Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 045/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que *Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo unificar as massas de segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Foz do Iguaçu – RPPS, transferindo servidores ativos, aposentados e pensionistas atualmente vinculados ao Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário.

1. Contexto histórico

O RPPS municipal foi instituído em setembro de 1993, por meio da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, quando os servidores pararam de contribuir ao RGPS, deixando, portanto, de se aposentar pelo INSS. Entretanto, à época, não houve a constituição de reservas financeiras, pois os descontos previdenciários dos servidores não eram destinados aos cofres do RPPS.

Somente em outubro de 1994, com a edição da Lei Complementar nº 21, de 4 de outubro de 1994, foram iniciados os depósitos das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN. Contudo, esse processo ocorreu por curto período, pois em novembro de 1995, a Lei Complementar nº 31, de 24 de novembro de 1995, extinguiu o FAPEN e destinou seus recursos ao Tesouro Municipal.

Assim, entre setembro de 1993 e abril de 2006 (quase 13 anos), não houve qualquer constituição de reservas no RPPS, situação que gerou um expressivo déficit atuarial, ainda hoje suportado pelo erário municipal.

2. Situação atual

Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/2024, publicado em 2025, o déficit atuarial total do RPPS (Fundos Financeiro e Previdenciário) é da ordem de R$ 900 milhões.

A segregação de massas, implantada com base na data de ingresso no serviço público, vinculou ao Fundo Financeiro todos os servidores admitidos até 16/12/1998, e ao Fundo Previdenciário os ingressantes a partir de 17/12/1998.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Com isso, todo o passivo originado pela ausência de aportes entre 1993 e 2006 foi alocado ao Fundo Financeiro – um plano fechado, que, à medida que seus segurados se aposentam, aumenta a pressão financeira sobre a municipalidade.

Desde 2020, com o esgotamento das reservas, o Município passou a realizar aportes diretos para garantir o pagamento das aposentadorias e pensões do Fundo Financeiro, comprometendo, inclusive, o índice de gasto com pessoal.

3. Medidas já adotadas

Para mitigar o desequilíbrio, foram promovidas migrações parciais de massa:

• 2021 – Decreto nº 29.136, de 20 de abril de 2021 e Lei Complementar nº 345, de 19 de abril de 2021: transferência de 1.480 (mil quatrocentos e oitenta) aposentadorias do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, com garantia de aporte correspondente ao IRRF arrecadado pela Prefeitura, desvinculado do percentual constitucional da Educação (25%) e da Saúde (15%).

• 2023 – Decreto nº 31.502, de 19 de junho de 2023: migração de mais 829 (oitocentos e vinte e nove) aposentadorias, sustentada pela reforma previdenciária local promovida pela Lei Complementar nº 393, de 30 de março de 2023, que revisou planos de custeio e benefícios, ampliando receitas e reduzindo despesas.

Tais medidas, entretanto, foram paliativas. Hoje, novamente o Fundo Financeiro demanda aportes: apenas para a folha de setembro de 2025, está estimado um repasse de aproximadamente R$ 5 milhões, valor que cresce mensalmente.

4. Proposta de solução definitiva

Diante do quadro, a atual gestão elaborou proposta de unificação das massas, submetida ao Ministério da Previdência Social, prevendo:

• transferência de todos os segurados (ativos, aposentados e pensionistas) do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário;
• migração integral do déficit atuarial;
• medidas compensatórias, como:
- aumento da contribuição patronal;
- redução do limite legal para custeio da gestão previdenciária;
- implantação de plano de equacionamento com aportes mensais de significativo montante.

Após criteriosa análise, o Ministério da Previdência Social emitiu, em 20/08/2025, Parecer SEI nº 85/2025/MPS, reconhecendo a admissibilidade da proposta, condicionada à aprovação pelo Conselho Deliberativo do RPPS, o que já foi cumprido, com emissão de parecer favorável, conforme Ata nº 008/2025, de 28/08/2025.

5. Principais alterações legislativas propostas

• Unificação das massas (Fundos Financeiro e Previdenciário);
• Extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas;
• Extinção da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério;
• Revogação do aporte do IRRF (Lei Complementar nº 439, de 20 de dezembro de 2024);

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

• Redução da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%;
• Elevação da alíquota patronal sobre ativos para 28%;
• Implantação de aporte financeiro destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

6. Documentos anexos

Para comprovar a viabilidade técnica e legal da presente proposta, seguem anexos:

• Estudo atuarial de revisão de segregação de massas;
• Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/2024;
• Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF nº 034/2025;
• Parecer Jurídico nº 141/2025/FOZPREV;
• Ofício nº 256/2025/FOZPREV;
• Parecer SEI nº 85/2025/MPS (Ministério da Previdência Social);
• Resolução nº 017/2025, do Conselho Deliberativo da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de agosto de 2025;
• Ata nº 008/2025, de 28/08/2025 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência;
• Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

7. Considerações finais

A presente proposta visa resolver uma questão estrutural que há 32 anos compromete o equilíbrio atuarial do RPPS municipal. Trata-se de medida prioritária da atual gestão, orientada pela responsabilidade fiscal e pela sustentabilidade previdenciária de longo prazo.

Ademais, a matéria está condicionada ao cumprimento do previsto no inciso I do art. 9º da Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, que assim dispõe:

> **Art. 9º** As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
>
> **I** - em caso de instituição ou majoração, **serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado**, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período. (grifo nosso)

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação, **em caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que *Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. A contribuição patronal do Município, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, correrá a cargo de suas dotações próprias, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo Previdenciário, no percentual de 28% (vinte e oito por cento) incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos.

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, o aporte mensal de recursos visando o equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, resultante da unificação das massas, a ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses, conforme valor a ser apontado no Relatório de Avaliação Atuarial anual, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

[...]" (NR)

"Art. 49. [...]

§ 1º O valor anual da taxa de administração mencionada no *caput* deste artigo será de até 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

[...]" (NR)

"Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo.

[...]" (NR)

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

“Art. 53. O Fundo Previdenciário será composto:

[...]” (NR)

“Art. 55. [...]

[...]

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Município pretenda transferir para composição do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

[...]” (NR)

“Art. 68. [...]

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do Município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo Previdenciário.” (NR)

“Art. 70. [...]

I - pelo Fundo Previdenciário, constituído por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

[...]

§ 1º Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados ao Fundo Previdenciário comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.

[...]” (NR)

“Art. 71. [...]

[...]

§ 2º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

[...]” (NR)

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> **"Art. 73.** [...]
>
> [...]
>
> **II** - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor o Fundo Previdenciário e pagamento da taxa de administração, os valores respectivos da contribuição dos segurados e a contribuição do Ente, bem como o aporte mensal de que trata o § 1º do art. 45, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência;
>
> [...]" (NR)
>
> **"Art. 84.** Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção do Fundo Previdenciário, a título de integralização de suas contribuições:
>
> [...]" (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo IV – Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial –, na Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que passa a vigorar conforme Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006:

I - incisos I, II e III do art. 45;

II - §§ 1º, 2º, 3º e o *caput* do art. 50;

III - parágrafo único e *caput* do art. 51;

IV - art. 52-A e seu parágrafo único;

V - §1º e inciso I, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e *caput* do art. 52-B;

VI - §§ 1º, 2º e seus incisos I, II, III e IV, §§3º e 4º e *caput* do art. 52-C;

VII - §3º do art. 87;

VIII - Anexo III - Plano de Aportes ao Foz Previdência.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"[...]

ANEXO IV - PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

nº	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
1	2026	3.002.167.104,69	144.704.454,45	120.000.000,00	3.026.871.559,14	10.000.000,00
2	2027	3.026.871.559,14	145.895.209,15	126.000.000,00	3.046.766.768,29	10.500.000,00
3	2028	3.046.766.768,29	146.854.158,23	132.000.000,00	3.061.620.926,52	11.000.000,00
4	2029	3.061.620.926,52	147.570.128,66	147.600.000,00	3.061.591.055,18	12.300.000,00
5	2030	3.061.591.055,18	147.568.688,86	150.606.021,60	3.058.553.722,44	12.550.501,80
6	2031	3.058.553.722,44	147.422.289,42	153.673.263,84	3.052.302.748,02	12.806.105,32
7	2032	3.052.302.748,02	147.120.992,45	156.802.973,53	3.042.620.766,94	13.066.914,46
8	2033	3.042.620.766,94	146.654.320,97	159.996.422,89	3.029.278.665,02	13.333.035,24
9	2034	3.029.278.665,02	146.011.231,65	163.254.910,04	3.012.034.986,63	13.604.575,84
10	2035	3.012.034.986,63	145.180.086,36	166.579.759,54	2.990.635.313,45	13.881.646,63
11	2036	2.990.635.313,45	144.148.622,11	169.972.322,92	2.964.811.612,64	14.164.360,24
12	2037	2.964.811.612,64	142.903.919,73	173.433.979,25	2.934.281.553,11	14.452.831,60
13	2038	2.934.281.553,11	141.432.370,86	176.966.135,67	2.898.747.788,30	14.747.177,97
14	2039	2.898.747.788,30	139.719.643,40	180.570.227,99	2.857.897.203,71	15.047.519,00
15	2040	2.857.897.203,71	137.750.645,22	184.247.721,25	2.811.400.127,68	15.353.976,77
16	2041	2.811.400.127,68	135.509.486,15	188.000.110,34	2.758.909.503,49	15.666.675,86
17	2042	2.758.909.503,49	132.979.438,07	191.828.920,59	2.700.060.020,97	15.985.743,38
18	2043	2.700.060.020,97	130.142.893,01	195.735.708,39	2.634.467.205,59	16.311.309,03
19	2044	2.634.467.205,59	126.981.319,31	199.722.061,83	2.561.726.463,07	16.643.505,15
20	2045	2.561.726.463,07	123.475.215,52	203.789.601,34	2.481.412.077,25	16.982.466,78
21	2046	2.481.412.077,25	119.604.062,12	207.939.980,36	2.393.076.159,02	17.328.331,70
22	2047	2.393.076.159,02	115.346.270,86	212.174.886,00	2.296.247.543,88	17.681.240,50
23	2048	2.296.247.543,88	110.679.131,62	216.496.039,73	2.190.430.635,77	18.041.336,64
24	2049	2.190.430.635,77	105.578.756,64	220.905.198,08	2.075.104.194,33	18.408.766,51
25	2050	2.075.104.194,33	100.020.022,17	225.404.153,34	1.949.720.063,16	18.783.679,45
26	2051	1.949.720.063,16	93.976.507,04	229.994.734,33	1.813.701.835,87	19.166.227,86
27	2052	1.813.701.835,87	87.420.428,49	234.678.807,09	1.666.443.457,27	19.556.567,26
28	2053	1.666.443.457,27	80.322.574,64	239.458.275,68	1.507.307.756,23	19.954.856,31
29	2054	1.507.307.756,23	72.652.233,85	244.335.082,92	1.335.624.907,16	20.361.256,91
30	2055	1.335.624.907,16	64.377.120,53	249.311.211,22	1.150.690.816,47	20.775.934,27
31	2056	1.150.690.816,47	55.463.297,35	254.388.683,35	951.765.430,47	21.199.056,95
32	2057	951.765.430,47	45.875.093,75	259.569.563,28	738.070.960,94	21.630.796,94
33	2058	738.070.960,94	35.575.020,32	264.855.957,01	508.790.024,25	22.071.329,75
34	2059	508.790.024,25	24.523.679,17	270.250.013,43	263.063.689,98	22.520.834,45
35	2060	263.063.689,98	12.679.669,86	275.743.359,84	0	22.978.613,32

" (NR)

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ESTUDO ATUARIAL
REVISÃO DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Este estudo atuarial foi desenvolvido por solicitação da Diretoria da **Foz Previdência**, com o objetivo de avaliar uma alternativa de equacionamento do déficit atuarial através da revisão da **Segregação de Massas**, conforme previsto nos artigos 62 da Portaria 1.467/2022 e em resposta aos apontamentos do PARECER SEI Nº 14/2025/MPS – Processo nº 10133.000032/2025-10.

Atualmente o déficit atuarial previdenciário do Município de Foz do Iguaçu é financiado na modalidade de segregação de massas, conforme previsto na Lei Complementar nº 107/2006 a qual estabeleceu os seguintes critérios:

Fundo Previdenciário (Fundo em Capitalização): São participantes deste Fundo todos os atuais servidores ativos admitidos a partir do dia 17 de dezembro de 1998 e os servidores admitidos no município a partir da vigência da LC 107/2006.

Fundo Financeiro (Fundo em Repartição): Neste Fundo estão os servidores ativos admitidos até o dia 16 de dezembro de 1998 e todos os inativos e pensionistas da época.

A Lei Complementar nº 393 de 30 de março de 2023 instituiu as alterações das regras de aposentadoria e pensão previstas na EC 103/2019 (Reforma da Previdência), revisou o plano de custeio e estabeleceu critérios de revisão da segregação de massas, transferindo cerca de 830 os aposentados até 31/10/2022 e nascidos até 31/12/1970 do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário. Esta migração já foi analisada e aprovada pela Secretaria de Previdência, conforme Parecer SEI Nº 291/2023/MTP de 09 de junho de 2023.

Diante das observações e limitações impostas pelos apontamentos do Parecer SEI Nº 14/2025/MPS elaboramos cenários de reequilíbrio do plano de custeio do Fundo Previdenciário sem considerar a incidência da alíquota patronal sobre a folha mensal dos inativos e limitando o prazo do repasse do IRRF a 35 anos. A conclusão foi que não será possível equilibrar o plano com estas limitações e desta forma partimos para o desenvolvimento de alternativa ao proposto na solicitação já analisada pelo DRPPS – Departamento de Regimes Próprios de Previdência Social.

Após uma análise detalhada concluímos que o mais viável para o Município e para atender à normatização aplicável seria unificar os fundos, desfazendo a segregação de massas.

Nesta nova proposta seria revisado o plano de custeio patronal normal, revogado o aporte do IRRF, reduzida a taxa de administração, adotada a hipótese de reposição de servidores e adotado um plano de equacionamento do déficit atuarial remanescente em aportes financeiros por 35 (trinta e cinco) anos.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
9

Para iniciar o processo de desfazimento da segregação de massas, o RPPS deverá observar o artigo 62 da Portaria 1.467/222.

*Art. 62. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou **desfazê-la** se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.*

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;

III - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e

IV - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.

Tabela 1. Base Atual de Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Ativos	Inativos	Total
Fundo Previdenciário	5.817	2.544	8.361
Remuneração Média (em R$)	4.482,09	5.621,57	4.828,80
Folha Mensal (em R$)	26.072.301,36	14.301.277,12	40.373.578,48
Fundo Financeiro	952	765	1.717
Remuneração Média (em R$)	9.548,96	6.264,31	8.085,50
Folha Mensal (em R$)	9.090.613,48	4.792.196,30	13.882.809,78
Grupo Total – Fundo Único Previdenciário	**6.769**	**3.309**	**10.078**
Remuneração Média (em R$)	**5.194,70**	**5.770,16**	**5.383,65**
Folha Mensal (em R$)	**35.162.914,84**	**19.093.473,42**	**54.256.388,26**

Tabela 2. Saldo dos Investimentos e Novo Plano de Custeio Normal:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Saldos dos Fundos		**Valor** (em R$)
Saldo dos Investimentos do Fundo Previdenciário		582.410.698,67
Saldo dos Investimentos do Fundo Financeiro		3.558.039,07
Saldo Total do Fundo Único Previdenciário		**585.968.737,74**
Plano de Custeio em Vigor	**%**	**Base de Contribuição**
Servidores Ativos	14,00%	Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos
Ente Público	28,00% (*)	
Beneficiários Aposentados e Pensionistas	14,00%	Valor dos Benefícios Excedente a 4 salários-mínimos (R$ 5.648,00 em dez/2024)

(*) Na apuração do resultado atuarial de cada fundo consideramos que das contribuições patronais incidentes sobre a folha dos servidores ativos o valor equivalente a 1,8% da base será destinado ao custeio administrativo.

Nesta simulação não iremos considerar a progressão de alíquota patronal e nem a incidência de alíquota patronal sobre a folha mensal de benefícios de aposentados e pensionistas. Também não será mais considerada a tabela de repasses de parte da arrecadação do IRRF e reduzida a taxa de administração.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
10

Tabela 3. Resumo das Opções de Métodos e Hipóteses:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Método/Hipótese Adotada
Regimes Financeiros	Capitalização para todos os benefícios
Método de Financiamento	PUC – Crédito Unitário Projetado
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE-2023 Separada por Sexo
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Crescimento Real de Remunerações	3,93% ao ano (estudo específico)
Crescimento Real de Benefícios	0,00% ou não adotado
Composição Familiar	Método Hx – Actuarial com Reforma
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	4,82% ao ano
Compensação Estimada para Benefícios Concedidos	3,35% do VABF - BC
Compensação Estimada para Benefícios a Conceder	5,00% do VABF - BAC
Reposição de Servidores (Gerações Futuras)	Reposição de 100% (um por um) de apenas uma geração futura, com limitação do valor da remuneração da GF ao teto do RGPS.
Rotatividade	Não Adotado

A adoção da hipótese de reposição de servidores foi estabelecida, em atendimento ao disposto na Portaria 1.467/2022 e considerando as alterações introduzidas pela Portaria MPS 3.811 de d 04 de dezembro de 2024.

Tabela 4. Fundamentos da Hipótese de Reposição de Servidores:

Global (Previdenciário + Financeiro)	2016	2017	2018	2019	2020
Data-Base	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Quantidade de Servidores Ativos	**4.838**	**4.906**	**4.994**	**5.214**	**6.116**
Remuneração Média (em R$)	3.253,40	3.669,35	3.812,26	3.936,08	3.932,32
Quantidade de Beneficiários	1.466	1.723	1.942	2.138	2.270
Provento Médio (em R$)	2.319,81	2.762,15	3.007,22	3.214,84	3.486,10
Total de Segurados	6.304	6.629	6.936	7.352	8.386
Global (Previdenciário + Financeiro)	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Data-Base	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
Quantidade de Servidores Ativos	**5.942**	**5.895**	**6.073**	**6.284**	**6.769**
Remuneração Média (em R$)	3.955,59	3.908,68	4.628,79	5.280,08	5.194,70
Quantidade de Beneficiários	2.454	2.666	2.932	3.148	3.309
Provento Médio (em R$)	3.703,53	3.800,63	4.647,89	5.243,15	5.770,16
Total de Segurados	8.396	8.561	9.005	9.432	10.078

Como podemos observar na **Tabela 4** acima, o número total de servidores ativos vinculados aos fundos geridos pelo Foz Prev apresentou um aumento gradual ao longo dos anos-base 2016 a 2024 e aumentou de forma significativa no ano-base 2025. Este histórico de 10 anos demonstra que a reposição de servidores foi até maior que 100% no período analisado.

De acordo com informações prestadas pela Prefeitura de Foz do Iguaçu, no período de 1º de janeiro a 14 de abril de 2025 foram admitidos 298 novos servidores estatutário e tem a perspectiva de admitir mais 123 servidores até o final de junho de 2025. Portanto, só no primeiro semestre de 2025 já temos 421 novos servidores estatutários não considerados na última avaliação atuarial.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

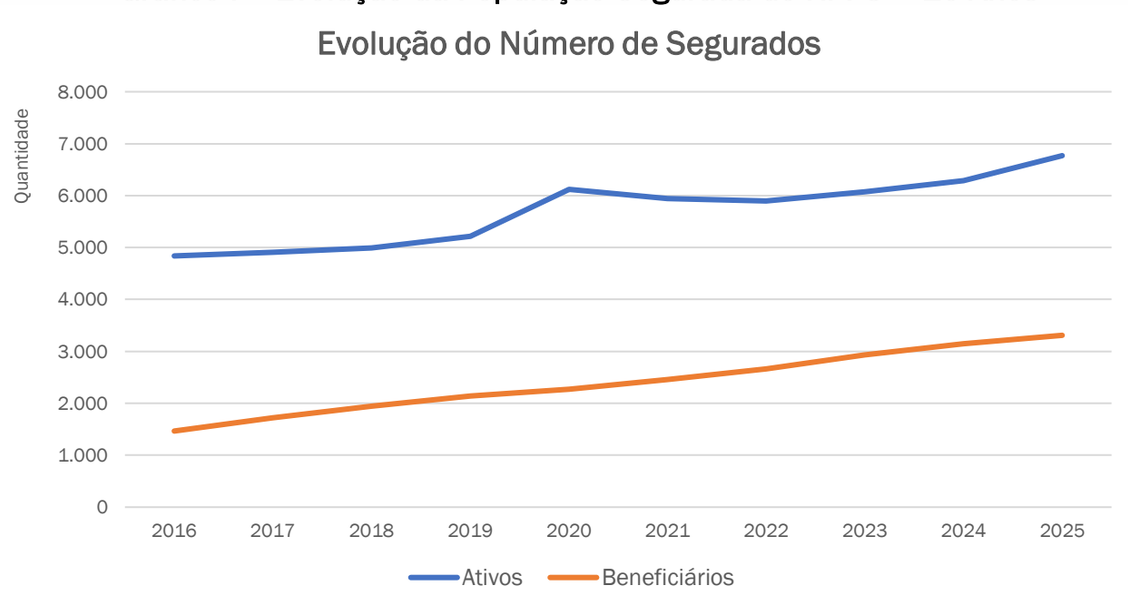
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
11

Como a previsão de novos benefícios é de no máximo 492, é muito provável que a quantidade total de segurados ativos volte a crescer até a próxima avaliação atuarial.

Desta forma, optamos por projetar a reposição integral de servidores, ou seja, para cada um que se aposentar de forma voluntária projetamos uma reposição.

Gráfico I – Evolução da População Segurada do RPPS – 10 Anos



Considerando a previsão da nova redação do Art. 55 da Portaria 1.467/2022, a adoção da hipótese de reposição de servidores deverá ser gradual, considerando um impacto crescente nos resultados das avaliações atuariais anuais.

No caso do Foz Previdência que já implementou a Reforma da Previdência e atingiu o nível II no Programa Pró-Gestão Previdenciária, no exercício 2025 o impacto da adoção da hipótese poderá ser de até 60% nos resultados atuariais:

Portaria 1.467/2022 – Alterada pela Portaria 3.811/2024

Art. 55. Exceto em caso de atendimento ao disposto no art. 55, § 7º, desta Portaria, a utilização de premissa de reposição de segurados poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial do RPPS da seguinte forma:

I - para os RPPS que alcançaram os níveis I ou II no Pró-Gestão RPPS ou que comprovarem o disposto no art. 158 e no art. 164 desta Portaria:

a) até 60% (sessenta por cento) em 2025;

b) até 70% (setenta por cento) em 2026;

c) até 80% (oitenta por cento) em 2027;

d) até 90% (noventa por cento) em 2028; e

e) até 100% (cem por cento) a contar de 2029;

Nas avaliações de 2026 a 2028 o percentual será ajustado de acordo com a progressão prevista na Portaria 1.467/2022 e a partir de 2029 poderemos adotar 100% do impacto da reposição de servidores nos resultados atuariais. A efetivação destes percentuais dependerá da atualização e verificação da hipótese de reposição com as observações de contratações efetivas no período.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Tabela 5. Valor Atual dos Benefícios Futuros do Fundo Único Previdenciário:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (R$)	Custo Geração Futura 60% (R$)	Custo Total (R$)	Custo Total (% Folha)	Custo Normal (% Folha)
1) Aposentadorias Voluntárias	1.516.166.159,70	0,00	1.516.166.159,70	21,70%	
2) Aposentadorias por Invalidez	126.801.607,20	0,00	126.801.607,20	1,81%	
3) Aposentadoria do Professor	955.840.218,72	0,00	955.840.218,72	13,68%	
4) Reversão em Pensão	173.894.824,10	0,00	173.894.824,10	2,49%	
5) Pensão por Morte	217.222.387,36	0,00	217.222.387,36	3,11%	
6) Benefícios Concedidos (1+..+5)	**2.989.925.197,08**	**0,00**	**2.989.925.197,08**	**42,79%**	
7) Aposentadoria por Idade e Tempo	1.818.998.559,15	108.376.878,70	1.927.375.437,85	27,58%	10,04%
8) Aposentadoria do Professor	1.273.173.699,80	149.618.964,14	1.422.792.663,94	20,36%	8,61%
9) Aposentadoria por Idade	42.069.628,63	985.576,04	43.055.204,67	0,62%	0,06%
10) Reversão em Pensão	202.207.620,76	17.276.886,11	219.484.506,87	3,14%	1,22%
11) Pensão por Morte de Ativo	120.747.525,87	30.127.344,62	150.874.870,49	2,16%	1,31%
12) Pensão por Morte de Inválido	8.418.593,13	2.098.478,81	10.517.071,94	0,15%	0,08%
13) Aposentadoria por Invalidez	140.074.962,62	39.532.879,67	179.607.842,29	2,57%	1,50%
14) Benefícios a Conceder (7+..+14)	**3.605.690.589,96**	**348.017.008,09**	**3.953.707.598,05**	**56,58%**	**22,82%**
15) Custo Total - VABF (6+14)	**6.595.615.787,04**	**348.017.008,09**	**6.943.632.795,13**	**99,37%**	
16) Valor da Folha Futura - Professores Ativos	2.260.116.228,92	732.877.129,83	2.992.993.358,75		
17) Valor da Folha Futura - Demais Ativos	3.017.865.593,28	976.986.670,35	3.994.852.263,63		
18) Valor Atual da Folha Futura (16+17)	**5.277.981.822,20**	**1.709.863.800,18**	**6.987.845.622,38**		

Tabela 6. Balanço Atuarial do Fundo Único Previdenciário:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Custo Geração Atual (R$)	Custo Geração Futura 60% (R$)	Custo Total (R$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	**6.595.615.787,04**	**348.017.008,09**	**6.943.632.795,13**	**99,37%**
2. Compensação Previdenciária BC (-)	*100.162.494,18*	*0,00*	*100.162.494,18*	*1,43%*
3. Compensação Previdenciária BAC (-)	*180.431.376,41*	*0,00*	*180.431.376,41*	*2,58%*
4. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	*107.843.981,62*	*0,00*	*107.843.981,62*	*1,54%*
5. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	*156.919.847,22*	*1.025.304,10*	*157.945.151,32*	*2,26%*
6. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	*738.917.460,05*	*239.380.932,73*	*978.298.392,78*	*14,00%*
7. Contribuição do Ente s/Demais Ativos (-) (26,20%) (*)	*790.680.786,84*	*255.970.507,38*	*1.046.651.294,22*	*14,98%*
8. Contribuição do Ente s/Professores Ativos (-) (26,20%) (*)	*592.150.453,87*	*192.013.808,30*	*784.164.262,17*	*11,22%*
9. Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00%*
10. Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00%*
11. Saldo dos Parcelamentos (-)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00%*
12. Ativo Financeiro (-)	*585.968.737,74*	*0,00*	*585.968.737,74*	*8,39%*
13. Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos (-)	*0,00*	*0,00*	*0,00*	*0,00%*
14. Déficit/Superávit Base (2+..+13) - (1)	3.342.540.649,11	340.373.544,42	3.002.167.104,69	42,96%

(*) Nesta demonstração não consideramos 1,8% destinado ao custeio administrativo do Foz Previdência.

O déficit atuarial remanescente da extinção da segregação e modificações do plano de custeio, deverá ser parcelado em até 35 anos de acordo com a Portaria 1.467/2022, conforme proposto na tabela abaixo:

Tabela 7. Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
1	2025	**3.002.167.104,69**	144.704.454,45	120.000.000,00	3.026.871.559,14	10.000.000,00
2	2026	3.026.871.559,14	145.895.209,15	126.000.000,00	3.046.766.768,29	10.500.000,00
3	2027	3.046.766.768,29	146.854.158,23	132.000.000,00	3.061.620.926,52	11.000.000,00
4	2028	3.061.620.926,52	147.570.128,66	147.600.000,00	3.061.591.055,18	12.300.000,00
5	2029	3.061.591.055,18	147.568.688,86	150.606.021,60	3.058.553.722,44	12.550.501,80
6	2030	3.058.553.722,44	147.422.289,42	153.673.263,84	3.052.302.748,02	12.806.105,32
7	2031	3.052.302.748,02	147.120.992,45	156.802.973,53	3.042.620.766,94	13.066.914,46
8	2032	3.042.620.766,94	146.654.320,97	159.996.422,89	3.029.278.665,02	13.333.035,24
9	2033	3.029.278.665,02	146.011.231,65	163.254.910,04	3.012.034.986,63	13.604.575,84
10	2034	3.012.034.986,63	145.180.086,36	166.579.759,54	2.990.635.313,45	13.881.646,63
11	2035	2.990.635.313,45	144.148.622,11	169.972.322,92	2.964.811.612,64	14.164.360,24
12	2036	2.964.811.612,64	142.903.919,73	173.433.979,25	2.934.281.553,11	14.452.831,60
13	2037	2.934.281.553,11	141.432.370,86	176.966.135,67	2.898.747.788,30	14.747.177,97

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
13

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
14	2038	2.898.747.788,30	139.719.643,40	180.570.227,99	2.857.897.203,71	15.047.519,00
15	2039	2.857.897.203,71	137.750.645,22	184.247.721,25	2.811.400.127,68	15.353.976,77
16	2040	2.811.400.127,68	135.509.486,15	188.000.110,34	2.758.909.503,49	15.666.675,86
17	2041	2.758.909.503,49	132.979.438,07	191.828.920,59	2.700.060.020,97	15.985.743,38
18	2042	2.700.060.020,97	130.142.893,01	195.735.708,39	2.634.467.205,59	16.311.309,03
19	2043	2.634.467.205,59	126.981.319,31	199.722.061,83	2.561.726.463,07	16.643.505,15
20	2044	2.561.726.463,07	123.475.215,52	203.789.601,34	2.481.412.077,25	16.982.466,78
21	2045	2.481.412.077,25	119.604.062,12	207.939.980,36	2.393.076.159,02	17.328.331,70
22	2046	2.393.076.159,02	115.346.270,86	212.174.886,00	2.296.247.543,88	17.681.240,50
23	2047	2.296.247.543,88	110.679.131,62	216.496.039,73	2.190.430.635,77	18.041.336,64
24	2048	2.190.430.635,77	105.578.756,64	220.905.198,08	2.075.104.194,33	18.408.766,51
25	2049	2.075.104.194,33	100.020.022,17	225.404.153,34	1.949.720.063,16	18.783.679,45
26	2050	1.949.720.063,16	93.976.507,04	229.994.734,33	1.813.701.835,87	19.166.227,86
27	2051	1.813.701.835,87	87.420.428,49	234.678.807,09	1.666.443.457,27	19.556.567,26
28	2052	1.666.443.457,27	80.322.574,64	239.458.275,68	1.507.307.756,23	19.954.856,31
29	2053	1.507.307.756,23	72.652.233,85	244.335.082,92	1.335.624.907,16	20.361.256,91
30	2054	1.335.624.907,16	64.377.120,53	249.311.211,22	1.150.690.816,47	20.775.934,27
31	2055	1.150.690.816,47	55.463.297,35	254.388.683,35	951.765.430,47	21.199.056,95
32	2056	951.765.430,47	45.875.093,75	259.569.563,28	738.070.960,94	21.630.796,94
33	2057	738.070.960,94	35.575.020,32	264.855.957,01	508.790.024,25	22.071.329,75
34	2058	508.790.024,25	24.523.679,17	270.250.013,43	263.063.689,98	22.520.834,45
35	2059	263.063.689,98	12.679.669,86	275.743.359,84	0,00	22.978.613,32

O valor anual dos aportes deverá ser revisto e reajustado anualmente devido às flutuações dos resultados atuariais em decorrência de alterações cadastrais, normativas e de métodos e hipóteses adotadas nos estudos.

O plano de equacionamento em aportes financeiros, conforme os valores anuais e mensais previstos nas colunas em destaque, permite que estes valores deixem de ser considerados no cômputo das **despesas de pessoal** do município, conforme previsto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2010, desde que atendidos os requisitos § 8ª do art. 55 Portaria MTP 1.467/2022:

Art. 55

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.

Portanto, para que as despesas com os aportes propostos deixem de ser computadas como despesa de pessoal, será necessário que estes valores sejam aplicados e controlados a parte dos demais investimentos do RPPS e não poderão ser utilizados para pagamento de benefícios nos 5 anos posteriores ao ano base do repasse.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Tabela 8. Comparativo dos Gastos Totais do Município:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Situação Atual com Segregação					FUP - Fundo Único Previdenciário		Diferença
	Alíquotas Patronais	IRRF	Aportes Financeiro	Total Atual	Patronal 28%	Aportes Déficit	Total Proposto	Anual
2025	126.353.434,12	70.045.718,00	57.753.356,75	254.152.508,86	117.769.511,20	120.000.000,00	237.769.511,20	-16.382.997,67
2026	133.915.503,32	70.045.718,00	67.467.224,87	271.428.446,19	118.462.196,48	126.000.000,00	244.462.196,48	-26.966.249,71
2027	141.561.993,94	70.045.718,00	75.741.424,27	287.349.136,21	118.886.033,79	132.000.000,00	250.886.033,79	-36.463.102,42
2028	149.020.986,80	70.045.718,00	85.746.462,59	304.813.167,39	117.915.340,89	147.600.000,00	265.515.340,89	-39.297.826,51
2029	156.623.984,39	70.045.718,00	92.812.190,40	319.481.892,79	117.917.985,42	150.606.021,60	268.524.007,02	-50.957.885,77
2030	164.183.995,02	70.045.718,00	101.433.018,10	335.662.731,12	117.113.621,65	153.673.263,84	270.786.885,49	-64.875.845,64
2031	171.638.356,34	70.045.718,00	110.730.459,96	352.414.534,30	115.233.120,81	156.802.973,53	272.036.094,34	-80.378.439,96
2032	179.034.899,99	70.045.718,00	118.535.658,50	367.616.276,49	113.888.651,36	159.996.422,89	273.885.074,25	-93.731.202,24
2033	185.863.987,10	70.045.718,00	126.399.284,94	382.308.990,04	111.464.261,54	163.254.910,04	274.719.171,58	-107.589.818,46
2034	192.536.286,34	70.045.718,00	129.228.955,11	391.810.959,45	110.115.016,31	166.579.759,54	276.694.775,85	-115.116.183,59
2035	197.415.894,63	70.045.718,00	137.825.715,74	405.287.328,37	102.815.521,57	169.972.322,92	272.787.844,49	-132.499.483,88
2036	196.567.166,35	70.045.718,00	141.006.513,68	407.619.398,03	99.397.467,97	173.433.979,25	272.831.447,22	-134.787.950,80
2037	195.467.785,61	70.045.718,00	140.956.496,99	406.470.000,60	96.726.119,27	176.966.135,67	273.692.254,94	-132.777.745,66
2038	194.318.964,05	70.045.718,00	140.845.095,55	405.209.777,60	94.250.877,66	180.570.227,99	274.821.105,65	-130.388.671,95
2039	191.730.085,79	70.045.718,00	139.473.225,17	401.249.028,96	90.378.062,50	184.247.721,25	274.625.783,75	-126.623.245,21
2040	188.379.098,31	70.045.718,00	137.035.823,43	395.460.639,74	85.969.838,29	188.000.110,34	273.969.948,63	-121.490.691,11
2041	185.344.941,76	70.045.718,00	134.057.901,02	389.448.560,78	82.588.150,08	191.828.920,59	274.417.070,67	-115.031.490,12
2042	182.093.903,54	70.045.718,00	130.878.706,59	383.018.328,13	79.504.225,88	195.735.708,39	275.239.934,27	-107.778.393,85
2043	177.754.006,31	70.045.718,00	127.477.928,85	375.277.653,16	74.889.488,46	199.722.061,83	274.611.550,29	-100.666.102,86
2044	173.021.890,10	70.045.718,00	123.602.614,53	366.670.222,63	70.248.631,19	203.789.601,34	274.038.232,53	-92.631.990,11
2045	167.894.158,21	70.045.718,00	119.518.257,08	357.458.133,29	65.050.121,82	207.939.980,36	272.990.102,18	-84.468.031,11
2046	162.803.152,24	70.045.718,00	115.199.159,02	348.048.029,26	60.523.006,62	212.174.886,00	272.697.892,62	-75.350.136,64
2047	156.712.471,58	70.045.718,00	110.647.267,45	337.405.457,03	54.883.012,83	216.496.039,73	271.379.052,56	-66.026.404,48
2048	150.226.619,40	70.045.718,00	105.867.696,69	326.140.034,09	48.847.217,04	220.905.198,08	269.752.415,12	-56.387.618,97
2049	143.518.112,51	70.045.718,00	100.869.740,76	314.433.571,27	42.779.761,19	225.404.153,34	268.183.914,53	-46.249.656,75
2050	135.747.447,46	70.045.718,00	95.668.772,57	301.461.938,03	35.232.798,55	229.994.734,33	265.227.532,88	-36.234.405,16
2051	129.293.847,60	70.045.718,00	90.286.672,07	289.626.237,67	30.288.648,72	234.678.807,09	264.967.455,81	-24.658.781,86
2052	122.938.413,52	70.045.718,00	84.751.896,13	277.736.027,65	25.694.449,85	239.458.275,68	265.152.725,53	-12.583.302,13
2053	116.693.908,59	70.045.718,00	79.097.918,38	265.837.544,97	21.539.621,13	244.335.082,92	265.874.704,05	+37.159,08
2054	110.136.803,17	70.045.719,00	73.362.208,79	253.544.730,96	17.116.433,56	249.311.211,22	266.427.644,78	+12.882.913,82
2055	104.263.939,26	70.045.720,00	67.584.642,52	241.894.301,78	13.956.421,98	254.388.683,35	268.345.105,33	+26.450.803,55
2056	98.108.712,42	70.045.721,00	61.808.280,29	229.962.713,71	10.363.933,06	259.569.563,28	269.933.496,34	+39.970.782,63
2057	92.811.242,42	70.045.722,00	56.079.782,54	218.936.746,96	8.312.398,82	264.855.957,01	273.168.355,83	+54.231.608,88
2058	87.172.762,76	70.045.723,00	50.450.705,56	207.669.191,32	5.682.163,23	270.250.013,43	275.932.176,66	+68.262.985,35
2059	82.235.971,81	70.045.724,00	44.978.400,61	197.260.096,42	4.181.514,10	275.743.359,84	279.924.873,94	+82.664.777,52

Como fica evidenciado na **Tabela 8** acima, o novo modelo proposto indica que as despesas anuais do município de Foz do Iguaçu com o custeio de seu RPPS gerido pelo Foz Previdência será menor que a manutenção da atual segregação de massas.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
15

Tabela 9. Comparativo dos Gastos com Impacto na Despesa de Pessoal:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Alíquotas Patronais Progressivas s/Ativos e Inativos	Aportes Fundo Financeiro	Total Atual	Patronal 28% s/Ativos	Diferença Anual
2025	126.353.434,12	57.753.356,75	184.106.790,86	117.769.511,20	-66.337.279,67
2026	133.915.503,32	67.467.224,87	201.382.728,19	118.462.196,48	-82.920.531,71
2027	141.561.993,94	75.741.424,27	217.303.418,21	118.886.033,79	-98.417.384,42
2028	149.020.986,80	85.746.462,59	234.767.449,39	117.915.340,89	-116.852.108,51
2029	156.623.984,39	92.812.190,40	249.436.174,79	117.917.985,42	-131.518.189,37
2030	164.183.995,02	101.433.018,10	265.617.013,12	117.113.621,65	-148.503.391,48
2031	171.638.356,34	110.730.459,96	282.368.816,30	115.233.120,81	-167.135.695,49
2032	179.034.899,99	118.535.658,50	297.570.558,49	113.888.651,36	-183.681.907,13
2033	185.863.987,10	126.399.284,94	312.263.272,04	111.464.261,54	-200.799.010,50
2034	192.536.286,34	129.228.955,11	321.765.241,45	110.115.016,31	-211.650.225,13
2035	197.415.894,63	137.825.715,74	335.241.610,37	102.815.521,57	-232.426.088,80
2036	196.567.166,35	141.006.513,68	337.573.680,03	99.397.467,97	-238.176.212,05
2037	195.467.785,61	140.956.496,99	336.424.282,60	96.726.119,27	-239.698.163,33
2038	194.318.964,05	140.845.095,55	335.164.059,60	94.250.877,66	-240.913.181,94
2039	191.730.085,79	139.473.225,17	331.203.310,96	90.378.062,50	-240.825.248,46
2040	188.379.098,31	137.035.823,43	325.414.921,74	85.969.838,29	-239.445.083,45
2041	185.344.941,76	134.057.901,02	319.402.842,78	82.588.150,08	-236.814.692,71
2042	182.093.903,54	130.878.706,59	312.972.610,13	79.504.225,88	-233.468.384,24
2043	177.754.006,31	127.477.928,85	305.231.935,16	74.889.488,46	-230.342.446,69
2044	173.021.890,10	123.602.614,53	296.624.504,63	70.248.631,19	-226.375.873,45
2045	167.894.158,21	119.518.257,08	287.412.415,29	65.050.121,82	-222.362.293,47
2046	162.803.152,24	115.199.159,02	278.002.311,26	60.523.006,62	-217.479.304,64
2047	156.712.471,58	110.647.267,45	267.359.739,03	54.883.012,83	-212.476.726,21
2048	150.226.619,40	105.867.696,69	256.094.316,09	48.847.217,04	-207.247.099,05
2049	143.518.112,51	100.869.740,76	244.387.853,27	42.779.761,19	-201.608.092,09
2050	135.747.447,46	95.668.772,57	231.416.220,03	35.232.798,55	-196.183.421,49
2051	129.293.847,60	90.286.672,07	219.580.519,67	30.288.648,72	-189.291.870,95
2052	122.938.413,52	84.751.896,13	207.690.309,65	25.694.449,85	-181.995.859,81
2053	116.693.908,59	79.097.918,38	195.791.826,97	21.539.621,13	-174.252.205,84
2054	110.136.803,17	73.362.208,79	183.499.011,96	17.116.433,56	-166.382.578,40
2055	104.263.939,26	67.584.642,52	171.848.581,78	13.956.421,98	-157.892.159,80
2056	98.108.712,42	61.808.280,29	159.916.992,71	10.363.933,06	-149.553.059,65
2057	92.811.242,42	56.079.782,54	148.891.024,96	8.312.398,82	-140.578.626,13
2058	87.172.762,76	50.450.705,56	137.623.468,32	5.682.163,23	-131.941.305,08
2059	82.235.971,81	44.978.400,61	127.214.372,42	4.181.514,10	-123.032.858,32

Também fica evidenciado na **Tabela 9** acima, que o novo modelo proposto reduz o impacto das despesas anuais do município de Foz do Iguaçu com o custeio de seu RPPS gerido pelo Foz Previdência nos índices de despesa de pessoal da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Tabela 10. Fluxo de Receitas e Despesas do FUP - Fundo Único Previdenciário:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2025	338.055.524,13	281.389.440,29	+56.666.083,84	642.634.821,58
2026	353.124.046,15	290.718.417,68	+62.405.628,47	705.040.450,05
2027	365.019.472,18	300.379.974,86	+64.639.497,32	769.679.947,36
2028	385.488.812,82	313.402.876,06	+72.085.936,76	841.765.884,13
2029	394.433.592,48	322.675.152,29	+71.758.440,19	913.524.324,32
2030	402.806.528,86	333.813.081,92	+68.993.446,94	982.517.771,26
2031	410.213.579,77	347.862.567,90	+62.351.011,87	1.044.868.783,13
2032	417.712.965,73	358.826.247,25	+58.886.718,48	1.103.755.501,61
2033	424.149.129,93	371.180.394,07	+52.968.735,86	1.156.724.237,47
2034	431.164.263,88	378.521.443,50	+52.642.820,38	1.209.367.057,84
2035	433.084.019,92	400.086.385,86	+32.997.634,07	1.242.364.691,91
2036	437.025.368,70	408.787.845,58	+28.237.523,12	1.270.602.215,03
2037	441.319.596,70	413.727.998,75	+27.591.597,95	1.298.193.812,98
2038	445.778.152,83	417.539.684,60	+28.238.468,23	1.326.432.281,21
2039	448.521.748,71	421.793.051,98	+26.728.696,73	1.353.160.977,94
2040	450.529.341,55	425.315.528,61	+25.213.812,94	1.378.374.790,88
2041	453.494.660,91	425.799.885,41	+27.694.775,50	1.406.069.566,39
2042	456.851.064,27	424.778.929,46	+32.072.134,81	1.438.141.701,19
2043	458.636.524,64	425.372.062,33	+33.264.462,31	1.471.406.163,50
2044	460.380.650,95	425.037.311,35	+35.343.339,60	1.506.749.503,10
2045	462.039.194,95	424.691.091,15	+37.348.103,80	1.544.097.606,91
2046	463.875.529,84	422.295.484,89	+41.580.044,94	1.585.677.651,85
2047	464.747.960,45	420.839.015,25	+43.908.945,20	1.629.586.597,05
2048	465.333.428,08	419.236.679,14	+46.096.748,93	1.675.683.345,98
2049	466.233.978,84	416.452.351,12	+49.781.627,71	1.725.464.973,69
2050	465.655.135,26	415.746.585,72	+49.908.549,54	1.775.373.523,23
2051	466.780.020,11	410.707.530,34	+56.072.489,77	1.831.446.013,00
2052	469.255.668,54	403.603.550,01	+65.652.118,53	1.897.098.131,54
2053	472.776.606,44	395.194.510,80	+77.582.095,63	1.974.680.227,17
2054	476.274.821,20	387.270.189,82	+89.004.631,38	2.063.684.858,56
2055	481.086.687,88	377.565.420,79	+103.521.267,10	2.167.206.125,65
2056	485.857.187,12	369.011.297,33	+116.845.889,79	2.284.052.015,44
2057	493.810.440,14	356.382.190,45	+137.428.249,69	2.421.480.265,13
2058	501.516.899,20	346.110.127,63	+155.406.771,58	2.576.887.036,70
2059	510.436.002,07	335.062.987,95	+175.373.014,12	2.752.260.050,82
2060	239.207.297,18	324.049.607,33	-84.842.310,14	2.667.417.740,68
2061	232.763.986,58	311.249.549,30	-78.485.562,72	2.588.932.177,97
2062	225.287.340,40	300.555.708,55	-75.268.368,16	2.513.663.809,81
2063	216.945.920,22	291.226.851,45	-74.280.931,22	2.439.382.878,59
2064	209.666.128,37	280.866.109,83	-71.199.981,46	2.368.182.897,13
2065	204.285.791,55	268.731.814,38	-64.446.022,83	2.303.736.874,31
2066	197.314.219,25	259.685.353,83	-62.371.134,58	2.241.365.739,73
2067	190.004.200,70	251.666.127,60	-61.661.926,90	2.179.703.812,82
2068	184.018.413,12	242.235.941,10	-58.217.527,98	2.121.486.284,84
2069	179.878.035,28	231.035.077,54	-51.157.042,26	2.070.329.242,58
2070	172.839.081,64	224.910.612,66	-52.071.531,02	2.018.257.711,56
2071	165.867.694,92	218.748.319,69	-52.880.624,78	1.965.377.086,79
2072	158.972.882,81	212.794.148,13	-53.821.265,32	1.911.555.821,47
2073	155.094.910,70	202.943.458,99	-47.848.548,28	1.863.707.273,19
2074	147.991.163,76	198.280.022,32	-50.288.858,56	1.813.418.414,63
2075	139.021.337,21	196.525.249,34	-57.503.912,13	1.755.914.502,50
2076	132.843.526,15	190.195.137,78	-57.351.611,63	1.698.562.890,86
2077	128.633.193,55	181.457.506,66	-52.824.313,11	1.645.738.577,75

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
17

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2078	122.140.097,91	176.332.161,03	-54.192.063,12	1.591.546.514,63
2079	115.798.516,87	171.176.548,85	-55.378.031,99	1.536.168.482,64
2080	110.130.453,77	165.305.752,98	-55.175.299,21	1.480.993.183,43
2081	106.393.867,21	157.170.480,31	-50.776.613,10	1.430.216.570,33
2082	100.690.054,05	152.171.512,44	-51.481.458,39	1.378.735.111,94
2083	94.511.109,72	148.100.517,61	-53.589.407,89	1.325.145.704,05
2084	89.161.359,43	143.018.971,71	-53.857.612,28	1.271.288.091,77
2085	85.612.171,95	135.806.803,09	-50.194.631,14	1.221.093.460,63
2086	80.903.516,91	130.675.125,54	-49.771.608,63	1.171.321.852,00
2087	75.590.385,51	126.648.282,02	-51.057.896,52	1.120.263.955,48
2088	71.061.125,57	121.781.044,00	-50.719.918,42	1.069.544.037,05
2089	67.696.885,73	115.710.345,94	-48.013.460,21	1.021.530.576,85
2090	62.819.528,73	112.046.402,04	-49.226.873,31	972.303.703,53
2091	58.274.202,68	108.123.081,98	-49.848.879,30	922.454.824,24
2092	54.265.227,15	103.706.161,79	-49.440.934,63	873.013.889,60
2093	51.246.390,10	98.266.827,91	-47.020.437,81	825.993.451,80
2094	47.284.885,42	94.426.674,37	-47.141.788,95	778.851.662,85
2095	43.275.838,60	90.843.211,62	-47.567.373,01	731.284.289,83
2096	40.082.959,32	86.427.118,32	-46.344.159,00	684.940.130,83
2097	37.349.715,48	81.719.679,51	-44.369.964,03	640.570.166,81
2098	34.049.076,83	78.053.218,40	-44.004.141,57	596.566.025,23
2099	31.088.748,52	74.177.747,05	-43.088.998,53	553.477.026,70
2100	28.581.881,06	69.966.539,00	-41.384.657,95	512.092.368,75

Recomendamos que esta proposta de extinção de segregação de massas seja submetida a aprovação da Secretaria de Previdência, conforme previsto no § 2º artigo 62 da Portaria 1.467/222. A documentação necessária para a aprovação, deve contemplar no mínimo:

a) Este estudo Atuarial detalhando a proposta;
b) Fluxos e demonstrativos atuariais definidos pela SPREV;
c) Estudo de Impacto Fiscal para o Município;
d) Minuta do Projeto de Lei que implementará a extinção da segregação e a implantação do novo plano de equacionamento.

Ressaltamos que o novo plano de equacionamento deverá entrar em vigor no mesmo mês em que a extinção da segregação for efetivada nos controles financeiros do RPPS e do município.

As alterações de alíquotas patronais deverão respeitar o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei, em atendimento ao disposto no inciso I art. 9º da Portaria 1.467/2022:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
18

Portanto, no período compreendido entre a publicação da Lei que instituirá a nova forma de financiamento do déficit atuarial do RPPS e a competência onde as alterações de alíquotas serão efetivadas, todas as contribuições e aportes vigentes deverão ser mantidos.

No caso do plano de equacionamento do déficit remanescente, os aportes de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais também deverão iniciar exatamente na mesma competência em que a unificação dos fundos, revogaão dos aportes do IRRF e alteração de alíquota patronal entrar em vigor.

Por exemplo, caso a lei entre em vigor na competência de novembro/2025 o município deverá repassar R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ainda em 2025, complementando o primeiro ano de repasse em outubro de 2026.

O foco da fiscalização será sempre a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade financeira e orçamentária do custeio para o ente público. É importante ressaltar que qualquer mudança nos parâmetros deste estudo resultará em alterações nos resultados e nos impactos financeiros e orçamentários previstos para o município.

Cabe à diretoria do RPPS, seus conselhos e o ente público buscar a solução mais adequada para atender à legislação federal e principalmente, estabelecer um sistema previdenciário equilibrado e perene para os servidores públicos de Foz do Iguaçu e seus dependentes legais.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308
ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXOS – ESTUDO VIABILIDADE DO NOVO PLANO DE CUSTEIO

Anexo 1. Projeção de Crescimento da RCL – Receita Corrente Líquida:

Ano	RCL	% DE VARIAÇÃO	INPC Anual	Acumulado
2020	1.067.156.738,22			
2021	1.202.340.198,26	12,67%	10,16%	10,16%
2022	1.422.559.705,07	18,32%	5,93%	16,70%
2023	1.768.104.375,23	24,29%	3,71%	21,02%
2024	1.887.063.294,69	6,73%	4,77%	**26,79%**
Variação Média de 2020 a 2024 (1)		**15,32%**		
Inflação Média Anual 2021 a 2024		**6,11%**		
Projeção de Crescimento Real da RCL		**8,67%**		

Anexo 2. Comparativo de Custos e Impacto na RCL – Receita Corrente Líquida:

Valores em R$ milhões — Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	RCL Estimada	Segregação de Massas Atual						FUP – Fundo Único Previdenciário				Diferenças	
		Patronal Previd	Patrpnal Financ	Aportes Financ	Aportes IRRF	Total Anual	% RCL	Patronal	Aportes Déficit	Total Anual	% RCL	Gasto Total	Impacto na RCL
2025	2.050,71	99,48	26,87	57,75	70,05	**254,15**	12,39%	117,77	120,00	**237,77**	11,59%	-16,38	-0,80%
2026	2.228,54	106,80	27,12	67,47	70,05	**271,43**	12,18%	118,46	126,00	**244,46**	10,97%	-26,97	-1,21%
2027	2.421,80	114,28	27,29	75,74	70,05	**287,35**	11,87%	118,89	132,00	**250,89**	10,36%	-36,46	-1,51%
2028	2.631,81	121,64	27,39	85,75	70,05	**304,81**	11,58%	117,92	144,42	**262,34**	9,97%	-42,48	-1,61%
2029	2.860,04	129,14	27,48	92,81	70,05	**319,48**	11,17%	117,92	147,37	**265,28**	9,28%	-54,20	-1,90%
2030	3.108,06	136,65	27,53	101,43	70,05	**335,66**	10,80%	117,11	150,37	**267,48**	8,61%	-68,18	-2,19%
2031	3.377,59	144,14	27,49	110,73	70,05	**352,41**	10,43%	115,23	153,43	**268,67**	7,95%	-83,75	-2,48%
2032	3.670,49	151,62	27,41	118,54	70,05	**367,62**	10,02%	113,89	156,56	**270,45**	7,37%	-97,17	-2,65%
2033	3.988,79	158,60	27,26	126,40	70,05	**382,31**	9,58%	111,46	159,75	**271,22**	6,80%	-111,09	-2,79%
2034	4.334,69	165,47	27,06	129,23	70,05	**391,81**	9,04%	110,12	163,01	**273,12**	6,30%	-118,69	-2,74%
2035	4.710,59	170,70	26,72	137,83	70,05	**405,29**	8,60%	102,82	166,33	**269,15**	5,71%	-136,14	-2,89%
2036	5.119,08	170,21	26,36	141,01	70,05	**407,62**	7,96%	99,40	169,72	**269,12**	5,26%	-138,50	-2,71%
2037	5.563,00	169,51	25,96	140,96	70,05	**406,47**	7,31%	96,73	173,18	**269,90**	4,85%	-136,57	-2,45%
2038	6.045,42	168,80	25,52	140,85	70,05	**405,21**	6,70%	94,25	176,71	**270,96**	4,48%	-134,25	-2,22%
2039	6.569,67	166,69	25,04	139,47	70,05	**401,25**	6,11%	90,38	180,31	**270,69**	4,12%	-130,56	-1,99%
2040	7.139,38	163,86	24,52	137,04	70,05	**395,46**	5,54%	85,97	183,98	**269,95**	3,78%	-125,51	-1,76%
2041	7.758,50	161,39	23,96	134,06	70,05	**389,45**	5,02%	82,59	187,73	**270,32**	3,48%	-119,13	-1,54%
2042	8.431,31	158,73	23,36	130,88	70,05	**383,02**	4,54%	79,50	191,56	**271,06**	3,21%	-111,95	-1,33%
2043	9.162,46	155,04	22,72	127,48	70,05	**375,28**	4,10%	74,89	195,46	**270,35**	2,95%	-104,92	-1,15%
2044	9.957,02	150,99	22,03	123,60	70,05	**366,67**	3,68%	70,25	199,45	**269,70**	2,71%	-96,97	-0,97%
2045	10.820,48	146,59	21,31	119,52	70,05	**357,46**	3,30%	65,05	203,51	**268,56**	2,48%	-88,89	-0,82%
2046	11.758,82	142,26	20,54	115,20	70,05	**348,05**	2,96%	60,52	207,66	**268,18**	2,28%	-79,86	-0,68%
2047	12.778,53	136,98	19,73	110,65	70,05	**337,41**	2,64%	54,88	211,89	**266,78**	2,09%	-70,63	-0,55%
2048	13.886,66	131,35	18,88	105,87	70,05	**326,14**	2,35%	48,85	216,21	**265,06**	1,91%	-61,08	-0,44%
2049	15.090,90	125,53	17,99	100,87	70,05	**314,43**	2,08%	42,78	220,62	**263,40**	1,75%	-51,03	-0,34%
2050	16.399,56	118,69	17,06	95,67	70,05	**301,46**	1,84%	35,23	225,12	**260,35**	1,59%	-41,11	-0,25%
2051	17.821,71	113,19	16,10	90,29	70,05	**289,63**	1,63%	30,29	229,70	**259,99**	1,46%	-29,63	-0,17%
2052	19.367,19	107,83	15,11	84,75	70,05	**277,74**	1,43%	25,69	234,39	**260,08**	1,34%	-17,66	-0,09%
2053	21.046,68	102,59	14,10	79,10	70,05	**265,84**	1,26%	21,54	239,16	**260,70**	1,24%	-5,14	-0,02%
2054	22.871,82	97,06	13,08	73,36	70,05	**253,54**	1,11%	17,12	244,04	**261,15**	1,14%	+7,61	+0,03%
2055	24.855,24	92,22	12,05	67,58	70,05	**241,89**	0,97%	13,96	249,01	**262,97**	1,06%	+21,07	+0,08%
2056	27.010,65	87,10	11,01	61,81	70,05	**229,96**	0,85%	10,36	254,09	**264,45**	0,98%	+34,49	+0,13%
2057	29.352,98	82,82	9,99	56,08	70,05	**218,94**	0,75%	8,31	259,26	**267,58**	0,91%	+48,64	+0,17%
2058	31.898,44	78,19	8,98	50,45	70,05	**207,67**	0,65%	5,68	264,55	**270,23**	0,85%	+62,56	+0,20%
2059	34.664,63	74,23	8,01	44,98	70,05	**197,26**	0,57%	4,18	269,95	**274,13**	0,79%	+76,87	+0,22%

Observação: A RCL foi estimada a partir do valor de 2024 com acrescimentos reais anuais de 8,67%.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
20

ACTUARIAL

FOZPREV
FOZ PREVIDÊNCIA
Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu

Relatório da Avaliação Atuarial

Nome do Ente: FOZ DO IGUAÇU (PR)

Unidade Gestora: FOZ PREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CNPJ Unidade Gestora: 08.322.648/0001-96

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Nº NTA Plano Previdenciário	Nº Plano Financeiro
2022.000171.1	2022.000171.2

Perfil Atuarial do RPPS: II

Atuário Responsável: Luiz Claudio Kogut MIBA 1.308

Número do Relatório: **029/2025 – Versão 1**

Data de Emissão do Relatório: **06/03/2025**

30 DA ACTUARIAL ANOS
1995 – 2025

Curitiba (PR)
2025

ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial
Rua Comendador Araújo, 143 Cjto 101 Centro Curitiba/PR (41)3322-2110
actuarial.com.br

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta avaliação atuarial foi desenvolvida para dimensionar os custos para manutenção do plano previdenciário gerido pelo **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR**, em consonância com a Constituição Federal, Plano de Benefícios, métodos e hipóteses atuariais descritos a seguir. Os dados cadastrais têm base na competência **outubro de 2024** e as demais informações financeiras e resultados atuariais foram calculados para a data focal de **31/12/2024**.

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Ativos	Beneficiários	Total
Fundo Previdenciário	5.817	2.544	8.361
Remuneração Média (R$)	4.482,09	5.621,57	4.828,80
Folha Mensal (R$)	26.072.301,36	14.301.277,12	40.373.578,48
Fundo Financeiro	952	765	1.717
Remuneração Média (R$)	9.548,96	6.264,31	8.085,50
Folha Mensal (R$)	9.090.613,48	4.792.196,30	13.882.809,78
Grupo Total	6.769	3.309	10.078
Remuneração Média (R$)	5.194,70	5.770,16	5.383,65
Folha Mensal (R$)	35.162.914,84	19.093.473,42	54.256.388,26

Abaixo reproduzimos os principais resultados atuariais desta avaliação:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Fundo Financeiro	Fundo Previdenciário
Valor Atual dos Benefícios Futuros (BC + BAC)	2.238.861.487,47	4.356.754.299,57
(-) Compensação Previdenciária à Receber	26.286.024,80	181.450.798,70
(-) Contribuições Futuras	423.904.393,08	3.085.751.171,63
(-) Saldo de Investimentos	3.558.039,07	582.410.698,67
(-) Saldo de Parcelamentos	0,00	0,00
(-) Saldo de Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos	0,00	1.404.212.688,82
Déficit/Superávit Atuarial Base	**1.785.113.030,52**	**897.071.058,25**
(-) Saldo de Plano de Equacionamento	0,00	0,00
Déficit/Superávit Atuarial Oficial	**1.785.113.030,52**	**897.071.058,25**

As projeções de receitas e despesas do Fundo Previdenciário para os próximos 3 exercícios compreendem os seguintes valores principais:

Ano	Contr. Patronal	Contr. Segurados	Aportes + Parcelamentos	Compensação	Receitas Financeiras	Total das Receitas	Despesas com Benefícios	Resultado Anual
2025	91.476.732,26	52.790.091,95	70.045.718,00	6.475.256,25	28.072.195,68	248.859.994,14	189.249.496,56	+59.610.497,58
2026	98.559.394,66	54.149.918,29	70.045.718,00	6.533.066,80	30.945.421,66	260.233.519,41	189.793.812,25	+70.439.707,16
2027	105.843.980,42	55.374.898,35	70.045.718,00	6.661.475,75	34.340.615,54	272.266.688,06	191.703.856,74	+80.562.831,32

As projeções de receitas e despesas do Fundo Financeiro para os próximos 3 exercícios compreendem os seguintes valores principais:

Ano	Contr. Patronal	Contr. Segurados	Aportes + Parcelamentos	Compensação	Receitas Financeiras	Total das Receitas	Despesas com Benefícios	Resultado Anual
2025	13.867.221,80	16.740.772,87	0,00	3.607.094,83	171.497,48	34.386.586,98	92.139.943,73	-57.753.356,75
2026	13.203.849,12	16.181.327,46	0,00	4.058.033,70	0,00	33.443.210,28	100.910.435,15	-67.467.224,87
2027	12.691.593,61	15.748.863,37	0,00	4.462.160,54	0,00	32.902.617,52	108.644.041,79	-75.741.424,27

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
22

SUMÁRIOS

SUMÁRIO EXECUTIVO 2
1. INTRODUÇÃO 5
2. BASE NORMATIVA 6
2.1. NORMAS GERAIS 6
2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO 7
3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE 8
3.1. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA QUEM AINDA NÃO ADERIU A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12/11/2019 8
3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA QUEM JÁ ADERIU A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12/11/2019 9
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO 13
4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS 13
4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS 13
4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO 13
5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS 14
5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS 14
5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS 14
5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS 14
5.4. TAXA DE JUROS E DESCONTO ATUARIAL 15
5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA 15
5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR 15
5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA 15
5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES 16
6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL 17
6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO 17
6.2. SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS 17
6.3. ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL 17
6.5. RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL 18
7. RESULTADO ATUARIAL 19
7.1. ATIVOS GARANTIDORES, PARCELAMENTOS E PLANO DE CUSTEIO VIGENTE 19
7.2. VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 20
7.3. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 20
7.4. PROVISÕES MATEMÁTICAS OU PASSIVO ATUARIAL – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 20
7.5. VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS – FUNDO FINANCEIRO 21
7.6. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO - FUNDO FINANCEIRO 21
7.7. PROVISÕES MATEMÁTICAS OU PASSIVO ATUARIAL - FUNDO FINANCEIRO 21
8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO 22
8.1. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 22

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
23

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 22
8.3. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL POR BENEFÍCIO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 22
8.4. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL POR REGIME FINANCEIRO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 22
8.5. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS – FUNDO FINANCEIRO 23
8.6. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI - FUNDO FINANCEIRO 23
8.7. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO - FUNDO FINANCEIRO 23
8.8. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO - FUNDO FINANCEIRO 23

9. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL 24

9.1. PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL 24

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO 25

10.1. ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO 25

11. ANÁLISE COMPARATIVA DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS . 26

11.1. COMPARATIVO DE RESULTADOS DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 26
11.2. COMPARATIVO DE RESULTADOS DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – FUNDO FINANCEIRO 27

12. PARECER ATUARIAL 28

13. ANEXOS 30

ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES 30
ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS DA MASSA SEGURADA 33
ANEXO 3 – ESTATÍSTICAS DA MASSA SEGURADA – FUNDO FINANCEIRO 40
ANEXO 4 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR 45
ANEXO 5 – PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS 46
ANEXO 6 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO 48
ANEXO 7 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS – FUNDO FINANCEIRO 53
ANEXO 8 – FLUXO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 58
ANEXO 9 – RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA 60
ANEXO 10 – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO 61
ANEXO 12 – TÁBUAS EM GERAL 62
ANEXO 13 – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO 63
ANEXO 14 – ESTUDO DE ADERÊNCIA DE HIPÓTESES 65

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

1. INTRODUÇÃO

A partir da constitucionalização do princípio do "*Equilíbrio Financeiro e Atuarial*" pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e da publicação da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, que estabelece no Inciso I do artigo 1º a obrigatoriedade da "*realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço*", todos os Regimes Próprios de Previdência Social passaram a desenvolver avaliações anuais. Estes estudos, além de atenderem a legislação, permitem o diagnóstico da situação atuarial dos planos previdenciários geridos pelo RPPS, apresenta as projeções atuariais de que trata a Lei Complementar nº 101/2020, apura as provisões matemáticas a serem registradas nas demonstrações contábeis, atende às obrigatoriedades das normas atuariais da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e apresenta estratégias para o custeio das obrigações apuradas.

A partir da vigência das normas e procedimentos atuariais previstos na Portaria MTP Nº 1.467/2022, os gestores do RPPS e do Ente Público, em conjunto com o atuário responsável pela avaliação atuarial, devem pautar os trabalhos com o objetivo de estabelecer um efetivo **ACOMPANHAMENTO ATUARIAL**, aperfeiçoando dados, métodos e realizando testes de aderência e viabilidade de forma a assegurar a confiabilidade dos estudos e, por consequência, a perenidade dos planos previdenciários:

PORTARIA MTP Nº 1.467/2022

Acompanhamento Atuarial

Art. 67. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

É neste contexto que a **ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial** desenvolveu esta avaliação atuarial para **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR**, com dados cadastrais da competência **outubro/2024** e demais dados financeiros posicionados em **31/12/2024**.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

2. BASE NORMATIVA

A presente avaliação atuarial foi elaborada com observância da legislação federal e da normatização da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia:

2.1. NORMAS GERAIS

2.1.1. **Artigo 40 da Constituição Federal**: "*O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*." redação da EC 103/2019.

2.1.2. **Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998**: Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

2.1.3. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.1.4. **Lei Nº 9.796 de 05 de maio de 1999**: Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

2.1.5. **Portaria MTP Nº 1.467 de 02 de junho de 2022**: Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO

O RPPS foi instituído pela Lei Complementar nº 17/93, que recebeu diversas alterações ao longo do tempo e a Lei Complementar nº 107 de 19/04/2006, que instituiu a segregação de massas e utilizou os seguintes critérios:

Grupo Previdenciário (Capitalizado): neste Fundo haverá, através das contribuições, a formação de patrimônio previdenciário que custeará os benefícios dos participantes, sendo o caixa do Fundo responsável por este pagamento e desonerando, ao longo do tempo, o município de despesas previdenciárias. São participantes deste Fundo todos os atuais servidores ativos admitidos a partir do dia 17 de dezembro de 1998 e, também, os futuros servidores do município.

Fundo Financeiro (Repartição Simples): não forma reservas financeiras para as despesas futuras, deste modo, as obrigações serão financiadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples. Este Fundo não é renovável e se extinguirá gradativamente, com o passar dos anos, pela mortalidade natural dos seus participantes. Neste Fundo estão os servidores ativos admitidos até o dia 16 de dezembro de 1998 e todos os inativos e pensionistas da época.

A Lei Complementar nº 393 de 30 de março de 2023 instituiu alterações das regras de aposentadoria e pensão previstas na EC 103/2019 (Reforma da Previdência), revisou o plano de custeio e estabeleceu critérios de revisão da segregação de massas.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA QUEM AINDA NÃO ADERIU A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12/11/2019

Benefícios	Condições/Carências	Cálculo
Aposentadorias com data de entrada no sistema anterior a EC nº 41, 31/12/2003		
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	. Tempo de contribuição: 35 anos (homem) 30 anos (mulher) . Idade: 60 anos (homem) e 55 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 20 anos . Tempo de carreira: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Rce Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo
Aposentadoria do Professor	. Tempo de contribuição como Professor: 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) . Idade: 55 anos (homem) e 50 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 20 anos . Tempo de carreira: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Rce Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo
Aposentadoria por Invalidez	. Estar incapacitado para o trabalho	Valor do Benefício = Rce Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo
Aposentadorias com data de entrada no sistema a qualquer época (Regra Geral)		
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	. Tempo de contribuição: 35 anos (homem) e 30 anos (mulher) . Idade: 60 anos (homem) e 55 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Me Sendo: Me: Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
Aposentadoria do Professor	. Tempo de contribuição como Professor: 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) . Idade: 55 anos (homem) e 50 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Me Sendo: Me: Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
Aposentadoria por Idade	. Idade: 65 anos (homem) e 60 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Me.TC/CP Sendo: Me: Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994 TC: Tempo de contribuição na data de aposentadoria, limitado a 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. CP: Coeficiente de Proporcionalidade, 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Benefícios	Condições/Carências	Cálculo
Aposentadoria Compulsória	. Idade: 75 anos . Valor do Benefício: Me.TC/CP	Valor do Benefício = Me.TC/CP Sendo: Me: Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994 TC: Tempo de contribuição na data de aposentadoria, limitado a 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. CP: Coeficiente de Proporcionalidade, 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.
Aposentadoria por Invalidez	. Estar com incapacidade física ou mental permanente que impossibilita o exercício de atividade profissional, sendo justificativa para a aposentadoria mediante laudo médico (inválido)	Valor do Benefício = Me Sendo: Me: Média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
Pensões		
Pensão por Morte de Ativo	. Falecimento do segurado ativo	Se (Rce <= T) Valor do Benefício = Rce Senão (Rce > T) Valor do Benefício = T + 70%.(Rce - T) Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo T: Teto do RGPS
Pensão por Morte de Inativo	. Falecimento do segurado inativo	Se (Pi <= T) Valor do Benefício = Pi Senão (Pi > T) Valor do Benefício = T + 70%.(Pi - T) Sendo: Pi: Último provento do inativo T: Teto do RGPS

(*) Estes valores e limites serão atualizados sempre que o RGPS divulgar novos valores.

3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA QUEM JÁ ADERIU A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12/11/2019

Segundo a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, “a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos segurados federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos”, portando, as regras de elegibilidade descritas abaixo são para os RPPS que fizeram a adesão e para os segurados destes RPPS que não tinham atingido os requisitos mínimos de aposentadoria pelas regras do item 2.1.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Benefícios	Condições/Carências	Cálculo
Aposentadorias com data de entrada no sistema anterior a EC nº 41, 31/12/2003		
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	. Tempo de contribuição: 35 anos (homem) 30 anos (mulher) . Idade: 65 anos (homem) e 62 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 20 anos . Tempo de carreira: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Rce Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo
Aposentadoria do Professor	. Tempo de contribuição como Professor: 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) . Idade: 60 anos (homem) 57 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 20 anos . Tempo de carreira: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Rce Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo
Aposentadoria por Invalidez	. Estar incapacitado para o trabalho	Valor do Benefício = Rce Sendo: Rce: remuneração no cargo efetivo
Aposentadorias com data de entrada no sistema a qualquer época (Regra Geral)		
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	. Tempo de contribuição: 25 anos (homem e mulher) . Idade: 65 anos (homem) e 62 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC) Sendo: Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior TC: Tempo de Contribuição na data de aposentadoria
Aposentadoria do Professor	. Tempo de contribuição como Professor: 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) . Idade: 60 anos (homem) e 57 anos (mulher) . Tempo de serviço público: 10 anos . Tempo de cargo efetivo: 5 anos	Valor do Benefício = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC) Sendo: Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior TC: Tempo de Contribuição na data de aposentadoria
Aposentadoria Compulsória	. Idade: 75 anos . Valor do Benefício: Me.TC/CP	Valor do Benefício = Me.TC/CP Sendo: Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior TC: Tempo de contribuição na data de aposentadoria, limitado a 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. CP: Coeficiente de Proporcionalidade, 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

<table>
<tr><th>Benefícios</th><th>Condições/Carências</th><th>Cálculo</th></tr>
<tr><td>Aposentadoria por Invalidez</td><td>. Estar com incapacidade física ou mental permanente que impossibilita o exercício de atividade profissional, sendo justificativa para a aposentadoria mediante laudo médico (inválido)</td><td>Valor do Benefício = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC)
<u>Sendo:</u>
Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
TC: Tempo de Contribuição na data de aposentadoria</td></tr>
<tr><td colspan="3">1ª Regra de Transição para Aposentadorias com data de entrada no sistema até 12/11/2019 (Data da EC 103/2019)</td></tr>
<tr><td>Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade</td><td>. contribuição: 30 anos (mulher) e 35 anos (homem)
. Idade: 62 anos (homem) 57 (mulher)
. Tempo de serviço público: 10 anos
. Tempo de cargo efetivo: 5 anos
. Atingir os pontos (Idade + Tempo de Contribuição)
<table>
<tr><th colspan="3">Demais Segurados</th><th colspan="3">Professores</th></tr>
<tr><th>Ano</th><th>Fem</th><th>Masc</th><th>Ano</th><th>Fem</th><th>Masc</th></tr>
<tr><td>2022</td><td>89 anos</td><td>99 anos</td><td>2022</td><td>84 anos</td><td>94 anos</td></tr>
<tr><td>2023</td><td>90 anos</td><td>100 anos</td><td>2023</td><td>85 anos</td><td>95 anos</td></tr>
<tr><td>2024</td><td>91 anos</td><td>101 anos</td><td>2024</td><td>86 anos</td><td>96 anos</td></tr>
<tr><td>2025</td><td>92 anos</td><td>102 anos</td><td>2025</td><td>87 anos</td><td>97 anos</td></tr>
<tr><td>2026</td><td>93 anos</td><td>103 anos</td><td>2026</td><td>88 anos</td><td>98 anos</td></tr>
<tr><td>2027</td><td>94 anos</td><td>104 anos</td><td>2027</td><td>89 anos</td><td>99 anos</td></tr>
<tr><td>2028</td><td>95 anos</td><td>105 anos</td><td>2028</td><td>90 anos</td><td>100 anos</td></tr>
<tr><td>2029</td><td>96 anos</td><td>105 anos</td><td>2029</td><td>91 anos</td><td>100 anos</td></tr>
<tr><td>2030</td><td>97 anos</td><td>105 anos</td><td>2030</td><td>92 anos</td><td>100 anos</td></tr>
<tr><td>2031</td><td>98 anos</td><td>105 anos</td><td>2031</td><td>92 anos</td><td>100 anos</td></tr>
<tr><td>2032</td><td>99 anos</td><td>105 anos</td><td>2032</td><td>92 anos</td><td>100 anos</td></tr>
<tr><td>2033</td><td>100 anos</td><td>105 anos</td><td>2033</td><td>92 anos</td><td>100 anos</td></tr>
</table></td><td>Valor do Benefício = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC)
<u>Sendo:</u>
Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
TC: Tempo de Contribuição na data de aposentadoria</td></tr>
<tr><td colspan="3">2ª Regra de Transição para Aposentadorias com data de entrada no sistema até 12/11/2019 (Data da EC 103/2019)</td></tr>
<tr><td>Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade</td><td>. contribuição: 30 anos (mulher) e 35 anos (homem)
. Idade: 60 anos (homem) e 57 anos (mulher)
. Tempo de serviço público: 20 anos
. Tempo de cargo efetivo: 5 anos
. Adicional de 100% do tempo que faltava para TC (35 anos (homem) e 30 anos (mulher)) na data da EC 103/2019</td><td>Valor do Benefício = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC)
<u>Sendo:</u>
Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
TC: Tempo de Contribuição na data de aposentadoria</td></tr>
<tr><td>Aposentadoria do Professor</td><td>. contribuição: 25 anos de Professor (mulher) e 30 anos de Professor (homem)
. Idade: 52 anos (mulher) e 57 (homem)
. Tempo de serviço público: 20 anos
. Tempo de cargo efetivo: 5 anos
. Adicional de 100% do tempo que faltava para TC (30 anos (homem) e 25 anos (mulher)) na data da EC 103/2019</td><td>Valor do Benefício = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC)
<u>Sendo:</u>
Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
TC: Tempo de Contribuição na data de aposentadoria</td></tr>
<tr><td colspan="3">Pensões</td></tr>
</table>

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Benefícios	Condições/Carências	Cálculo
Pensão por Morte de Ativo	. Falecimento do segurado ativo	Valor do Benefício Base = Me * (60% + 2% ao ano excedente a 20 anos de TC) Valor da Pensão = 50% do Valor do Benefício Base + 10% por dependente até o limite de 5 dependentes Sendo: Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior
Pensão por Morte de Inativo	. Falecimento do segurado inativo	Valor do Benefício Base = Benefício do Inativo Valor da Pensão = 50% do Valor do Benefício Base + 10% por dependente até o limite de 5 dependentes Sendo: Me: Média de todas as remunerações desde julho de 1994 ou data de início das contribuições se posterior

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS

Todos os benefícios previdenciários serão calculados pelo Regime Financeiro de Capitalização (CAP). Neste regime, as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS

Método de financiamento é a metodologia adotada para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

A partir da avaliação atuarial 2022, data-base 31/12/2021, passamos a adotar o método de financiamento PUC (Projected Unit Credit ou Crédito Unitário Projetado) em substituição ao método IEN (Idade de Entrada Normal) utilizado anteriormente, em atendimento aos procedimentos contábeis previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 2022).

4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO

Benefícios	Regime Financeiro	Método de Financiamento
Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade	CAP – Capitalização	PUC – Crédito Unitário Projetado
Aposentadoria do Professor	CAP – Capitalização	PUC – Crédito Unitário Projetado
Aposentadoria por Invalidez	CAP – Capitalização	PUC – Crédito Unitário Projetado
Reversão de Aposentadoria em Pensão	CAP – Capitalização	PUC – Crédito Unitário Projetado
Pensão por Morte de Ativo	CAP – Capitalização	PUC – Crédito Unitário Projetado
Pensão por Morte de Aposentado	CAP – Capitalização	PUC – Crédito Unitário Projetado

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

Hipótese	Descrição
I. Tábua de Mortalidade Geral (válidos e inválidos)	Tábua IBGE 2023 – Separada por Sexo
↑ A tábua de mortalidade geral apresenta a probabilidade de morte e sobrevida de uma população, em função da idade. Será usada para o cálculo do risco de morte gerando pensão e sobrevivência dos segurados ativos, inativos e pensionistas válidos e inválidos.	
II. Tábua de Entrada em Invalidez	Tábua Álvaro Vindas
↑ A tábua de entrada em invalidez apresenta, em função da idade, a probabilidade de perda permanente da capacidade laboral e será usada para o cálculo do risco de aposentadoria por invalidez permanente dos segurados ativos.	

5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

Hipótese	Descrição
I. Rotatividade	Não adotada. Nas avaliações atuariais presume-se que a redução de custos ocasionada pela adoção desta hipótese seria anulada pela compensação financeira a pagar.
↑ A rotatividade, também conhecida como *turnover*, é a frequência com que segurados ativos saem do plano previdenciário antes de adquirir direito a qualquer benefício.	
II. Expectativa de reposição de segurados	Não adotamos nenhuma expectativa de reposição de segurados ativos (gerações futuras).
↑ Nesta hipótese se estima a composição futura da massa de segurados vinculados ao plano previdenciário, após a aposentadoria dos atuais segurados ativos. Normalmente se adota a reposição integral do segurado que se aposenta, simulando a admissão de outro, com as mesmas características de sexo, idade ao ingressar no RPPS, cargo, carreira, tempo anterior e remuneração inicial calculada pelo desconto da remuneração final do segurado aposentado, pela taxa ou curva de crescimento real das remunerações.	

5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

Hipótese	Descrição
I. Taxa real do crescimento da remuneração por mérito e produtividade	Mérito: 3,98% conforme estudo específico para esta avaliação atuarial. Produtividade: não foi considerado crescimento por produtividade.
↑ Taxa real utilizada para reajuste anual do valor real das remunerações dos segurados ativos da data da avaliação até a data da aposentadoria	
II. Taxa real do crescimento dos proventos	Não foi considerado crescimento real para inativos.
↑ Taxa real utilizada para reajuste anual do valor real dos proventos dos aposentados e pensionistas com direito a paridade, da data da avaliação até a expectativa de vida do beneficiário	

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

5.4. TAXA DE JUROS E DESCONTO ATUARIAL

Hipótese	Descrição
I. Taxa de juros e desconto atuarial	4,82% conforme estudo da duração do passivo realizado no modelo disponibilizado pela Coordenação de Atuária da Secretaria de Previdência.
↑ Corresponde ao retorno esperado das aplicações financeiras de todos os ativos garantidores do RPPS no horizonte de longo prazo que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Capitalizado, ou à taxa de juros parâmetro, conforme normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.	

5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

Hipótese	Descrição
I. Idade estimada de ingresso ao mercado de trabalho	Preferencialmente é utilizada a informação cadastral atualizada, contendo os tempos de contribuição anterior a admissão no ente público. Caso esta informação não estiver disponível, é elaborada uma estimativa de tempo de contribuição anterior.
↑ Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição anterior a admissão no ente público, será considerada a idade estimada de ingresso do participante no mercado de trabalho aos 25 anos.	
II. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada	É realizado o cálculo da elegibilidade do segurado ativo a um benefício programado, levando em conta suas informações cadastrais e as regras descritas no Capítulo 3 deste documento.
↑ Estimativa da idade em que o segurado ativo adquire o direito a um benefício de aposentadoria programado.	

5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

Hipótese	Descrição
I. Composição do Grupo Familiar	Utilizamos o método de composição média familiar (Hx) por idade do segurado ativo ou inativo, resultante de estudo estatístico da consultoria, proveniente de outros RPPS que mantém base cadastral consistente sobre os dependentes de seus segurados.
↑ Esta hipótese é utilizada no cálculo dos benefícios de pensão por morte a conceder de ativos e aposentados e é compatível com a metodologia de cálculo "por fluxo atuarial" utilizada pela consultoria, conforme descrito na Nota Técnica Atuarial.	

5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Hipótese	Descrição
I. Compensação Financeira a Receber de Benefícios Concedidos	Consideramos apenas os processos já concedidos e em recebimento mensal regular pelo RPPS.
II. Compensação Financeira a Receber de Benefícios à Conceder	É considerado como benefício a ser compensado com o RGPS o valor estimado do benefício hipotético que seria pago pelo Regime Instituidor para o servidor ou se não houver dados o percentual fixo previsto na Portaria 1.467/2022 (Parágrafo único do Art. 34 do Anexo VI)
↑ Cálculo de eventuais direitos do RPPS junto ao RGPS ou outros RPPS, relativamente a segurados que contribuíram para estes regimes e terão benefícios programados pagos pelo RPPS.	

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Hipótese	Descrição
III. Compensação Financeira a Pagar de Benefícios Concedidos	Consideramos apenas os processos já concedidos e em pagamento mensal regular pelo RPPS.
IV. Compensação Financeira a Pagar de Benefícios à Conceder	Consideramos este compromisso como nulo, devido a não adoção da hipótese de rotatividade.
↑ Cálculo de eventuais pagamentos do RPPS ao RGPS ou outros RPPS, relativamente a segurados que contribuíram ao RPPS e se desligaram antes de obter benefícios programados no RPPS.	

5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

Hipótese	Descrição
I. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos	Adotou-se o fator de 98,22% que corresponde a uma inflação anual futura projetada de 4% ao ano.
↑ Fator que reflete a perda do poder aquisitivo em termos reais ocorrida nas remunerações ou proventos entre os meses de reposição.	
II. Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração	Para os benefícios estimados com paridade é considerado o valor inicial igual a remuneração base, corrigida pela Taxa real do crescimento da remuneração até a data de início do benefício, já para os benefícios calculados pela média, é estimado o efeito redutor da aplicação pela média sobre a última remuneração, considerando a remuneração mensal informada na base de dados e a taxa de crescimento real ao longo de todo o tempo de atividade do segurado, a partir de julho de 1994 ou data de início da atividade se posterior.
↑ Forma de cálculo onde se estima o valor inicial do futuro benefício de aposentadoria ou pensão dos segurados ativos.	
III. Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS	Não adotado, presume-se que o teto é apenas corrigido pela inflação e não adotamos projeção de inflação nas avaliações atuariais.
↑ Estimativa da variação do valor do teto de contribuição do RGPS ao longo do tempo.	

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

Esta avaliação considera como participantes do plano previdenciário, os servidores ativos e inativos, titulares de cargo efetivo de **Foz do Iguaçu/PR** e seus dependentes legais, segurados do **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu**. Os dados cadastrais fornecidos pelo ente público, RPPS e demais órgãos da administração, que serviram de base para esta avaliação, correspondem ao mês de **outubro** de 2024.

6.2. SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Foram informados segurados afastados ou cedidos na base de dados.

6.3. ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

Após receber os dados cadastrais, é efetuado um procedimento de verificação dos dados dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes enviados para a Avaliação Atuarial em comparação com os padrões mínimos e máximos aceitáveis na data da avaliação e com outras fontes de informações como o DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e de Repasses da competência em análise. Os principais tópicos analisados foram:

Servidores Ativos	Critério de Teste
Identificação do Servidor (Matrícula)	Identificação Válida
Data de Nascimento	Idade atual maior que 17 anos e menor que 76 anos
Sexo	1 ou 2 (Feminino/Masculino)
Identificação do Cargo	Identificação Válida
Data de Admissão no Ente	Admitido com idade maior que 17 anos
Tempo de Contribuição Anterior	Somado ao Tempo de Ente menor que 15 anos de idade
Remuneração de Contribuição (Base de Cálculo)	Maior ou igual ao Salário-Mínimo e menor ou Igual ao Teto do Ente
Beneficiários Aposentados e Pensionistas	**Critério de Teste**
Identificação do Beneficiário (Matrícula)	Identificação Válida
Data de Nascimento	Data válida
Sexo	1 ou 2 (Feminino/Masculino)
Tipo de Benefício	Código Válido
Valor do Provento	Maior ou igual ao Salário-Mínimo e menor ou Igual ao Teto do Ente

Também realizamos uma comparação com os dados utilizados na avaliação atuarial anterior e verificamos se houve alguma variação significativa nas quantidades de segurados, nas remunerações e proventos e demais informações cadastrais. Caso se identifique alguma variação importante, é solicitada confirmação junto aos órgãos responsáveis pelos dados na administração.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

6.4. PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL

Preferencialmente, esta consultoria não faz ajustes na base de dados, sempre priorizando verificação das inconsistências identificadas e a sua correção.

Quando alguma informação cadastral não passa pelos critérios de análise e crítica de dados, enviamos as inconsistências para correção e quando os dados retornam o processo de análise e crítica é repetido até que os dados estejam 100% aceitáveis.

Os dados referentes aos tempos de contribuição dos servidores a outros regimes previdenciários anteriores à data de admissão no ente foram informados na base de dados, desta forma não foi adotada estimativa para substituir esta informação.

Concluídas as análises, consideramos os demais dados suficientes, consistentes e completos para a realização da avaliação atuarial, sem necessidade de ajustes ou correções por parte da consultoria.

6.5. RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL

É fundamental que o RPPS institua uma rotina permanente de manutenção e aperfeiçoamento das informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, não só para fornecer dados qualificados para avaliações atuariais, mas também para uma gestão previdenciária mais eficiente.

Recomendamos realizar recenseamento periódico, inclusive para servidores ativos, e buscar formas de confirmação destes dados em bancos de dados oficiais.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

7. RESULTADO ATUARIAL

7.1. ATIVOS GARANTIDORES, PARCELAMENTOS E PLANO DE CUSTEIO VIGENTE

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Saldos dos Fundos		**Valor** (em R$)
Saldo dos Investimentos do Fundo Previdenciário		**582.410.698,67**
Saldo Bancário		3.333,32
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS		473.893.253,60
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS		93.173.958,95
Aplicações em Enquadramento - Estruturados		15.340.152,80
Saldo dos Investimentos do Fundo Financeiro		**3.558.039,07**
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS		894.828,83
Aplicações em Enquadramento - Estruturados		2.663.210,24
Plano de Custeio em Vigor	**%**	**Base de Contribuição**
Servidores Ativos	14%	Remuneração de Contribuição
Beneficiários Aposentados e Pensionistas	14%	Valor do Benefício Excedente a 4 salários-mínimos (R$ 5.648,00 em dez/2024)

Ente Público – Fundo Previdenciário				
Período de Incidência	**Alíquota Patronal**	**Período de Incidência**	**Alíquota Patronal**	
2025	18,00% (*)	2030	23,00% (*)	Folha de Remuneração dos Servidores Ativos e Totalidade dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas do Fundo Previdenciário
2026	19,00% (*)	2031	24,00% (*)	
2027	20,00% (*)	2032	25,00% (*)	
2028	21,00% (*)	2033	26,00% (*)	
2029	22,00% (*)	2034	27,00% (*)	
2035 em diante			28,00% (*)	

Ente Público – Professores Fundo Previdenciário	3,5%	Folha Tributável da Remuneração dos professores Ativos do Fundo Previdenciário
Ente Público – Fundo Financeiro	15% (*)	Folha Tributável de Ativos, Aposentados e Pensionistas
Ente Público – Aportes Fundo Previdenciário	R$ 70.045.718,00/Ano Até 2096 – LC 439/2024	
	Saldo Atual = R$ 1.404.212.688,82 (Taxa 4,82% ao ano)	

(*) Na apuração do resultado atuarial de cada fundo consideramos que das contribuições patronais incidentes sobre a folha dos servidores ativos o valor equivalente a 2,4% da base será destinado ao custeio administrativo.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

7.2. VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

BENEFÍCIOS	Custo Total (R$)	Custo Total (% Folha)	Custo Normal (% Folha)
1. Aposentadorias Voluntárias	1.127.264.071,78	23,38%	
2. Aposentadorias por Invalidez	108.286.839,09	2,25%	0,00%
3. Aposentadorias do Professor	769.530.277,33	15,96%	0,00%
4. Reversão em Pensão	138.418.097,88	2,87%	0,00%
5. Pensão por Morte	61.768.456,40	1,28%	0,00%
6. Benefícios Concedidos (1+..+5)	**2.205.267.742,48**	**45,74%**	0,00%
7. Aposentadoria por Idade e Tempo	921.312.098,18	19,11%	8,84%
8. Aposentadoria do Professor	869.384.640,25	18,03%	9,20%
9. Aposentadoria por Idade	23.063.893,38	0,48%	0,07%
10. Reversão em Pensão	112.628.051,99	2,34%	1,15%
11. Pensão por Morte de Ativo	101.369.758,08	2,10%	1,36%
12. Pensão por Morte de Inválido	6.549.869,88	0,14%	0,09%
13. Aposentadoria por Invalidez	117.178.245,33	2,43%	1,56%
14. Benefícios a Conceder (7+..+13)	**2.151.486.557,09**	**44,63%**	**22,27%**
15. Custo Total – VABF (6+14)	**4.356.754.299,57**	**90,37%**	
16) Valor Atual da Folha Futura - Professores Ativos	2.234.180.568,84		
17) Valor Atual da Folha Futura - Demais Ativos	2.586.540.563,78		
18) Valor Atual da Folha Futura - Total (16+17)	**4.820.721.132,62**		

7.3. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Plano de Custeio Vigente		Plano de Custeio Proposto	
	Valores (em R$)	(em % Folha)	Valores (em R$)	(em % Folha)
1.Custo Total - VABF	**4.356.754.299,57**	**90,37%**	**4.356.754.299,57**	**90,37%**
2. Compensação Previdenciária BC (-)	*73.876.469,38*	*1,53%*	*73.876.469,38*	*1,53%*
3. Compensação Previdenciária BAC (-)	*107.574.329,32*	*2,23%*	*107.574.329,32*	*2,23%*
4. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	*72.348.906,71*	*1,50%*	*72.348.906,71*	*1,50%*
5. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	*57.521.268,78*	*1,19%*	*57.521.268,78*	*1,19%*
6. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	*674.900.963,36*	*14,00%*	*674.900.963,36*	*14,00%*
7. Contrib. Ente s/Demais Ativos (-) (22,22%) (*)	*574.833.625,42*	*11,92%*	*574.833.625,42*	*11,92%*
8. Contrib. Ente s/Professores Ativos (-) (25,78%) (*)	*575.903.018,08*	*11,95%*	*575.903.018,08*	*11,95%*
9. Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)	*537.301.308,87*	*11,15%*	*537.301.308,87*	*11,15%*
10. Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)	*592.942.080,41*	*12,30%*	*592.942.080,41*	*12,30%*
11. Saldo dos Parcelamentos (-)	*0,00*	*0,00%*	*0,00*	*0,00%*
12. Ativo Financeiro (-)	*582.410.698,67*	*12,08%*	*582.410.698,67*	*12,08%*
13. Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos – LC 439/2024 (-)	*1.404.212.688,82*	*29,13%*	*1.404.212.688,82*	*29,13%*
14. Déficit/Superávit Base (2+..+13) - (1)	**897.071.058,25**	**18,61%**	**897.071.058,25**	**18,61%**

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

7.4. PROVISÕES MATEMÁTICAS OU PASSIVO ATUARIAL – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Plano de Custeio Atual	Plano de Custeio Proposto
1. Ativo Financeiro (1 + 2 + 3)	1.986.623.387,49	1.986.623.387,49
2. Saldo de Investimentos	582.410.698,67	582.410.698,67
3. Saldo de Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos	1.404.212.688,82	1.404.212.688,82
4. Saldo de Parcelamentos	0,00	0,00
5. Provisão Matemática Total (6 + 7 - 8 - 9)	1.089.552.329,24	1.089.552.329,24
6. Provisão de Benefícios Concedidos	1.595.617.526,90	1.595.617.526,90
7. Provisão de Benefícios a Conceder	-324.614.398,96	-324.614.398,96
8. Compensação Financeira à Receber	181.450.798,70	181.450.798,70
9. Saldo de Plano de Equacionamento	0,00	0,00
Déficit / Superávit Atuarial Oficial (1 – 5)	**897.071.058,25**	**897.071.058,25**

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

7.5. VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS – FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

BENEFÍCIOS	Taxa 0,00% ao ano (R$)	Taxa 4,82% ao ano (R$)
1) Aposentadorias Voluntárias	696.027.714,70	388.902.087,92
2) Aposentadorias por Invalidez	36.881.329,77	18.514.768,11
3) Aposentadoria do Professor	367.293.905,54	186.309.941,39
4) Reversão em Pensão	88.382.607,08	35.476.726,22
5) Pensão por Morte	265.579.713,60	155.453.930,96
6) Benefícios Concedidos (1+..+5)	**1.454.165.270,69**	**784.657.454,60**
7) Aposentadoria por Idade e Tempo	1.996.148.407,38	897.686.460,97
8) Aposentadoria do Professor	841.350.932,17	403.789.059,55
9) Aposentadoria por Idade	30.353.637,53	19.005.735,25
10) Reversão em Pensão	261.000.114,18	89.579.568,78
11) Pensão por Morte de Ativo	33.142.032,15	19.377.767,79
12) Pensão por Morte de Inválido	5.437.214,41	1.868.723,24
13) Aposentadoria por Invalidez	49.511.400,24	22.896.717,29
14) Benefícios a Conceder (7+..+14)	3.216.943.738,06	1.454.204.032,87
15) Custo Total - VABF (6+14)	**4.671.109.008,75**	**2.238.861.487,47**
16) Valor Atual da Folha Futura - Professores Ativos	28.468.523,61	25.935.660,08
17) Valor Atual da Folha Futura - Demais Ativos	537.305.506,98	431.325.029,50
18) Valor Atual da Folha Futura - Total (16+17)	**565.774.030,59**	**457.260.689,58**

7.6. BALANÇO ATUARIAL – PLANO DE CUSTEIO VIGENTE E PROPOSTO - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Taxa 0,00% ao ano (R$)	(em % Folha)	Taxa 4,82% ao ano (R$)	(em % Folha)
1.Custo Total - VABF	**4.671.109.008,75**	**825,61%**	**2.238.861.487,47**	**489,64%**
2. Compensação Previdenciária BC (-)	*48.714.536,17*	*8,61%*	*26.286.024,80*	*5,75%*
3. Compensação Previdenciária BAC (-)	*160.847.186,99*	*28,43%*	*72.710.201,89*	*15,90%*
4. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	*65.702.911,55*	*11,61%*	*35.495.074,90*	*7,76%*
5. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	*224.111.462,39*	*39,61%*	*99.398.578,44*	*21,74%*
6. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	*79.208.364,45*	*14,00%*	*64.016.496,70*	*14,00%*
7. Contrib. Ente s/Demais Ativos (-) (12,60%) (*)	*67.700.493,99*	*11,97%*	*54.346.953,80*	*11,89%*
8. Contrib. Ente s/Professores Ativos (-) (12,60%) (*)	*3.587.033,96*	*0,63%*	*3.267.893,15*	*0,71%*
9. Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)	*39.058.158,85*	*6,90%*	*21.387.400,33*	*4,68%*
10. Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)	*167.227.809,62*	*29,56%*	*73.281.793,87*	*16,03%*
11. Saldo dos Parcelamentos (-)	*0,00*	*0,00%*	*0,00*	*0,00%*
12. Ativo Financeiro (-)	*3.558.039,07*	*0,63%*	*3.558.039,07*	*0,78%*
13. Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos (-)	*0,00*	*0,00%*	*0,00*	*0,00%*
14. Déficit/**Superávit Base (2+..+13) - (1)**	3.811.393.011,71	673,66%	1.785.113.030,52	390,39%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

7.7. PROVISÕES MATEMÁTICAS OU PASSIVO ATUARIAL - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Taxa 0,00% ao ano (R$)	Taxa 4,82% ao ano (R$)
1. Ativo Financeiro (1 + 2 + 3)	3.558.039,07	3.558.039,07
2. Aplicações Financeiras	3.558.039,07	3.558.039,07
3. Aporte de Bens, Direitos e Outros Ativos	0,00	0,00
4. Parcelamentos	0,00	0,00
5. Provisão Matemática Total (6 + 7 - 8 - 9)	3.814.951.050,78	1.788.671.069,59
6. Provisão de Benefícios Concedidos	1.349.404.200,29	727.774.979,37
7. Provisão de Benefícios a Conceder	2.675.108.573,65	1.159.892.316,91
8. Compensação Financeira	209.561.723,16	98.996.226,69
9. Plano de Equacionamento	0,00	0,00
Déficit / **Superávit Atuarial Oficial (1 – 5)**	3.811.393.011,71	1.785.113.030,52

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

8.1. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Categorias	Valor Mensal	Valor Anual (13x)
1. Total das Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos	26.072.301,36	338.939.917,68
2. Total dos Proventos de Aposentadoria	13.832.703,48	179.825.145,24
3. Total das Parcelas das Aposentadorias que Superam o Limite de Isenção	3.351.211,76	43.565.752,88
4. Total das Parcelas das Pensões	468.573,64	6.091.457,32
5. Total das Parcelas das Pensões que Superam o Limite de Isenção	80.040,04	1.040.520,52
6. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES (1+2+4)	**40.373.578,48**	**524.856.520,24**

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Categorias	Base de Cálculo Anual	Alíquota Vigente (%)	Contribuição Esperada
1. Ente Federativo - Custeio Normal	524.856.520,24	23,87%	125.283.251,38
2. Ente Federativo - Taxa de Administração	524.856.520,24	2,40%	12.596.556,49
3. Segurados Ativos	338.939.917,68	14,00%	47.451.588,48
4. Aposentados	43.565.752,88	14,00%	6.099.205,40
5. Pensionistas	1.040.520,52	14,00%	145.672,87
6. Total Custeio Normal Anual (1+..+5)			**191.576.274,62**

8.3. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL POR BENEFÍCIO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Benefícios	Regime Financeiro	Valor Anual Previsto	Alíquota Normal Calculada
1. Aposentadoria por Invalidez Permanente	Capitalização	5.287.462,72	1,56%
2. Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	Capitalização	30.199.546,67	8,91%
3. Aposentadoria Especial do Professor	Capitalização	31.182.472,43	9,20%
4. Pensão por Morte de Servidor em Atividade	Capitalização	4.609.582,88	1,36%
5. Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	Capitalização	305.045,93	0,09%
6. Pensão por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	Capitalização	3.897.809,05	1,15%
7. Custeio Administrativo	-	8.134.558,02	2,40%
8. Total (1+..+7)		**83.616.477,69**	**24,67%**

8.4. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL POR REGIME FINANCEIRO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto	Alíquota Vigente (%)
1. Capitalização	75.481.919,67	22,27%
2. Repartição de Capitais de Cobertura	0,00	0,00%
3. Repartição Simples	0,00	0,00%
4. Custeio Administrativo	8.134.558,02	2,40%
5. Alíquota Total (1+..+4)		**24,67%**

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

8.5. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS – FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Categorias	Valor Mensal	Valor Anual (13x)
1. Total das Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos	9.090.613,48	118.177.975,24
2. Total dos Proventos de Aposentadoria	3.539.670,97	46.015.722,61
3. Total das Parcelas dos Proventos de Aposentadoria que Superam o Limite Máximo do RGPS	1.374.082,10	17.863.067,30
4. Total das Parcelas das Pensões por Morte	1.252.525,33	16.282.829,29
5. Total das Parcelas das Pensões por Morte que Superam o Limite Máximo do RGPS	153.960,32	2.001.484,16
6. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES (1+2+4)	**13.882.809,78**	**180.476.527,14**
7. TOTAS DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO (1+3+5)	**10.618.655,90**	**138.042.526,70**

8.6. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Categorias	Base de Cálculo Anual	Alíquota Vigente (%)	Contribuição Esperada
1. Ente Federativo - Custeio Normal	138.042.526,70	12,60%	17.393.358,36
2. Ente Federativo - Taxa de Administração	118.177.975,24	2,40%	2.836.271,41
3. Segurados Ativos	118.177.975,24	14,00%	16.544.916,53
4. Aposentados	17.863.067,30	14,00%	2.500.829,42
5. Pensionistas	2.001.484,16	14,00%	280.207,78
6. Total Custeio Normal Anual (1+..+5)			**39.555.583,51**

8.7. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Benefícios	Regime Financeiro	Valor Anual Previsto	Alíquota Normal Calculada
1. Aposentadoria por Invalidez Permanente	Capitalização	1.028.148,38	0,87%
2. Aposentadorias Programadas (Por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória)	Capitalização	26.850.035,97	22,72%
3. Aposentadoria Especial do Professor	Capitalização	2.812.635,81	2,38%
4. Pensão por Morte de Servidor em Atividade	Capitalização	909.970,41	0,77%
5. Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	Capitalização	82.724,58	0,07%
6. Pensão por Morte de Aposentado Voluntário ou Compulsório	Capitalização	2.304.470,52	1,95%
7. Custeio Administrativo	-	2.836.271,41	2,40%
8. Total (1+..+7)		**36.824.257,08**	**31,16%**

8.8. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto	Alíquota Vigente (%)
1. Capitalização	33.987.985,68	28,76%
2. Repartição de Capitais de Cobertura	0,00	0,00%
3. Repartição Simples	0,00	0,00%
4. Custeio Administrativo	2.836.271,41	2,40%
5. Alíquota Total (1+..+4)		**31,16%**

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
43

9. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

9.1. PRINCIPAIS CAUSAS DO DÉFICIT ATUARIAL

Como o resultado atuarial do Fundo Previdenciário apresentou superávit, recomendamos a manutenção do atual plano de custeio.

Já no caso do fundo financeiro o déficit atuarial será pago com aportes mensais do município para complementar a arrecadação das contribuições normais da Prefeitura e dos servidores vinculados ao fundo e honrar com a folha de benefícios.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

10.1. ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO

Exercício	Estimativa Despesas Administrativas Anuais	Base de Cálculo Anual	% Base de Cálculo
2025	9.000.000,00	469.362.282,95	1,92%

(*) Folha anual de remuneração de servidores ativos.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

11. ANÁLISE COMPARATIVA DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

11.1. COMPARATIVO DE RESULTADOS DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base	dez/22	dez/23	dez/24
Quantidade de Servidores Ativos	4.772	5.170	5.817
Remuneração Média (em R$)	3.926,05	4.506,03	4.482,09
Quantidade de Beneficiários	1.686	2.534	2.544
Provento Médio (em R$)	4.197,33	5.307,27	5.621,57
Total de Segurados	6.458	7.704	8.361
Proporção Ativos/Beneficiários	2,83	2,04	2,29
Folha Mensal de Ativos (em R$)	18.735.101,19	23.296.175,10	26.072.301,36
Folha Mensal de Benefícios (em R$)	7.076.700,83	13.448.622,18	14.301.277,12
Folha Benefícios/Folha Ativos (%)	37,77%	57,73%	54,85%
VABF – Benefícios Concedidos (em R$)	1.028.233.190,39	2.070.864.345,36	2.205.267.742,48
VABF – Benefícios a Conceder (em R$)	1.739.293.926,56	1.866.302.360,38	2.151.486.557,09
VABF – Custo Total (R$ milhões)	2.767.527.116,95	3.937.166.705,74	4.356.754.299,57
FSF – Folha Salarial Futura (em R$)	2.924.142.464,45	4.207.143.195,89	4.820.721.132,62
Custo VABF (em % FSF)	94,64%	93,58%	90,38%
Saldos dos Parcelamentos (em R$)	99.042,29	24.381.342,38	0,00
Saldos dos Investimentos (em R$)	447.674.428,55	523.265.867,70	582.410.698,67
Saldo Total (em R$)	447.773.470,84	547.647.210,08	582.410.698,67
Direitos de Contribuição Normal (em R$)	1.271.105.581,86	2.691.458.608,49	3.085.751.171,63
Compensação Financeira (em R$)	193.726.898,35	159.255.774,04	181.450.798,70
Aporte Bens – IRRF (em R$)	898.909.843,29	956.554.724,85	1.404.212.688,82
Déficit/Superávit Oficial (em R$)	**43.988.677,39**	**417.749.611,72**	**897.071.058,25**
Déficit/Superávit Oficial (% FSF)	**1,50%**	**9,93%**	**18,61%**
Cobertura Saldo Total/VABF (em %)	16,18%	13,91%	13,37%
Contribuição Normal dos Servidores (em %)	14,00%	14,00%	14,00%
Contribuição Normal do Ente (em %)	15,00%	17,00%	23,87%
Contribuição Custeio Administrativo (em %)	2,40%	2,40%	2,40%
Regime Financeiro	Capitalização	Capitalização	Capitalização
Método de Financiamento	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de Mortalidade Geral	IBGE - 2020 Separada por Sexo	IBGE - 2022 Separada por Sexo	IBGE - 2023 Separada por sexo
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial de Ativos	3,34% ao ano	3,43% ao ano	3,98% ao ano
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	5,03% ao ano	4,88% ao ano	4,82% ao ano
Rotatividade	Não Adotado	Não Adotado	Não Adotado
Reposição de Servidores	Não Adotado	Não Adotado	Não Adotado
Fator de Capacidade	98,22%	98,22%	98,22%
Duração do Passivo (em anos)	18,21 anos	13,33 anos	16,99 anos

Neste exercício observamos alterações nos resultados do Fundo Previdenciário:

- ✓ Aumento significativo no número de segurados ativos em decorrência de contratações realizadas em 2024;
- ✓ Alteração na tábua de mortalidade geral da IBGE 2022 para IBGE 2023;
- ✓ Redução da taxa de juros e desconto atuarial de 4,88% para 4,82% ao ano;
- ✓ Atualização dos aportes do IRRF pela LC 439/2024, com o objetivo de receber a migração futura de 257 aposentados do fundo financeiro, conforme processo em análise na SPREV.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

11.2. COMPARATIVO DE RESULTADOS DOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS – FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base	dez/22	dez/23	dez/24
Quantidade de Servidores Ativos	1.301	1.114	952
Remuneração Média (em R$)	7.206,42	8.872,42	9.548,96
Quantidade de Beneficiários	1.246	614	765
Provento Médio (em R$)	5.257,56	4.978,52	6.264,31
Total de Segurados	2.547	1.728	1.717
Proporção Ativos/Beneficiários	1,04	1,81	1,24
Folha Mensal de Ativos (em R$)	9.375.553,00	9.883.875,88	9.090.613,48
Folha Mensal de Benefícios (em R$)	6.550.917,81	3.056.811,28	4.792.196,30
Folha Benefícios/Folha Ativos (%)	69,87%	30,93%	52,72%
VABF – Benefícios Concedidos (em R$)	1.152.454.980,67	484.503.496,57	784.657.454,60
VABF – Benefícios a Conceder (em R$)	1.563.128.974,23	1.515.955.668,04	1.454.204.032,87
VABF – Custo Total (R$ milhões)	2.715.583.954,90	2.000.459.164,61	2.238.861.487,47
FSF – Folha Salarial Futura (em R$)	338.385.420,76	504.196.138,46	457.260.689,58
Custo VABF (em % FSF)	802,51%	396,76%	489,62%
Saldos dos Parcelamentos (em R$)	0,00	0,00	0,00
Saldos dos Investimentos (em R$)	36.427.396,96	18.541.024,15	3.558.039,07
Saldo Total (em R$)	36.427.396,96	18.541.024,15	3.558.039,07
Direitos de Contribuição Normal (em R$)	225.690.075,19	330.739.258,23	351.194.191,19
Compensação Financeira (em R$)	190.090.877,49	94.856.181,41	98.996.226,69
Déficit/Superávit Oficial (em R$)	**2.263.375.605,26**	**1.556.322.700,82**	**1.785.113.030,52**
Déficit/Superávit Oficial (% FSF)	**668,88%**	**308,67%**	**390,39%**
Contribuição Normal dos Servidores (em %)	14,00%	14,00%	14,00%
Contribuição Normal do Ente (em %)	15,00%	15,00%	15,00%
Contribuição Custeio Administrativo (em %)	2,40%	2,40%	2,40%
Regime Financeiro	Repartição	Repartição	Repartição
Método de Financiamento	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de Mortalidade Geral	IBGE - 2020 Separada por Sexo	IBGE - 2022 Separada por Sexo	IBGE - 2023 Separada por sexo
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Crescimento Salarial de Ativos	3,34% ao ano	3,43% ao ano	3,98% ao ano
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	5,03% ao ano	4,88% ao ano	4,82% ao ano
Rotatividade	Não Adotado	Não Adotado	Não Adotado
Reposição de Servidores	Não Adotado	Não Adotado	Não Adotado
Fator de Capacidade	98,22%	98,22%	98,22%

Abaixo relacionamos os principais impactos nos resultados do Fundo Financeiro:

✓ Houve uma redução do número total de segurados;
✓ Alteração na tábua de mortalidade geral da IBGE 2022 para IBGE 2023;
✓ Redução da taxa de juros e desconto atuarial de 4,88% para 4,82% ao ano.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

12. PARECER ATUARIAL

A presente avaliação atuarial foi realizada especificamente para dimensionar a situação financeira e atuarial do **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR**, de acordo com metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente, com os dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas fornecidos pelo ente público, pelo RPPS e demais órgãos da administração.

Este trabalho contempla as novas normas e procedimentos atuariais previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022 e utiliza as bases de dados cadastrais e financeiros posicionados em 31/12/2024.

Os cálculos foram realizados em conformidade a Nota Técnica Atuarial, enviada à Secretaria de Previdência, conforme previsto no artigo 27 da Portaria nº MTP Nº 1.467/2022.

Considerações sobre a Base Cadastral

A base de dados contendo o cadastro de servidores ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes enviados para a avaliação atuarial, foi comparada com padrões mínimos e máximos aceitáveis na data base da avaliação. Depois de feitas as análises, consideramos os dados suficientes e completos para a realização da avaliação atuarial.

Os dados referentes aos tempos de contribuição dos servidores a outros regimes previdenciários anteriores à data de admissão no ente foram informados na base de dados, desta forma não foi adotada estimativa para substituir esta informação.

Resultados da Avaliação

O Fundo Previdenciário apresentou um Custo Total ou VABF (Valor Atual dos Benefícios) de R$ 4.356.754.299,57 que, se comparado ao total das receitas esperadas com contribuições, compensações e os saldos de investimentos e parcelamentos num total de R$ 5.253.825.357,82, resulta num superávit atuarial de R$ 897.071.058,25, valor equivalente a 18,61% da folha salarial futura.

Considerando este resultado superavitário recomendamos a manutenção do plano de custeio. Os resultados deste exercício foram afetados pelas variações de remunerações e proventos, ótima evolução do saldo dos investimentos e pelas alterações nas hipóteses de taxa de juros e tábua de mortalidade e demais alterações cadastrais ocorridas.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

O Fundo Financeiro apresentou um Custo Total ou VABF (Valor Atual dos Benefícios) de R$ 2.238.861.487,47 que, se comparado ao total das receitas esperadas com contribuições, compensações e os saldos de investimentos em um total de R$ 453.748.456,95, resulta em um déficit atuarial de R$ 1.785.113.030,52.

Este déficit atuarial será pago com aportes mensais do município para complementar a arrecadação das contribuições normais da Prefeitura e dos servidores vinculados ao fundo e honrar com a folha de benefícios.

Por fim, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos e que, modificações futuras destes fatores, poderão implicar variações substanciais nos resultados atuariais.

Curitiba, 06 de março de 2025.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

13. ANEXOS

ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

1. Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
2. Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial.
3. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.
4. Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.
5. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.
6. Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.
7. Custeio administrativo: é a contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquota e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.
8. Custo administrativo: o valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.
9. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.
10. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

11. **Data focal da avaliação atuarial**: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.
12. **Déficit atuarial**: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.
13. **Déficit financeiro**: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.
14. **Duração do passivo**: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.
15. **Equilíbrio atuarial**: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.
16. **Equilíbrio financeiro**: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.
17. **Método de financiamento atuarial**: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.
18. **Nota técnica atuarial (NTA)**: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.
19. **Parecer atuarial**: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
20. **Projeções atuariais**: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração.
21. **Provisão matemática de benefícios a conceder**: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.
22. **Provisão matemática de benefícios concedidos**: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

23. Regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.
24. Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.
25. Reserva administrativa: constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
26. Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.
27. Tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade, etc.
28. Taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.
29. Taxa de juros e desconto atuarial: é a taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios
30. Taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.
31. Valor atual das contribuições futuras: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.
32. Valor atual dos benefícios futuros: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

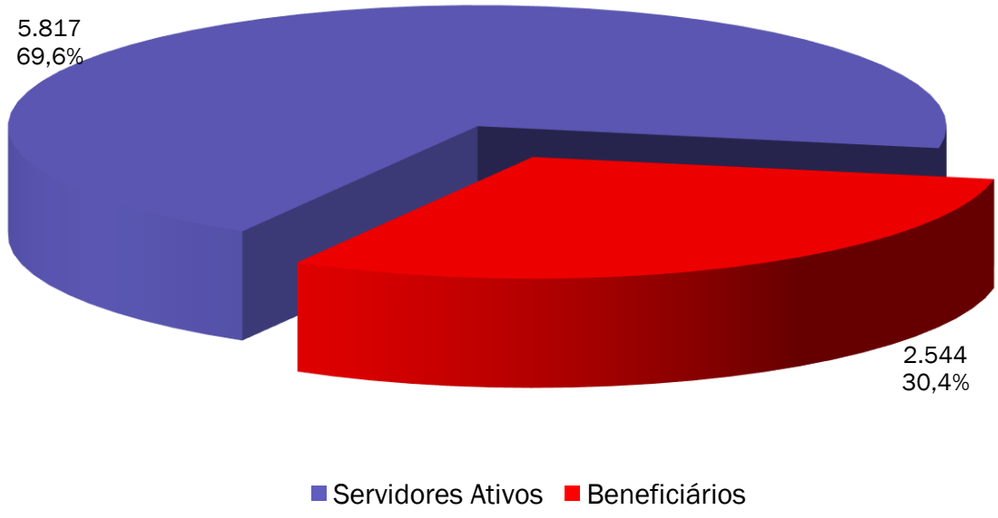
ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS DA MASSA SEGURADA

ANEXO 2.1. DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E BENEFICIÁRIOS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Ativos	Beneficiários	Total
Quantidade	5.817	2.544	8.361
Remuneração/Provento Médio (R$)	4.482,09	5.621,57	4.828,80
Folha Mensal (R$)	26.072.301,36	14.301.277,12	40.373.578,48

GRÁFICO I – DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E BENEFICIÁRIOS



ANEXO 2.2. MÉDIAS GERAIS DOS SERVIDORES ATIVOS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

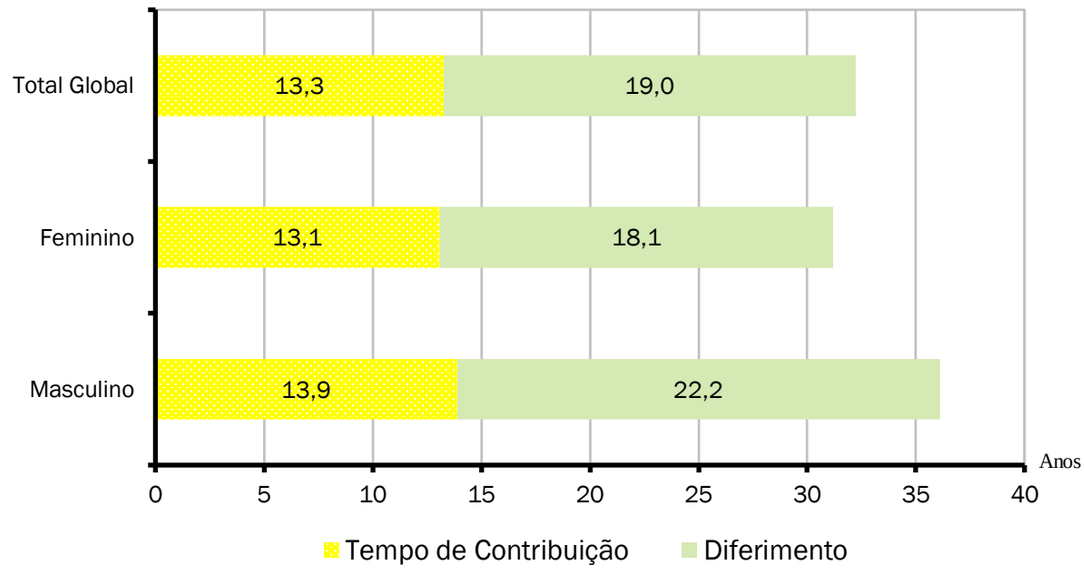
Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	1.231	4.586	5.817
Idade Média	41,5	41,6	41,6
Tempo de INSS Anterior	5,4	5,0	5,1
Tempo de Serviço Público	8,5	8,1	8,2
Tempo de Serviço Total	13,9	13,1	13,3
Diferimento Médio (*)	22,2	18,1	19,0
Remuneração Média (R$)	4.873,67	4.376,98	4.482,09
Folha Mensal (R$)	5.999.487,61	20.072.813,75	26.072.301,36

(*) Diferimento é o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com os requisitos para aposentadoria

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO II – DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR SEXO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO



Cada coluna do gráfico acima representa o tempo médio de carreira, dividindo-o em tempo de contribuição já decorrido e diferimento a decorrer.

ANEXO 2.3. MÉDIAS DOS SERVIDORES ATIVOS IMINENTES – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

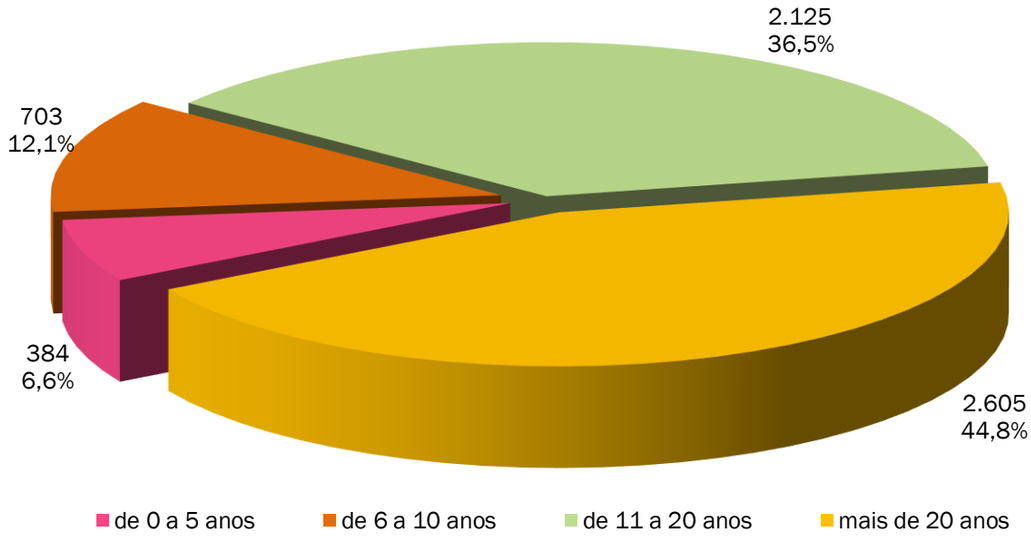
Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	19	120	139
Idade Média	65,1	60,9	61,5
Tempo de Serviço Total	33,4	27,4	28,2
Remuneração Média (R$)	8.486,65	6.707,64	6.950,81
Folha Mensal (R$)	161.246,27	804.916,54	966.162,81

Servidores iminentes são servidores ativos que já cumpriram ou estão na iminência de cumprir com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

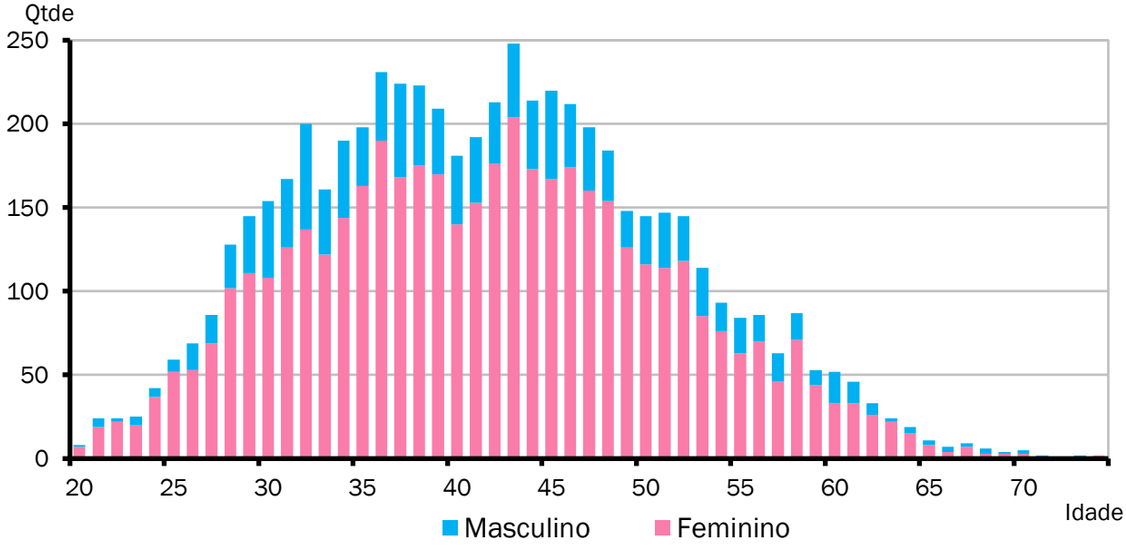
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO III – DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS POR TEMPO DE DIFERIMENTO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO



O gráfico acima apresenta a distribuição percentual dos servidores ativos em relação aos períodos de diferimento.

GRÁFICO IV – DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS POR IDADE E SEXO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

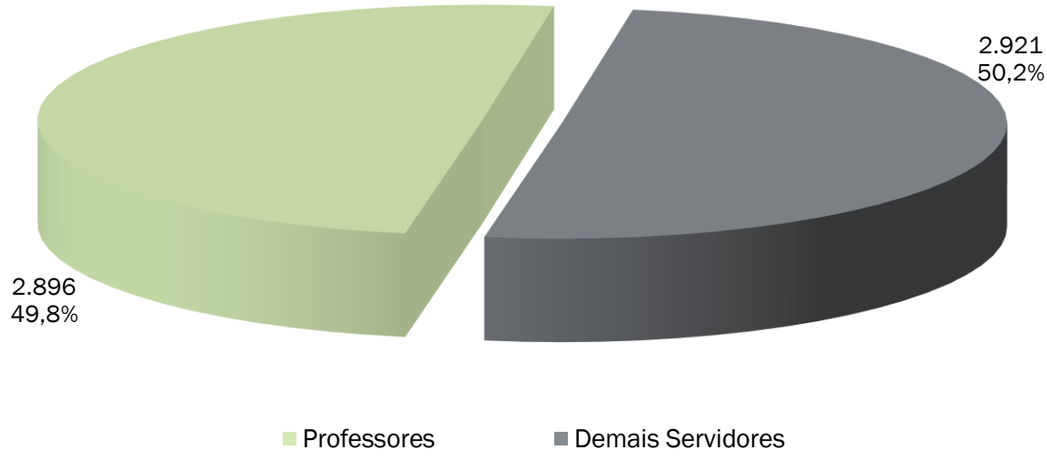


O gráfico acima demonstra a distribuição de servidores por idade e sexo.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

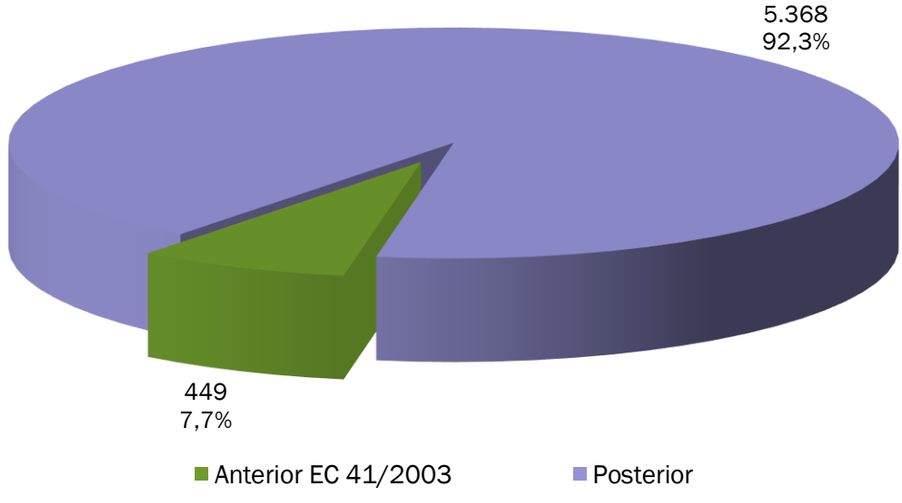
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO V – DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS POR REGRA DE APOSENTADORIA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO



O exposto no gráfico acima é a proporção entre as principais carreiras dos servidores do Município, professores e as demais.

GRÁFICO VI – DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS REGRA DE BENEFÍCIO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO



O gráfico acima demonstra o percentual dos atuais servidores ativos admitidos antes da publicação da EC 41/2003 e que terão direito ao benefício de aposentadoria calculado com integralidade e paridade.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO VII – DISTRIBUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE ATIVOS POR IDADE – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

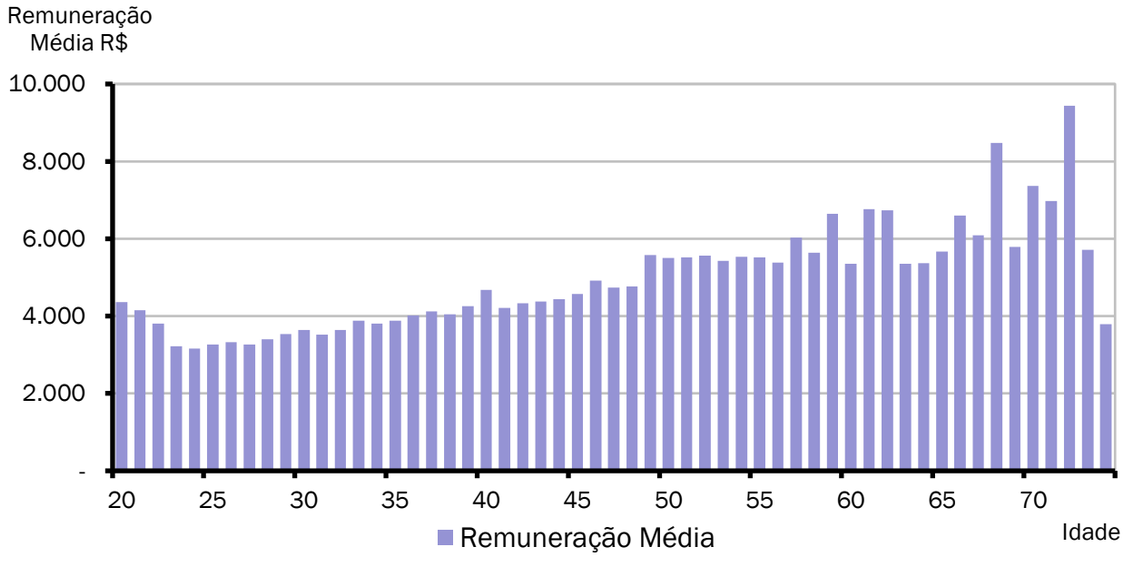
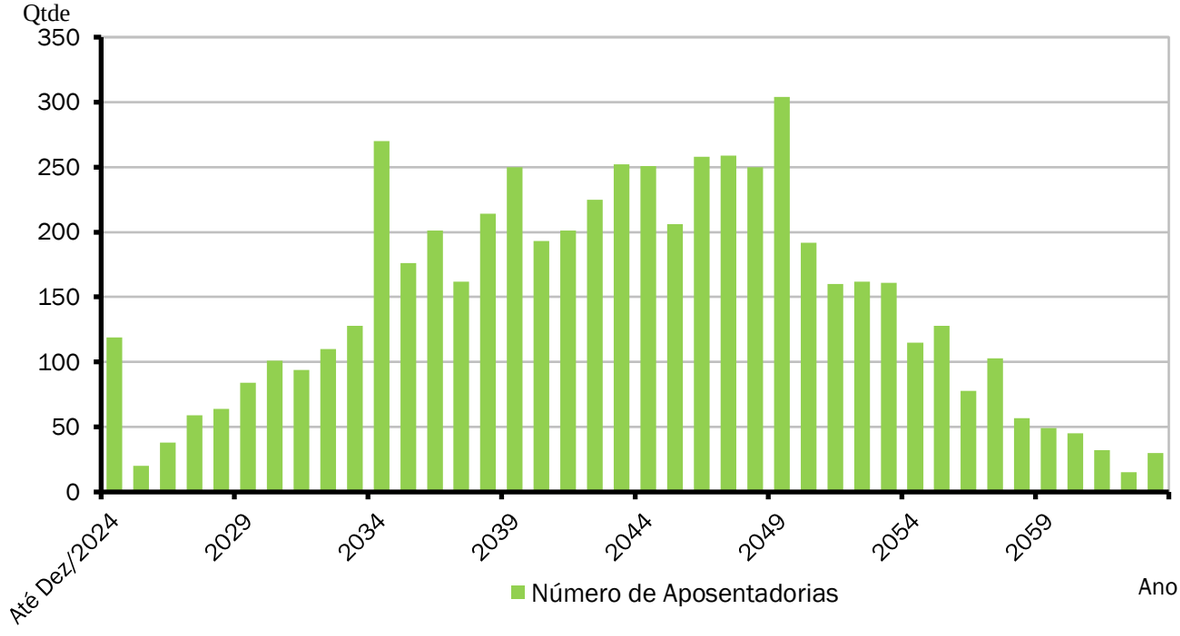


GRÁFICO VIII – PROJEÇÃO DE APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS POR ANO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 2.4. PROJEÇÃO DE APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	APOSENTADORIAS	GRUPO REMANESCENTE	ANO	APOSENTADORIAS	GRUPO REMANESCENTE
Até 31/12/2024	119	5.698	2044	251	2.605
2025	20	5.678	2045	206	2.399
2026	38	5.640	2046	258	2.141
2027	59	5.581	2047	259	1.882
2028	64	5.517	2048	250	1.632
2029	84	5.433	2049	304	1.328
2030	101	5.332	2050	192	1.136
2031	94	5.238	2051	160	976
2032	110	5.128	2052	162	814
2033	128	5.000	2053	161	653
2034	270	4.730	2054	115	538
2035	176	4.554	2055	128	410
2036	201	4.353	2056	78	332
2037	162	4.191	2057	103	229
2038	214	3.977	2058	57	172
2039	250	3.727	2059	49	123
2040	193	3.534	2060	45	78
2041	201	3.333	2061	32	46
2042	225	3.108	2062	15	31
2043	252	2.856	2063 +	31	0

O Gráfico e a Tabela acima demonstram o provável fluxo de entrada em inatividade da atual população de servidores ativos, sem a hipótese de reposição de massa. Nesta demonstração, também não estão consideradas os prováveis benefícios de pensão de ativos e aposentadoria por invalidez.

ANEXO 2.5. MÉDIAS GERAIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

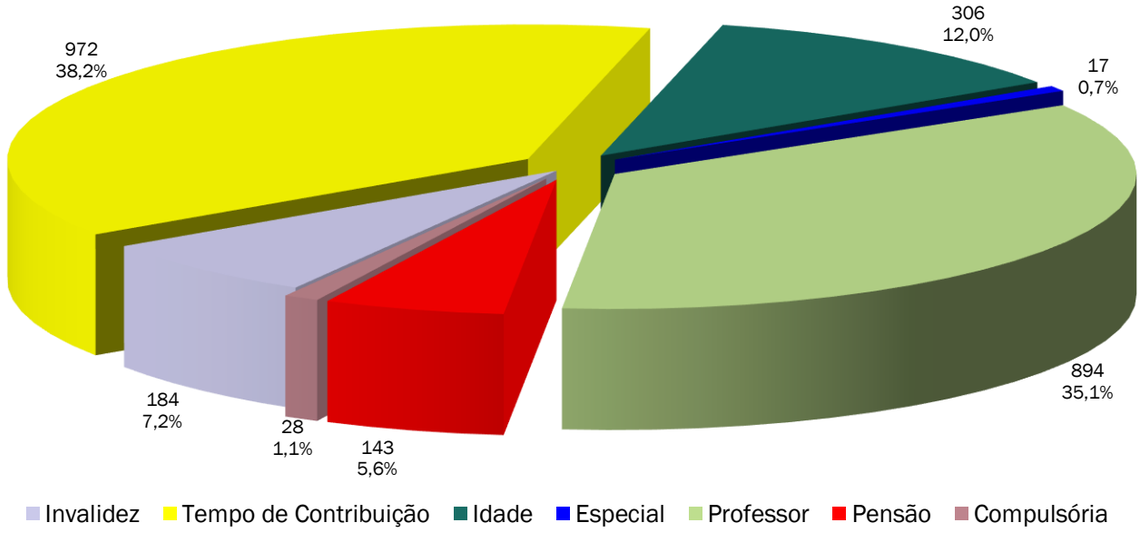
Benefício	Item	Masculino	Feminino	Total
Incapacidade Permanente (Invalidez)	Quantidade	36	148	184
	Idade Média	65,9	64,3	64,6
	Benefício Médio (R$)	4.347,76	3.827,28	3.929,11
	Folha Mensal (R$)	156.519,23	566.437,19	722.956,42
Tempo de Contribuição	Quantidade	226	746	972
	Idade Média	70,2	65,2	66,4
	Benefício Médio (R$)	7.652,87	7.279,87	7.366,59
	Folha Mensal (R$)	1.729.549,57	5.430.779,66	7.160.329,23
Idade	Quantidade	51	255	306
	Idade Média	76,4	74,2	74,6
	Benefício Médio (R$)	3.445,51	2.094,90	2.320,00
	Folha Mensal (R$)	175.721,12	534.198,37	709.919,49
Professor	Quantidade	12	882	894
	Idade Média	67,8	64,1	64,1
	Benefício Médio (R$)	4.985,41	5.570,25	5.562,40
	Folha Mensal (R$)	59.824,90	4.912.963,00	4.972.787,90
Compulsória	Quantidade	16	12	28
	Idade Média	85,3	83,1	84,4

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Benefício	Item	Masculino	Feminino	Total
	Benefício Médio (R$)	3.585,62	3.135,32	3.392,63
	Folha Mensal (R$)	57.369,90	37.623,85	94.993,75
Especial	Quantidade	14	3	17
	Idade Média	64,5	63,3	64,3
	Benefício Médio (R$)	11.288,81	4.557,76	10.100,98
	Folha Mensal (R$)	158.043,40	13.673,29	171.716,69
Total de Aposentadorias	Quantidade	355	2.046	2.401
	Idade Média	71,0	65,9	66,6
	Benefício Médio (R$)	6.583,18	5.618,61	5.761,23
	Folha Mensal (R$)	2.337.028,12	11.495.675,36	13.832.703,48
Pensionistas	Quantidade	56	87	143
	Idade Média	51,1	56,0	54,1
	Benefício Médio (R$)	2.531,74	3.756,28	3.276,74
	Folha Mensal (R$)	141.777,52	326.796,12	468.573,64
Total de Benefícios	Quantidade	411	2.133	2.544
	Idade Média	68,3	65,5	65,9
	Benefício Médio (R$)	6.031,16	5.542,65	5.621,57
	Folha Mensal (R$)	2.478.805,64	11.822.471,48	14.301.277,12

GRÁFICO IX – DISTRIBUIÇÃO POR BENEFÍCIO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

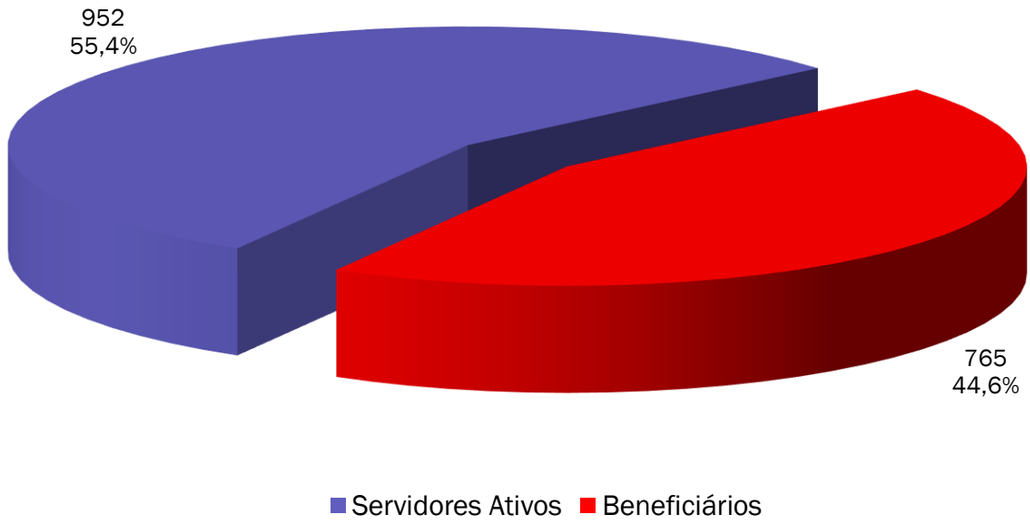
ANEXO 3 – ESTATÍSTICAS DA MASSA SEGURADA – FUNDO FINANCEIRO

ANEXO 3.1. DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E BENEFICIÁRIOS - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Item	Ativos	Beneficiários	Total
Quantidade	952	765	1.717
Remuneração/Provento Médio (R$)	9.548,96	6.264,31	8.085,50
Folha Mensal (R$)	9.090.613,48	4.792.196,30	13.882.809,78

GRÁFICO X – DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E BENEFICIÁRIOS FINANCEIRO



ANEXO 3.2. MÉDIAS GERAIS DOS SERVIDORES ATIVOS - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

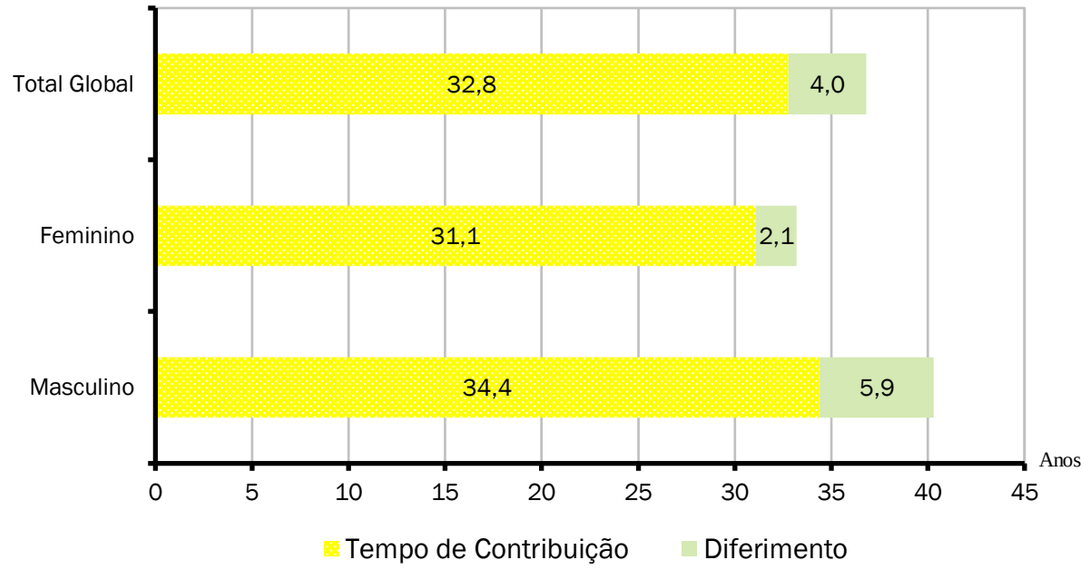
Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	483	469	952
Idade Média	56,0	54,2	55,1
Tempo de INSS Anterior	2,9	1,0	2,0
Tempo de Serviço Público	31,5	30,1	30,8
Tempo de Serviço Total	34,4	31,1	32,8
Diferimento Médio (*)	5,9	2,1	4,0
Remuneração Média (R$)	10.696,81	8.366,85	9.548,96
Folha Mensal (R$	5.166.561,21	3.924.052,27	9.090.613,48

(*) Diferimento é o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com os requisitos para aposentadoria.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO XI – DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR SEXO - FUNDO FINANCEIRO



Cada coluna do gráfico acima representa o tempo médio de carreira, dividindo-o em tempo de contribuição já decorrido e diferimento a decorrer.

ANEXO 3.3. MÉDIAS DOS SERVIDORES ATIVOS IMINENTES - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

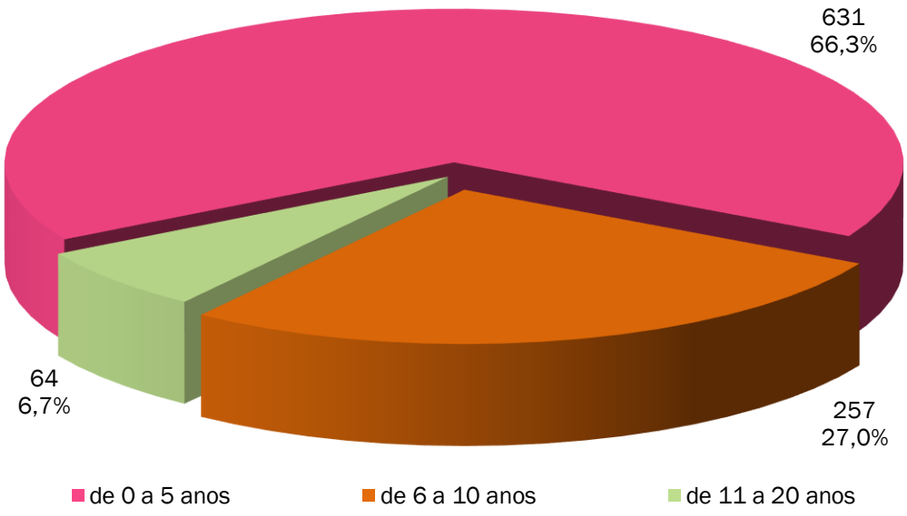
Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	90	263	353
Idade Média	62,7	56,2	57,9
Tempo de Serviço Total	38,5	31,9	33,6
Remuneração Média (R$)	9.490,91	8.832,40	9.000,29
Folha Mensal (R$)	854.181,84	2.322.920,79	3.177.102,63

Servidores iminentes são servidores ativos que já cumpriram ou estão na iminência de cumprir com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

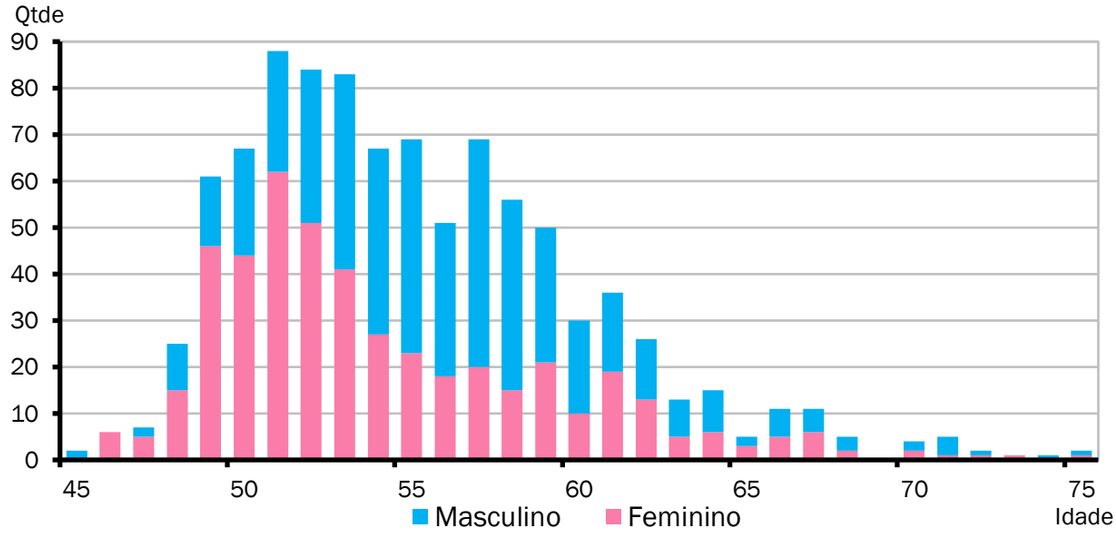
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO XII – DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS POR TEMPO DE DIFERIMENTO - FUNDO FINANCEIRO



O gráfico acima apresenta a distribuição percentual dos servidores ativos em relação aos períodos de diferimento.

GRÁFICO XIII – DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS POR IDADE E SEXO - FUNDO FINANCEIRO

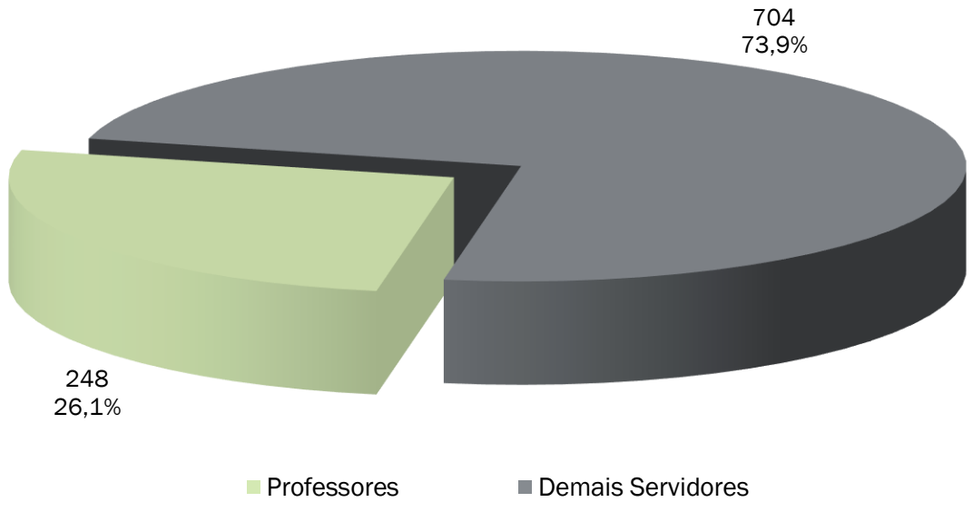


O gráfico acima demonstra a distribuição de servidores por idade e sexo.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

GRÁFICO XIV – DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS POR REGRA DE APOSENTADORIA - FUNDO FINANCEIRO



O exposto no gráfico acima é a proporção entre as principais carreiras dos servidores do Município, professores e as demais.

ANEXO 3.4. APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	APOSENTADORIAS	GRUPO REMANESCENTE	ANO	APOSENTADORIAS	GRUPO REMANESCENTE
Até 31/12/2024	258	694	2044	0	0
2025	95	599	2045	0	0
2026	74	525	2046	0	0
2027	81	444	2047	0	0
2028	56	388	2048	0	0
2029	67	321	2049	0	0
2030	67	254	2050	0	0
2031	56	198	2051	0	0
2032	54	144	2052	0	0
2033	27	117	2053	0	0
2034	53	64	2054	0	0
2035	26	38	2055	0	0
2036	13	25	2056	0	0
2037	12	13	2057	0	0
2038	7	6	2058	0	0
2039	3	3	2059	0	0
2040	1	2	2060	0	0
2041	1	1	2061	0	0
2042	1	0	2062	0	0
2043	0	0	2063	0	0

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

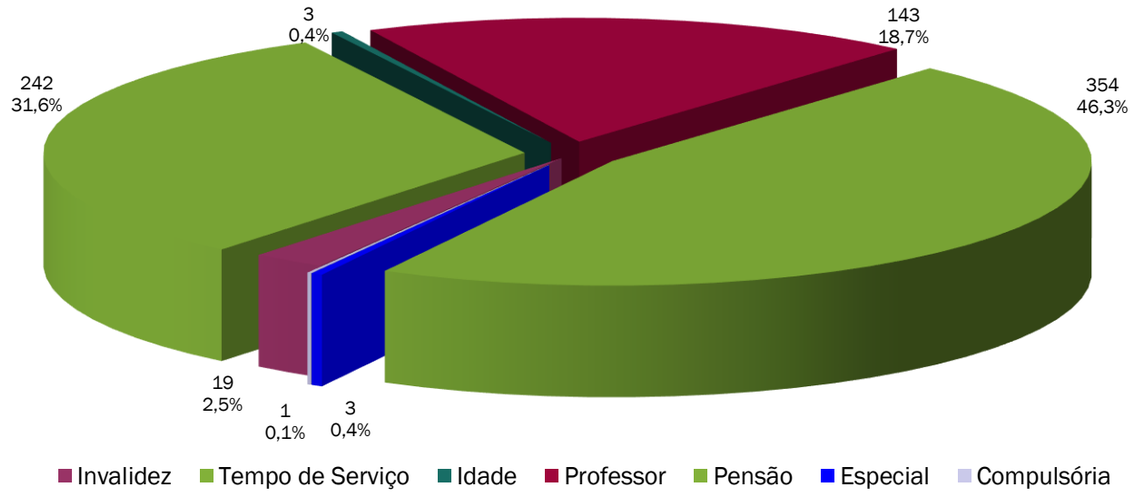
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 3.5. MÉDIAS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Benefício	Item	Masculino	Feminino	Total
Invalidez	Quantidade	5	14	19
	Idade Média	58,0	51,1	52,9
	Benefício Médio (R$)	4.673,45	5.471,44	5.261,44
	Folha Mensal (R$)	23.367,25	76.600,17	99.967,42
Tempo de Contribuição	Quantidade	94	148	242
	Idade Média	62,3	58,5	60,0
	Benefício Médio (R$)	10.723,96	9.287,93	9.845,72
	Folha Mensal (R$)	1.008.051,83	1.374.612,93	2.382.664,76
Idade	Quantidade	2	1	3
	Idade Média	74,5	76,0	75,0
	Benefício Médio (R$)	3.607,92	4.151,57	3.789,13
	Folha Mensal (R$)	7.215,83	4.151,57	11.367,40
Professor	Quantidade	4	139	143
	Idade Média	62,5	53,9	54,1
	Benefício Médio (R$)	7.829,87	7.033,01	7.055,30
	Folha Mensal (R$)	31.319,47	977.588,39	1.008.907,86
Compulsória	Quantidade	0	1	1
	Idade Média	0,0	77,0	77,0
	Benefício Médio (R$)	0,00	9.314,40	9.314,40
	Folha Mensal (R$)	0,00	9.314,40	9.314,40
Especial	Quantidade	3	0	3
	Idade Média	58,0	0,0	58,0
	Benefício Médio (R$)	9.149,71	0,00	9.149,71
	Folha Mensal (R$)	27.449,13	0,00	27.449,13
Total de Aposentadorias	Quantidade	108	303	411
	Idade Média	62,2	56,2	57,8
	Benefício Médio (R$)	10.161,14	8.060,29	8.612,34
	Folha Mensal (R$)	1.097.403,51	2.442.267,46	3.539.670,97
Pensionistas	Quantidade	130	224	354
	Idade Média	56,8	63,5	61,0
	Benefício Médio (R$)	3.592,16	3.506,89	3.538,21
	Folha Mensal (R$)	466.980,86	785.544,47	1.252.525,33
Total de Benefícios	Quantidade	238	527	765
	Idade Média	59,3	59,3	59,3
	Benefício Médio (R$)	6.573,04	6.124,88	6.264,31
	Folha Mensal (R$)	1.564.384,37	3.227.811,93	4.792.196,30

GRÁFICO XV – DISTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR TIPO DE BENEFÍCIO



Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 4 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

ANEXO 4.1. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO FOZ PREVIDÊNCIA

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Contas	Discriminação	Valores (em R$)
1.2.1.1.2.08.00	**CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS**	**1.404.212.688,82**
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.02	VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.03	VALOR ATUAL DOS RECURSOS VINCULADOS POR LEI PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	1.404.212.688,82
1.2.1.1.2.08.99	OUTROS CRÉDITOS DO RPPS PARA AMORTIZAR DEFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO**	**1.093.110.368,31**
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**2.878.223.398,83**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**701.488.954,57**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	784.657.454,60
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	32.661.315,73
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2.833.759,17
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	26.286.024,80
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	21.387.400,33
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**1.087.182.115,02**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	1.454.204.032,87
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	130.896.640,82
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃOO DO RPPS	163.415.075,14
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	72.710.201,89
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**2.059.042.366,39**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.205.267.742,48
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	70.755.949,24
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.592.957,47
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	73.876.469,38
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**-969.490.037,15**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.151.486.557,09
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.280.980.032,78
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	732.422.232,14
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	107.574.329,32
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.2.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**697.930.915,50**
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	697.930.915,50
2.2.7.2.2.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**1.087.182.115,02**
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	1.087.182.115,02
2.3.6.2.1.01.00	**RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**	**897.071.058,25**
2.3.6.2.1.01.01	RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS	897.071.058,25
2.3.6.2.1.01.02	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO	0,00

Fonte: ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda
Atuário Responsável: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 5 – PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Contas	31/12/2024	31/01/2025	29/02/2025	31/03/2025	30/04/2025	31/05/2025
1.2.1.1.2.08.00	**1.404.212.688,82**	**1.406.375.542,73**	**1.408.541.728,01**	**1.410.711.249,78**	**1.412.884.113,17**	**1.415.060.323,35**
1.2.1.1.2.08.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.03	1.404.212.688,82	1.406.375.542,73	1.408.541.728,01	1.410.711.249,78	1.412.884.113,17	1.415.060.323,35
1.2.1.1.2.08.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.00.00	**2.878.223.398,83**	**2.897.779.796,15**	**2.917.469.975,52**	**2.937.294.861,28**	**2.957.255.384,25**	**2.977.352.481,78**
2.2.7.2.1.01.00	**701.488.954,57**	**706.479.795,76**	**711.505.826,09**	**716.567.291,81**	**721.664.440,89**	**726.797.523,00**
2.2.7.2.1.01.01	784.657.454,60	790.240.009,71	795.861.925,98	801.523.478,85	807.224.945,70	812.966.605,80
2.2.7.2.1.01.03	32.661.315,73	32.893.689,22	33.127.701,13	33.363.362,90	33.600.686,09	33.839.682,32
2.2.7.2.1.01.04	2.833.759,17	2.853.920,35	2.874.223,67	2.894.670,15	2.915.260,77	2.935.996,54
2.2.7.2.1.01.05	26.286.024,80	26.473.040,40	26.661.374,59	26.851.036,61	27.042.035,75	27.234.381,37
2.2.7.2.1.01.99	21.387.400,33	21.539.563,98	21.692.800,49	21.847.117,38	22.002.522,21	22.159.022,58
2.2.7.2.1.02.00	**1.087.182.115,02**	**1.097.748.480,52**	**1.108.417.540,94**	**1.119.190.294,38**	**1.130.067.748,63**	**1.141.050.921,28**
2.2.7.2.1.02.01	1.454.204.032,87	1.468.337.498,75	1.482.608.328,33	1.497.017.856,67	1.511.567.431,78	1.526.258.414,77
2.2.7.2.1.02.02	130.896.640,82	132.168.830,39	133.453.384,42	134.750.423,09	136.060.067,72	137.382.440,84
2.2.7.2.1.02.03	163.415.075,14	165.003.312,65	166.606.986,30	168.226.246,11	169.861.243,58	171.512.131,65
2.2.7.2.1.02.04	72.710.201,89	73.416.875,19	74.130.416,67	74.850.893,09	75.578.371,85	76.312.921,00
2.2.7.2.1.02.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**2.059.042.366,39**	**2.072.464.068,61**	**2.085.973.246,57**	**2.099.570.470,34**	**2.113.256.313,65**	**2.127.031.354,02**
2.2.7.2.1.03.01	2.205.267.742,48	2.219.642.603,06	2.234.111.151,59	2.248.673.998,59	2.263.331.758,57	2.278.085.050,03
2.2.7.2.1.03.03	70.755.949,24	71.217.166,21	71.681.389,15	72.148.637,66	72.618.931,45	73.092.290,36
2.2.7.2.1.03.04	1.592.957,47	1.603.341,04	1.613.792,28	1.624.311,63	1.634.899,55	1.645.556,47
2.2.7.2.1.03.05	73.876.469,38	74.358.027,21	74.842.723,59	75.330.578,96	75.821.613,92	76.315.849,18
2.2.7.2.1.03.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**-969.490.037,15**	**-978.912.548,74**	**-988.426.638,10**	**-998.033.195,26**	**-1.007.733.118,92**	**-1.017.527.316,52**
2.2.7.2.1.04.01	2.151.486.557,09	2.172.396.939,10	2.193.510.549,92	2.214.829.364,76	2.236.355.377,99	2.258.090.603,39
2.2.7.2.1.04.02	2.280.980.032,78	2.303.148.966,94	2.325.533.361,84	2.348.135.311,55	2.370.956.930,50	2.394.000.353,65
2.2.7.2.1.04.03	732.422.232,14	739.540.672,46	746.728.297,19	753.985.778,72	761.313.795,99	768.713.034,56
2.2.7.2.1.04.04	107.574.329,32	108.619.848,43	109.675.528,99	110.741.469,75	111.817.770,42	112.904.531,71
2.2.7.2.1.04.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.00	**697.930.915,50**	**706.479.795,76**	**711.505.826,09**	**716.567.291,81**	**721.664.440,89**	**726.797.523,00**
2.2.7.2.2.01.01	697.930.915,50	706.479.795,76	711.505.826,09	716.567.291,81	721.664.440,89	726.797.523,00
2.2.7.2.2.02.00	**1.087.182.115,02**	**1.097.748.480,52**	**1.108.417.540,94**	**1.119.190.294,38**	**1.130.067.748,63**	**1.141.050.921,28**
2.2.7.2.2.02.03	1.087.182.115,02	1.097.748.480,52	1.108.417.540,94	1.119.190.294,38	1.130.067.748,63	1.141.050.921,28
2.3.6.2.1.01.00	**897.071.058,25**	**312.824.022,87**	**310.995.119,53**	**309.173.974,69**	**307.360.918,44**	**305.556.285,85**
2.3.6.2.1.01.01	897.071.058,25	312.824.022,87	310.995.119,53	309.173.974,69	307.360.918,44	305.556.285,85
2.3.6.2.1.01.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Contas	30/06/2025	31/07/2025	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	30/11/2025
1.2.1.1.2.08.00	**1.417.239.885,45**	**1.419.422.804,65**	**1.421.609.086,11**	**1.423.798.735,02**	**1.425.991.756,56**	**1.428.188.155,92**
1.2.1.1.2.08.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.03	1.417.239.885,45	1.419.422.804,65	1.421.609.086,11	1.423.798.735,02	1.425.991.756,56	1.428.188.155,92
1.2.1.1.2.08.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.00.00	**2.997.587.097,77**	**3.017.960.182,74**	**3.038.472.693,89**	**3.059.125.595,13**	**3.079.919.857,09**	**3.100.856.457,27**
2.2.7.2.1.01.00	**731.966.789,57**	**737.172.493,78**	**742.414.890,55**	**747.694.236,59**	**753.010.790,38**	**758.364.812,21**
2.2.7.2.1.01.01	818.748.740,40	824.571.632,67	830.435.567,77	836.340.832,85	842.287.717,03	848.276.511,46
2.2.7.2.1.01.03	34.080.363,29	34.322.740,81	34.566.826,73	34.812.633,00	35.060.171,67	35.309.454,85
2.2.7.2.1.01.04	2.956.878,49	2.977.907,64	2.999.085,00	3.020.411,63	3.041.888,57	3.063.516,86
2.2.7.2.1.01.05	27.428.082,88	27.623.149,77	27.819.591,60	28.017.417,98	28.216.638,60	28.417.263,21
2.2.7.2.1.01.99	22.316.626,16	22.475.340,68	22.635.173,90	22.796.133,65	22.958.227,81	23.121.464,32
2.2.7.2.1.02.00	**1.152.140.839,82**	**1.163.338.541,71**	**1.174.645.074,50**	**1.186.061.495,93**	**1.197.588.874,00**	**1.209.228.287,12**
2.2.7.2.1.02.01	1.541.092.180,01	1.556.070.115,19	1.571.193.621,51	1.586.464.113,77	1.601.883.020,55	1.617.451.784,29
2.2.7.2.1.02.02	138.717.666,16	140.065.868,58	141.427.174,24	142.801.710,48	144.189.605,89	145.590.990,31
2.2.7.2.1.02.03	173.179.064,77	174.862.198,87	176.561.691,42	178.277.701,41	180.010.389,36	181.759.917,38
2.2.7.2.1.02.04	77.054.609,26	77.803.506,02	78.559.681,34	79.323.205,96	80.094.151,30	80.872.589,49
2.2.7.2.1.02.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**2.140.896.172,69**	**2.154.851.354,70**	**2.168.897.488,93**	**2.183.035.168,05**	**2.197.264.988,63**	**2.211.587.551,10**
2.2.7.2.1.03.01	2.292.934.495,51	2.307.880.721,61	2.322.924.358,99	2.338.066.042,44	2.353.306.410,88	2.368.646.107,40
2.2.7.2.1.03.03	73.568.734,38	74.048.283,59	74.530.958,24	75.016.778,70	75.505.765,47	75.997.939,17
2.2.7.2.1.03.04	1.656.282,85	1.667.079,13	1.677.945,78	1.688.883,26	1.699.892,02	1.710.972,52
2.2.7.2.1.03.05	76.813.305,61	77.314.004,18	77.817.966,03	78.325.212,43	78.835.764,77	79.349.644,61
2.2.7.2.1.03.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**-1.027.416.704,31**	**-1.037.402.207,45**	**-1.047.484.760,08**	**-1.057.665.305,44**	**-1.067.944.795,92**	**-1.078.324.193,16**
2.2.7.2.1.04.01	2.280.037.074,29	2.302.196.843,80	2.324.571.984,98	2.347.164.591,03	2.369.976.775,50	2.393.010.672,49
2.2.7.2.1.04.02	2.417.267.736,73	2.440.761.256,41	2.464.483.110,54	2.488.435.518,29	2.512.620.720,43	2.537.040.979,50

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Contas	30/06/2025	31/07/2025	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025	30/11/2025
2.2.7.2.1.04.03	776.184.186,61	783.727.951,08	791.345.033,69	799.036.147,03	806.802.010,60	814.643.350,90
2.2.7.2.1.04.04	114.001.855,27	115.109.843,76	116.228.600,83	117.358.231,15	118.498.840,39	119.650.535,25
2.2.7.2.1.04.99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.00	**731.966.789,57**	**737.172.493,78**	**742.414.890,55**	**747.694.236,59**	**753.010.790,38**	**758.364.812,21**
2.2.7.2.2.01.01	731.966.789,57	737.172.493,78	742.414.890,55	747.694.236,59	753.010.790,38	758.364.812,21
2.2.7.2.2.02.00	**1.152.140.839,82**	**1.163.338.541,71**	**1.174.645.074,50**	**1.186.061.495,93**	**1.197.588.874,00**	**1.209.228.287,12**
2.2.7.2.2.02.03	1.152.140.839,82	1.163.338.541,71	1.174.645.074,50	1.186.061.495,93	1.197.588.874,00	1.209.228.287,12
2.3.6.2.1.01.00	**303.760.417,08**	**301.973.657,40**	**300.196.357,27**	**298.428.872,41**	**296.671.563,85**	**294.924.797,98**
2.3.6.2.1.01.01	303.760.417,08	301.973.657,40	300.196.357,27	298.428.872,41	296.671.563,85	294.924.797,98
2.3.6.2.1.01.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observação: Opcionalmente a administração do RPPS poderá encaminhar a Consultoria Atuarial a posição atualizada do saldo dos investimentos e parcelamentos para elaboração de uma projeção mensal das provisões matemáticas personalizada, já considerando a inflação mensal oficial divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 6 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ANEXO 6.1. PROJEÇÕES PLANO DE CUSTEIO VIGENTE – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2025	248.859.994,14	189.249.496,56	+59.610.497,58	642.021.196,25
2026	260.233.519,41	189.793.812,25	+70.439.707,16	712.460.903,41
2027	272.266.688,06	191.703.856,74	+80.562.831,32	793.023.734,73
2028	284.520.601,90	195.372.408,32	+89.148.193,58	882.171.928,31
2029	297.269.264,95	197.920.816,27	+99.348.448,68	981.520.376,99
2030	310.428.719,43	200.938.606,12	+109.490.113,31	1.091.010.490,30
2031	323.988.111,05	206.266.386,93	+117.721.724,12	1.208.732.214,42
2032	337.872.429,47	209.906.590,71	+127.965.838,76	1.336.698.053,18
2033	351.535.800,33	214.919.357,47	+136.616.442,86	1.473.314.496,04
2034	365.413.060,38	219.729.165,51	+145.683.894,87	1.618.998.390,91
2035	377.264.272,10	233.341.220,87	+143.923.051,23	1.762.921.442,14
2036	383.422.845,32	239.176.455,78	+144.246.389,54	1.907.167.831,68
2037	389.269.671,30	244.473.052,42	+144.796.618,88	2.051.964.450,56
2038	395.252.137,54	248.714.059,56	+146.538.077,98	2.198.502.528,54
2039	399.215.167,26	254.411.381,20	+144.803.786,06	2.343.306.314,60
2040	402.076.668,31	260.310.878,22	+141.765.790,09	2.485.072.104,68
2041	405.397.925,68	263.881.038,69	+141.516.886,99	2.626.588.991,68
2042	408.470.294,96	266.215.229,28	+142.255.065,68	2.768.844.057,36
2043	410.026.106,66	270.106.075,62	+139.920.031,04	2.908.764.088,39
2044	410.948.505,77	273.483.646,86	+137.464.858,91	3.046.228.947,31
2045	411.294.130,08	277.425.021,27	+133.869.108,81	3.180.098.056,12
2046	411.603.803,10	279.101.655,65	+132.502.147,45	3.312.600.203,56
2047	410.451.051,64	281.973.247,85	+128.477.803,79	3.441.078.007,36
2048	408.631.731,14	284.817.064,35	+123.814.666,79	3.564.892.674,15
2049	406.300.814,83	287.019.548,49	+119.281.266,34	3.684.173.940,49
2050	402.269.794,92	291.026.185,78	+111.243.609,14	3.795.417.549,64
2051	399.922.693,15	290.159.880,11	+109.762.813,04	3.905.180.362,68
2052	397.758.212,81	288.216.612,95	+109.541.599,86	4.014.721.962,54
2053	395.723.830,50	285.170.391,63	+110.553.438,87	4.125.275.401,40
2054	393.377.097,95	282.333.649,25	+111.043.448,70	4.236.318.850,10
2055	392.098.354,06	277.003.658,51	+115.094.695,55	4.351.413.545,65
2056	390.585.651,49	272.281.258,68	+118.304.392,81	4.469.717.938,46
2057	390.502.811,79	264.669.729,52	+125.833.082,27	4.595.551.020,74
2058	390.250.572,24	258.099.006,87	+132.151.565,37	4.727.702.586,11
2059	391.336.149,89	249.541.270,12	+141.794.879,77	4.869.497.465,88
2060	393.120.543,52	240.588.618,51	+152.531.925,01	5.022.029.390,89
2061	395.584.268,81	231.445.660,24	+164.138.608,57	5.186.167.999,46
2062	398.851.555,31	221.901.399,22	+176.950.156,09	5.363.118.155,56
2063	403.202.416,29	211.576.328,77	+191.626.087,52	5.554.744.243,07
2064	408.483.914,18	200.988.959,56	+207.494.954,62	5.762.239.197,69
2065	414.514.979,27	190.652.634,18	+223.862.345,09	5.986.101.542,78
2066	421.452.870,63	180.330.762,14	+241.122.108,49	6.227.223.651,27
2067	429.342.319,98	170.039.533,56	+259.302.786,42	6.486.526.437,69
2068	438.179.968,03	159.907.617,17	+278.272.350,86	6.764.798.788,55
2069	448.005.193,64	149.958.889,81	+298.046.303,83	7.062.845.092,39
2070	458.912.221,65	140.111.249,81	+318.800.971,84	7.381.646.064,23
2071	470.885.033,36	130.508.802,21	+340.376.231,15	7.722.022.295,38
2072	484.000.239,76	121.100.331,43	+362.899.908,33	8.084.922.203,71
2073	498.290.475,30	111.929.787,38	+386.360.687,92	8.471.282.891,63
2074	513.805.386,81	103.011.279,25	+410.794.107,56	8.882.076.999,18

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2075	530.597.814,20	94.363.253,50	+436.234.560,70	9.318.311.559,88
2076	548.723.910,47	86.009.092,92	+462.714.817,55	9.781.026.377,44
2077	568.242.318,17	77.974.984,99	+490.267.333,18	10.271.293.710,62
2078	589.213.633,63	70.288.364,62	+518.925.269,01	10.790.218.979,62
2079	611.699.854,93	62.976.357,97	+548.723.496,96	11.338.942.476,58
2080	635.763.953,54	56.064.000,01	+579.699.953,53	11.918.642.430,12
2081	661.469.896,14	49.573.819,27	+611.896.076,87	12.530.538.506,98
2082	688.882.502,57	43.524.945,04	+645.357.557,53	13.175.896.064,51
2083	718.066.953,13	37.931.224,49	+680.135.728,64	13.856.031.793,15
2084	749.088.844,00	32.800.437,68	+716.288.406,32	14.572.320.199,47
2085	782.014.297,41	28.133.537,87	+753.880.759,54	15.326.200.959,01
2086	816.910.540,33	23.925.328,57	+792.985.211,76	16.119.186.170,77
2087	853.846.107,56	20.164.159,74	+833.681.947,82	16.952.868.118,59
2088	892.891.338,63	16.832.306,66	+876.059.031,97	17.828.927.150,56
2089	934.119.449,74	13.907.955,66	+920.211.494,08	18.749.138.644,64
2090	977.607.314,02	11.366.494,11	+966.240.819,91	19.715.379.464,55
2091	1.023.436.031,16	9.181.278,47	+1.014.254.752,69	20.729.634.217,25
2092	1.071.691.364,50	7.324.018,79	+1.064.367.345,71	21.794.001.562,96
2093	1.122.464.206,77	5.765.199,89	+1.116.699.006,88	22.910.700.569,84
2094	1.175.850.931,09	4.474.200,56	+1.171.376.730,53	24.082.077.300,38
2095	1.231.953.885,92	3.419.833,23	+1.228.534.052,69	25.310.611.353,07
2096	1.290.881.967,39	2.571.197,78	+1.288.310.769,61	26.598.922.122,68
2097	1.282.705.511,20	1.898.584,41	+1.280.806.926,79	27.879.729.049,46
2098	1.344.263.552,54	1.374.385,91	+1.342.889.166,63	29.222.618.216,09
2099	1.408.855.785,02	973.404,94	+1.407.882.380,08	30.630.500.596,17
2100	1.476.614.779,32	673.029,07	+1.475.941.750,25	32.106.442.346,42

ANEXO 6.2. DETALHAMENTO DAS DESPESAS ANUAIS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Aposentadorias Concedidas	Pensões Concedidas	Aposentadorias a Conceder	Pensões a Conceder	Total das Despesas
2025	175.165.025,80	5.878.530,45	7.691.169,08	514.771,23	189.249.496,56
2026	173.563.168,29	5.626.182,36	9.519.631,07	1.084.830,53	189.793.812,25
2027	171.766.042,63	5.428.897,07	12.797.538,05	1.711.378,99	191.703.856,74
2028	169.726.452,12	5.175.161,88	18.078.945,42	2.391.848,90	195.372.408,32
2029	167.406.753,74	5.021.900,95	22.366.945,01	3.125.216,57	197.920.816,27
2030	164.781.548,58	4.829.329,23	27.419.416,51	3.908.311,80	200.938.606,12
2031	161.836.209,06	4.695.767,00	34.994.118,37	4.740.292,50	206.266.386,93
2032	158.564.798,44	4.545.923,15	41.176.932,25	5.618.936,87	209.906.590,71
2033	154.968.323,21	4.330.576,23	49.085.479,86	6.534.978,17	214.919.357,47
2034	151.052.749,08	4.094.645,05	57.097.991,57	7.483.779,81	219.729.165,51
2035	146.827.728,85	3.901.463,92	74.165.436,90	8.446.591,20	233.341.220,87
2036	142.305.268,64	3.750.262,18	83.698.474,94	9.422.450,02	239.176.455,78
2037	137.500.137,86	3.575.174,09	92.989.778,38	10.407.962,09	244.473.052,42
2038	132.429.854,87	3.402.545,06	101.479.463,96	11.402.195,67	248.714.059,56
2039	127.115.389,45	3.210.673,44	111.690.341,69	12.394.976,62	254.411.381,20
2040	121.581.057,35	3.020.307,38	122.339.333,31	13.370.180,18	260.310.878,22
2041	115.854.035,08	2.863.126,73	130.834.877,51	14.328.999,37	263.881.038,69
2042	109.963.271,13	2.706.485,89	138.273.094,38	15.272.377,88	266.215.229,28
2043	103.939.296,70	2.551.527,65	147.427.987,10	16.187.264,17	270.106.075,62
2044	97.813.482,43	2.399.275,72	156.203.259,35	17.067.629,36	273.483.646,86
2045	91.617.474,97	2.250.835,12	165.657.513,50	17.899.197,68	277.425.021,27
2046	85.383.601,22	2.107.061,25	172.920.716,34	18.690.276,84	279.101.655,65
2047	79.144.208,69	1.968.393,16	181.430.205,60	19.430.440,40	281.973.247,85
2048	72.932.785,09	1.835.159,52	189.941.020,31	20.108.099,43	284.817.064,35

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ano	Aposentadorias Concedidas	Pensões Concedidas	Aposentadorias a Conceder	Pensões a Conceder	Total das Despesas
2049	66.784.253,86	1.707.445,32	197.810.328,81	20.717.520,50	287.019.548,49
2050	60.736.521,65	1.585.195,33	207.472.513,71	21.231.955,09	291.026.185,78
2051	54.830.103,31	1.468.416,16	212.178.428,57	21.682.932,07	290.159.880,11
2052	49.108.465,57	1.357.163,28	215.684.660,92	22.066.323,18	288.216.612,95
2053	43.616.564,10	1.251.485,19	217.923.152,67	22.379.189,67	285.170.391,63
2054	38.398.094,83	1.151.387,33	220.164.755,64	22.619.411,45	282.333.649,25
2055	33.494.792,80	1.056.889,14	219.660.778,92	22.791.197,65	277.003.658,51
2056	28.942.041,70	967.807,71	219.486.090,19	22.885.319,08	272.281.258,68
2057	24.766.409,96	884.022,28	216.109.308,96	22.909.988,32	264.669.729,52
2058	20.981.629,64	805.343,82	213.456.352,60	22.855.680,81	258.099.006,87
2059	17.590.325,71	731.601,63	208.492.539,54	22.726.803,24	249.541.270,12
2060	14.584.700,76	662.740,35	202.817.331,12	22.523.846,28	240.588.618,51
2061	11.948.243,44	598.768,51	196.652.916,34	22.245.731,95	231.445.660,24
2062	9.658.842,51	539.632,73	189.806.758,27	21.896.165,71	221.901.399,22
2063	7.692.264,03	485.089,95	181.919.232,76	21.479.742,03	211.576.328,77
2064	6.022.849,53	434.889,04	173.530.819,67	21.000.401,32	200.988.959,56
2065	4.624.816,26	388.598,79	165.179.280,75	20.459.938,38	190.652.634,18
2066	3.472.455,77	345.864,59	156.650.823,73	19.861.618,05	180.330.762,14
2067	2.540.577,96	306.395,14	147.983.134,17	19.209.426,29	170.039.533,56
2068	1.803.805,98	270.025,12	139.326.025,34	18.507.760,73	159.907.617,17
2069	1.236.605,48	236.705,50	130.723.430,00	17.762.148,83	149.958.889,81
2070	813.675,08	206.398,07	122.111.020,04	16.980.156,62	140.111.249,81
2071	510.290,26	179.027,63	113.651.936,65	16.167.547,67	130.508.802,21
2072	302.880,67	154.472,02	105.313.056,84	15.329.921,90	121.100.331,43
2073	169.029,29	132.489,75	97.156.847,73	14.471.420,61	111.929.787,38
2074	88.492,51	112.824,64	89.214.334,36	13.595.627,74	103.011.279,25
2075	43.782,33	95.283,18	81.518.100,78	12.706.087,21	94.363.253,50
2076	21.089,11	79.747,39	74.100.869,67	11.807.386,75	86.009.092,92
2077	10.442,22	66.157,54	66.992.995,53	10.905.389,70	77.974.984,99
2078	5.528,00	54.424,24	60.221.780,74	10.006.631,64	70.288.364,62
2079	3.069,17	44.439,85	53.811.252,78	9.117.596,17	62.976.357,97
2080	1.753,39	36.052,86	47.781.397,96	8.244.795,80	56.064.000,01
2081	1.019,06	29.031,09	42.148.978,81	7.394.790,31	49.573.819,27
2082	600,56	23.132,10	36.927.080,12	6.574.132,26	43.524.945,04
2083	349,21	18.175,75	32.123.168,28	5.789.531,25	37.931.224,49
2084	188,02	14.036,36	27.738.563,64	5.047.649,66	32.800.437,68
2085	86,70	10.617,21	23.768.379,22	4.354.454,74	28.133.537,87
2086	30,90	7.840,66	20.202.470,19	3.714.986,82	23.925.328,57
2087	6,68	5.643,58	17.025.666,56	3.132.842,92	20.164.159,74
2088	0,51	3.957,48	14.218.514,43	2.609.834,24	16.832.306,66
2089	0,00	2.690,57	11.759.033,02	2.146.232,07	13.907.955,66
2090	0,00	1.742,03	9.623.733,89	1.741.018,19	11.366.494,11
2091	0,00	1.040,20	7.788.318,18	1.391.920,09	9.181.278,47
2092	0,00	547,12	6.227.822,12	1.095.649,55	7.324.018,79
2093	0,00	236,38	4.916.741,25	848.222,26	5.765.199,89
2094	0,00	73,76	3.829.030,85	645.095,95	4.474.200,56
2095	0,00	12,52	2.938.565,64	481.255,07	3.419.833,23
2096	0,00	0,61	2.219.562,77	351.634,40	2.571.197,78
2097	0,00	0,00	1.647.335,09	251.249,32	1.898.584,41
2098	0,00	0,00	1.199.101,33	175.284,58	1.374.385,91
2099	0,00	0,00	854.276,51	119.128,43	973.404,94
2100	0,00	0,00	594.382,56	78.646,51	673.029,07

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 6.3. DETALHAMENTO DAS RECEITAS ANUAIS PLANO VIGENTE– FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Patronais	Ativos	Beneficiários	Aportes	Parcelamentos	Compensação	Rec Financ	Total
2025	91.476.732,26	46.907.625,36	5.882.466,59	70.045.718,00	0,00	6.475.256,25	28.072.195,68	248.859.994,14
2026	98.559.394,66	48.325.460,36	5.824.457,93	70.045.718,00	0,00	6.533.066,80	30.945.421,66	260.233.519,41
2027	105.843.980,42	49.614.166,76	5.760.731,59	70.045.718,00	0,00	6.661.475,75	34.340.615,54	272.266.688,06
2028	113.078.336,68	50.600.008,89	5.690.050,15	70.045.718,00	0,00	6.882.744,17	38.223.744,01	284.520.601,90
2029	120.440.562,79	51.599.998,74	5.611.330,45	70.045.718,00	0,00	7.050.968,02	42.520.686,94	297.269.264,95
2030	127.834.003,33	52.467.572,27	5.523.792,29	70.045.718,00	0,00	7.248.351,37	47.309.282,17	310.428.719,43
2031	135.271.578,60	53.091.631,37	5.426.935,46	70.045.718,00	0,00	7.565.541,99	52.586.705,63	323.988.111,05
2032	142.676.355,45	53.764.977,67	5.320.483,48	70.045.718,00	0,00	7.804.002,14	58.260.892,74	337.872.429,47
2033	149.665.693,55	54.073.649,60	5.204.356,37	70.045.718,00	0,00	8.117.536,64	64.428.846,16	351.535.800,33
2034	156.562.381,14	54.286.084,12	5.078.592,14	70.045.718,00	0,00	8.426.526,28	71.013.758,71	365.413.060,38
2035	162.169.010,33	52.890.518,73	4.943.273,03	70.045.718,00	0,00	9.180.029,57	78.035.722,44	377.264.272,10
2036	161.851.883,50	52.205.037,84	4.798.485,36	70.045.718,00	0,00	9.548.907,11	84.972.813,51	383.422.845,32
2037	161.329.116,72	51.429.075,54	4.644.361,40	70.045.718,00	0,00	9.895.910,15	91.925.489,49	389.269.671,30
2038	160.778.083,94	50.848.041,55	4.481.139,51	70.045.718,00	0,00	10.194.468,02	98.904.686,52	395.252.137,54
2039	158.970.628,94	49.351.575,39	4.309.233,79	70.045.718,00	0,00	10.570.189,26	105.967.821,88	399.215.167,26
2040	156.504.829,18	47.489.875,92	4.129.258,97	70.045.718,00	0,00	10.959.621,88	112.947.364,36	402.076.668,31
2041	154.316.412,42	46.078.074,00	3.942.026,95	70.045.718,00	0,00	11.235.218,87	119.780.475,45	405.397.925,68
2042	151.924.218,30	44.698.581,99	3.748.476,39	70.045.718,00	0,00	11.451.710,88	126.601.589,40	408.470.294,96
2043	148.616.160,10	42.608.100,82	3.549.638,98	70.045.718,00	0,00	11.748.205,19	133.458.283,56	410.026.106,66
2044	144.968.844,65	40.364.273,60	3.346.568,85	70.045.718,00	0,00	12.020.671,61	140.202.429,06	410.948.505,77
2045	141.011.993,84	37.945.407,93	3.140.350,26	70.045.718,00	0,00	12.322.424,79	146.828.235,26	411.294.130,08
2046	137.076.658,92	35.757.191,46	2.932.022,38	70.045.718,00	0,00	12.511.486,03	153.280.726,30	411.603.803,10
2047	132.279.087,95	32.976.059,03	2.722.552,42	70.045.718,00	0,00	12.760.304,43	159.667.329,81	410.451.051,64
2048	127.161.462,98	30.044.452,25	2.512.956,03	70.045.718,00	0,00	13.007.181,93	165.859.959,95	408.631.731,14
2049	121.863.473,14	27.038.541,89	2.304.390,40	70.045.718,00	0,00	13.220.864,51	171.827.826,89	406.300.814,83
2050	115.666.991,41	23.358.695,79	2.098.204,95	70.045.718,00	0,00	13.523.000,84	177.577.183,93	402.269.794,92
2051	110.597.419,52	20.865.421,48	1.895.939,78	70.045.718,00	0,00	13.579.068,48	182.939.125,89	399.922.693,15
2052	105.623.842,05	18.581.542,66	1.699.268,71	70.045.718,00	0,00	13.578.147,91	188.229.693,48	397.758.212,81
2053	100.745.304,01	16.395.040,38	1.509.972,71	70.045.718,00	0,00	13.518.196,80	193.509.598,59	395.723.830,50
2054	95.592.126,35	14.107.119,61	1.329.743,31	70.045.718,00	0,00	13.464.116,33	198.838.274,35	393.377.097,95
2055	91.022.610,29	12.399.167,36	1.160.209,83	70.045.718,00	0,00	13.280.080,01	204.190.568,57	392.098.354,06
2056	86.207.633,53	10.470.854,61	1.002.762,00	70.045.718,00	0,00	13.120.550,45	209.738.132,90	390.585.651,49
2057	82.109.665,91	9.238.359,28	858.409,70	70.045.718,00	0,00	12.810.254,27	215.440.404,63	390.502.811,79
2058	77.702.284,91	7.723.945,98	727.598,58	70.045.718,00	0,00	12.545.465,57	221.505.559,20	390.250.572,24
2059	73.871.429,09	6.758.622,15	610.364,73	70.045.718,00	0,00	12.174.751,27	227.875.264,65	391.336.149,89
2060	70.171.116,63	5.909.680,33	506.403,51	70.045.718,00	0,00	11.777.847,20	234.709.777,86	393.120.543,52
2061	66.564.886,52	5.131.467,26	415.123,21	70.045.718,00	0,00	11.365.257,18	242.061.816,64	395.584.268,81
2062	63.087.477,41	4.482.512,97	335.754,40	70.045.718,00	0,00	10.926.794,96	249.973.297,57	398.851.555,31
2063	59.877.052,10	4.066.003,61	267.457,40	70.045.718,00	0,00	10.443.890,08	258.502.295,10	403.202.416,29
2064	56.788.625,25	3.758.633,60	209.369,06	70.045.718,00	0,00	9.942.895,75	267.738.672,52	408.483.914,18
2065	53.699.658,41	3.419.117,57	160.645,76	70.045.718,00	0,00	9.449.910,20	277.739.929,33	414.514.979,27
2066	50.683.687,37	3.119.369,85	120.464,81	70.045.718,00	0,00	8.953.536,24	288.530.094,36	421.452.870,63
2067	47.740.446,70	2.860.966,25	88.007,67	70.045.718,00	0,00	8.455.001,37	300.152.179,99	429.342.319,98
2068	44.847.368,02	2.612.728,75	62.416,07	70.045.718,00	0,00	7.961.162,89	312.650.574,30	438.179.968,03
2069	42.006.757,10	2.372.994,06	42.787,97	70.045.718,00	0,00	7.473.634,90	326.063.301,61	448.005.193,64
2070	39.248.879,80	2.171.541,40	28.217,99	70.045.718,00	0,00	6.988.731,01	340.429.133,45	458.912.221,65
2071	36.542.464,62	1.969.622,94	17.821,12	70.045.718,00	0,00	6.514.066,39	355.795.340,30	470.885.033,36
2072	33.908.092,80	1.786.721,56	10.762,61	70.045.718,00	0,00	6.047.470,15	372.201.474,64	484.000.239,76
2073	31.340.340,47	1.613.404,78	6.247,61	70.045.718,00	0,00	5.591.514,22	389.693.250,22	498.290.475,30
2074	28.843.158,19	1.449.890,12	3.542,99	70.045.718,00	0,00	5.147.242,13	408.315.835,38	513.805.386,81

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ano	Patronais	Ativos	Beneficiários	Aportes	Parcelamentos	Compensação	Rec Financ	Total
2075	26.421.710,98	1.296.392,03	2.013,07	70.045.718,00	0,00	4.715.868,76	428.116.111,36	530.597.814,20
2076	24.082.546,02	1.153.057,73	1.180,31	70.045.718,00	0,00	4.298.791,23	449.142.617,19	548.723.910,47
2077	21.832.995,80	1.019.923,60	724,32	70.045.718,00	0,00	3.897.485,06	471.445.471,39	568.242.318,17
2078	19.680.742,09	896.928,65	458,78	70.045.718,00	0,00	3.513.429,25	495.076.356,85	589.213.633,63
2079	17.633.380,23	783.872,25	295,96	70.045.718,00	0,00	3.148.033,67	520.088.554,82	611.699.854,93
2080	15.697.920,00	680.514,07	198,01	70.045.718,00	0,00	2.802.576,09	546.537.027,37	635.763.953,54
2081	13.880.669,40	586.610,31	138,03	70.045.718,00	0,00	2.478.195,27	574.478.565,13	661.469.896,14
2082	12.186.984,61	501.891,01	97,17	70.045.718,00	0,00	2.175.855,74	603.971.956,04	688.882.502,57
2083	10.620.742,86	425.980,90	65,99	70.045.718,00	0,00	1.896.255,07	635.078.190,31	718.066.953,13
2084	9.184.122,55	358.442,45	41,66	70.045.718,00	0,00	1.639.786,91	667.860.732,43	749.088.844,00
2085	7.877.390,60	298.831,32	23,59	70.045.718,00	0,00	1.406.500,28	702.385.833,61	782.014.297,41
2086	6.699.092,00	246.696,30	11,29	70.045.718,00	0,00	1.196.136,52	738.722.886,22	816.910.540,33
2087	5.645.964,73	201.533,22	4,09	70.045.718,00	0,00	1.008.114,09	776.944.773,43	853.846.107,56
2088	4.713.045,86	162.780,72	0,89	70.045.718,00	0,00	841.549,84	817.128.243,32	892.891.338,63
2089	3.894.227,58	129.862,42	0,07	70.045.718,00	0,00	695.353,01	859.354.288,66	934.119.449,74
2090	3.182.618,35	102.199,74	0,00	70.045.718,00	0,00	568.295,26	903.708.482,67	977.607.314,02
2091	2.570.757,97	79.218,56	0,00	70.045.718,00	0,00	459.046,44	950.281.290,19	1.023.436.031,16
2092	2.050.725,26	60.360,66	0,00	70.045.718,00	0,00	366.191,31	999.168.369,27	1.071.691.364,50
2093	1.614.255,97	45.101,40	0,00	70.045.718,00	0,00	288.256,07	1.050.470.875,33	1.122.464.206,77
2094	1.252.776,16	32.960,81	0,00	70.045.718,00	0,00	223.708,66	1.104.295.767,47	1.175.850.931,09
2095	957.553,30	23.497,59	0,00	70.045.718,00	0,00	170.991,15	1.160.756.125,88	1.231.953.885,92
2096	719.935,38	16.287,50	0,00	70.045.718,00	0,00	128.559,29	1.219.971.467,22	1.290.881.967,39
2097	531.603,63	10.932,04	0,00	0,00	0,00	94.929,21	1.282.068.046,31	1.282.705.511,20
2098	384.828,05	7.065,45	0,00	0,00	0,00	68.718,85	1.343.802.940,18	1.344.263.552,54
2099	272.553,38	4.363,89	0,00	0,00	0,00	48.669,73	1.408.530.198,02	1.408.855.785,02
2100	188.448,14	2.551,03	0,00	0,00	0,00	33.651,41	1.476.390.128,74	1.476.614.779,32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 7 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS – FUNDO FINANCEIRO

ANEXO 7.1. PROJEÇÕES PLANO DE CUSTEIO VIGENTE – FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2025	34.386.586,98	92.139.943,73	-57.753.356,75	0,00
2026	33.443.210,28	100.910.435,15	-67.467.224,87	0,00
2027	32.902.617,52	108.644.041,79	-75.741.424,27	0,00
2028	32.228.241,71	117.974.704,30	-85.746.462,59	0,00
2029	31.857.048,62	124.669.239,02	-92.812.190,40	0,00
2030	31.318.853,83	132.751.871,93	-101.433.018,10	0,00
2031	30.696.738,64	141.427.198,60	-110.730.459,96	0,00
2032	30.159.913,38	148.695.571,88	-118.535.658,50	0,00
2033	29.571.488,99	155.970.773,93	-126.399.284,94	0,00
2034	29.194.640,52	158.423.595,63	-129.228.955,11	0,00
2035	28.454.601,40	166.280.317,14	-137.825.715,74	0,00
2036	27.921.564,34	168.928.078,02	-141.006.513,68	0,00
2037	27.421.735,09	168.378.232,08	-140.956.496,99	0,00
2038	26.910.175,89	167.755.271,44	-140.845.095,55	0,00
2039	26.380.884,80	165.854.109,97	-139.473.225,17	0,00
2040	25.832.046,78	162.867.870,21	-137.035.823,43	0,00
2041	25.259.766,44	159.317.667,46	-134.057.901,02	0,00
2042	24.642.999,45	155.521.706,04	-130.878.706,59	0,00
2043	23.980.385,79	151.458.314,64	-127.477.928,85	0,00
2044	23.275.613,50	146.878.228,03	-123.602.614,53	0,00
2045	22.524.673,88	142.042.930,96	-119.518.257,08	0,00
2046	21.726.221,23	136.925.380,25	-115.199.159,02	0,00
2047	20.880.235,15	131.527.502,60	-110.647.267,45	0,00
2048	19.987.317,35	125.855.014,04	-105.867.696,69	0,00
2049	19.048.943,90	119.918.684,66	-100.869.740,76	0,00
2050	18.067.906,70	113.736.679,27	-95.668.772,57	0,00
2051	17.048.382,53	107.335.054,60	-90.286.672,07	0,00
2052	15.996.037,61	100.747.933,74	-84.751.896,13	0,00
2053	14.917.757,20	94.015.675,58	-79.097.918,38	0,00
2054	13.821.484,18	87.183.692,97	-73.362.208,79	0,00
2055	12.715.785,69	80.300.428,21	-67.584.642,52	0,00
2056	11.609.998,17	73.418.278,46	-61.808.280,29	0,00
2057	10.514.118,66	66.593.901,20	-56.079.782,54	0,00
2058	9.438.862,97	59.889.568,53	-50.450.705,56	0,00
2059	8.395.780,90	53.374.181,51	-44.978.400,61	0,00
2060	7.396.408,11	47.118.525,88	-39.722.117,77	0,00
2061	6.451.746,55	41.192.037,52	-34.740.290,97	0,00
2062	5.570.875,42	35.653.934,47	-30.083.059,05	0,00
2063	4.760.307,38	30.547.866,48	-25.787.559,10	0,00
2064	4.023.981,40	25.900.513,15	-21.876.531,75	0,00
2065	3.363.068,25	21.721.201,79	-18.358.133,54	0,00
2066	2.776.730,77	18.006.096,66	-15.229.365,89	0,00
2067	2.262.456,47	14.740.359,94	-12.477.903,47	0,00
2068	1.816.693,86	11.902.222,49	-10.085.528,63	0,00
2069	1.435.276,16	9.465.537,29	-8.030.261,13	0,00
2070	1.113.415,22	7.400.435,19	-6.287.019,97	0,00
2071	846.068,67	5.675.430,81	-4.829.362,14	0,00
2072	627.967,59	4.258.065,01	-3.630.097,42	0,00
2073	453.707,90	3.115.757,88	-2.662.049,98	0,00
2074	317.914,84	2.216.495,56	-1.898.580,72	0,00

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2075	215.288,21	1.528.829,81	-1.313.541,60	0,00
2076	140.501,85	1.021.193,00	-880.691,15	0,00
2077	88.258,21	661.727,10	-573.468,89	0,00
2078	53.490,30	419.064,15	-365.573,85	0,00
2079	31.551,83	263.284,85	-231.733,02	0,00
2080	18.412,96	167.725,79	-149.312,83	0,00
2081	10.890,15	110.942,66	-100.052,51	0,00
2082	6.671,89	77.236,23	-70.564,34	0,00
2083	4.311,85	56.591,85	-52.280,00	0,00
2084	2.971,34	43.111,14	-40.139,80	0,00
2085	2.171,87	33.576,24	-31.404,37	0,00
2086	1.651,41	26.354,00	-24.702,59	0,00
2087	1.258,77	20.529,12	-19.270,35	0,00
2088	935,32	15.674,79	-14.739,47	0,00
2089	669,08	11.637,51	-10.968,43	0,00
2090	456,02	8.350,66	-7.894,64	0,00
2091	292,96	5.766,50	-5.473,54	0,00
2092	176,17	3.832,36	-3.656,19	0,00
2093	100,46	2.482,23	-2.381,77	0,00
2094	57,99	1.619,04	-1.561,05	0,00
2095	37,08	1.098,62	-1.061,54	0,00
2096	25,40	758,25	-732,85	0,00
2097	16,80	501,39	-484,59	0,00
2098	10,20	304,53	-294,33	0,00
2099	5,45	162,78	-157,33	0,00
2100	2,38	71,06	-68,68	0,00

ANEXO 7.2. DETALHAMENTO DAS DESPESAS ANUAIS – FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Aposentadorias Concedidas	Pensões Concedidas	Aposentadorias a Conceder	Pensões a Conceder	Total das Despesas
2025	45.005.333,25	15.594.821,59	31.078.235,55	461.553,34	92.139.943,73
2026	44.798.000,02	15.049.756,82	40.100.059,10	962.619,21	100.910.435,15
2027	44.570.751,64	14.219.640,95	48.352.351,26	1.501.297,94	108.644.041,79
2028	44.319.274,44	13.365.558,47	58.215.495,00	2.074.376,39	117.974.704,30
2029	44.038.930,78	12.785.603,60	65.166.773,34	2.677.931,30	124.669.239,02
2030	43.724.898,12	12.261.048,44	73.458.269,85	3.307.655,52	132.751.871,93
2031	43.372.276,22	11.705.942,35	82.391.555,22	3.957.424,81	141.427.198,60
2032	42.976.203,56	11.227.532,04	89.871.042,41	4.620.793,87	148.695.571,88
2033	42.531.947,64	10.752.218,74	97.396.145,46	5.290.462,09	155.970.773,93
2034	42.034.962,42	10.303.838,73	100.126.684,08	5.958.110,40	158.423.595,63
2035	41.480.980,45	9.760.652,36	108.424.238,18	6.614.446,15	166.280.317,14
2036	40.866.050,62	9.282.115,77	111.528.850,16	7.251.061,47	168.928.078,02
2037	40.186.598,05	8.801.307,29	111.530.647,02	7.859.679,72	168.378.232,08
2038	39.439.541,65	8.320.275,12	111.562.617,47	8.432.837,20	167.755.271,44
2039	38.622.148,07	7.885.560,52	110.383.462,23	8.962.939,15	165.854.109,97
2040	37.732.261,70	7.459.120,97	108.233.379,28	9.443.108,26	162.867.870,21
2041	36.768.293,23	7.028.542,97	105.653.722,94	9.867.108,32	159.317.667,46
2042	35.729.205,41	6.620.976,50	102.942.011,46	10.229.512,67	155.521.706,04
2043	34.614.559,00	6.223.179,35	100.094.602,91	10.525.973,38	151.458.314,64
2044	33.424.628,97	5.809.190,08	96.890.857,44	10.753.551,54	146.878.228,03
2045	32.160.515,31	5.431.779,92	93.539.703,34	10.910.932,39	142.042.930,96
2046	30.824.271,87	5.065.540,59	90.037.267,22	10.998.300,57	136.925.380,25
2047	29.419.062,81	4.711.383,83	86.380.014,35	11.017.041,61	131.527.502,60

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ano	Aposentadorias Concedidas	Pensões Concedidas	Aposentadorias a Conceder	Pensões a Conceder	Total das Despesas
2048	27.949.770,43	4.370.226,05	82.566.023,32	10.968.994,24	125.855.014,04
2049	26.423.260,54	4.042.920,23	78.596.889,59	10.855.614,30	119.918.684,66
2050	24.848.746,05	3.730.268,47	74.480.371,75	10.677.293,00	113.736.679,27
2051	23.237.504,92	3.432.878,04	70.230.982,83	10.433.688,81	107.335.054,60
2052	21.602.391,74	3.150.882,56	65.870.006,15	10.124.653,29	100.747.933,74
2053	19.955.730,67	2.884.114,28	61.424.587,69	9.751.242,94	94.015.675,58
2054	18.309.086,60	2.632.246,63	56.925.631,75	9.316.727,99	87.183.692,97
2055	16.672.909,45	2.394.988,46	52.405.506,52	8.827.023,78	80.300.428,21
2056	15.057.587,83	2.172.229,59	47.898.588,42	8.289.872,62	73.418.278,46
2057	13.475.514,14	1.964.025,76	43.440.238,97	7.714.122,33	66.593.901,20
2058	11.941.925,34	1.770.322,85	39.068.973,72	7.108.346,62	59.889.568,53
2059	10.474.566,85	1.591.256,74	34.828.062,00	6.480.295,92	53.374.181,51
2060	9.091.364,57	1.426.555,26	30.762.738,14	5.837.867,91	47.118.525,88
2061	7.808.754,33	1.275.902,52	26.916.944,42	5.190.436,25	41.192.037,52
2062	6.637.769,12	1.138.690,73	23.328.035,68	4.549.438,94	35.653.934,47
2063	5.583.085,34	1.014.220,88	20.022.695,87	3.927.864,39	30.547.866,48
2064	4.643.941,73	901.563,62	17.016.557,70	3.338.450,10	25.900.513,15
2065	3.816.555,96	799.657,36	14.312.287,87	2.792.700,60	21.721.201,79
2066	3.095.234,08	707.526,04	11.904.553,50	2.298.783,04	18.006.096,66
2067	2.473.266,90	624.420,35	9.781.383,41	1.861.289,28	14.740.359,94
2068	1.942.936,18	549.665,81	7.928.437,54	1.481.182,96	11.902.222,49
2069	1.496.021,57	482.630,41	6.330.231,12	1.156.654,19	9.465.537,29
2070	1.124.191,57	422.661,56	4.969.177,59	884.404,47	7.400.435,19
2071	819.518,35	369.103,81	3.826.557,69	660.250,96	5.675.430,81
2072	574.945,59	321.303,74	2.882.496,95	479.318,73	4.258.065,01
2073	384.075,48	278.668,36	2.116.440,40	336.573,64	3.115.757,88
2074	240.897,94	240.690,74	1.507.909,75	226.997,13	2.216.495,56
2075	139.216,19	206.938,05	1.036.869,04	145.806,53	1.528.829,81
2076	72.371,39	177.071,04	683.421,12	88.329,45	1.021.193,00
2077	32.861,92	150.780,44	428.187,32	49.897,42	661.727,10
2078	12.713,49	127.849,75	252.561,28	25.939,63	419.064,15
2079	4.198,72	107.921,59	138.868,42	12.296,12	263.284,85
2080	1.290,56	90.631,54	70.538,98	5.264,71	167.725,79
2081	430,09	75.604,74	32.821,56	2.086,27	110.942,66
2082	159,03	62.540,71	13.815,22	721,27	77.236,23
2083	54,52	51.230,37	5.131,07	175,89	56.591,85
2084	11,78	41.520,56	1.546,20	32,60	43.111,14
2085	0,89	33.271,03	299,51	4,81	33.576,24
2086	0,01	26.331,86	21,82	0,31	26.354,00
2087	0,00	20.528,95	0,17	0,00	20.529,12
2088	0,00	15.674,79	0,00	0,00	15.674,79
2089	0,00	11.637,51	0,00	0,00	11.637,51
2090	0,00	8.350,66	0,00	0,00	8.350,66
2091	0,00	5.766,50	0,00	0,00	5.766,50
2092	0,00	3.832,36	0,00	0,00	3.832,36
2093	0,00	2.482,23	0,00	0,00	2.482,23
2094	0,00	1.619,04	0,00	0,00	1.619,04
2095	0,00	1.098,62	0,00	0,00	1.098,62
2096	0,00	758,25	0,00	0,00	758,25
2097	0,00	501,39	0,00	0,00	501,39
2098	0,00	304,53	0,00	0,00	304,53
2099	0,00	162,78	0,00	0,00	162,78
2100	0,00	71,06	0,00	0,00	71,06

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 7.3. DETALHAMENTO DAS RECEITAS ANUAIS – FUNDO FINANCEIRO

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Patronais	Ativos	Beneficiários	Aportes	Parcelamentos	Compensação	Rec Financ	Total
2025	13.867.221,80	14.097.750,99	2.643.021,88	0,00	0,00	3.607.094,83	171.497,48	34.386.586,98
2026	13.203.849,12	13.559.484,33	2.621.843,13	0,00	0,00	4.058.033,70	0,00	33.443.210,28
2027	12.691.593,61	13.149.425,18	2.599.438,19	0,00	0,00	4.462.160,54	0,00	32.902.617,52
2028	12.081.441,14	12.626.147,93	2.573.716,87	0,00	0,00	4.946.935,77	0,00	32.228.241,71
2029	11.704.134,85	12.308.240,99	2.548.815,77	0,00	0,00	5.295.857,01	0,00	31.857.048,62
2030	11.213.122,12	11.869.769,20	2.522.136,86	0,00	0,00	5.713.825,65	0,00	31.318.853,83
2031	10.667.714,99	11.372.993,17	2.493.461,13	0,00	0,00	6.162.569,35	0,00	30.696.738,64
2032	10.211.104,35	10.945.865,88	2.462.526,13	0,00	0,00	6.540.417,02	0,00	30.159.913,38
2033	9.733.210,26	10.489.856,96	2.429.071,96	0,00	0,00	6.919.349,81	0,00	29.571.488,99
2034	9.489.434,85	10.254.774,57	2.392.841,80	0,00	0,00	7.057.589,30	0,00	29.194.640,52
2035	8.940.156,81	9.692.329,06	2.353.586,42	0,00	0,00	7.468.529,11	0,00	28.454.601,40
2036	8.622.078,75	9.369.457,41	2.311.068,81	0,00	0,00	7.618.959,37	0,00	27.921.564,34
2037	8.396.533,57	9.149.520,15	2.265.070,34	0,00	0,00	7.610.611,03	0,00	27.421.735,09
2038	8.172.108,26	8.922.941,83	2.215.399,08	0,00	0,00	7.599.726,72	0,00	26.910.175,89
2039	7.972.906,75	8.720.765,14	2.161.884,85	0,00	0,00	7.525.328,06	0,00	26.380.884,80
2040	7.789.569,77	8.540.351,53	2.104.389,95	0,00	0,00	7.397.735,53	0,00	25.832.046,78
2041	7.611.058,17	8.362.677,65	2.042.794,77	0,00	0,00	7.243.235,85	0,00	25.259.766,44
2042	7.418.699,36	8.169.982,99	1.977.009,59	0,00	0,00	7.077.307,51	0,00	24.642.999,45
2043	7.212.354,91	7.961.935,03	1.907.002,96	0,00	0,00	6.899.092,89	0,00	23.980.385,79
2044	6.999.154,79	7.747.098,54	1.832.806,60	0,00	0,00	6.696.553,57	0,00	23.275.613,50
2045	6.771.585,61	7.516.673,35	1.754.541,15	0,00	0,00	6.481.873,77	0,00	22.524.673,88
2046	6.529.455,13	7.270.275,69	1.672.403,52	0,00	0,00	6.254.086,89	0,00	21.726.221,23
2047	6.272.711,96	7.007.644,03	1.586.656,34	0,00	0,00	6.013.222,82	0,00	20.880.235,15
2048	6.001.504,89	6.728.674,01	1.497.667,86	0,00	0,00	5.759.470,59	0,00	19.987.317,35
2049	5.716.265,11	6.433.509,68	1.405.926,88	0,00	0,00	5.493.242,23	0,00	19.048.943,90
2050	5.417.854,53	6.122.685,35	1.312.086,54	0,00	0,00	5.215.280,28	0,00	18.067.906,70
2051	5.107.574,28	5.797.171,99	1.216.944,90	0,00	0,00	4.926.691,36	0,00	17.048.382,53
2052	4.787.212,33	5.458.456,83	1.121.400,89	0,00	0,00	4.628.967,56	0,00	15.996.037,61
2053	4.458.952,38	5.108.563,06	1.026.315,41	0,00	0,00	4.323.926,35	0,00	14.917.757,20
2054	4.125.333,26	4.749.988,95	932.509,18	0,00	0,00	4.013.652,79	0,00	13.821.484,18
2055	3.789.103,95	4.385.577,74	840.702,81	0,00	0,00	3.700.401,19	0,00	12.715.785,69
2056	3.453.269,26	4.018.524,92	751.581,97	0,00	0,00	3.386.622,02	0,00	11.609.998,17
2057	3.121.041,07	3.652.256,00	665.878,98	0,00	0,00	3.074.942,61	0,00	10.514.118,66
2058	2.795.817,49	3.290.461,73	584.357,19	0,00	0,00	2.768.226,56	0,00	9.438.862,97
2059	2.481.205,54	2.937.159,03	507.793,23	0,00	0,00	2.469.623,10	0,00	8.395.780,90
2060	2.180.720,93	2.596.458,14	436.848,62	0,00	0,00	2.182.380,42	0,00	7.396.408,11
2061	1.897.617,44	2.272.349,92	372.074,00	0,00	0,00	1.909.705,19	0,00	6.451.746,55
2062	1.634.463,21	1.968.304,29	313.722,86	0,00	0,00	1.654.385,06	0,00	5.570.875,42
2063	1.393.006,20	1.686.962,09	261.801,20	0,00	0,00	1.418.537,89	0,00	4.760.307,38
2064	1.174.248,62	1.430.106,58	216.101,14	0,00	0,00	1.203.525,06	0,00	4.023.981,40
2065	978.376,68	1.198.486,89	176.312,27	0,00	0,00	1.009.892,41	0,00	3.363.068,25
2066	805.013,60	992.094,07	142.063,98	0,00	0,00	837.559,12	0,00	2.776.730,77
2067	653.327,85	810.281,60	112.940,66	0,00	0,00	685.906,36	0,00	2.262.456,47
2068	522.205,75	652.035,38	88.469,69	0,00	0,00	553.983,04	0,00	1.816.693,86
2069	410.377,50	516.117,89	68.151,76	0,00	0,00	440.629,01	0,00	1.435.276,16
2070	316.387,40	401.046,61	51.482,81	0,00	0,00	344.498,40	0,00	1.113.415,22
2071	238.711,86	305.197,41	38.000,35	0,00	0,00	264.159,05	0,00	846.068,67
2072	175.748,34	226.799,71	27.304,23	0,00	0,00	198.115,31	0,00	627.967,59
2073	125.834,94	163.982,08	19.038,51	0,00	0,00	144.852,37	0,00	453.707,90
2074	87.303,19	114.850,28	12.883,00	0,00	0,00	102.878,37	0,00	317.914,84
2075	58.504,97	77.538,36	8.515,06	0,00	0,00	70.729,82	0,00	215.288,21
2076	37.779,11	50.176,01	5.602,70	0,00	0,00	46.944,03	0,00	140.501,85

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ano	Patronais	Ativos	Beneficiários	Aportes	Parcelamentos	Compensação	Rec Financ	Total
2077	23.484,10	30.923,72	3.794,02	0,00	0,00	30.056,37	0,00	88.258,21
2078	14.079,48	18.027,81	2.748,99	0,00	0,00	18.634,02	0,00	53.490,30
2079	8.197,98	9.891,97	2.147,56	0,00	0,00	11.314,32	0,00	31.551,83
2080	4.692,83	5.091,19	1.759,50	0,00	0,00	6.869,44	0,00	18.412,96
2081	2.686,18	2.451,07	1.460,50	0,00	0,00	4.292,40	0,00	10.890,15
2082	1.557,42	1.083,54	1.203,72	0,00	0,00	2.827,21	0,00	6.671,89
2083	929,61	420,53	978,41	0,00	0,00	1.983,30	0,00	4.311,85
2084	587,99	130,97	782,16	0,00	0,00	1.470,22	0,00	2.971,34
2085	402,76	25,94	613,38	0,00	0,00	1.129,79	0,00	2.171,87
2086	295,95	1,90	470,35	0,00	0,00	883,21	0,00	1.651,41
2087	220,25	0,00	350,79	0,00	0,00	687,73	0,00	1.258,77
2088	158,30	0,00	251,93	0,00	0,00	525,09	0,00	935,32
2089	107,75	0,00	171,48	0,00	0,00	389,85	0,00	669,08
2090	68,02	0,00	108,25	0,00	0,00	279,75	0,00	456,02
2091	38,51	0,00	61,28	0,00	0,00	193,17	0,00	292,96
2092	18,44	0,00	29,35	0,00	0,00	128,38	0,00	176,17
2093	6,68	0,00	10,63	0,00	0,00	83,15	0,00	100,46
2094	1,45	0,00	2,30	0,00	0,00	54,24	0,00	57,99
2095	0,11	0,00	0,17	0,00	0,00	36,80	0,00	37,08
2096	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25,40	0,00	25,40
2097	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16,80	0,00	16,80
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,20	0,00	10,20
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,45	0,00	5,45
2100	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,38	0,00	2,38

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 8 – FLUXO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (PR)
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
FLUXO CONSOLIDADO (PREVIDENCIÁRIO + FINANCEIRO)
2024 a 2099

RREO – Anexo 10 (LRF art. 53, § 1º, inciso II) R$ 1,00

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2024	-	-	-	585.968.737,74
2025	337.441.898,80	281.389.440,29	56.052.458,51	642.021.196,25
2026	361.143.954,56	290.704.247,40	70.439.707,16	712.460.903,41
2027	380.910.729,85	300.347.898,53	80.562.831,32	793.023.734,73
2028	402.495.306,20	313.347.112,62	89.148.193,58	882.171.928,31
2029	421.938.503,97	322.590.055,29	99.348.448,68	981.520.376,99
2030	443.180.591,36	333.690.478,05	109.490.113,31	1.091.010.490,30
2031	465.415.309,65	347.693.585,53	117.721.724,12	1.208.732.214,42
2032	486.568.001,35	358.602.162,59	127.965.838,76	1.336.698.053,18
2033	507.506.574,26	370.890.131,40	136.616.442,86	1.473.314.496,04
2034	523.836.656,01	378.152.761,14	145.683.894,87	1.618.998.390,91
2035	543.544.589,24	399.621.538,01	143.923.051,23	1.762.921.442,14
2036	552.350.923,34	408.104.533,80	144.246.389,54	1.907.167.831,68
2037	557.647.903,38	412.851.284,50	144.796.618,88	2.051.964.450,56
2038	563.007.408,98	416.469.331,00	146.538.077,98	2.198.502.528,54
2039	565.069.277,23	420.265.491,17	144.803.786,06	2.343.306.314,60
2040	564.944.538,52	423.178.748,43	141.765.790,09	2.485.072.104,68
2041	564.715.593,14	423.198.706,15	141.516.886,99	2.626.588.991,68
2042	563.992.001,00	421.736.935,32	142.255.065,68	2.768.844.057,36
2043	561.484.421,30	421.564.390,26	139.920.031,04	2.908.764.088,39
2044	557.826.733,80	420.361.874,89	137.464.858,91	3.046.228.947,31
2045	553.337.061,04	419.467.952,23	133.869.108,81	3.180.098.056,12
2046	548.529.183,35	416.027.035,90	132.502.147,45	3.312.600.203,56
2047	541.978.554,24	413.500.750,45	128.477.803,79	3.441.078.007,36
2048	534.486.745,18	410.672.078,39	123.814.666,79	3.564.892.674,15
2049	526.219.499,49	406.938.233,15	119.281.266,34	3.684.173.940,49
2050	516.006.474,19	404.762.865,05	111.243.609,14	3.795.417.549,64
2051	507.257.747,75	397.494.934,71	109.762.813,04	3.905.180.362,68
2052	498.506.146,55	388.964.546,69	109.541.599,86	4.014.721.962,54
2053	489.739.506,08	379.186.067,21	110.553.438,87	4.125.275.401,40
2054	480.560.790,92	369.517.342,22	111.043.448,70	4.236.318.850,10
2055	472.398.782,27	357.304.086,72	115.094.695,55	4.351.413.545,65
2056	464.003.929,95	345.699.537,14	118.304.392,81	4.469.717.938,46
2057	457.096.712,99	331.263.630,72	125.833.082,27	4.595.551.020,74
2058	450.140.140,77	317.988.575,40	132.151.565,37	4.727.702.586,11
2059	444.710.331,40	302.915.451,63	141.794.879,77	4.869.497.465,88
2060	440.239.069,40	287.707.144,39	152.531.925,01	5.022.029.390,89
2061	436.776.306,33	272.637.697,76	164.138.608,57	5.186.167.999,46
2062	434.505.489,78	257.555.333,69	176.950.156,09	5.363.118.155,56
2063	433.750.282,77	242.124.195,25	191.626.087,52	5.554.744.243,07
2064	434.384.427,33	226.889.472,71	207.494.954,62	5.762.239.197,69
2065	436.236.181,06	212.373.835,97	223.862.345,09	5.986.101.542,78
2066	439.458.967,29	198.336.858,80	241.122.108,49	6.227.223.651,27
2067	444.082.679,92	184.779.893,50	259.302.786,42	6.486.526.437,69
2068	450.082.190,52	171.809.839,66	278.272.350,86	6.764.798.788,55
2069	457.470.730,93	159.424.427,10	298.046.303,83	7.062.845.092,39
2070	466.312.656,84	147.511.685,00	318.800.971,84	7.381.646.064,23
2071	476.560.464,17	136.184.233,02	340.376.231,15	7.722.022.295,38
2072	488.258.304,77	125.358.396,44	362.899.908,33	8.084.922.203,71
2073	501.406.233,18	115.045.545,26	386.360.687,92	8.471.282.891,63

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2074	516.021.882,37	105.227.774,81	410.794.107,56	8.882.076.999,18
2075	532.126.644,01	95.892.083,31	436.234.560,70	9.318.311.559,88
2076	549.745.103,47	87.030.285,92	462.714.817,55	9.781.026.377,44
2077	568.904.045,27	78.636.712,09	490.267.333,18	10.271.293.710,62
2078	589.632.697,78	70.707.428,77	518.925.269,01	10.790.218.979,62
2079	611.963.139,78	63.239.642,82	548.723.496,96	11.338.942.476,58
2080	635.931.679,33	56.231.725,80	579.699.953,53	11.918.642.430,12
2081	661.580.838,80	49.684.761,93	611.896.076,87	12.530.538.506,98
2082	688.959.738,80	43.602.181,27	645.357.557,53	13.175.896.064,51
2083	718.123.544,98	37.987.816,34	680.135.728,64	13.856.031.793,15
2084	749.131.955,14	32.843.548,82	716.288.406,32	14.572.320.199,47
2085	782.047.873,65	28.167.114,11	753.880.759,54	15.326.200.959,01
2086	816.936.894,33	23.951.682,57	792.985.211,76	16.119.186.170,77
2087	853.866.636,68	20.184.688,86	833.681.947,82	16.952.868.118,59
2088	892.907.013,42	16.847.981,45	876.059.031,97	17.828.927.150,56
2089	934.131.087,25	13.919.593,17	920.211.494,08	18.749.138.644,64
2090	977.615.664,68	11.374.844,77	966.240.819,91	19.715.379.464,55
2091	1.023.441.797,66	9.187.044,97	1.014.254.752,69	20.729.634.217,25
2092	1.071.695.196,86	7.327.851,15	1.064.367.345,71	21.794.001.562,96
2093	1.122.466.689,00	5.767.682,12	1.116.699.006,88	22.910.700.569,84
2094	1.175.852.550,13	4.475.819,60	1.171.376.730,53	24.082.077.300,38
2095	1.231.954.984,54	3.420.931,85	1.228.534.052,69	25.310.611.353,07
2096	1.290.882.725,64	2.571.956,03	1.288.310.769,61	26.598.922.122,68
2097	1.282.706.012,59	1.899.085,80	1.280.806.926,79	27.879.729.049,46
2098	1.344.263.857,07	1.374.690,44	1.342.889.166,63	29.222.618.216,09
2099	1.408.855.947,80	973.567,72	1.407.882.380,08	30.630.500.596,17

1. Projeção atuarial elaborada em 31/12/2024 e oficialmente enviada para a Secretaria de Previdência.
2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Item	Valores
Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2024
Nº de Servidores Ativos	6.769
Folha Salarial Ativos	R$35.162.914,84
Idade Média de Ativos	43,5 anos
Nº de Servidores Inativos	3.309
Folha dos Inativos	R$19.093.473,42
Idade Média de Inativos	64,4 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	3,98% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,00% ao ano
Taxa Média de Inflação	Não Adotado
Taxa de Crescimento do PIB	Não Adotado
Taxa de Juros Real	4,82%ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2023 Separada por sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não Adotado

Fonte: ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda
Atuário Responsável: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 9 – RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA

O cálculo da duração do passivo demostra o tempo médio necessário para o plano pagar seu passivo. Desta forma se estabelece um parâmetro de idade para o plano, onde quanto maior a duração do passivo, mais jovem é o plano.

A tabela de juros da **Portaria 1.499/2024** relaciona o tempo de duração do plano, com uma média de retorno ou rentabilidade dos títulos públicos para cada período. Ou seja, para a duração de **13,33 anos** do seu RPPS, o retorno médio dos títulos públicos com este prazo seria de **4,82% ao ano**.

Portaria 1.467/2022
Art. 39...
§ 4º *A taxa de juros parâmetro, estabelecida conforme o Anexo VII, poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos).*

Para aplicar o acréscimo previsto no § 4º acima, é necessário verificar as rentabilidades e as metas atuariais de 2019 a 2023 e considerando que a meta atuarial foi superada em dois anos no período dos últimos 5 anos, é possível acrescentar 0,30pp na taxa de juros parâmetro calculada, desta forma a nova taxa de juros passaria a ser de **5,12% ao ano** para o exercício de 2025 tanto para a política de investimentos e quanto esta avaliação atuarial.

ANEXO 8.1. EVOLUÇÃO DA DURAÇÃO DO PASSIVO

Exercício	Duração do Passivo	Taxa Parâmetro	Base Legal
Até 2019	-	6,00% ao ano	Portaria 403/2008
2020	21,62 anos	5,52% ao ano	Portaria 17/2019
2021	23,33 anos	5,40% ao ano	Portaria 12.233/2020
2022	23,58 anos	4,95% ao ano	Portaria 6.132/2021
2023	18,24 anos	4,73% + 0,30% = 5,03% ao ano	Portaria 1.837/2022
2024	18,21 anos	4,88% + 0,15% = 5,03% ao ano	Portaria 3.289/2023
2025	13,33 anos	4,82% + 0,30% = **5,12% ao ano**	Portaria 1.499/2024

Por decisão do Comitê de Investimentos do FOZPREV e em atenção ao princípio do conservadorismo a opção oficial foi de não utilizar o bônus para o exercício de 2025 e desta forma a taxa de juros oficial da Política de Investimentos e deste estudo atuarial será de 4,82% ao ano.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 10 – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ANEXO 10.1. EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS ATUARIAIS 2024 – 2025

Item	Resultado Oficial 2024	Resultado Esperado 2025	Resultado Oficial 2025	Diferença 2025 (Oficial - Esperado)
1. VABF - Benefícios Concedidos	2.070.864.345,36	2.008.938.698,84	2.205.267.742,48	+196.329.043,64
2. VACF - Benefícios Concedidos	606.359.705,01	596.597.677,35	683.526.684,96	+86.929.007,61
3. Provisão Matemática Benefícios Concedidos (1 - 2)	**1.464.504.640,35**	**1.412.341.021,50**	**1.521.741.057,52**	**+109.400.036,02**
4. VABF - Benefícios a Conceder	1.866.302.360,38	1.949.768.699,12	2.151.486.557,09	+201.717.857,97
5. VACF - Benefícios a Conceder	2.244.354.677,52	2.262.199.021,54	2.583.675.285,37	+321.476.263,83
6. Provisão Matemática Benefícios a Conceder (4 - 5)	**-378.052.317,14**	**-312.430.322,42**	**-432.188.728,28**	**-119.758.405,86**
7. Saldos Investimentos/Parcelamentos/Aportes	1.504.385.620,96	1.566.862.621,62	1.986.623.387,49	+419.760.765,87
8. Déficit/**Superávit** Atuarial Base (7 - 3 - 6)	**417.933.297,75**	**466.951.922,54**	**897.071.058,25**	**-430.119.135,71**

ANEXO 10.2. BALANÇO DE GANHOS E PERDAS ATUARIAIS 2024 – 2025

Item	Valores (R$)
1. Alteração Tábuas Biométricas (IBGE 2022 para IBGE 2023)	+66.409.664,15
2. Alteração Taxa de Juros (4,88% para 4,82%)	+1.571.334,22
3. Evolução dos Saldos de Investimentos, Parcelamentos e Aportes	-419.760.765,87
4. Alterações da Base Cadastral	-78.339.368,20
5. Impacto Total no Montante do Déficit Atuarial (1+2+3+4)	**-430.119.135,71**

Para o quadro 10.1 buscamos na avaliação anterior da data-base 31/12/2023 do Fundo Previdenciário os resultados esperados para o encerramento do exercício em análise da data-base 31/12/2024. Estes resultados esperados são obtidos pelo fluxo atuarial da avaliação anterior e em seguida comparamos o resultado esperado com o efetivo no exercício corrente e indicamos as principais diferenças.

No quadro 10.2 demonstramos os impactos das principais alterações entre os dois exercícios, pela mudança da tábua de mortalidade, taxa de juros, no saldo dos investimentos e parcelamentos e na base cadastral.

No exercício em análise a principal variação foi ocasionada pela atualização dos aportes do IRRF pela LC 439/2024, com o objetivo de receber a migração futura de 257 aposentados do fundo financeiro, conforme processo em análise na SPREV.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 12 – TÁBUAS EM GERAL

Idade (x)	Tábua IBGE – 2023 (Mortalidade Geral e de Inválidos)		Tábua Álvaro Vindas (Entrada em Invalidez)	Tábua Família Média (Probabilidade de Família)	Idade (x)	Tábua IBGE – 2023 (Mortalidade Geral e de Inválidos)		Tábua Álvaro Vindas (Entrada em Invalidez)	Tábua Família Média (Probabilidade de Família)
	Valores de l_x feminino	Valores de l_x masculino	Valores de h_x	Valores de h_x		Valores de l_x feminino	Valores de h_x	Valores de i_x	Valores de h_x
0	100.000	100.000	0,000000	0,000000	56	92.194	84.811	0,003452	0,735000
1	98.858	98.653	0,000000	0,000000	57	91.719	83.998	0,003872	0,736900
2	98.786	98.574	0,000000	0,000000	58	91.209	83.133	0,004350	0,738000
3	98.730	98.512	0,000000	0,000000	59	90.662	82.216	0,004895	0,738300
4	98.686	98.461	0,000000	0,000000	60	90.074	81.244	0,005516	0,737800
5	98.651	98.421	0,000000	0,000000	61	89.440	80.213	0,006223	0,736500
6	98.623	98.387	0,000000	0,000000	62	88.754	79.115	0,007029	0,734400
7	98.598	98.359	0,000000	0,000000	63	88.007	77.940	0,007947	0,731500
8	98.577	98.335	0,000000	0,000000	64	87.191	76.677	0,008993	0,727800
9	98.558	98.314	0,000000	0,000000	65	86.299	75.318	0,010183	0,723300
10	98.539	98.293	0,000000	0,000000	66	85.326	73.859	0,011542	0,718000
11	98.520	98.272	0,000000	0,000000	67	84.275	72.303	0,013087	0,711900
12	98.500	98.249	0,000000	0,000000	68	83.150	70.660	0,014847	0,705000
13	98.478	98.221	0,000000	0,000000	69	81.959	68.944	0,016852	0,697300
14	98.454	98.185	0,000000	0,000000	70	80.707	67.167	0,019135	0,688800
15	98.426	98.136	0,000575	0,000000	71	79.394	65.334	0,021734	0,679500
16	98.395	98.066	0,000573	0,000000	72	78.009	63.439	0,024695	0,669400
17	98.359	97.967	0,000572	0,000000	73	76.528	61.468	0,028066	0,658500
18	98.319	97.834	0,000570	0,070000	74	74.924	59.401	0,031904	0,646800
19	98.274	97.666	0,000569	0,102300	75	73.164	57.219	0,036275	0,634300
20	98.226	97.470	0,000569	0,133800	76	71.220	54.910	0,041252	0,621000
21	98.175	97.256	0,000569	0,164500	77	69.075	52.474	0,046919	0,606900
22	98.121	97.033	0,000569	0,194400	78	66.726	49.923	0,055371	0,592000
23	98.065	96.806	0,000570	0,223500	79	64.184	47.278	0,060718	0,576300
24	98.007	96.577	0,000572	0,251800	80	61.460	44.557	0,069084	0,559800
25	97.946	96.346	0,000575	0,279300	81	58.565	41.769	0,078608	0,542500
26	97.882	96.111	0,000579	0,306000	82	55.492	38.911	0,089453	0,524400
27	97.814	95.873	0,000583	0,331900	83	52.223	35.973	0,101800	0,505500
28	97.744	95.631	0,000589	0,357000	84	48.741	32.950	0,115859	0,485800
29	97.670	95.389	0,000596	0,381300	85	45.042	29.850	0,131805	0,465300
30	97.593	95.148	0,000605	0,404800	86	41.163	26.717	0,150090	0,444000
31	97.512	94.908	0,000615	0,427500	87	37.180	23.618	0,170840	0,421900
32	97.427	94.671	0,000628	0,449400	88	33.207	20.640	0,194465	0,399000
33	97.338	94.433	0,000643	0,470500	89	29.361	17.861	0,221363	0,375300
34	97.244	94.195	0,000660	0,490800	90	25.731	15.329	0,251988	0,350800
35	97.145	93.952	0,000681	0,510300	91	22.395	13.034	0,000000	0,325500
36	97.040	93.704	0,000704	0,529000	92	19.339	10.962	0,000000	0,299400
37	96.928	93.447	0,000732	0,546900	93	16.550	9.102	0,000000	0,272500
38	96.808	93.179	0,000764	0,564000	94	14.016	7.443	0,000000	0,244800
39	96.678	92.900	0,000801	0,580300	95	11.726	5.977	0,000000	0,216300
40	96.538	92.607	0,000844	0,595800	96	9.669	4.693	0,000000	0,187000
41	96.387	92.299	0,000893	0,610500	97	7.838	3.584	0,000000	0,156900
42	96.223	91.976	0,000949	0,624400	98	6.223	2.643	0,000000	0,126000
43	96.046	91.637	0,001014	0,637500	99	4.815	1.861	0,000000	0,094300
44	95.857	91.281	0,001088	0,649800	100	3.609	1.233	0,000000	0,061800
45	95.655	90.906	0,001174	0,661300	101	2.595	749	0,000000	0,028500
46	95.439	90.511	0,001271	0,672000	102	1.766	400	0,000000	0,000000
47	95.208	90.094	0,001383	0,681900	103	1.115	175	0,000000	0,000000
48	94.963	89.653	0,001511	0,691000	104	631	54	0,000000	0,000000
49	94.699	89.183	0,001657	0,699300	105	302	8	0,000000	0,000000
50	94.416	88.682	0,001823	0,706800	106	109	0	0,000000	0,000000
51	94.112	88.145	0,002014	0,713500	107	24	0	0,000000	0,000000
52	93.784	87.569	0,002231	0,719400	108	2	0	0,000000	0,000000
53	93.430	86.951	0,002479	0,724500	109	0	0	0,000000	0,000000
54	93.048	86.286	0,002762	0,728800	110	0	0	0,000000	0,000000
55	92.636	85.573	0,003089	0,732300	111	0	0	0,000000	0,735000

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 13 – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

ANEXO 13.1. PROJEÇÃO DO CRESCIMENTO ANUAL DA RCL

Exercício	Receita Corrente Líquida (RCL)	% Variação	Despesa de Pessoal (DP)	% Variação	% DP/RCL
2020	1.013.788.716,97	0,00%	541.565.923,60	0,00%	53,42%
2021	1.168.146.526,18	15,23%	563.747.513,53	4,10%	48,26%
2022	1.339.736.277,38	14,69%	674.236.875,61	19,60%	50,33%
2023	1.502.599.605,78	12,16%	875.590.948,51	29,86%	58,27%
2024	1.752.287.819,68	16,62%	932.724.754,13	6,53%	53,23%
% Média Anual da RCL (1)		**14,66%**		**14,56%**	
Inflação Média Anual pelo INPC-IBGE (2)		**6,11%**		**6,11%**	
% Médio Anual Acima da Inflação (1) - (2)		**8,05%**		**7,96%**	

ANEXO 13.2. DADOS DO DTP 2024

Item	Calculado	Informado
Contribuições do Ente + Parcelamentos (Ano: 2024)		142.347.896,72
Despesas do RPPS - Benefícios e Administrativas (Ano: 2024)		241.209.433,71
Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	378.339.346,97	
Dívida Consolidada Líquida – DCL (sem déficit atuarial)		70.469.163,26
Resultado Atuarial (sem plano de equacionamento)		888.041.972,27
Média - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.355.311.789,20	
Média - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	717.573.203,08	

ANEXO 13.3. ANÁLISE DO QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO

Quociente de Endividamento	RCL 2024	Endividamento 2024	(Endividamento ÷ RCL)	Conclusão
Sem Considerar o Déficit Atuarial	1.752.287.819,68	70.469.163,26	0,040216	Dentro do Limite de 1,2 x RCL
Incluindo o Déficit Atuarial		958.511.135,53	0,547006	Dentro do Limite de 1,2 x RCL

ANEXO 13.4. PROJEÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL – COM IMPACTO NA LRF

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	Despesa com Pessoal (Exceto RPPS)	Pessoal Ativo Efetivo	Contribuição Patronal	Contribuição Alíquota Suplementar	Insuficiência ou Excedente Financeiro	TOTAL
2024	378.339.346,97	422.723.654,90	116.461.376,46	0,00	15.200.375,80	932.724.754,13
2025	408.445.987,64	420.605.397,13	101.868.651,78	0,00	57.924.854,23	988.844.890,77
2026	440.948.387,08	423.079.273,13	108.651.094,26	0,00	75.741.424,27	1.048.420.178,74
2027	476.037.189,63	424.592.977,82	115.471.168,44	0,00	85.746.462,59	1.101.847.798,48
2028	513.918.210,27	421.126.217,45	121.834.031,87	0,00	92.812.190,40	1.149.690.650,00
2029	554.813.641,88	421.135.662,20	128.501.594,27	0,00	101.433.018,10	1.205.883.916,45
2030	598.963.358,50	418.262.934,45	134.902.481,79	0,00	110.730.459,96	1.262.859.234,69
2031	646.626.322,32	411.546.860,02	141.120.713,33	0,00	118.535.658,50	1.317.829.554,17
2032	698.082.102,66	406.745.183,42	147.445.604,73	0,00	126.399.284,94	1.378.672.175,75
2033	753.632.515,77	398.086.648,34	153.275.246,77	0,00	129.228.955,11	1.434.223.365,99
2034	813.603.395,16	393.267.915,41	159.642.309,90	0,00	137.825.715,74	1.504.339.336,21
2035	878.346.502,80	367.198.291,33	163.826.874,48	0,00	141.006.513,68	1.550.378.182,29
2036	948.241.592,36	354.990.957,04	162.803.314,80	0,00	140.956.496,99	1.606.992.361,19
2037	1.023.698.636,72	345.450.425,95	161.985.921,00	0,00	140.845.095,55	1.671.980.079,22
2038	1.105.160.232,64	336.610.277,35	161.110.242,53	0,00	139.473.225,17	1.742.353.977,70
2039	1.193.104.196,89	322.778.794,65	159.120.239,26	0,00	137.035.823,43	1.812.039.054,23
2040	1.288.046.368,84	307.035.136,76	156.588.435,09	0,00	134.057.901,02	1.885.727.841,71
2041	1.390.543.636,17	294.957.678,84	154.374.073,46	0,00	130.878.706,59	1.970.754.095,06
2042	1.501.197.201,34	283.943.663,87	151.953.975,41	0,00	127.477.928,85	2.064.572.769,47
2043	1.620.656.107,93	267.462.458,80	148.616.160,10	0,00	123.602.614,53	2.160.337.341,36
2044	1.749.621.047,68	250.887.968,52	144.968.844,65	0,00	119.518.257,08	2.264.996.117,93
2045	1.888.848.470,38	232.321.863,63	141.011.993,84	0,00	115.199.159,02	2.377.381.486,87
2046	2.039.155.020,90	216.153.595,08	137.076.658,92	0,00	110.647.267,45	2.503.032.542,35
2047	2.201.422.329,26	196.010.760,09	132.279.087,95	0,00	105.867.696,69	2.635.579.873,99
2048	2.376.602.181,83	174.454.346,58	127.161.462,98	0,00	100.869.740,76	2.779.087.732,14
2049	2.565.722.104,11	152.784.861,38	121.863.473,14	0,00	95.668.772,57	2.936.039.211,20
2050	2.769.891.387,74	125.831.423,38	115.666.991,41	0,00	90.286.672,07	3.101.676.474,60
2051	2.990.307.597,06	108.173.745,43	110.597.419,52	0,00	84.751.896,13	3.293.830.658,14
2052	3.228.263.593,52	91.765.892,31	105.623.842,05	0,00	79.097.918,38	3.504.751.246,26
2053	3.485.155.118,98	76.927.218,33	100.745.304,01	0,00	73.362.208,79	3.736.189.850,12
2054	3.762.488.982,55	61.130.119,87	95.592.126,35	0,00	67.584.642,52	3.986.795.871,29
2055	4.061.891.898,79	49.844.364,22	91.022.610,29	0,00	61.808.280,29	4.264.567.153,58
2056	4.385.120.029,31	37.014.046,65	86.207.633,53	0,00	56.079.782,54	4.564.421.492,03
2057	4.734.069.283,62	29.687.138,66	82.109.665,91	0,00	50.450.705,56	4.896.316.793,75
2058	5.110.786.439,67	20.293.440,11	77.702.284,91	0,00	44.978.400,61	5.253.760.565,31
2059	5.517.481.149,32	14.933.978,92	73.871.429,09	0,00	39.722.117,77	5.646.008.675,10

Observação: Os valores de 2024 foram os efetivamente observados e os demais foram projetados.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 13.5. PROJEÇÃO DA RCL E EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GRANTIDORES

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal - LRF	Evolução dos Recursos Garantidores	ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal - LRF	Evolução dos Recursos Garantidores
2024	1.752.287.819,68	932.724.754,13	642.021.196,25	2042	7.065.824.543,97	2.064.572.769,47	2.908.764.088,39
2025	1.893.422.441,87	988.844.890,77	712.460.903,41	2043	7.634.927.670,89	2.160.337.341,36	3.046.228.947,31
2026	2.045.924.478,33	1.048.420.178,74	793.023.734,73	2044	8.249.868.104,86	2.264.996.117,93	3.180.098.056,12
2027	2.210.709.495,40	1.101.847.798,48	882.171.928,31	2045	8.914.337.722,81	2.377.381.486,87	3.312.600.203,56
2028	2.388.766.801,91	1.149.690.650,00	981.520.376,99	2046	9.632.325.756,75	2.503.032.542,35	3.441.078.007,36
2029	2.581.165.388,66	1.205.883.916,45	1.091.010.490,30	2047	10.408.142.743,67	2.635.579.873,99	3.564.892.674,15
2030	2.789.060.346,23	1.262.859.234,69	1.208.732.214,42	2048	11.246.446.404,35	2.779.087.732,14	3.684.173.940,49
2031	3.013.699.799,76	1.317.829.554,17	1.336.698.053,18	2049	12.152.269.606,68	2.936.039.211,20	3.795.417.549,64
2032	3.256.432.402,16	1.378.672.175,75	1.473.314.496,04	2050	13.131.050.581,13	3.101.676.474,60	3.905.180.362,68
2033	3.518.715.431,00	1.434.223.365,99	1.618.998.390,91	2051	14.188.665.569,89	3.293.830.658,14	4.014.721.962,54
2034	3.802.123.537,46	1.504.339.336,21	1.762.921.442,14	2052	15.331.464.105,64	3.504.751.246,26	4.125.275.401,40
2035	4.108.358.199,91	1.550.378.182,29	1.907.167.831,68	2053	16.566.307.131,90	3.736.189.850,12	4.236.318.850,10
2036	4.439.257.939,01	1.606.992.361,19	2.051.964.450,56	2054	17.900.608.193,55	3.986.795.871,29	4.351.413.545,65
2037	4.796.809.355,49	1.671.980.079,22	2.198.502.528,54	2055	19.342.377.945,05	4.264.567.153,58	4.469.717.938,46
2038	5.183.159.057,00	1.742.353.977,70	2.343.306.314,60	2056	20.900.272.243,48	4.564.421.492,03	4.595.551.020,74
2039	5.600.626.545,52	1.812.039.054,23	2.485.072.104,68	2057	22.583.644.115,14	4.896.316.793,75	4.727.702.586,11
2040	6.051.718.142,83	1.885.727.841,71	2.626.588.991,68	2058	24.402.599.907,69	5.253.760.565,31	4.869.497.465,88
2041	6.539.142.037,51	1.970.754.095,06	2.768.844.057,36	2059	26.368.059.964,93	5.646.008.675,10	5.022.029.390,89

ANEXO 13.6. PROJEÇÃO DO IMPACTO DA DP NA RCL E EFETIVIDADE DO P.A.

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

ANO	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL	Relação com Limite Prudencial	Efetividade do Plano de Amortização	ANO	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL	Relação com Limite Prudencial	Efetividade do Plano de Amortização
2024	53,23%	+3,76%	-	2042	29,22%	-43,04%	+5,05%
2025	52,23%	+1,80%	+10,97%	2043	28,30%	-44,84%	+4,73%
2026	51,24%	-0,11%	+11,31%	2044	27,45%	-46,48%	+4,39%
2027	49,84%	-2,84%	+11,24%	2045	26,67%	-48,01%	+4,17%
2028	48,13%	-6,18%	+11,26%	2046	25,99%	-49,35%	+3,88%
2029	46,72%	-8,93%	+11,16%	2047	25,32%	-50,64%	+3,60%
2030	45,28%	-11,74%	+10,79%	2048	24,71%	-51,83%	+3,35%
2031	43,73%	-14,76%	+10,59%	2049	24,16%	-52,90%	+3,02%
2032	42,34%	-17,47%	+10,22%	2050	23,62%	-53,96%	+2,89%
2033	40,76%	-20,55%	+9,89%	2051	23,21%	-54,75%	+2,81%
2034	39,57%	-22,87%	+8,89%	2052	22,86%	-55,44%	+2,75%
2035	37,74%	-26,44%	+8,18%	2053	22,55%	-56,04%	+2,69%
2036	36,20%	-29,44%	+7,59%	2054	22,27%	-56,59%	+2,72%
2037	34,86%	-32,05%	+7,14%	2055	22,05%	-57,02%	+2,72%
2038	33,62%	-34,47%	+6,59%	2056	21,84%	-57,43%	+2,82%
2039	32,35%	-36,93%	+6,05%	2057	21,68%	-57,74%	+2,88%
2040	31,16%	-39,26%	+5,69%	2058	21,53%	-58,03%	+3,00%
2041	30,14%	-41,25%	+5,42%	2059	21,41%	-58,26%	+3,13%

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO 14 – ESTUDO DE ADERÊNCIA DE HIPÓTESES

A partir da constitucionalização do princípio do "*Equilíbrio Financeiro e Atuarial*" pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e da publicação da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998 que estabelece no Inciso I do artigo 1º a obrigatoriedade da "realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço", todos os Regimes Próprios de Previdência Social passaram a desenvolver estes estudos anuais que permitem, além da mero atendimento desta legislação, o diagnóstico da situação atuarial dos planos previdenciários geridos pelo RPPS, apresenta as projeções atuariais de que trata a Lei Complementar nº 101/2020, apura as provisões matemáticas a serem registradas nas demonstrações contábeis, atende às obrigatoriedades das normas atuariais da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e formula estratégias para o custeio das obrigações apuradas.

Com a publicação da Portaria 4.992/1999 foram estabelecidas as primeiras normas e procedimentos para a realização das avaliações atuariais voltadas aos RPPS no Brasil. As principais normas técnicas aplicáveis foram a Portaria 403/2008, a Portaria nº 464/2018 e Instruções Normativas nº 01 a 10/2018 e mais recentemente a Portaria 1.467/2022, que reformulou e condensou toda a normatização atuarial deste segmento.

O Relatório de Análise das Hipóteses Atuariais, instituído pela Portaria MPS nº 1.467/2022, prevê a verificação da aderência das hipóteses presentes nas avaliações atuariais em relação aos eventos efetivamente observados nos exercícios seguintes a estas avaliações.

É neste contexto que elaboramos este relatório, considerando informações cadastrais das últimas avaliações atuariais oficiais, dados de ocorrência de eventos de mortes de segurados ativos e beneficiários e de eventos de entrada em invalidez, além de informações financeiras e estatísticas que permitam a verificação das hipóteses previstas na normatização atuarial vigente.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
85
Prefeitura de Foz do Iguaçu
1

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SMFO / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 034/2025 DATA: 20/05/2025

SOLICITANTE | FOZ PREVIDÊNCIA

AÇÃO DE GOVERNO | UNIFICAÇÃO DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO E REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS DE FOZ DO IGUAÇU

PERÍODO | PERMANENTE (A PARTIR DE NOVEMBRO/2025)

ECONOMIA ESTIMADA 2025-2028 (ORÇAMENTÁRIA) | R$ 46,46 MILHÕES

INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da proposta de unificação dos fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Foz do Iguaçu, com o objetivo de reestruturar o plano de custeio e equacionar o déficit atuarial.

A proposta contempla o desfazimento da segregação de massas (divisão em dois fundos), alterações nas alíquotas de contribuição, redução da taxa de administração, revogação de aportes do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e adoção de hipóteses atuariais atualizadas. A medida visa assegurar o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do regime, além de reduzir o impacto fiscal e a despesa com pessoal do Município, conforme exigências da legislação vigente e orientações da Secretaria de Previdência.

PREVISÃO LEGAL

De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), este relatório é exigido no Art. 16, Incisos I e II, para a implementação, ampliação ou aprimoramento de medidas governamentais que resultem em aumento de gastos.

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente Ação Governamental está em conformidade com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme segue:

> ***Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> ***§ 1º*** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

DO HISTÓRICO DO RPPS DO MUNICÍPIO

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais de Foz do Iguaçu foi criado em 2006 pela Lei Complementar nº 107/2006, com dois fundos separados:

1. Fundo Financeiro: Atende os servidores que entraram até 16 de dezembro de 1998 e todos os aposentados e pensionistas existentes na época da criação.

2. Fundo Previdenciário: Atende os servidores que começaram a trabalhar no município a partir de 17 de dezembro de 1998 e todos os novos servidores após a criação do RPPS.

Quando o sistema começou, não havia dinheiro reservado para a aposentadoria dos servidores. Com o tempo, as contribuições dos servidores e da Prefeitura formaram o patrimônio do fundo.

Hoje, o Fundo Previdenciário está equilibrado financeiramente. Em 2024, ele fechou o ano com um superávit de R$ 58,9 milhões, e o total em caixa chegou a R$ 582,4 milhões.

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Já o Fundo Financeiro enfrenta sérias dificuldades. Inicialmente, ele também tinha superávit, mas como foi criado no modelo chamado "repartição simples", o dinheiro arrecadado era usado imediatamente para pagar aposentadorias. Com o tempo, o número de aposentados cresceu e as contribuições diminuíram. Desde 2020, a Prefeitura tem que cobrir mensalmente o que falta para pagar os benefícios. Isso gerou um aumento nas despesas com pessoal e pressionou o limite fiscal do município.

Para reduzir esse problema, a Prefeitura fez duas migrações de aposentados do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário:

- Em 2021, foram transferidos 1.480 benefícios;
- Em 2023, mais 829 benefícios (Lei Complementar nº 393/2023).

Ambas as mudanças foram aprovadas pelo Ministério da Previdência.

Mesmo assim, a situação ainda exigia novas ações. Em dezembro de 2024, foi aprovada a Lei Complementar nº 439, que aumentou o valor mínimo anual do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) repassado pela Prefeitura ao Fundo Previdenciário, passando de R$ 48,1 milhões para R$ 70 milhões.

Com esse reforço de receita, foi solicitado em dezembro de 2024 a migração de mais 257 aposentados, com custo mensal de R$ 2,063 milhões. Essa mudança foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da FOZPREV e devidamente enviada ao Ministério da Previdência.

Porém, o Ministério da Previdência concluiu que a proposta de mudança no sistema previdenciário de Foz do Iguaçu ainda não atende totalmente às regras federais, conforme Parecer SEI Nº 14/2025/MPS. O principal problema foi considerar receitas futuras por mais de 70 anos, o que não é razoável para o tipo de compromisso que o fundo tem.

DA PROPOSTA

O Poder Executivo está propondo mudanças no modelo de financiamento da aposentadoria dos servidores. A principal alteração é a unificação dos dois fundos existentes (Financeiro e Previdenciário) em um único Fundo Previdenciário, acabando com a segregação de massas.

Essa mudança inclui:

1. Unificação dos fundos: Desfazimento da segregação de massas, criando um único fundo para todos os servidores;

2. Aumento da contribuição patronal: A contribuição da Prefeitura sobre os servidores da ativa passará para 28% (atualmente é de 18% a 21% no Fundo Previdenciário e 15% no Fundo

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Financeiro);

3. Fim da contribuição patronal sobre inativos: A Prefeitura deixará de contribuir sobre os benefícios dos aposentados;

4. Redução da taxa de administração: A taxa que financia a FOZPREV será reduzida de 2,4% para 1,8%;

5. Fim do repasse do IRRF: O repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte será encerrado;

6. Aportes financeiros escalonados: Serão realizados aportes mensais que seguem um plano de escalonamento que começa em R$ 10 milhões/mês em 2025, aumentando gradualmente nos anos seguintes.

A proposta está fundamentada no artigo 62 da Portaria 1.467/2022, que estabelece os requisitos para o desfazimento da segregação de massas, e visa atender aos apontamentos do Parecer SEI Nº 14/2025/MPS.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ATUARIAL

O impacto atuarial representa a projeção técnica de longo prazo, calculada por métodos atuariais que consideram variáveis demográficas, econômicas e financeiras para estimar os compromissos futuros do RPPS.

Projeção Comparativa de Gastos Atuariais (2025-2028)

A tabela abaixo apresenta a projeção comparativa de gastos com o RPPS segundo os cálculos atuariais, considerando que o novo modelo entre em vigor em novembro de 2025. A comparação abrange 2025 (últimos dois meses), 2026, 2027 e 2028.

Ano	Modelo Atual (Segregação de Massas)	Novo Modelo (Fundo Único)	Economia Estimada
2025	R$ 42,36 milhões (nov–dez – 2/12 avos)	R$ 39,63 milhões (nov–dez – 2/12 avos)	R$ 2,73 milhões
2026	R$ 271,43 milhões	R$ 244,46 milhões	R$ 26,97 milhões
2027	R$ 287,35 milhões	R$ 250,89 milhões	R$ 36,46 milhões
2028	R$ 304,81 milhões	R$ 265,52 milhões	R$ 39,30 milhões

A economia acumulada entre novembro de 2025 e o fim de 2028, segundo as projeções atuariais, será de aproximadamente R$ 105,46 milhões.

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Histórico de Diferenças entre Projeções Atuariais e Execução Real (2022-2024)

Entre os exercícios de 2022 a 2024, ao comparar as projeções atuariais com os valores efetivamente observados no FOZPREV, houve uma economia consolidada de R$ 93,73 milhões, sendo R$ 13,20 milhões no Plano Previdenciário e R$ 80,53 milhões no Plano Financeiro.

Item	Previdenciário (R$ mi)	Financeiro (R$ mi)	Total (R$ mi)
Receita Prevista	437,17	150,47	587,64
Receita Realizada	518,87	146,05	664,92
Diferença na Receita	+81,69	-4,42	+77,27
Despesa Prevista	356,17	282,57	638,74
Despesa Realizada	424,66	197,62	622,28
Diferença na Despesa	-68,49	+84,95	+16,46
Resultado Líquido	+13,20	+80,53	+93,73

Plano Previdenciário

As receitas ficaram R$ 81,69 milhões acima do projetado, enquanto as despesas superaram o estimado em R$ 68,49 milhões, resultando num saldo líquido positivo de R$ 13,20 milhões. Essa economia é explicada principalmente por:

- Atraso nas aposentadorias: muitos servidores que poderiam se aposentar preferiram continuar na ativa.
- Subestimação da receita: as projeções não consideram reposição de servidores nem novas nomeações.

Plano Financeiro

Neste caso, o destaque foi a redução das despesas, que ficaram R$ 84,95 milhões abaixo do previsto. Apesar de uma leve frustração de receita (R$ 4,42 milhões a menos), o resultado final também foi positivo: R$ 80,53 milhões de economia. O principal motivo foi:

- Migração massiva de inativos para o Plano Previdenciário a partir de 2023 (LC 393/2023), aliviando as contas do Fundo Financeiro.

Por que as projeções atuariais diferem da execução real?

Segundo relatório do atuário, a diferença observada nas projeções de receitas e despesas previdenciárias anuais em relação aos valores efetivamente executados justifica-se pela complexidade das variáveis que impactam nestas projeções.

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

No caso das despesas projetadas, a principal dificuldade é prever exatamente o número de servidores ativos que farão a opção pelo benefício de aposentadoria voluntária. Toda avaliação atuarial calcula a data e o valor da aposentadoria de cada servidor ativo e, por conservadorismo, estabelece que todos os servidores realmente farão a opção de aposentadoria na primeira data possível. Na prática, observamos que apenas uma parte destes servidores efetivamente se aposentam; os demais, por razões de natureza pessoal, optam em continuar trabalhando e pelo recebimento do abono de permanência.

Por exemplo, na avaliação de 31/12/2022, havia 139 servidores ativos do Plano Previdenciário que já tinham o direito ou iriam adquirir o direito a um benefício voluntário nos próximos 12 meses. De acordo com a base de dados do ano seguinte, apenas 27 servidores ativos efetivamente se aposentaram. Mas o estudo atuarial considerou que todos os 139 servidores iriam se aposentar no decorrer de 2023.

Esta variável também afeta a projeção de receitas, pois nos cálculos todos estes servidores que iriam se aposentar deixariam de contribuir e o órgão de origem também deixaria de repassar a respectiva contrapartida patronal. Por outro lado, a receita projetada também acaba subestimada, pois nas avaliações atuariais não é considerada a hipótese de reposição de servidores ou gerações futuras, que representaria uma estimativa de nomeações que o ente público faria no futuro.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O impacto orçamentário-financeiro representa o efeito real da proposta nas contas públicas municipais, considerando as dotações orçamentárias e o fluxo financeiro efetivo. É importante destacar que o orçamento municipal já é elaborado com valores menores que as projeções atuariais, justamente devido ao histórico de economia observado entre 2022-2024.

Comparativo de Custeio Orçamentário (2025-2028)

A tabela abaixo apresenta o comparativo detalhado do custeio orçamentário entre o modelo atual (segregação de massas) e o modelo proposto (unificação dos fundos) para os anos de 2025 a 2028:

Plano de Custeio	**2025 (R$)**	**2026 (R$)**	**2027 (R$)**	**2028 (R$)**
MODELO ATUAL (SEGREGAÇÃO DE MASSAS)				
Plano Capitalizado				
Alíquota Patronal	18%	19%	20%	21%
Valor	68.652.516,40	72.696.000,00	79.582.989,00	86.954.887,00

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Plano de Custeio	2025 (R$)	2026 (R$)	2027 (R$)	2028 (R$)
Patronal Inativos	34.769.046,78	38.168.689,00	41.727.470,00	45.618.937,00
Aporte IRRF	78.000.000,00	70.500.000,00	75.082.500,00	79.587.450,00
Total Capitalizado	181.421.563,18	181.364.689,00	196.392.959,00	212.161.274,00
Plano Financeiro				
Alíquota Patronal	15%	15%	15%	15%
Valor	16.401.615,75	16.796.000,00	14.192.620,00	11.992.764,00
Patronal Inativos	2.542.847,89	2.925.987,00	3.042.176,00	3.157.251,00
Insuficiência Financeira	48.279.428,00	56.841.157,00	75.988.330,00	91.876.920,00
Total Financeiro	67.223.891,64	76.563.144,00	93.223.126,00	107.026.935,00
TOTAL CUSTEIO ATUAL	248.645.454,82	257.927.833,00	289.616.085,00	319.188.209,00
MODELO PROPOSTO (UNIFICAÇÃO DOS FUNDOS)				
Alíquota Patronal	28%	28%	28%	28%
Valor	127.498.644,00	134.281.571,86	140.019.010,84	145.118.956,60
Aporte Financeiro	120.000.000,00	126.000.000,00	132.000.000,00	144.000.000,00
TOTAL PLANO UNIFICAÇÃO	247.498.644,00	260.281.571,86	272.019.010,84	289.118.956,60
RESULTADO (ECONOMIA)	1.146.810,82	-2.353.738,86	17.597.074,16	30.069.252,40

Como se observa na tabela acima, o impacto orçamentário mostra uma economia de R$ 1,15 milhões em 2025, seguida por um pequeno aumento de R$ 2,35 milhões em 2026. A partir de 2027, há uma economia significativa de R$ 17,60 milhões, que aumenta para R$ 30,07 milhões em 2028.

Essa diferença em relação às projeções atuariais (que indicam economia em todos os anos) ocorre porque o orçamento municipal já é elaborado com valores mais conservadores, considerando o histórico de execução real, que tem sido consistentemente menor que as projeções atuariais.

Composição das Despesas Orçamentárias (2026)

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Grupo	Despesa	Fonte	MODELO ATUAL (SEGREGAÇÃO DE MASSAS)	Fonte	MODELO PROPOSTO (UNIFICAÇÃO DOS FUNDOS)
Atuarial	Aporte Mensal	1.000	0,00	1.000	121.000.000,00
Atuarial	Aporte IRRF	1.000	70.500.000,00	1.000	0,00
Atuarial	Patronal Inativos	1.000	41.094.676,00	1.000	0,00
Atuarial	**Total Aporte**	1.000	111.594.676,00	1.000	121.000.000,00
Atuarial	Interferência	1.000	56.841.157,00	1.000	1.000,00
Atuarial	**Total Interferência**	1.000	56.841.157,00	1.000	1.000,00
Total Despesa Serviço Passado			168.435.833,00		121.001.000,00
Encargos Ativos	Geral (15/19)	1000	18.445.409,07	1000	36.730.907,30
Encargos Ativos	Saúde (15/19)	1303	21.580.107,00	1303	32.779.222,69
Encargos Ativos	Educação (15/19)	vinc	42.840.478,70	vinc	64.771.441,86
Encargos Ativos	Educação Suplementar (3,5)	vinc	6.626.005,24	vinc	0,00
Encargos Ativos	**Total Patronal**		89.492.000,00		134.281.571,86
Despesa Intra-Orçamentária 2026			257.927.833,00		255.282.571,86
	Dentro do Índice		187.427.833,00		134.281.571,86
	Fora do Índice		70.500.000,00		121.000.000,00

Embora o impacto orçamentário total mostre um pequeno aumento em 2026, há uma importante mudança na composição das despesas: o valor "Dentro do Índice" (que afeta o limite de gastos com

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

pessoal) diminui significativamente, enquanto o valor "Fora do Índice" aumenta. Isso tem um efeito positivo no cumprimento dos limites fiscais do município.

Relação entre Impacto Atuarial e Impacto Orçamentário

É importante esclarecer que, embora as projeções atuariais indiquem uma economia de R$ 105,46 milhões entre 2025 e 2028, o impacto orçamentário efetivo mostra um cenário diferente:

1. Economia em 2025 (R$ 1,15 milhões)
2. Pequeno aumento de custo em 2026 (R$ 2,35 milhões)
3. Economia significativa em 2027 (R$ 17,60 milhões) e 2028 (R$ 30,07 milhões)
4. Economia acumulada no período de R$ 46,46 milhões

Essa diferença ocorre porque:

1. O orçamento municipal já é elaborado com valores mais conservadores que as projeções atuariais, com base no histórico de execução;

2. As Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e 2026 e a Lei Orçamentária de 2025 já consideram valores menores em relação à necessidade de aportes para insuficiência financeira do Plano Financeiro;

3. A economia real tende a se materializar de forma mais significativa a partir de 2027, quando os benefícios da unificação dos fundos começarão a superar os custos iniciais de transição.

DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

A unificação dos fundos terá impacto significativo no índice de despesa com pessoal do município, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Despesa com Pessoal	**PLDO 2026 (R$)**	**Unificação 2026 (R$)**
Despesa Bruta com Pessoal (I)	1.311.454.299	1.311.454.299
Pessoal Ativo	975.022.614	975.022.614
Vencimentos e Outras Desp. Variáveis	726.992.588	726.992.588
Obrigações Patronais	140.586.676	140.586.676
Transferência à Instituições	107.443.350	107.443.350
Pessoal Inativo e Pensionistas	300.060.703	300.060.703

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Demonstrativo da Despesa com Pessoal	PLDO 2026 (R$)	Unificação 2026 (R$)
Aposentadorias	277.035.319	277.035.319
Pensões	23.025.384	23.025.384
Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	2.624.518	2.624.518
Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	33.746.464	33.746.464
Despesas Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	291.737.479	348.578.636
Indenizações por Demissão e Inc à Demissão Vol	20.008.688	20.008.688
Decorrentes de Decisão Judicial de per ant	6.412.365	6.412.365
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	243.219.546	300.060.703
(-) Acórdão nº 672/22	0	0
(-) Interferência FF FOZPREV	56.841.157	0
Recursos EC 120/2022 (ACS/ACE)	22.096.880	22.096.880
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	1.019.716.820	962.875.663
Receita Corrente Líquida - RCL	1.992.214.853	1.992.214.853
Despesa Total com Pessoal	1.019.716.820	962.875.663
% Sobre a RCL Ajustada	51,19%	48,33%
Impacto no Índice de Pessoal		-2,85%

A redução de 2,85 pontos percentuais no índice de pessoal ocorre porque, no modelo atual, a interferência financeira (R$ 56,84 milhões) é computada no índice, enquanto no modelo proposto, o aporte financeiro (R$ 121,00 milhões) fica fora do índice de pessoal, conforme regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é um dos principais benefícios da unificação dos fundos no curto prazo, pois permite ao município reduzir significativamente seu índice de despesa com pessoal, afastando-se do limite prudencial e criando margem fiscal para outras ações governamentais.

RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO

Com base na análise realizada, apresentamos as seguintes conclusões sobre a adequação da ação proposta:

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

1. Adequação Orçamentária: A ação possui adequação orçamentária, pois as despesas previstas estão compatíveis com as dotações existentes e, embora haja um pequeno aumento no custo total para 2026 (R$ 2,35 milhões), há economia em 2025 (R$ 1,15 milhões) e economias significativas a partir de 2027.

2. Base de Cálculo: O cálculo das despesas foi realizado com base nos estudos atuariais elaborados pela empresa Actuarial, considerando a base de dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município.

3. Impacto Fiscal: A ação não afetará negativamente as metas de resultados fiscais do município. Pelo contrário, gerará uma economia acumulada de R$ 46,46 milhões entre 2025 e 2028 segundo as projeções orçamentárias, com economias significativas a partir de 2027.

4. Índice de Pessoal: A unificação dos fundos reduzirá o índice de pessoal em 2,85 pontos percentuais, passando de 51,19% para 48,33% da Receita Corrente Líquida em 2026, o que contribuirá para o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendação: Considerando que haverá redução de despesas para fins do índice, mas não redução efetiva de despesas, recomenda-se que seja alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO 2026) para que o município tenha como parâmetro para novas despesas de pessoal o limite de alerta (90% da RCL), ao invés do limite prudencial (95% da RCL). Esta medida preventiva garantirá maior segurança fiscal e evitará que a folga criada no índice seja integralmente consumida por novas despesas.

5. Compatibilidade com a LDO: A ação está alinhada com as diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, não infringindo qualquer de suas disposições.

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que a unificação dos fundos financeiro e previdenciário do RPPS de Foz do Iguaçu apresenta impacto atuarial positivo, com economia estimada de R$ 105,46 milhões entre 2025 e 2028 segundo as projeções técnicas.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a medida apresenta economia em 2025 (R$ 1,15 milhões), um pequeno aumento de custo em 2026 (R$ 2,35 milhões), e economias significativas a partir de 2027, com economia acumulada de R$ 46,46 milhões no período de 2025 a 2028.

Além disso, a unificação reduzirá imediatamente o índice de despesa com pessoal em 2,85 pontos percentuais, o que representa uma importante folga fiscal para o município.

A medida está em conformidade com a legislação vigente, especialmente o artigo 62 da Portaria 1.467/2022, e atende aos apontamentos do Parecer SEI Nº 14/2025/MPS. O histórico de comparação entre as projeções atuariais e a execução efetiva demonstra que as estimativas têm sido

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

conservadoras, o que reforça a confiabilidade das projeções apresentadas para o novo modelo.

Portanto, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a ação proposta é viável, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e representa uma medida de eficiência na gestão dos recursos públicos.

É o relatório.

De Acordo.

feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por DARLEI FINKLER - DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - 20/05/2025 às 15:57:06 e EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - 20/05/2025 às 19:55:21
Documento Código: feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**

Número: **34/2025**

Assunto: **UNIFICAÇÃO DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO E REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS DE FOZ DO IGUAÇU**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
feaf7008-9ee6-4fb8-ae79-7c66e2d33d32

Hash do Documento

A2BF94502DD02E236FFCAE099F423A707C0F8CECB72EA29294C173D0FBDE6E78

Anexos

ESTUDO COMPARATIVO ATUARIAL 2022 2023 2024.pdf - **be1bc887-f744-4e09-84d7-d56096c7b78f**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2025 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: ***44755904** em 20/05/2025 15:57:06 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

EDUARDO CASTANHEIRA GARRIDO ALVES (Signatário) - CPF: ***17015768** em 20/05/2025 19:55:21 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

DECLARAÇÃO

(Art. 16 – LC 101/2000)

A ação "**UNIFICAÇÃO DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO E REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS DE FOZ DO IGUAÇU**" possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025 e com o Plano Plurianual (PPA) 2022/2025, conforme demonstrado no Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro (RIOF) nº 034/2025.

Foz do Iguaçu, 20 de maio de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
100
Prefeitura de Foz do Iguaçu
1

Parecer Jurídico Nº 141/2025/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 25 de MAIO de 2025

Assunto: R: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO - ALTERAÇÕES NA LC 107/2006

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Memorando interno nº 603/2025
ASSUNTO: Alteração da LC nº 107/06
ORIGEM: Diretoria Superintendente

Alteração da Lei Complementar Municipal nº 107/06. Unificação de massas. Extinção da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério. Revogação do aporte do IRRF, constante na Lei Complementar Municipal nº 439/2024. Diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%. Majoração da alíquota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores ativos para 28%. Implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS. Relatório de impacto orçamentário financeiro - RIOF. Estudo atuarial. Atendimento das exigências contidas no Parecer SEI nº 14/2025/MPS. Legalidade do projeto de Lei Complementar

1. RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 107/06, a qual *dispõe sobre a reestruturação do Regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência*, [...].

As alterações propostas na Lei Municipal nº 3.829/11 contemplam os seguintes pontos: **a)** a Unificação de massas, deixando de existir o Fundo financeiro; **b)** a extinção da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério; **c)** a revogação do aporte do IRRF previsto na Lei Complementar Municipal nº 439/2024; **d)** a diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%; **e)** a majoração da alíquota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores ativos para 28%; e **f)** a implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS.

Para envio do projeto de Lei complementar a esta Procuradoria Jurídica a Diretoria

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Superintendente da Fozprev emitiu o **memorando interno nº 603/2025**, do qual se abstrai a íntegra do conteúdo:

> *À Procuradora Jurídica,*
>
> *Anexo, encaminho a minuta do PLC que pretende promover ajustes na estruturação da distribuição da massa de segurados e no Plano de Custeio do nosso RPPS.*
>
> *As alterações em questão, visam dar atendimento ao contido no Parecer SEI nº 14/2025/MPS (anexo), que, ao analisar a recente proposta de migração parcial de massa de aposentados do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, indicou a necessidade de profundos ajustes no formado do custeio do RPPS de Foz do Iguaçu, dando, inclusive, um prazo de 90 (noventa) dias para tal.*
>
> *Assim, após diversas reuniões entre os setores competentes, chegou-se à presente proposta de alteração legal, que, em linhas gerais, traz o que segue: - Unificação das massas (Fundos Financeiro e Previdenciário); - Extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas; - Extinção da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério; - Revogação do aporte do IRRF, constante na Lei Complementar Municipal nº 439/2024; - Diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%; - Majoração da alíquota patronal sobre os servidores ativos para 28%; e - Implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS.*
>
> *Importante mencionar que as alterações em questão possuem lastro orçamentário e financeiro, e adequação atuarial, conforme RIOF e estudo atuarial anexos.*
>
> *Dessa forma, encaminho o presente PLC para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade das alterações propostas.*

Acompanharam o memorando interno nº 603/2025 os seguintes documentos: **a)** minuta do projeto de Lei Complementar; **b)** Parecer SEI nº 14/2025/MPS; **c)** Estudo atuarial e **d)** RIOF nº 34/2025.

É o breve relatório.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (**art. 30, I e II**) e ainda, estabelece a competência concorrente dos Entes para legislar sobre previdência social (**art. 39, caput e § 1º**):

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde;
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;
> II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse ponto, o presente projeto de Lei é Constitucional, pois cabe ao Município gerir o Regime Próprio de Previdência dos seus servidores, em conformidade com o disposto no art. 24,

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

inciso XII, §1º c/c o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, com observância das regras gerais previstas na Lei n.º 9.717 /98.

3. DA INICIATIVA

Em consonância com os arts. 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, o Prefeito Municipal tem competência para dar início ao processo legislativo do referido Projeto de Lei Complementar que altera a LC nº 107/06, conforme segue:

> Art. 44 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - regime jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Verifica-se, nesse ponto, que o projeto deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para que o Prefeito Municipal encaminhe-o à Câmara Municipal para os devidos trâmites legislativos.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Nos moldes da **Lei Complementar Municipal nº 107/06**, cabe ao **Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal da Foz Previdência**, pronunciar-se, dentre outros, sobre assuntos de interesse da Autarquia, nos seguintes termos:

> **Art. 64.** Compete ao Conselho Deliberativo:
> [...]
> II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;
>
> **Art. 65.** É da competência do Conselho Fiscal:
> [...]
> III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do FOZ PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do FOZ PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros; e

A atribuição do Conselho Deliberativo também encontra amparo no **Decreto Municipal nº 18.345/08, que estabelece o Regimento Interno da Foz Previdência**, em seu **art. 13, inciso II**, bem como no **Decreto Municipal nº 17.358/06 – Estatuto da Foz Previdência**, em seu **art. 9º, inciso II**, cuja redação é idêntica àquele:

> **Art. 13** Compete ao Conselho Deliberativo da Foz Previdência guardar e velar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando induzir que, de forma

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> constante e permanente, a Instituição comprometa-se com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da Foz Previdência, nos termos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, e, especificamente:
> (...)
> II - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse da Foz Previdência, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal da Administração, pelo Diretor-Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

Outrossim, a atribuição do Conselho Fiscal também encontra amparo no **Decreto Municipal nº 18.345/08, que estabelece o Regimento Interno da Foz Previdência**, em seu **art. 46, inciso V**, bem como no **Decreto Municipal nº 17.358/06 – Estatuto da Foz Previdência**, em seu **art. 13, inciso III**, cuja redação é idêntica àquele:

> **Art. 46** Compete ao Conselho Fiscal da Foz Previdência zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas ao seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da Foz Previdência, e especificamente:
> [...]
> **V** - pronunciar-se e opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse da Foz Previdência e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente da Foz Previdência, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros;

Ademais, em se tratando de alterações que promovem o **desfazimento da segregação de massas**, há de se observar o art. 52-C da LC nº 107/06:

> *Art. 52-C Observadas as disposições previstas nos arts. 50 e 52-B, o Fundo Previdenciário poderá absorver obrigações do Fundo Financeiro por transferência de segurados, em contrapartida à apuração de superávit atuarial na data de transferência, que se realizará com periodicidade mínima anual, e mediante o aporte por lotes de bens, ativos e direitos transferidos.*
>
> *§ 1º A transferência de segurados prevista no caput deste artigo se dará até que o montante da respectiva provisão matemática se equipare ao superávit atuarial previsto no art. 52-A, com a garantia da margem de segurança exigível pelo índice de cobertura estabelecido na legislação federal.*
>
> *§ 2º O Diretor-Superintendente submeterá proposta tecnicamente fundamentada da revisão da segregação da massa à apreciação do Conselho Deliberativo do FOZ PREVIDÊNCIA, a qual deverá abranger:*
>
> *I - avaliação atuarial específica, demonstrando como se efetivará a transferência de segurados e respectivas reservas matemáticas;*
>
> *II - avaliação dos bens, direitos e ativos transferidos a valor de mercado, quanto à qualidade e à liquidez, com o objetivo de gerar o melhor resultado para o fundo e para o Regime Próprio de Previdência Social;*
>
> *III - Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio no Fundo Previdenciário, o FOZ PREVIDÊNCIA procederá a transferência dos servidores mais idosos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit*

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

atuarial obtido com o aporte de ativos, garantindo o índice mínimo de cobertura previsto na legislação federal pertinente;

IV - demonstração das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis e atuariais dos recursos e das obrigações correspondentes a cada grupo de segurados transferidos.

Assim, nos moldes do que estabelece a **Lei Complementar nº 107/06**, o **Decreto Municipal nº 18.345/08 e o Decreto Municipal nº 17.358/06,** entendemos que o projeto de Lei Complementar deve ser submetido aos Conselhos Fiscal e Deliberativo para a apreciação da matéria.

5. PARECER SEI Nº 14/2025/MPS

Nos termos da Lei nº 9.717/98 cabe à Secretaria da Previdência a supervisão e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, dentre outras atribuições:

> Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
> I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
> II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
> III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
> IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 107/06 fora encaminhada ao Ministério da Previdência Social para apreciação, em conformidade com o **art. 62, §2º da Portaria nº 1.467/22/MPT**, tendo sido expedido o **Parecer nº 14/2025/MPS**, com as seguintes recomendações:

> *[...]*
>
> *22. Com base na análise documentação apresentada, conclui-se que a revisão da segregação da massa do RPPS de Foz de Iguaçu/PR não atende plenamente os requisitos técnico-atuariais exigidos pela norma geral federal. Além dos aspectos discutidos nos itens 7 a 21 deste Parecer, destaca-se, em especial, a inclusão nos cálculos atuariais de receitas futuras por período de 70 anos. Esta abordagem não parece compatível com o passivo do plano, nem alinhada aos princípios de*

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

razoabilidade e conservadorismo estabelecidos pela legislação vigente.

23. Conforme os artigos 51, 62 e 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022, é necessário que o ente estabeleça um prazo limite para projeção das receitas, compatível com as obrigações presentes e futuras do plano de benefícios do RPPS. Vale ressaltar que, para garantir uma gestão eficiente do fluxo financeiro, os aportes devem ser distribuídos anualmente, seja na coluna destinada ao plano de amortização ou em "outras receitas", não devendo ser categorizados como recurso garantidor.

24. Diante desse cenário, conclui-se pelo encaminhamento deste parecer ao ente federativo para ciência e adoção das medidas cabíveis no sentido de:

a) ajustar o plano de custeio do FOZPREV, a fim de alinhá-lo aos limites estabelecidos para a contribuição ordinária patronal, conforme disposto no artigo 2° da Lei n°9.717/98 e no artigo 11 da Portaria MTP n°1.467/2022, podendo, se for o caso, dar o tratamento de contribuição suplementar ou de aporte financeiro aos valores excedentes, sempre observando o prazo em anos permitido para amortização de déficit atuarial;

b) revisar o Anexo III da Lei Complementar n°439/2024 para alinhar o prazo estipulado para os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial com a duração do passivo do plano de capitalização proposto;

c) demonstrar atendimento ao § 5º, art. 55, da Portaria MTP n°1.467/2022, que requer que propostas de equacionamento de déficit atuarial sejam apreciadas pelo conselho deliberativo do RPPS e disponibilizadas pela unidade gestora, juntamente com os estudos técnicos que as fundamentaram, aos beneficiários do regime;

d) apresentar estudos de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal da revisão da segregação em formulário modelo disponibilizado na página da Previdência Social da Internet;

e) atualizar as planilhas e as memórias de cálculo, em conformidade com a nova proposta de modificação da segregação de massa apresentada.

25. Como também, em vistas da desconformidade norma.va detectada, propõe-se a abertura de Notificação no CADPREV, com prazo de resposta de90 dias, para que o ente federativo comprove a adequação da alínea "a" do item 25 supra.

Visando atender as recomendações do Ministério da Previdência Social foi editada a atual redação do Projeto de Lei Complementar e que será reencaminhada àquela Secretaria.

6. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

6.1. Unificação das massas (Fundo financeiro e previdenciário)

Atualmente, por força da Lei Complementar nº 107/06 o Regime Próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu/PR possui como alternativa para lidar com desequilíbrio financeiro e atuarial a **segregação de massas**, consubstanciada nos fundos financeiro (**fundo em repartição**) e previdenciário (**fundo em capitalização**):

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

§ 1º Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - específicos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário. (Redação dada pela

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Lei Complementar nº 345/2021)

§ 2º Na aplicação da revisão da segregação da massa prevista nesta Lei Complementar, com a transferência de segurados e das respectivas obrigações do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, o regime de financiamento aplicável aos beneficiários deste grupo será alterado de repartição simples para o de capitalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 345/2021) (Regulamentado pelos Decretos nº 29.136/2021 e nº 31502/2023)

§ 3º O Fundo Financeiro constitui-se de grupo fechado e em processo de extinção, sendo vedada a migração de segurados e das respectivas obrigações financeiras e atuariais advindas do Fundo Previdenciário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 345/2021)

A Lei Complementar nº 107/06 também prevê a possibilidade de revisão da segregação de massas, mediante critérios estabelecidos:

Art. 52-A A segregação da massa prevista no art. 50 desta Lei Complementar poderá ser revista mediante prévio estudo técnico que demonstre a existência de superávit financeiro e atuarial no Fundo Previdenciário, desde que atendidos os parâmetros da legislação federal quanto aos critérios de solvência, liquidez e segurança, possibilitando alocação mais eficiente dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. O superávit financeiro e atuarial que viabilize a revisão da segregação da massa e da margem de segurança, nos moldes previstos no caput deste artigo, poderá ocorrer pelo aporte de bens, direitos e ativos de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 345/2021)

No que diz respeito à alteração de parâmetros da segregação de massas ou seu desfazimento, a **Portaria 1.467/2022/MPT**, traz as seguintes exigências:

Art. 62. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:
I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;
II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;
III - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e
IV - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.
§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.
[...]
§ 5º Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

O projeto de Lei Complementar prevê a revogação dos seguintes artigos que dizem respeito ao Fundo financeiro e à segregação de massas: art. 50, §§1º, 2º e 3º; art. 51 e seu parágrafo único; art. 52-A e seu parágrafo único; art. 52-B e seus §§1º a 9º (nesse ponto cabe a observação quanto ao §10 que não consta na lista de revogados); art. 52-C e seus §§1º a 4º; art. 87, §3º.

O projeto também prevê a nova redação dos art. 52, *caput*; art. 53, *caput*; art. 55, inciso VIII; art. 68, parágrafo único; art. 70, inciso I e §1º; art. 71, §2º; art. 73, inciso II e art. 84, *caput*:

> *"Art. 52. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar."*
>
> *"Art. 53. O Fundo Previdenciário será composto: [...]" (NR)*
>
> *"Art. 55. [...]*
>
> *[...] VIII- acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei Complementar. [...]"(NR)*
>
> *"Art. 68. [...]*
>
> *Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo Previdenciário." (NR)*
>
> *"Art. 70. [...]*
>
> *I- pelo Fundo Previdenciário, constituído por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e*
>
> *[...] § 1o Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados ao Fundo Previdenciário comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA. [...]" (NR)*
>
> *"Art. 71. [...]*
>
> *[...] § 2o Observado o disposto no caput deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração. [...]" (NR)*
>
> *"Art. 73. [...]*
>
> *[...]*
>
> *II - transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor o Fundo Previdenciário e pagamento da taxa de administração, os valores respectivos da contribuição dos segurados e a contribuição do Ente, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência; [...]" (NR)*
>
> *"Art. 84. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção do Fundo Previdenciário, a título de integralização de suas contribuições: [...]" (NR)*

A unificação das massas foi analisada e recomendada por meio do Estudo Atuarial de revisão de segregação de massas, documento que acompanha o projeto de lei:

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> [...] Após uma análise detalhada concluímos que o mais viável para o Município e para atender à normatização aplicável seria **unificar os fundos**, desfazendo a segregação de massas. [...]

Ante o exposto, no que tange à unificação dos fundos, com a extinção do fundo financeiro, concluímos que as alterações propostas encontram **respaldo legal** na própria **Lei Complementar nº 107/06** e na **Portaria nº 1.467/22**, conforme demonstrado. Por outro lado, os requisitos técnicos restam demonstrados por meio do Estudo Atuarial apresentado, o qual concluiu pela **unificação dos fundos.**

6.2. Alterações no que tange à contribuição previdenciária patronal do Município

No cenário Municipal atual a contribuição previdenciária patronal encontra respaldo no **art. 45 da Lei Complementar nº 107/06** e incide sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, sendo de **15%** se vinculados ao fundo financeiro e de **18%** se vinculados ao fundo previdenciário.

Também há incidência de contribuições patronais, no percentual de 15% sobre o valor dos proventos ou benefícios que excedem o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - dos aposentados e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, e ainda, contribuição patronal no percentual de 18% sobre a totalidade dos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas vinculados ao fundo previdenciário.

Existe, ainda, a **contribuição patronal suplementar** no percentual de 3,5% sobre o salário de contribuição dos servidores ativos do grupo do magistério Municipal.

> **Art. 45** A contribuição patronal do Município, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, correrá a cargo de suas dotações próprias, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado, no percentual de: (Redação dada pela Lei Complementar nº **253**/2016)
>
> I - Fundo Financeiro: 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, bem como sobre o valor dos proventos ou benefícios que excedam o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - dos segurados inativos e pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº **337**/2020)
>
> II - Fundo Previdenciário: A contribuição patronal incidirá sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, bem como sobre a totalidade dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, pagos por este fundo, conforme alíquotas constantes na tabela a seguir:
>
> III - Fundo Previdenciário: contribuição suplementar de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), incidentes sobre o valor total do vencimento de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos, exclusivamente sobre os cargos do Grupo do Magistério, constantes das Leis nos 1.997/1996 e 4.362/2015. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **375**/2022)
>
> § 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, o aporte de recursos adicionais necessários à cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios devidos aos aposentados e pensionistas, bem como de contribuição adicional suplementar para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº **343**/2020)

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> § 4º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

O projeto de Lei Complementar prevê o novo percentual de contribuição patronal exclusivamente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, cuja alíquota será de 28%, extinguindo a contribuição patronal sobre os proventos dos aposentados e pensionistas.

A nova redação do art. 45 da LC nº 107/06 prevê a alteração da redação do caput e **revogação dos incisos I a III**, e alteração da redação do §1º:

> *Art. 1º A Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 45. A contribuição patronal do Município, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, correrá a cargo de suas dotações próprias, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo Previdenciário, no percentual de 28% (vinte e oito por cento) incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos.*
>
> *§ 1o Além da contribuição normal, ficará a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, o aporte mensal de recursos visando o equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, resultante da unificação das massas, a ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses, conforme valor a ser apontado no Relatório de Avaliação Atuarial anual, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.*
>
> *[...]" (NR)*

A Constituição Federal delega a competência para a instituição de contribuições previdenciárias aos Entes da Federação, nos termos do **art. 40, caput e 149, §1º:**

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante **contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
>
> Art. 149 [...]
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

Considerando que **contribuições previdenciárias** são espécies tributárias autônomas, sendo **espécie do gênero das contribuições especiais**, conforme **teoria pentapartida** adotada no ordenamento jurídico pátrio, em consonância com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, se sujeitam ao princípio da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal (noventena), previstos no **art. 150, inciso I e III, alínea "*c*" da Carta Magna** e **art. 97 do Código Tributário Nacional**:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - exigir ou **aumentar** tributo sem lei que o estabeleça;
> [...]

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> III - cobrar tributos:
> [...]
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
>
> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
> I - a instituição de tributos, ou a sua **extinção**;

As disposições Constitucionais acima citadas que tratam do princípio da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal são **limitação ao poder de tributar** dos Entes e se trata de restrições impostas pelo Legislador Constituinte.

A **Portaria nº 1.467/22** também estabelece que a alteração das alíquotas de contribuição deve respeitar o prazo de 90 (noventa) dias antes de entrar em vigor:

> **Art. 9º** As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
> I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos **noventa dias** da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

As propostas do projeto de Lei Complementar que altera a LC nº 107/06, no que diz respeito à majoração da cota patronal sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, bem como a extinção da cota patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensão encontram respaldo legal e Constitucional, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Ainda, especificamente quanto ao aumento da alíquota patronal para 28%, está de acordo com a previsão contida no **art. 2º da Lei nº 9.717/98** que limita o percentual da contribuição do Ente ao **dobro** da contribuição dos segurados, já que, atualmente, a contribuição dos servidores é de 14%, nos termos do art. 44 da LC nº 107/06:

> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, **nem superior ao dobro desta contribuição**. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Referidas alterações no que tange à cota patronal foram avaliadas no Estudo atuarial, encontrando respaldo técnico-profissional:

> Diante das observações e limitações impostas pelos apontamentos do Parecer SEI Nº 14/2025/MPS elaboramos cenários de reequilíbrio do plano de custeio do Fundo Previdenciário sem considerar a incidência da alíquota patronal sobre a folha mensal dos inativos e limitando o prazo do repasse do IRRF a 35 anos.
> [...]
> Nesta nova proposta seria revisado o plano de custeio patronal normal, revogado o aporte do IRRF, reduzida a taxa de administração, adotada a hipótese de reposição de servidores e adotado um plano de equacionamento do déficit atuarial remanescente em aportes financeiros por 35 (trinta e cinco) anos.
> [...]
> Nesta simulação não iremos considerar a progressão de alíquota patronal e nem a incidência de alíquota patronal sobre a folha mensal de benefícios de aposentados e pensionistas.

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ante o exposto, concluímos que as alterações referentes à contribuição patronal estão em conformidade com os princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal, previstos no **art. 150, inciso I e III, alínea "***c"* **da Carta Magna** e **art. 97 do Código Tributário Nacional,** bem como com o **art. 2º da Lei nº 9.717/98** que limita o percentual da contribuição do Ente ao dobro da contribuição dos segurados, respaldadas em **Estudo Atuarial** que avaliou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

6.3. Revogação do aporte oriundo de receitas do IRRF e implantação de novo aporte financeiro

O projeto de Lei Complementar prevê o fim dos aportes de receitas oriundas da arrecadação do **imposto de renda retido na fonte - IRRF** e a implantação de **novos aportes**, cujos valores estão descritos no novo documento descrito como **"ANEXO IV - PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL".**

Tal alteração teve respaldo, novamente, no **Estudo Técnico atuarial**, que avaliou as melhores alternativas para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial, *ipsis litteris:*

> *Nesta nova proposta seria revisado o plano de custeio patronal normal, revogado o aporte do IRRF, reduzida a taxa de administração, adotada a hipótese de reposição de servidores e adotado um plano de equacionamento do déficit atuarial remanescente em aportes financeiros por 35 (trinta e cinco) anos.*
>
> *[...]*
>
> *Também não será mais considerada a tabela de repasses de parte da arrecadação do IRRF e reduzida a taxa de administração.*
>
> *[...]*
>
> *O déficit atuarial remanescente da extinção da segregação e modificações do plano de custeio, deverá ser parcelado em até 35 anos de acordo com a Portaria 1.467/2022, conforme proposto na tabela abaixo:*
>
> *[...]*
>
> *O valor anual dos aportes deverá ser revisto e reajustado anualmente devido às flutuações dos resultados atuariais em decorrência de alterações cadastrais, normativas e de métodos e hipóteses adotadas nos estudos.*
>
> *O plano de equacionamento em aportes financeiros, conforme os valores anuais e mensais previstos nas colunas em destaque, permite que estes valores deixem de ser considerados no cômputo das despesas de pessoal do município, conforme previsto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2010, desde que atendidos os requisitos § 8ª do art. 55 Portaria MTP 1.467/2022:*
>
> *[...]*
>
> *Como fica evidenciado na Tabela 8 acima, o novo modelo proposto indica que as despesas anuais do município de Foz do Iguaçu com o custeio de seu RPPS gerido pelo Foz Previdência será menor que a manutenção da atual segregação de massas.*
>
> *[...]*
>
> *Também fica evidenciado na Tabela 9 acima, que o novo modelo proposto reduz o impacto das despesas anuais do município de Foz do Iguaçu com o custeio de seu RPPS gerido pelo Foz Previdência nos índices de despesa de pessoal da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.*
>
> *[...]*

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ressaltamos que o novo plano de equacionamento deverá entrar em vigor no mesmo mês em que a extinção da segregação for efetivada nos controles financeiros do RPPS e do município.

[...]

No caso do plano de equacionamento do déficit remanescente, os aportes de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mensais também deverão iniciar exatamente na mesma competência em que a unificação dos fundos, revogação dos aportes do IRRF e alteração de alíquota patronal entrar em vigor.

Por exemplo, caso a lei entre em vigor na competência de novembro/2025 o município deverá repassar R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ainda em 2025, complementando o primeiro ano de repasse em outubro de 2026.

O foco da fiscalização será sempre a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade financeira e orçamentária do custeio para o ente público. É importante ressaltar que qualquer mudança nos parâmetros deste estudo resultará em alterações nos resultados e nos impactos financeiros e orçamentários previstos para o município.

Cabe à diretoria do RPPS, seus conselhos e o ente público buscar a solução mais adequada para atender à legislação federal e principalmente, estabelecer um sistema previdenciário equilibrado e perene para os servidores públicos de Foz do Iguaçu e seus dependentes legais.

Ademais, no que tange às previsões de aportes para equacionamento de déficit, assim dispõe a **Portaria nº 1.467/22**:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

[..]

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;
III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e
IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65. § 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os **aportes para equacionamento de déficit** atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do déficit, devendo conter:
> I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;
> II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e
> III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:
> a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e
> b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.

Ante o exposto, concluímos que as alterações referentes à extinção dos aportes oriundos do imposto de renda retido na fonte – IRRF e criação de novos aportes, com **plano de equacionamento do déficit atuarial,** estão respaldadas em **estudo atuarial** que atestou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, frente às medidas.

6.4. Alteração do percentual da Taxa de Administração

O art. 2º, inciso XVI da Portaria nº 1.467/22 define a Taxa de administração no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como traz os percentuais máximos a serem estipulados na legislação local:

> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
> [...]
> XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
>
> Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros: I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
> II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
>
> **a)** de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
> **b)** de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;
> **c)** de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou
> **d)** de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

Atualmente, o percentual previsto na Lei Complementar nº 107/06 é de até **2,4%** aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos do **art. 49, §1º.**

A nova redação do §1º proposta pelo projeto de Lei Complementar dispõe que o percentual será de até **1,8%** aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior:

> *Art. 49.*
> *[...]*
> *§ 1o O valor anual da taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de até 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.*

O dimensionamento do percentual da taxa de administração do RPPS deve ser baseado em critérios técnicos e, nos termos do art. 53, §3º da Portaria nº 1.467/22, *"deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano".*

Ante o exposto, no que diz respeito à alteração do **art. 49, §1º da Lei Complementar nº 107/06**, que diminui o percentual da taxa de administração de até 2,4% para até 1,8% aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, concluímos estar dentro da legalidade e respaldada no Estudo Técnico atuarial.

7. DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - RIOF

Nos termos da **Lei nº 101/2000 – Lei de responsabilidade fiscal** - é exigido o relatório de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental resultar em aumento da despesa:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

No caso em concreto foi emitido o **RIOF nº 34 /2025** pela Secretaria da Fazenda Municipal, constando a informação de que a ação proposta é viável do ponto de vista orçamentário e financeiro:

> *Com base na análise realizada, conclui-se que a unificação dos fundos financeiro e previdenciário do RPPS de Foz do Iguaçu apresenta impacto atuarial positivo, com economia estimada de R$ 105,46 milhões entre 2025 e 2028 segundo as projeções técnicas.*
>
> *Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a medida apresenta economia em 2025 (R$ 1,15 milhões), um pequeno aumento de custo em 2026 (R$ 2,35 milhões), e economias significativas a partir de 2027, com economia acumulada de R$ 46,46 milhões no período de 2025 a 2028.*
>
> *Além disso, a unificação reduzirá imediatamente o índice de despesa com pessoal em 2,85 pontos percentuais, o que representa uma importante folga fiscal para o município.*
>
> *A medida está em conformidade com a legislação vigente, especialmente o artigo 62 da Portaria 1.467/2022, e atende aos apontamentos do Parecer SEI Nº 14/2025/MPS. O histórico de comparação entre as projeções atuariais e a execução efetiva demonstra que as estimativas têm sido conservadoras, o que reforça a confiabilidade das projeções apresentadas para o novo modelo.*
>
> *Portanto, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a ação proposta é viável, está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e representa uma medida de eficiência na gestão dos recursos públicos.*

8. DO ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL

O sistema previdenciário é nitidamente de caráter contributivo, e solidário (art. 40 da CF/88), pautado na necessidade de se manter seu equilíbrio financeiro e atuarial:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**
> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Foi juntado ao processo de alteração da Lei Complementar nº 107/06 o Estudo atuarial que concluiu que as ações preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, estando de acordo com o legalmente exigido.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, realizada a análise jurídica no que tange aos aspectos de legalidade do projeto de Lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 107/06, concluímos que:

a) no que tange à unificação das massas, com a extinção do fundo financeiro, as

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

alterações propostas encontram **respaldo legal** na própria **Lei Complementar nº 107/06** e na **Portaria nº 1.467/22**, conforme demonstrado. Por outro lado, os requisitos técnicos restam demonstrados por meio do Estudo Atuarial apresentado, o qual concluiu pela **unificação dos fundos.**

b) as alterações referentes à contribuição patronal estão em conformidade com os **princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal**, previstos no **art. 150, inciso I e III, alínea "***c"* **da Constituição Federal** e **art. 97 do Código Tributário Nacional,** bem como com o **art. 2º da Lei nº 9.717/98** que limita o percentual da contribuição do Ente ao dobro da contribuição dos segurados, respaldadas em **Estudo Atuarial** que avaliou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

c) as alterações referentes à extinção dos aportes oriundos do imposto de renda retido na fonte – IRRF e criação de novos aportes, com **plano de equacionamento do déficit atuarial,** estão respaldadas em **estudo atuarial** que atestou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS frente às medidas.

d) alteração do **art. 49, §1º da Lei Complementar nº 107/06**, que diminui o percentual da taxa de administração de até 2,4% para até 1,8% aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, estando dentro da legalidade e respaldada no **Estudo Técnico Atuarial.**

Nos moldes do que estabelece a **Lei Complementar nº 107/06**, o **Decreto Municipal nº 18.345/08 e o Decreto Municipal nº 17.358/06,** opinamos pelo encaminhamento do projeto de Lei Complementar aos Conselhos Fiscal e Deliberativo para a apreciação da matéria.

À Diretoria Superintendente para análise e providências legais, em especial a do art. 62, §2º da Portaria nº 1.467/22/MPS.

É o Parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 25 de maio de 2025.

Rafael Andrade da Silva Linke
Procurador Jurídico
OAB/PR nº 82.630

cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Autenticado com senha por RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE - SIGNATÁRIO - 25/05/2025 às 17:31:42
Documento Código: cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - PARECER JURÍDICO**

Número: **141/2025**

Assunto: **R: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO - ALTERAÇÕES NA LC 107/2006**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
cc441cab-63fe-45f3-99fc-b89db3b6d619

Hash do Documento

0FAA4372FF9B352DAB2B818B0E3945F9573C4185DCD002F3385F51CB96B4A738

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/05/2025 é(são) :

RAFAEL ANDRADE DA SILVA LINKE (Signatário) - CPF: ***00399951** em 25/05/2025 17:31:42 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
118
Prefeitura de Foz do Iguaçu
1

FOZPREV
FOZ PREVIDÊNCIA
Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Ofício Nº 256/2025/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 26 de MAIO de 2025

Assunto: REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA - RPPS FOZ DO IGUAÇU

Senhor Diretor,

Em atendimento ao contido no Parecer SEI nº 14/2025/MPS, Processo nº 10133.000032/2025-10, encaminhamos a esse Ministério o processo de revisão da segregação de massa a ser implementado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Em linhas gerais, estão sendo propostas as seguintes alterações:

- Unificação das massas (Fundos Financeiro e Previdenciário);

- Extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas;

- Extinção da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério;

- Revogação do aporte do IRRF, constante na Lei Complementar Municipal nº 439/2024;

- Diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%;

- Majoração da alíquota patronal sobre os servidores ativos para 28%;

- Aplicação da hipótese atuarial de reposição dos segurados ativos, na forma da Portaria nº 3.811/2024, do Ministério da Previdência Social; e

- Implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS.

De maneira a comprovar a viabilidade e legalidade do processo, anexo, encaminhamos:

- Estudo atuarial de revisão de segregação de massas;

- Fluxos e demonstrativos atuariais definidos pela SPREV;

- Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF;

- Minuta do Projeto de Lei que implementará a unificação das massas e a implantação do novo plano de equacionamento; e

- Parecer Jurídico referente à proposta de alteração da legislação.

A proposta em tela obedece aos critérios definidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como, implanta as medidas corretivas apontadas no Parecer SEI nº 14/2025/MPS, desse Ministério.

Assim, ficamos no aguardo de vossa apreciação, que, sendo favorável, na sequência, cumprirá o rito burocrático definido no regramento vigente, com encaminhamento aos Conselhos Fiscal e Deliberativo deste RPPS, e, posteriormente, remessa à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação naquela

(45) 3523-5393 / 3132-5350 – atendimento.fozprev@pmfi.pr.gov.br – fozprev.pmfi.pr.gov.br
Av. Juscelino Kubitschek - Ed. Argemiro Prado, 85 – Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85851-210

Autenticado com certificado digital por REGINALDO ADRIANO DA SILVA - FOZPREV - DIRETOR-SUPERINTENDENTE - 26/05/2025 às 08:43:07
Documento Código: 52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c

52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
119
Prefeitura de Foz do Iguaçu
2

FOZPREV
FOZ PREVIDÊNCIA
Autarquia Gestora do Regime
Próprio de Previdência do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Ofício Nº 256/2025/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 26 de MAIO de 2025

Assunto: REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA - RPPS FOZ DO IGUAÇU

instância.

Certos de sua atenção, reiteramos a importância deste processo para a melhoria da gestão previdenciária do Município de Foz do Iguaçu.

Atenciosamente,

Reginaldo Adriano da Silva
Diretor-Superintendente

Ao Senhor
Allex Albert Rodrigues
Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Esplanada dos Ministérios - Ministério da Previdência Social, Bloco F, Anexo A
BRASÍLIA - DF

(45) 3523-5393 / 3132-5350 – atendimento.fozprev@pmfi.pr.gov.br – fozprev.pmfi.pr.gov.br
Av. Juscelino Kubitschek - Ed. Argemiro Prado, 85 – Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85851-210

Autenticado com certificado digital por REGINALDO ADRIANO DA SILVA - FOZPREV - DIRETOR-SUPERINTENDENTE - 26/05/2025 às 08:43:07
Documento Código: 52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - OFÍCIO**

Número: **256/2025**

Assunto: **REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA - RPPS FOZ DO IGUAÇU**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
52a0c6b5-4963-4d17-97e7-65f2316e7c6c

Hash do Documento

196546C16B06B095675CDEEF5BA5B112CE982850D94D39ABE427D36EB32CE41F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/05/2025 é(são) :

REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Signatário) - CPF: ***04207968** em 26/05/2025 8:43:07 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos
Coordenação de Acompanhamento Atuarial

PARECER SEI Nº 85/2025/MPS

Assunto: **DESFAZIMENTO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO RPPS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**. Proposta de alteração do plano de custeio do RPPS. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Art. 40 da CF/1988 e art. 1º da Lei nº 9.717/1998. Atende às exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022**.**

(Ao responder este documento, fazer referência ao Processo Sei nº 10133.000032/2025-10)

1 INTRODUÇÃO

1. Este Parecer examina a proposta de desfazimento da segregação da massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Foz do Iguaçu/PR, encaminhada por meio do Ofício nº 256/2025/FOZPREV (51193431), datado de 26 de maio de 2025. Na referida solicitação, a autarquia municipal gestora do regime próprio de previdência (FOZPREV) propõe a unificação das massas atualmente segregadas entre o fundo em capitalização e o fundo em repartição simples, com a consequente reestruturação das alíquotas de contribuição, de modo a assegurar a cobertura dos passivos atuariais e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

2. A principal justificativa apresentada é o elevado volume de repasses financeiros ao FOZPREV, o que tem gerado uma pressão sobre o orçamento municipal, acompanhado de superávit crescente do fundo capitalizado. Diante disso, buscou-se alternativas que promovessem maior equilíbrio financeiro e atuarial ao regime de previdência, visando sua sustentabilidade a longo prazo.

3. Cabe frisar que inicialmente o município propôs a migração de 257 aposentados do fundo financeiro para o fundo previdenciário. Contudo, em razão do Parecer SEI nº 14/2025/MPS, que apontou inconsistências no modelo apresentado, o ente federativo reformulou sua proposta. O novo cenário apresentado, objeto da presente análise, afasta-se de forma significativa da proposição inicial e, em vez da mera transferência de parte dos segurados entre os fundos, sugere o desfazimento integral da segregação de massas e a redefinição do plano de custeio do FOZPREV.

4. Para instruir o presente pleito, o Município de Foz do Iguaçu encaminhou, em anexo ao ofício mencionado, um conjunto de documentos técnicos e jurídicos destinados a embasar a análise da matéria. Tais documentos abrangem estudos atuariais, projeções financeiras, minuta de projeto de lei e demais informações pertinentes, que em conjunto buscam demonstrar a viabilidade do desfazimento do cenário proposto. A seguir, relacionam-se os principais documentos apresentados:

a) Estudo Atuarial Revisão de Segregação de Massa - Documento SEI (51193461);

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

b) Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro RIOF 034/2025 - Documento SEI (51193510);

c) Projeto de Lei Complementar - Documento SEI (51193566);

d) Parecer Jurídico n°141/2025/FOZPREV - Documento SEI (51193597);

e) Arquivo compactado com as Base de dados dos segurados, Fluxos atuariais, Relatório de Aderência das Hipótese e Estudo de Viabilidade Financeira e Orçamentária - Documento SEI (51193665).

5. Importa destacar que o Município, embora não tenha adotado integralmente as regras aplicáveis aos servidores da União, realizou a ampla adequação de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019. Tal alinhamento ao novo ordenamento constitucional foi consolidado por meio de um conjunto de normativos locais, que incluem as Leis Complementares nº 355/2021, nº 393/2023 e nº 399/2023, bem como pelo Decreto nº 29.376/2021.

2 ANÁLISE

6. Sobre a estrutura do RPPS do Município de Foz do Iguaçu/PR, ela atualmente está fundamentada no modelo de segregação da massa de segurados, conforme instituído pela Lei Complementar nº 107, de 2006. Por meio desta norma, foram criados dois fundos distintos: o Fundo Previdenciário, em regime de capitalização, que abrange os servidores ativos admitidos a partir de 17 de dezembro de 1998, bem como aqueles que ingressaram no município após a vigência da referida lei; e o Fundo Financeiro, em regime de repartição simples, composto pelos servidores ativos admitidos até 16 de dezembro de 1998, além de todos os aposentados e pensionistas existentes à época da instituição do marco legal. A estrutura visava garantir sustentabilidade financeira e atuarial ao sistema, permitindo que os recursos e obrigações fossem geridos de forma separada conforme o perfil dos segurados, com regras específicas de aplicação, controle e responsabilidade subsidiária do município em caso de insuficiência financeira.

7. A referida estrutura de segregação de massas já foi objeto de revisões em dois momentos distintos. Em 2021 ocorreu a primeira transferência, que moveu 1.480 beneficiários para o fundo em capitalização. Posteriormente, no ano de 2023, uma nova migração abrangeu outros 830 aposentados e pensionistas. Esta segunda operação foi devidamente analisada e aprovada pela Secretaria de Previdência, conforme consubstanciado no Parecer SEI Nº 291/2023/MTP, de 9 de junho de 2023.

8. Dito isto, o ente federativo traz a baila nova proposta de alteração para a estrutura atuarial do FOZPREV, sustentando desta vez o desfazimento da segregação da massa, com a unificação dos fundos em um único fundo em capitalização, com a reestruturação do modelo de financiamento do RPPS.

9. Para viabilizar essa mudança e buscar o equilíbrio atuarial, o plano contemplaria um conjunto de medidas: a contribuição patronal sobre a remuneração dos servidores ativos seria majorada para uma alíquota de 28%, ao mesmo tempo em que seria extinta a contribuição patronal que hoje incide sobre os proventos dos inativos. Adicionalmente, a haveria redução da taxa de administração de 2,4% para 1,8% e o encerramento do repasse de receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Por fim, a proposta é complementada por plano de amortização para o déficit atuarial gerado na unificação dos fundos, conforme tabela de repasses fornecida. Haveria, ainda, a inclusão nos cálculos atuariais de um superávit obtido com a hipótese de Geração Futura.

10. A proposta de unificação dos segurados em um único fundo operando em

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

regime de capitalização é uma medida que, em tese, converge com as melhores práticas para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de um RPPS. Visto que o regime de capitalização se baseia na acumulação prévia de recursos em contas individualizadas ou coletivas, formando as reservas matemáticas necessárias para honrar os compromissos futuros. A consolidação de todo o regime sob esta lógica fortaleceria a solvência de longo prazo, conferiria maior transparência à gestão dos ativos e passivos e mitigaria o risco intergeracional, pois os benefícios de cada geração seriam financiados pelos recursos de contribuições próprias.

11. Não obstante, a modificação precisa atender aos aspectos relacionados à sua continuidade e viabilidade no longo prazo, considerando os impactos para a gestão do ente federativo em diferentes horizontes temporais e ser respaldada por estudos técnicos que demonstrem seus efeitos orçamentários, financeiros, patrimoniais e atuariais, nos termos dos arts. 59 e 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

12. Dessa forma, passa-se à análise pormenorizada da proposta, com a verificação do atendimento ao regramento estabelecido na Portaria MTP nº 1.467/2022.

13. No que tange à **viabilidade orçamentária, financeira e fiscal**, tem que a Portaria MTP n° 1.467/2022 estabelece que o ente federativo tem a responsabilidade de garantir os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos de seu plano de custeio. Para tanto, é sua obrigação demonstrar que o plano é compatível com a sua capacidade orçamentária e financeira, além de respeitar os limites de gastos com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, ela especifica que todos os estudos técnicos que embasam alterações no custeio devem avaliar e formalizar essa análise por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que precisa ser elaborado em conformidade com seu Anexo VI e o modelo disponibilizado por este Departamento.

14. O município apresentou o "Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro RIOF 034/2025" (51193510) e o "Estudo de Viabilidade Financeira e Orçamentária" (51193665). O RIOF 034/2025 conclui que a unificação dos fundos e adoção do nova estrutura de custeio apresentaria impacto atuarial positivo, com economia estimada de R$ 105,46 milhões entre os anos de 2025 e 2028. Também aduz que, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a medida representaria uma economia em 2025 de R$ 1,15 milhões, um pequeno aumento de custo em 2026 de R$ 2,35 milhões e economias significativas a partir de 2027, na monta de R$ 46,46 milhões. Além disso, afirma que a unificação reduziria o índice de despesa com pessoal em 2,85 pontos percentuais, o que representaria uma importante folga fiscal para o município.

15.

Projeção Comparativa de Gastos Atuariais (2025-2028)

A tabela abaixo apresenta a projeção comparativa de gastos com o RPPS segundo os cálculos atuariais, considerando que o novo modelo entre em vigor em novembro de 2025. A comparação abrange 2025 (últimos dois meses), 2026, 2027 e 2028.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ano	Modelo Atual (Segregação de Massas)	Novo Modelo (Fundo Único)	Economia Estimada
2025	R$ 42,36 milhões (nov–dez – 2/12 avos)	R$ 39,63 milhões (nov–dez – 2/12 avos)	R$ 2,73 milhões
2026	R$ 271,43 milhões	R$ 244,46 milhões	R$ 26,97 milhões
2027	R$ 287,35 milhões	R$ 250,89 milhões	R$ 36,46 milhões
2028	R$ 304,81 milhões	R$ 265,52 milhões	R$ 39,30 milhões

16. Já o documento "Estudo de Viabilidade Financeira e Orçamentária" busca demonstrar que, no novo modelo, repasses anuais para o custeio do FOZPREV seriam menores que os atuais, com boa redução do impacto na RCL anual.

ACTUARIAL

ANEXOS – ESTUDO VIABILIDADE DO NOVO PLANO DE CUSTEIO

Anexo 1. Projeção de Crescimento da RCL – Receita Corrente Líquida:

Ano	RCL	% DE VARIAÇÃO	INPC Anual	Acumulado
2020	1.067.156.738,22			
2021	1.202.340.198,26	12,67%	10,16%	10,16%
2022	1.422.559.705,07	18,32%	5,93%	16,70%
2023	1.768.104.375,23	24,29%	3,71%	21,02%
2024	1.887.063.294,69	6,73%	4,77%	**26,79%**
Variação Média de 2020 a 2024 (1)		**15,32%**		
Inflação Média Anual 2021 a 2024		**6,11%**		
Projeção de Crescimento Real da RCL		**8,67%**		

Anexo 2. Comparativo de Custos e Impacto na RCL – Receita Corrente Líquida:

Valores em R$ milhões — Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	RCL Estimada	Segregação de Massas Atual						FUP – Fundo Único Previdenciário				Diferenças	
		Patronal Previd	Patrpnal Financ	Aportes Financ	Aportes IRRF	Total Anual	% RCL	Patronal	Aportes Déficit	Total Anual	% RCL	Gasto Total	Impacto na RCL
2025	2.050,71	99,48	26,87	57,75	70,05	**254,15**	12,39%	117,77	120,00	**237,77**	11,59%	-16,38	-0,80%
2026	2.228,54	106,80	27,12	67,47	70,05	**271,43**	12,18%	118,46	126,00	**244,46**	10,97%	-26,97	-1,21%
2027	2.421,80	114,28	27,29	75,74	70,05	**287,35**	11,87%	118,89	132,00	**250,89**	10,36%	-36,46	-1,51%
2028	2.631,81	121,64	27,39	85,75	70,05	**304,81**	11,58%	117,92	144,42	**262,34**	9,97%	-42,48	-1,61%
2029	2.860,04	129,14	27,48	92,81	70,05	**319,48**	11,17%	117,92	147,37	**265,28**	9,28%	-54,20	-1,90%
2030	3.108,06	136,65	27,53	101,43	70,05	**335,66**	10,80%	117,11	150,37	**267,48**	8,61%	-68,18	-2,19%
2031	3.377,59	144,14	27,49	110,73	70,05	**352,41**	10,43%	115,23	153,43	**268,67**	7,95%	-83,75	-2,48%
2032	3.670,49	151,62	27,41	118,54	70,05	**367,62**	10,02%	113,89	156,56	**270,45**	7,37%	-97,17	-2,65%
2033	3.988,79	158,60	27,26	126,40	70,05	**382,31**	9,58%	111,46	159,75	**271,22**	6,80%	-111,09	-2,79%
2034	4.334,69	165,47	27,06	129,23	70,05	**391,81**	9,04%	110,12	163,01	**273,12**	6,30%	-118,69	-2,74%
2035	4.710,59	170,70	26,72	137,83	70,05	**405,29**	8,60%	102,82	166,33	**269,15**	5,71%	-136,14	-2,89%
2036	5.119,08	170,21	26,36	141,01	70,05	**407,62**	7,96%	99,40	169,72	**269,12**	5,26%	-138,50	-2,71%
2037	5.563,00	169,51	25,96	140,96	70,05	**406,47**	7,31%	96,73	173,18	**269,90**	4,85%	-136,57	-2,45%
2038	6.045,42	168,80	25,52	140,85	70,05	**405,21**	6,70%	94,25	176,71	**270,96**	4,48%	-134,25	-2,22%
2039	6.569,67	166,69	25,04	139,47	70,05	**401,25**	6,11%	90,38	180,31	**270,69**	4,12%	-130,56	-1,99%
2040	7.139,38	163,86	24,52	137,04	70,05	**395,46**	5,54%	85,97	183,98	**269,95**	3,78%	-125,51	-1,76%
2041	7.758,50	161,39	23,96	134,06	70,05	**389,45**	5,02%	82,59	187,73	**270,32**	3,48%	-119,13	-1,54%
2042	8.431,31	158,73	23,36	130,88	70,05	**383,02**	4,54%	79,50	191,56	**271,06**	3,21%	-111,95	-1,33%
2043	9.162,46	155,04	22,72	127,48	70,05	**375,28**	4,10%	74,89	195,46	**270,35**	2,95%	-104,92	-1,15%
2044	9.957,02	150,99	22,03	123,60	70,05	**366,67**	3,68%	70,25	199,45	**269,70**	2,71%	-96,97	-0,97%
2045	10.820,48	146,59	21,31	119,52	70,05	**357,46**	3,30%	65,05	203,51	**268,56**	2,48%	-88,89	-0,82%
2046	11.758,82	142,26	20,54	115,20	70,05	**348,05**	2,96%	60,52	207,66	**268,18**	2,28%	-79,86	-0,68%
2047	12.778,53	136,98	19,73	110,65	70,05	**337,41**	2,64%	54,88	211,89	**266,78**	2,09%	-70,63	-0,55%
2048	13.886,66	131,35	18,88	105,87	70,05	**326,14**	2,35%	48,85	216,21	**265,06**	1,91%	-61,08	-0,44%
2049	15.090,90	125,53	17,99	100,87	70,05	**314,43**	2,08%	42,78	220,62	**263,40**	1,75%	-51,03	-0,34%
2050	16.399,56	118,69	17,06	95,67	70,05	**301,46**	1,84%	35,23	225,12	**260,35**	1,59%	-41,11	-0,25%
2051	17.821,71	113,19	16,10	90,29	70,05	**289,63**	1,63%	30,29	229,70	**259,99**	1,46%	-29,63	-0,17%
2052	19.367,19	107,83	15,11	84,75	70,05	**277,74**	1,43%	25,69	234,39	**260,08**	1,34%	-17,66	-0,09%
2053	21.046,68	102,59	14,10	79,10	70,05	**265,84**	1,26%	21,54	239,16	**260,70**	1,24%	-5,14	-0,02%
2054	22.871,82	97,06	13,08	73,36	70,05	**253,54**	1,11%	17,12	244,04	**261,15**	1,14%	+7,61	+0,03%
2055	24.855,24	92,22	12,05	67,58	70,05	**241,89**	0,97%	13,96	249,01	**262,97**	1,06%	+21,07	+0,08%
2056	27.010,65	87,10	11,01	61,81	70,05	**229,96**	0,85%	10,36	254,09	**264,45**	0,98%	+34,49	+0,13%
2057	29.352,98	82,82	9,99	56,08	70,05	**218,94**	0,75%	8,31	259,26	**267,58**	0,91%	+48,64	+0,17%
2058	31.898,44	78,19	8,98	50,45	70,05	**207,67**	0,65%	5,68	264,55	**270,23**	0,85%	+62,56	+0,20%
2059	34.664,63	74,23	8,01	44,98	70,05	**197,26**	0,57%	4,18	269,95	**274,13**	0,79%	+76,87	+0,22%

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

17. Percebe-se que ambos os estudos indicam efetiva redução nas despesa com o custeio do RPPS. Embora não atendam ao modelo padrão previsto no art. 64 da Portaria MTP n° 1.467/2022, tem-se que estão alinhados com o que dispõe o inciso III do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece que as medidas previstas na proposta de revisão da segregação devem demonstrar contribuir para a capacidade fiscal do ente federativo sem, contudo, inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, considerando que a proposta resulta em um efetivo alívio fiscal para o Tesouro, entende-se que a finalidade da norma foi alcançada. Por essa razão, o item é considerado razoável.

18. Todavia, destaca-se que o requerente não apresentou a projeção do impacto das Despesas Totais com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), omissão que impede a visualização da trajetória de cumprimento dos limites prudencial e máximo estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante dessa lacuna, recomenda-se que o município realize o contínuo monitoramento de suas despesas com pessoal para não incorrer no descumprimento dos limites legais. Ressalta-se, por fim, que a competência para a verificação definitiva do cumprimento desses parâmetros é do respectivo Tribunal de Contas a que o município está vinculado, que a exercerá em momento oportuno.

19. No que tange à **atualização, amplitude e consistência da base cadastral**, o município encaminhou arquivos contendo as bases de dados do servidores ativos, aposentados e pensionistas da geração atual, bem como os fluxos atuariais da geração atual e futura, documentos que consideramos razoáveis.

20. No que concerne à **aderência das hipóteses**, nos foi fornecido o Relatório de Aderência das Hipóteses Atuariais, encaminhado no documento SEI (51193665). O "Relatório de Análise das Hipóteses" de maio de 2024, elaborado pelo FOZPREV e que teve como objetivo verificar a adequação das hipóteses atuariais utilizadas na avaliação dos planos previdenciários do RPPS.

21. O estudo abrange hipóteses biométricas, econômicas e financeiras, além de aspectos demográficos e legais relacionados aos benefícios previdenciários. No que se refere às hipóteses biométricas, foram indicadas as tábuas de mortalidade do IBGE 2020, segregadas por sexo, e a tábua de entrada em invalidez de Álvaro Vindas. O estudo reconhece a necessidade de ajustes nas tábuas biométricas, confirma a razoabilidade das hipóteses econômicas e valida a adequação das hipóteses financeiras. O critério usado para aderência foi o teste Z, que consiste em uma análise de hipóteses estatísticas baseada em uma distribuição normal N (0,1) e foi considerado um nível de significância de 95,00%.

22. As hipóteses econômicas adotadas incluem um crescimento real dos salários de 3,43% ao ano. Quanto às hipóteses financeiras, a taxa de juros real anual foi definida com base na duração do passivo dos fundos foi de 4,82% a.a.. A análise da rentabilidade dos fundos nos últimos anos mostrou oscilações significativas, atribuídas a fatores econômicos e políticos. No período de 2021 a 2023 a rentabilidade efetiva do FOZPREV atingiu a meta apenas no ano de 2023, acumulando uma perda de -13,32% entre 2021 e 2023. Este resultado negativo foi atribuído principalmente ao impacto da pandemia COVID-19 no mercado financeiro nos exercícios 2021 e 2022.

23. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

24. No que tange aos **valores dos compromissos do plano de benefícios estarem devidamente aferidos e que o plano de custeio assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, segue análise:

25. Com as Bases de Dados apresentadas, realizamos replicação dos cálculos

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

para o fundo único em capitalização para geração atual. Informações complementares constam no documento ANEXO 1. Para a realização da estimativa, utilizamos os seguintes parâmetros:

Parametro	Valor
DATA FOCAL DA AVALIACAO	31/12/2024
SALARIO MINIMO	1.518,00
TETO DO RGPS	5.648,00
TETO DO EXECUTIVO	46.366,19
TAXA DE JUROS	4,82%
TAXA DE CRESCIMENTO DA REMUNERACAO	3,93%
TAXA DE CRESCIMENTO DO BENEFICIO	0,00%
INFLACAO DE LONGO PRAZO	0,00%
FATOR DE CAPACIDADE	100,00%
DIF ANOS DEP FEM (BAC)	-3
DIF ANOS DEP MASC (BAC)	3
DIF ANOS DEP FEM (BC)	-3
DIF ANOS DEP MASC (BC)	3
COTA PENSAO	50,00%
PROPORCAO QUE DEIXAM PENSAO	50,00%
TABUA APOS VAL FEM	IBGE 2020 Feminina - Extrapolada MPS
TABUA APOS VAL MASC	IBGE 2020 Masculina - Extrapolada MPS
TABUA APOS INVAL FEM	IBGE 2020 Feminina - Extrapolada MPS
TABUA APOS INVAL MASC	IBGE 2020 Masculina - Extrapolada MPS
TABUA ENT INV FEM	Álvaro Vindas
TABUA ENT INV MASC	Álvaro Vindas
METODO DE FINANCIAMENTO	ORTODOXO
ANOS DIFERIMENTO (IMINENTE)	0
ANOS DIFERIMENTO (NAO IMINENTE)	0
USAR EC 103?	SIM

26. Em relação às alíquotas utilizadas na replicação, retirou-se da contribuição normal do ente a taxa de administração sugerida de 1,80%:

Faixa	Mínimo	Máximo	Aliq.Serv	Aliq.Ente	Aliq. Apos	Aliq.Pens
1	-	1.518,00	14,00%	26,20%	0,00%	0,00%
2	1.518,01	2.607,22	14,00%	26,20%	0,00%	0,00%
3	2.607,23	3.910,83	14,00%	26,20%	0,00%	0,00%
4	3.910,84	5.648,00	14,00%	26,20%	0,00%	0,00%
5	5.648,01	13.036,13	14,00%	26,20%	14,00%	14,00%
6	13.036,14	26.072,24	14,00%	26,20%	14,00%	14,00%
7	26.072,25	50.840,87	14,00%	26,20%	14,00%	14,00%
8	50.840,88		14,00%	26,20%	14,00%	14,00%

27. Comparativo das estimativas atuariais para o plano único em capitalização da geração atual:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Antes:		
	DRPPS(A)	ENTE(FLUXO)
ATIVO	3.416.706.951,48	3.253.075.137,93
Ativos Garantidores	585.968.737,74	585.968.737,74
Valor Presente Atuarial das Contribuições	2.550.144.343,15	2.386.512.529,59
Sobre Salários	2.312.126.534,07	2.121.748.700,76
Sobre Benefícios	238.017.809,08	264.763.828,83
Compens Previd a Rec	280.593.870,59	280.593.870,59
Plano de Amortizacao	-	-
Parcelamento de Debitos	-	-
Outras Receitas	-	-
PASSIVO	3.416.706.951,48	3.253.075.137,93
VABF TOTAL (BC + BAC)	6.123.771.223,68	6.595.615.787,06
Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	2.877.301.721,66	2.989.925.197,09
Aposentadorias	2.612.820.467,81	2.772.702.809,72
Pensões	264.481.253,86	217.222.387,36
Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	3.246.469.502,02	3.605.690.589,98
Aposentadorias	2.896.870.183,10	3.274.316.850,21
Programadas	2.888.031.699,15	3.134.241.887,59
Por Invalidez	8.838.483,95	140.074.962,62
Pensões	349.599.318,92	331.373.739,77
RESULTADO ATUARIAL (Deficit/Superavit)	(2.707.064.272,20)	(3.342.540.649,13)

28. No documento ANEXO 2, demonstramos o fluxo atuarial total para o plano em capitalização já considerando a hipótese de reposição da geração futura e o plano de amortização do déficit atuarial, sugeridos pelo município. Para a geração atual, utilizou-se os dados do município tendo em vistas terem se demonstrado mais conservadores. A análise dos dados atuariais e financeiros do plano único previdenciário revela importantes aspectos sobre sua liquidez e solvência ao longo dos anos. A liquidez, medida pela razão entre as receitas com contribuições e compensações previdenciárias e as despesas com benefícios, mostra a capacidade do plano de cobrir seus compromissos imediatos. Já a solvência, calculada pela razão entre os recursos garantidores acumulados e as despesas, indica a sustentabilidade de longo prazo do plano. Observa-se que na maioria dos anos há insuficiência financeira, sugerindo que as receitas foram menores que as despesas correntes. Por outro lado, o saldo acumulado do exercício apresenta uma trajetória crescente nos primeiros anos, dado que considera a rentabilidade do ativo garantidor, o que é um indicativo positivo de fortalecimento da reserva financeira do plano. Esses resultados, quando analisados em conjunto, oferecem uma visão abrangente da saúde financeira do regime previdenciário.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Ano	Taxa de Juros (%)	(A) TOTAL DAS RECEITAS COM CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(B) TOTAL DAS DESPESAS COM BENEFÍCIOS DO PLANO	(C) INSUFICIÊNCIA OU EXCEDENTE FINANCEIRO (A-B)	(D) SALDO ACUMULADO DO EXERCÍCIO A VALOR ATUAL	(F) RENTABILIDADE (dos Ativos que compõem os Recursos Garantidores)	(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES (Informar o valor acumulado na data da avaliação)
							585.968.737,74
2025	4,82	309.811.830,97	281.389.440,29	28.422.390,68	613.084.266,90	28.243.693,16	642.634.821,58
2026	4,82	322.149.047,75	290.718.417,68	31.430.630,07	641.690.854,85	30.974.998,40	705.040.450,05
2027	4,82	331.036.522,48	300.379.974,86	30.656.547,62	668.309.935,15	33.982.949,69	769.679.947,36
2028	4,82	348.390.239,36	313.402.876,06	34.987.363,30	697.292.417,29	37.098.573,46	841.765.884,13
2029	4,82	353.860.476,87	322.675.152,29	31.185.324,57	721.937.555,60	40.573.115,61	913.524.324,32
2030	4,82	358.774.656,43	333.813.081,92	24.961.574,51	740.757.085,08	44.031.872,43	982.517.771,26
2031	4,82	362.856.223,20	347.862.567,90	14.993.655,29	751.541.571,53	47.357.356,57	1.044.868.783,13
2032	4,82	367.350.290,39	358.826.247,25	8.524.043,13	757.390.769,92	50.362.675,35	1.103.755.501,61
2033	4,82	370.948.114,75	371.180.394,07	-232.279,32	757.238.708,27	53.201.015,18	1.156.724.237,47
2034	4,82	375.410.155,63	378.521.443,50	-3.111.287,87	755.295.553,43	55.754.108,25	1.209.367.057,84
2035	4,82	374.792.527,73	400.086.385,86	-25.293.858,12	740.224.713,94	58.291.492,19	1.242.364.691,91
2036	4,82	377.143.390,55	408.787.845,58	-31.644.455,03	722.237.056,37	59.881.978,15	1.270.602.215,03
2037	4,82	380.076.569,94	413.727.998,75	-33.651.428,82	703.988.223,04	61.243.026,76	1.298.193.812,98
2038	4,82	383.205.211,05	417.539.684,60	-34.334.473,56	686.225.283,15	62.572.941,79	1.326.432.281,21
2039	4,82	384.587.712,76	421.793.051,98	-37.205.339,23	667.862.215,92	63.934.035,95	1.353.160.977,94
2040	4,82	385.306.982,42	425.315.528,61	-40.008.546,19	649.023.791,86	65.222.359,14	1.378.374.790,88
2041	4,82	387.056.995,99	425.799.885,41	-38.742.889,42	631.620.098,50	66.437.664,92	1.406.069.566,39
2042	4,82	389.078.511,17	424.778.929,46	-35.700.418,29	616.320.684,24	67.772.553,10	1.438.141.701,19

29. Como resultado dessa simulação, conclui-se que a proposta de unificação das massas preserva o equilíbrio técnico do plano em longo prazo. Muito embora tenha sido apurado um déficit residual da ordem de R$ 11 mil reais, este valor, quando confrontado com a magnitude das provisões matemáticas totais e com o volume de recursos do plano de amortização proposto, representa um percentual pouco significativo quando considerado o porte orçamentário e a capacidade fiscal do município. Tal montante não constitui risco material à solvência do regime.

2168	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
2169	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
2170	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
2171	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
2172	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
2173	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
2174	4,82	0,00	0,00	0,00	-11.307,58001	0,00	0,00
		14.910.771.629,67	21.276.793.508,51	-6.366.021.878,84	DÉFICIT ATUARIAL		
		6.357.663.754,44	6.943.643.799,74	-585.980.045,30	-11.307,56		

30. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

31. No que tange a **necessidade de vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS e de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Capitalização**, vale frisar que a análise de sua aplicação se mantém necessária mesmo em um cenário de unificação. Na unificação dos fundos, todos os bens, direitos e ativos, incluindo as receitas futuras de parcelamentos de débitos previdenciários devem ser destinados ao fundo em capitalização.

32. No que se refere à alocação dos ativos garantidores do regime, constatou-se que os recursos das aplicações financeiras do FOZPREV, no montante de R$ 585.965.008,79 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oito reais e setenta e nove centavos) informados no demonstrativo DAIR de DEZ/2024, foram devidamente vinculados ao Fundo Previdenciário. O referido valor foi verificado nos balanços que instruem a proposta.

33. Todavia, verificou-se que a proposta de alteração da segregação não incluiu em seus balanços atuariais dois acordos de parcelamento de débitos ativos. Tais instrumentos, formalizados sob os nº 183/2025 e nº 184/2025, representam um montante consolidado total de R$ 21,5 milhões.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

34. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável. Não obstante, a validação da proposta ficará condicionada a que, na implementação da unificação, o ente federativo vincule formalmente as receitas provenientes dos referidos acordos de parcelamento ao novo Fundo Previdenciário, em obediência ao inciso VI, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

35. No que tange à exigência de que a proposta seja objeto de **apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS**, verifica-se que não consta, no conjunto de documentos enviados para análise, a ata de reunião ou outro instrumento que comprove a deliberação do colegiado sobre a matéria.

36. A apreciação da proposta de unificação dos fundos pelo conselho deliberativo do RPPS é uma etapa fundamental no processo de alteração estrutural do regime, por se tratar do órgão máximo que representa os interesses dos segurados e do ente. Essa análise prévia garante a transparência e a legitimidade da medida, sendo também uma exigência expressa da Portaria MTP nº 1.467/2022.

37. Caberá, portanto, ao conselho deliberativo do FOZPREV, no exercício de sua competência, apreciar todos os pontos objeto da alteração, avaliando seus respectivos impactos financeiros e atuariais, as consequências para os segurados e demais questões relevantes para a sustentabilidade e o equilíbrio do RPPS.

38. Diante da sua importância, fica a ressalva de que a validação da alteração da segregação também ficará condicionada ao cumprimento, por parte do município, dos requisitos do inciso VII, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

39. Em relação a necessidade de **solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa**, observa-se que a projeção do fluxo atuarial indica receitas provenientes de contribuições e compensações previdenciárias suficientes para cobrir integralmente as despesas com benefícios ao longo dos anos, visto que os déficits financeiros anuais são suportados pelos ativos garantidores e pelos adicionais advindos do plano de amortização. Com isso, o plano demonstra robustez. Adicionalmente, os recursos garantidores apresentam bom período de evolução, reforçando a solvência atuarial do regime. Essa convergência entre o equilíbrio financeiro de curto prazo e fortalecimento atuarial de longo prazo possui os fundamentos necessários para garantir sua sustentabilidade futura, sendo a manutenção desse equilíbrio dependente das boa gestão dos ativos garantidores.

40. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de análise se demonstra razoável.

41. No que tange à **manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização**, é entendimento deste Departamento que a compatibilidade das reservas com as obrigações futuras do fundo em capitalização está relacionada ao dimensionamento do valor presente dos compromissos, com base em projeções prudentes de receitas e despesas, com política de investimentos que corresponda ao perfil e ao prazo dessas obrigações que diversifique riscos, e ao monitoramento continuo dos indicadores de solvência e liquidez. E, na ocorrência de desvios por mudanças demográficas, choques de mercado ou déficits de arrecadação, ao ajuste das alíquotas ou benefícios de forma a restaurar o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo de todo o ciclo de vida do plano. Assim, se considerarmos o plano unificado, a situação aparenta estar dentro das normas. Contudo, na existência de qualquer contratempo e a situação se agravar, o ente deverá implementar ações que diminuam o passivo atuarial e aumentem os ativos para garantir a sustentabilidade.

42. Pela análise dos dados e das premissas adotadas, tem-se que o item de

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

análise se demonstra razoável.

43. Já no que se refere à apuração dos valores das provisões matemáticas relativas ao novo fundo com os **mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses**, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores, em consulta ao DRAA de 2025 e a replicação realizada pelo Departamento, os valores apresentados após a revisão da alteração da segregação da massa se mostraram compatíveis.

44. Tem-se que o item de análise também se demonstra razoável.

45. Por fim, passa-se à análise do **plano de amortização** proposto pelo ente para o equacionamento do resultado atuarial decorrente da unificação dos fundos. Conforme os fluxos atuariais apresentados, a consolidação das massas em um fundo único gerou um déficit global que se decompõe em dois resultados distintos: para a geração atual (atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas), apurou-se um déficit atuarial da ordem de R$ 3,3 bilhões; em contrapartida, para a geração futura (servidores que ainda ingressarão no regime), as projeções indicam um superávit atuarial de aproximadamente R$ 300 milhões. Como resultado consolidado, o fluxo atuarial total, demonstrado no Anexo 2, traz um déficit líquido da ordem de R$ 3 bilhões. Para o equacionamento deste passivo a descoberto, a proposta de unificação dos fundos trouxe sugestão de plano de amortização específico, no montante original de R$3.002.167.104,69, cujo objetivo seria cobrir a referida insuficiência financeira ao longo do tempo. Vejamos:

Tabela 7. Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
1	2025	**3.002.167.104,69**	144.704.454,45	120.000.000,00	3.026.871.559,14	10.000.000,00
2	2026	3.026.871.559,14	145.895.209,15	126.000.000,00	3.046.766.768,29	10.500.000,00
3	2027	3.046.766.768,29	146.854.158,23	132.000.000,00	3.061.620.926,52	11.000.000,00
4	2028	3.061.620.926,52	147.570.128,66	147.600.000,00	3.061.591.055,18	12.300.000,00
5	2029	3.061.591.055,18	147.568.688,86	150.606.021,60	3.058.553.722,44	12.550.501,80
6	2030	3.058.553.722,44	147.422.289,42	153.673.263,84	3.052.302.748,02	12.806.105,32
7	2031	3.052.302.748,02	147.120.992,45	156.802.973,53	3.042.620.766,94	13.066.914,46
8	2032	3.042.620.766,94	146.654.320,97	159.996.422,89	3.029.278.665,02	13.333.035,24
9	2033	3.029.278.665,02	146.011.231,65	163.254.910,04	3.012.034.986,63	13.604.575,84
10	2034	3.012.034.986,63	145.180.086,36	166.579.759,54	2.990.635.313,45	13.881.646,63
11	2035	2.990.635.313,45	144.148.622,11	169.972.322,92	2.964.811.612,64	14.164.360,24
12	2036	2.964.811.612,64	142.903.919,73	173.433.979,25	2.934.281.553,11	14.452.831,60
13	2037	2.934.281.553,11	141.432.370,86	176.966.135,67	2.898.747.788,30	14.747.177,97

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
14	2038	2.898.747.788,30	139.719.643,40	180.570.227,99	2.857.897.203,71	15.047.519,00
15	2039	2.857.897.203,71	137.750.645,22	184.247.721,25	2.811.400.127,68	15.353.976,77
16	2040	2.811.400.127,68	135.509.486,15	188.000.110,34	2.758.909.503,49	15.666.675,86
17	2041	2.758.909.503,49	132.979.438,07	191.828.920,59	2.700.060.020,97	15.985.743,38
18	2042	2.700.060.020,97	130.142.893,01	195.735.708,39	2.634.467.205,59	16.311.309,03
19	2043	2.634.467.205,59	126.981.319,31	199.722.061,83	2.561.726.463,07	16.643.505,15
20	2044	2.561.726.463,07	123.475.215,52	203.789.601,34	2.481.412.077,25	16.982.466,78
21	2045	2.481.412.077,25	119.604.062,12	207.939.980,36	2.393.076.159,02	17.328.331,70
22	2046	2.393.076.159,02	115.346.270,86	212.174.886,00	2.296.247.543,88	17.681.240,50
23	2047	2.296.247.543,88	110.679.131,62	216.496.039,73	2.190.430.635,77	18.041.336,64
24	2048	2.190.430.635,77	105.578.756,64	220.905.198,08	2.075.104.194,33	18.408.766,51
25	2049	2.075.104.194,33	100.020.022,17	225.404.153,34	1.949.720.063,16	18.783.679,45
26	2050	1.949.720.063,16	93.976.507,04	229.994.734,33	1.813.701.835,87	19.166.227,86
27	2051	1.813.701.835,87	87.420.428,49	234.678.807,09	1.666.443.457,27	19.556.567,26
28	2052	1.666.443.457,27	80.322.574,64	239.458.275,68	1.507.307.756,23	19.954.856,31
29	2053	1.507.307.756,23	72.652.233,85	244.335.082,92	1.335.624.907,16	20.361.256,91
30	2054	1.335.624.907,16	64.377.120,53	249.311.211,22	1.150.690.816,47	20.775.934,27
31	2055	1.150.690.816,47	55.463.297,35	254.388.683,35	951.765.430,47	21.199.056,95
32	2056	951.765.430,47	45.875.093,75	259.569.563,28	738.070.960,94	21.630.796,94
33	2057	738.070.960,94	35.575.020,32	264.855.957,01	508.790.024,25	22.071.329,75
34	2058	508.790.024,25	24.523.679,17	270.250.013,43	263.063.689,98	22.520.834,45
35	2059	263.063.689,98	12.679.669,86	275.743.359,84	0,00	22.978.613,32

46. No que concerne à estrutura dos planos de amortização, o artigo 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece os principais requisitos que devem ser observados na elaboração do plano de amortização do déficit atuarial pelos entes federativos. Entre esses requisitos, destacam-se a obrigação de garantir a solvência e a liquidez do plano de benefícios, mantendo níveis de arrecadação e de reservas compatíveis com o regime financeiro e com as obrigações futuras, o que deve ser

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

demonstrado por meio de fluxos atuariais. Além disso, o artigo determina que o valor das contribuições anuais seja superior ao montante dos juros incidentes sobre o déficit, veda o diferimento do início da cobrança das contribuições e exige que o plano detalhe todas as alíquotas e aportes previstos ao longo de seu período de vigência.

> *"Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:*
> *I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;*
> *II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;*
> *III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e*
> *IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10."*

47. Vale citar que as questões relacionadas ao cumprimento dos requisitos no pagamento mínimo dos juros agora também demandam avaliação à luz do disposto no parágrafo único do artigo 45 do Anexo VI da Portaria, incluído pela Portaria MPS nº 861/2023, que permitiu o repasse parcial dos juros apenas entre os anos de 2025 e 2027.

48. Considerando todo exposto, tem-se que o plano amortização se demonstra razoável.

3 CONCLUSÃO

49. Com base na análise desenvolvida, verifica-se que a proposta de revisão da segregação da massa do RPPS do Município de Foz do Iguaçu/PR apresenta elementos técnicos que permitem sua continuidade, com as seguintes ressalvas:

a) que o ente federativo vincule formalmente as receitas de acordos de parcelamento ativos ao novo Fundo Previdenciário, em obediência ao inciso VI, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

b) que seja realizada a apreciação da proposta de unificação dos fundos pelos órgãos de deliberação do RPPS, como etapa fundamental no processo de alteração estrutural do regime, por se tratar de instância máxima de decisão que representa os interesses dos segurados e do ente, em obediência ao inciso VII, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

50. Dessa forma, propomos a **admissibilidade** da proposta da revisão da segregação da massa constante deste Parecer, sem prejuízo das demais exigências previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente aquelas relacionadas à preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal, com as ressalvas supracitadas.

51. É o Parecer.

52. Nos termos apresentados, submete-se à Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos.

Documento assinado eletronicamente

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Rodrigo Eliedson de Macêdo Barreto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no DRPPS/MPS

53. Ciente e de acordo.

54. Encaminhe-se para o Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

José Bonifácio de Araujo Júnior

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimento - Substituto

DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Visto e de acordo.

2. Conforme análise procedida pela área técnica, a proposta de revisão da segregação da massa encaminhada pelo ente atende ao disposto no art. 62 da Portaria MTP n° 1.467/2022, com as ressalvas indicadas.

3. No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem necessários os gestores e representantes do ente federativo e do RPPS.

4. Encaminhe-se Município de Foz do Iguaçu/PR, com cópia à unidade gestora do RPPS, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

Allex Albert Rodrigues

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente por **José Bonifácio de Araújo Junior**, **Coordenador(a)**, em 20/08/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eliedson de Macedo Barreto**, **Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 20/08/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 20/08/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53084481** e o código CRC **97401E7A**.

Referência: Processo nº 10133.000032/2025-10 SEI nº 53084481

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

RESOLUÇÃO Nº 017/2025

APROVA MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE *"ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CRIA O FOZ PREVIDÊNCIA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".*

O **CONSELHO DELIBERATIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, representado neste ato pela sua Presidente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 59, VII Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e artigo 64, inciso I, alínea "h" e inciso II da Lei Complementar nº. 107, de 19 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 59, inciso VII da mencionada MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que dispões: "*A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar: [...] VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.*".

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar que "*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*", apresenta as seguintes proposições:

"*[...]*

***Art. 1º** A Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"***Art. 45.** A contribuição patronal do Município, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, correrá a cargo de suas dotações próprias, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo Previdenciário, no percentual de 28% (vinte e oito por cento) incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos.*

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 1º Além da contribuição normal, ficará a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, o aporte mensal de recursos visando o equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, resultante da unificação das massas, a ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses, conforme valor a ser apontado no Relatório de Avaliação Atuarial anual, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

[...]" (NR)

*"**Art. 49**. [...]*
§ 1º O valor anual da taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de até 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º [...]" (NR)

*"**Art. 52.** O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar."*

[...]" (NR)

*"**Art. 53.** O Fundo Previdenciário será composto:*

[...]" (NR)

*"**Art. 55**. [...]*

[...]

***VIII-** acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei Complementar.*

[...]" (NR)

*"**Art. 68.** [...]*

***Parágrafo único.** Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo Previdenciário." (NR)*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

*"**Art. 70.** [...]*

I- pelo Fundo Previdenciário, constituído por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

[...]

***§ 1º** Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados ao Fundo Previdenciário comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.*

[...]" (NR)

*"**Art. 71**. [...]*

[...]

***§ 2º** Observado o disposto no caput deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.*

[...]" (NR)

*"**Art. 73.** [...]*

[...]

***II -** transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor o Fundo Previdenciário e pagamento da taxa de administração, os valores respectivos da contribuição dos segurados e a contribuição do Ente, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência;*

[...]" (NR)

*"**Art. 84.** Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção do Fundo Previdenciário, a título de integralização de suas contribuições:*

[...]" (NR)

***Art. 2º** Fica acrescido o Anexo IV – Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, na Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, que passa a vigorar conforme Anexo desta Lei Complementar.*

***Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006:*

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - incisos I, II e III do art. 45;
II - §§ 1º, 2º, 3º e o caput do art. 50;
III - Parágrafo único e caput do art. 51;
IV - art. 52-A e seu parágrafo único
V - §1º e inciso I, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e caput do art. 52-B;
VI - §§ 1º, 2º e seus incisos I, II, III e IV, §§3º e 4º e caput do art. 52-C;
VII - §3º do art. 87;
VIII - Anexo III – Plano de Aportes ao Foz Previdência.
[...]"

CONSIDERANDO, em apertada síntese, a minuta do Projeto de Lei Complementar contempla, em linhas gerais: **a)** a Unificação de massas, deixando de existir o Fundo financeiro; **b)** a extinção da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério; **c)** a revogação do aporte do IRRF previsto na Lei Complementar Municipal nº 439/2024; **d)** a diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%; **e)** a majoração da alíquota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores ativos para 28%; e **f)** a implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 141/2025/FOZPREV, datado de 25 de maio de 2025, o qual conclui que:

"[...]

a)** no que tange à unificação das massas, com a extinção do fundo financeiro, as alterações propostas encontram **respaldo legal** na própria **Lei Complementar nº 107/06** e na **Portaria nº 1.467/22**, conforme demonstrado. Por outro lado, os requisitos técnicos restam demonstrados por meio do Estudo Atuarial apresentado, o qual concluiu pela **unificação dos fundos.

***b)** as alterações referentes à contribuição patronal estão em conformidade com os **princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal**, previstos no **art. 150, inciso I e III, alínea "c" da Constituição Federal** e **art. 97 do Código Tributário Nacional,** bem como com o **art. 2º da Lei nº 9.717/98** que limita o percentual da contribuição do Ente ao dobro da contribuição dos segurados, respaldadas em **Estudo Atuarial** que avaliou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

***c)** as alterações referentes à extinção dos aportes oriundos do imposto de renda retido na fonte – IRRF e criação de novos aportes, com **plano de equacionamento do déficit atuarial,** estão respaldadas em **estudo atuarial** que atestou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS frente às medidas.*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

> ***d)*** *alteração do* ***art. 49, §1º da Lei Complementar nº 107/06****, que diminui o percentual da taxa de administração de até 2,4% para até 1,8% aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, estando dentro da legalidade e respaldada no* ***Estudo Técnico Atuarial.***
>
> *Nos moldes do que estabelece a* ***Lei Complementar nº 107/06****, o* ***Decreto Municipal nº 18.345/08 e o Decreto Municipal nº 17.358/06,*** *opinamos pelo encaminhamento do projeto de Lei Complementar aos Conselhos Fiscal e Deliberativo para a apreciação da matéria.*
>
> *[...]"*

CONSIDERANDO que o Ministério da Previdência Social, por meio do PARECER SEI Nº 85/2025/MPS, concluiu que a a proposta de revisão da segregação da massa do RPPS do Município de Foz do Iguaçu/PR **apresenta elementos técnicos que permitem sua continuidade**, com as seguintes ressalvas: **a)** que o ente federativo vincule formalmente as receitas de acordos de parcelamento ativos ao novo Fundo Previdenciário, em obediência ao inciso VI, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022; **b)** que seja realizada a apreciação da proposta de unificação dos fundos pelos órgãos de deliberação do RPPS, como etapa fundamental no processo de alteração estrutural do regime, por se tratar de instância máxima de decisão que representa os interesses dos segurados e do ente, em obediência ao inciso VII, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

CONSDIERANDO que o Ministério da Previdência Social, por fim, propôs *"[...] a* ***admissibilidade*** *da proposta da revisão da segregação da massa constante deste Parecer, sem prejuízo das demais exigências previstas na Portaria MTP nº .467/2022, especialmente aquelas relacionadas à preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal , com as ressalvas supracitadas.*".

CONSIDERANDO que as ressalvas impostas pelo Ministério da Previdência, quais sejam, a vinculação formal das receitas de acordos de parcelamento ativos ao novo Fundo Previdenciário e a apreciação da proposta de unificação dos fundos pelos órgãos de deliberação do RPPS, foram atendidas.

CONSIDERANDO que o Atuário, por meio do Estudo Atuarial – Revisão de Segregação de Massas, **após análise detalhada concluiu que o mais viável para o Município e para atender à normatização aplicável seria unificar os fundos, desfazendo a segregação de massas e, nessa nova proposta seria revisado o plano de custeio patronal normal, revogado no aporte do IRRF, reduzida a taxa de administração, adotada a hipótese de reposição de servidores e adotando um plano de equacionamento do déficit atuarial remanescente em aportes financeiros por 35 (trinta e cinco) anos**.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

CONSIDERANDO que conforme Estudo Atuarial o novo modelo proposto indica que as despesas anuais do Município de Foz do Iguaçu com o custeio do RPPS gerido pelo Foz Previdência será menor que a manutenção da atual segregação de massas, conforme Tabela 8 do Estudo.

Tabela 8. Comparativo dos Gastos Totais do Município:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Situação Atual com Segregação				FUP - Fundo Único Previdenciário			Diferença
	Alíquotas Patronais	IRRF	Aportes Financeiro	Total Atual	Patronal 28%	Aportes Déficit	Total Proposto	Anual
2025	126.353.434,12	70.045.718,00	57.753.356,75	254.152.508,86	117.769.511,20	120.000.000,00	237.769.511,20	-16.382.997,67
2026	133.915.503,32	70.045.718,00	67.467.224,87	271.428.446,19	118.462.196,48	126.000.000,00	244.462.196,48	-26.966.249,71
2027	141.561.993,94	70.045.718,00	75.741.424,27	287.349.136,21	118.886.033,79	132.000.000,00	250.886.033,79	-36.463.102,42
2028	149.020.986,80	70.045.718,00	85.746.462,59	304.813.167,39	117.915.340,89	147.600.000,00	265.515.340,89	-39.297.826,51
2029	156.623.984,39	70.045.718,00	92.812.190,40	319.481.892,79	117.917.985,42	150.606.021,60	268.524.007,02	-50.957.885,77
2030	164.183.995,02	70.045.718,00	101.433.018,10	335.662.731,12	117.113.621,65	153.673.263,84	270.786.885,49	-64.875.845,64
2031	171.638.356,34	70.045.718,00	110.730.459,96	352.414.534,30	115.233.120,81	156.802.973,53	272.036.094,34	-80.378.439,96
2032	179.034.899,99	70.045.718,00	118.535.658,50	367.616.276,49	113.888.651,36	159.996.422,89	273.885.074,25	-93.731.202,24
2033	185.863.987,10	70.045.718,00	126.399.284,94	382.308.990,04	111.464.261,54	163.254.910,04	274.719.171,58	-107.589.818,46
2034	192.536.286,34	70.045.718,00	129.228.955,11	391.810.959,45	110.115.016,31	166.579.759,54	276.694.775,85	-115.116.183,59
2035	197.415.894,63	70.045.718,00	137.825.715,74	405.287.328,37	102.815.521,57	169.972.322,92	272.787.844,49	-132.499.483,88
2036	196.567.166,35	70.045.718,00	141.006.513,68	407.619.398,03	99.397.467,97	173.433.979,25	272.831.447,22	-134.787.950,80
2037	195.467.785,61	70.045.718,00	140.956.496,99	406.470.000,60	96.726.119,27	176.966.135,67	273.692.254,94	-132.777.745,66
2038	194.318.964,05	70.045.718,00	140.845.095,55	405.209.777,60	94.250.877,66	180.570.227,99	274.821.105,65	-130.388.671,95
2039	191.730.085,79	70.045.718,00	139.473.225,17	401.249.028,96	90.378.062,50	184.247.721,25	274.625.783,75	-126.623.245,21
2040	188.379.098,31	70.045.718,00	137.035.823,43	395.460.639,74	85.969.838,29	188.000.110,34	273.969.948,63	-121.490.691,11
2041	185.344.941,76	70.045.718,00	134.057.901,02	389.448.560,78	82.588.150,08	191.828.920,59	274.417.070,67	-115.031.490,12
2042	182.093.903,54	70.045.718,00	130.878.706,59	383.018.328,13	79.504.225,88	195.735.708,39	275.239.934,27	-107.778.393,55
2043	177.754.006,31	70.045.718,00	127.477.928,85	375.277.653,16	74.889.488,46	199.722.061,83	274.611.550,29	-100.666.102,86
2044	173.021.890,10	70.045.718,00	123.602.614,53	366.670.222,63	70.248.631,19	203.789.601,34	274.038.232,53	-92.631.990,11
2045	167.894.158,21	70.045.718,00	119.518.257,08	357.458.133,29	65.050.121,82	207.939.980,36	272.990.102,18	-84.468.031,11
2046	162.803.152,24	70.045.718,00	115.199.159,02	348.048.029,26	60.523.006,62	212.174.886,00	272.697.892,62	-75.350.136,64
2047	156.712.471,58	70.045.718,00	110.647.267,45	337.405.457,03	54.883.012,83	216.496.039,73	271.379.052,56	-66.026.404,46
2048	150.226.619,40	70.045.718,00	105.867.696,69	326.140.034,09	48.847.217,04	220.905.198,08	269.752.415,12	-56.387.618,97
2049	143.518.112,51	70.045.718,00	100.869.740,76	314.433.571,27	42.779.761,19	225.404.153,34	268.183.914,53	-46.249.656,75
2050	135.747.447,46	70.045.718,00	95.668.772,57	301.461.938,03	35.232.798,55	229.994.734,33	265.227.532,88	-36.234.405,16
2051	129.293.847,60	70.045.718,00	90.286.672,07	289.626.237,67	30.288.648,72	234.678.807,09	264.967.455,81	-24.658.781,86
2052	122.938.413,52	70.045.718,00	84.751.896,13	277.736.027,65	25.694.449,85	239.458.275,68	265.152.725,53	-12.583.302,13
2053	116.693.908,59	70.045.718,00	79.097.918,38	265.837.544,97	21.539.621,13	244.335.082,92	265.874.704,05	+37.159,08
2054	110.136.803,17	70.045.719,00	73.362.208,79	253.544.730,96	17.116.433,56	249.311.211,22	266.427.644,78	+12.882.913,82
2055	104.263.939,26	70.045.720,00	67.584.642,52	241.894.301,78	13.956.421,98	254.388.683,35	268.345.105,33	+26.450.803,55
2056	98.108.712,42	70.045.721,00	61.808.280,29	229.962.713,71	10.363.933,06	259.569.563,28	269.933.496,34	+39.970.782,63
2057	92.811.242,42	70.045.722,00	56.079.782,54	218.936.746,96	8.312.398,82	264.855.957,01	273.168.355,83	+54.231.608,88
2058	87.172.762,76	70.045.723,00	50.450.705,56	207.669.191,32	5.682.163,23	270.250.013,43	275.932.176,66	+68.262.985,35
2059	82.235.971,81	70.045.724,00	44.978.400,61	197.260.096,42	4.181.514,10	275.743.359,84	279.924.873,94	+82.664.777,52

CONSIDERANDO, ainda em conformidade com o Estudo Atuarial, que o novo modelo proposto reduz o impacto das despesas anuais do município de Foz do Iguaçu com o custeio de seu RPPS gerido pelo Foz Previdência nos índices de despesa de pessoal da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Tabela 9. Comparativo dos Gastos com Impacto na Despesa de Pessoal:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Alíquotas Patronais Progressivas s/Ativos e Inativos	Aportes Fundo Financeiro	Total Atual	Patronal 28% s/Ativos	Diferença Anual
2025	126.353.434,12	57.753.356,75	184.106.790,86	117.769.511,20	-66.337.279,67
2026	133.915.503,32	67.467.224,87	201.382.728,19	118.462.196,48	-82.920.531,71
2027	141.561.993,94	75.741.424,27	217.303.418,21	118.886.033,79	-98.417.384,42
2028	149.020.986,80	85.746.462,59	234.767.449,39	117.915.340,89	-116.852.108,51
2029	156.623.984,39	92.812.190,40	249.436.174,79	117.917.985,42	-131.518.189,37
2030	164.183.995,02	101.433.018,10	265.617.013,12	117.113.621,65	-148.503.391,48
2031	171.638.356,34	110.730.459,96	282.368.816,30	115.233.120,81	-167.135.695,49
2032	179.034.899,99	118.535.658,50	297.570.558,49	113.888.651,36	-183.681.907,13
2033	185.863.987,10	126.399.284,94	312.263.272,04	111.464.261,54	-200.799.010,50
2034	192.536.286,34	129.228.955,11	321.765.241,45	110.115.016,31	-211.650.225,13
2035	197.415.894,63	137.825.715,74	335.241.610,37	102.815.521,57	-232.426.088,80
2036	196.567.166,35	141.006.513,68	337.573.680,03	99.397.467,97	-238.176.212,05
2037	195.467.785,61	140.956.496,99	336.424.282,60	96.726.119,27	-239.698.163,33
2038	194.318.964,05	140.845.095,55	335.164.059,60	94.250.877,66	-240.913.181,94
2039	191.730.085,79	139.473.225,17	331.203.310,96	90.378.062,50	-240.825.248,46
2040	188.379.098,31	137.035.823,43	325.414.921,74	85.969.838,29	-239.445.083,45
2041	185.344.941,76	134.057.901,02	319.402.842,78	82.588.150,08	-236.814.692,71
2042	182.093.903,54	130.878.706,59	312.972.610,13	79.504.225,88	-233.468.384,24
2043	177.754.006,31	127.477.928,85	305.231.935,16	74.889.488,46	-230.342.446,69
2044	173.021.890,10	123.602.614,53	296.624.504,63	70.248.631,19	-226.375.873,45
2045	167.894.158,21	119.518.257,08	287.412.415,29	65.050.121,82	-222.362.293,47
2046	162.803.152,24	115.199.159,02	278.002.311,26	60.523.006,62	-217.479.304,64
2047	156.712.471,58	110.647.267,45	267.359.739,03	54.883.012,83	-212.476.726,21
2048	150.226.619,40	105.867.696,69	256.094.316,09	48.847.217,04	-207.247.099,05
2049	143.518.112,51	100.869.740,76	244.387.853,27	42.779.761,19	-201.608.092,09
2050	135.747.447,46	95.668.772,57	231.416.220,03	35.232.798,55	-196.183.421,49
2051	129.293.847,60	90.286.672,07	219.580.519,67	30.288.648,72	-189.291.870,95
2052	122.938.413,52	84.751.896,13	207.690.309,65	25.694.449,85	-181.995.859,81
2053	116.693.908,59	79.097.918,38	195.791.826,97	21.539.621,13	-174.252.205,84
2054	110.136.803,17	73.362.208,79	183.499.011,96	17.116.433,56	-166.382.578,40
2055	104.263.939,26	67.584.642,52	171.848.581,78	13.956.421,98	-157.892.159,80
2056	98.108.712,42	61.808.280,29	159.916.992,71	10.363.933,06	-149.553.059,65
2057	92.811.242,42	56.079.782,54	148.891.024,96	8.312.398,82	-140.578.626,13
2058	87.172.762,76	50.450.705,56	137.623.468,32	5.682.163,23	-131.941.305,08
2059	82.235.971,81	44.978.400,61	127.214.372,42	4.181.514,10	-123.032.858,32

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, realizada em 28 de agosto de 2025, aprovaram por unanimidade a minuta do Projeto de Lei Complementar que "*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*", conforme consignado na Ata n. 08/2025.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

RESOLVEM

Art. 1º. APROVAR a minuta do Projeto de Lei Complementar que "*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Foz do Iguaçu (PR), 28 de agosto de 2025.

Magda Odette Trindade
Presidente do Conselho Deliberativo

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
142

PORTARIA Nº 10.795

O Diretor-Superintendente da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência – do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 79 do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008, considerando o disposto no Art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023, de 9 de maio de 2023, e em atendimento à petição protocolada sob nº 060085/2025, de 11 de agosto de 2025, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º REVISAR o cálculo e o valor do provento constantes no inciso II do art. 1º da Portaria nº 8.029/2022, publicada no DOM nº 4.529, de 1º de novembro de 2022, página 30, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao segurado **JOSÉ DAVID DO CARMO**, matrícula nº 8992.01, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

II - valor do provento: **R$ 3.460,98** (três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), proporcional ao tempo de contribuição de 11.266/12.775 dias, equivalente ao percentual de 88,1879%, aplicados sobre o valor da média aritmética encontrada (R$ 3.924,55), acrescidos dos respectivos valores a título de adicional de permanência.

Parágrafo único. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos índices de reajustes concedidos até a presente revisão resultou em **R$ 3.800,83** (três mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência setembro/2025, com efeitos retroativos à competência agosto/2025, conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 31.939/2023.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 8.029/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Superintendente da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

Reginaldo Adriano da Silva
Diretor-Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 017/2025

APROVA MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CRIA O FOZ PREVIDÊNCIA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O **CONSELHO DELIBERATIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, representado neste ato pela sua Presidente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 59, VII Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e artigo 64, inciso I, alínea "h" e inciso II da Lei Complementar nº. 107, de 19 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 59, inciso VII da mencionada MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que dispões: "A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo,

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu 143

levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar: [...] VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.”.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.”, apresenta as seguintes proposições:

“[...]

***Art. 1º** A Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“**Art. 45.** A contribuição patronal do Município, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, correrá a cargo de suas dotações próprias, devendo ser aportada e contabilizada junto ao Fundo Previdenciário, no percentual de 28% (vinte e oito por cento) incidentes sobre o valor total do vencimento/remuneração de contribuição dos servidores ativos, excluídas as vantagens temporárias ou subsídios não inerentes aos cargos.*
***§ 1º** Além da contribuição normal, ficará a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, o aporte mensal de recursos visando o equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário, resultante da unificação das massas, a ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses, conforme valor a ser apontado no Relatório de Avaliação Atuarial anual, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.*

[...]” (NR)

*“**Art. 49**. [...]*
§ 1º O valor anual da taxa de administração mencionada no caput deste artigo será de até 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

***§ 2º** [...]” (NR)*

*“**Art. 52.** O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos, titulares de cargos efetivos, bem como daqueles que vierem a ser admitidos na titularidade de cargo efetivo a partir da publicação desta Lei Complementar.”*

[...]” (NR)

*“**Art. 53.** O Fundo Previdenciário será composto:*

[...]” (NR)

*“**Art. 55**. [...]*

[...]

***VIII-** acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o município pretenda transferir para composição do Fundo Previdenciário de que trata esta Lei Complementar.*

[...]” (NR)

*“**Art. 68.** [...]*

***Parágrafo único.** Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais, detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do FOZ PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do município a sua parcela de contribuição em favor do Fundo Previdenciário.” (NR)*

*“**Art. 70.** [...]*

I- pelo Fundo Previdenciário, constituído por esta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu 144

[...]

***§ 1º** Os bens e recursos obtidos e que não estiverem vinculados ao Fundo Previdenciário comporão o patrimônio geral do FOZ PREVIDÊNCIA.*

[...]" (NR)

*"**Art. 71**. [...]*

[...]

***§ 2º** Observado o disposto no caput deste artigo, o FOZ PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.*

[...]" (NR)

*"**Art. 73.** [...]*

[...]

***II -** transferir ao FOZ PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, para compor o Fundo Previdenciário e pagamento da taxa de administração, os valores respectivos da contribuição dos segurados e a contribuição do Ente, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência;*

[...]" (NR)

*"**Art. 84.** Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o FOZ PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção do Fundo Previdenciário, a título de integralização de suas contribuições:*

[...]" (NR)

***Art. 2º** Fica acrescido o Anexo IV – Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, na Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006, que passa a vigorar conforme Anexo desta Lei Complementar.*

***Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar no 107, de 19 de abril de 2006:*
***I -** incisos I, II e III do art. 45;*
***II -** §§ 1º, 2º, 3º e o caput do art. 50;*
***III -** Parágrafo único e caput do art. 51;*
***IV -** art. 52-A e seu parágrafo único*
***V -** §1º e inciso I, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e caput do art. 52-B;*
***VI -** §§ 1º, 2º e seus incisos I, II, III e IV, §§3º e 4º e caput do art. 52-C;*
***VII -** §3º do art. 87;*
***VIII -** Anexo III – Plano de Aportes ao Foz Previdência.*
[...]"

CONSIDERANDO, em apertada síntese, a minuta do Projeto de Lei Complementar contempla, em linhas gerais: **a)** a Unificação de massas, deixando de existir o Fundo financeiro; **b)** a extinção da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas e da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério; **c)** a revogação do aporte do IRRF previsto na Lei Complementar Municipal nº 439/2024; **d)** a diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%; **e)** a majoração da alíquota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores ativos para 28%; e **f)** a implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 141/2025/FOZPREV, datado de 25 de maio de 2025, o qual conclui que:

"[...]

***a)** no que tange à unificação das massas, com a extinção do fundo financeiro, as alterações propostas encontram **respaldo legal** na própria **Lei Complementar nº 107/06** e na **Portaria nº 1.467/22**, conforme demonstrado. Por outro lado, os requisitos técnicos restam*

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu 145

demonstrados por meio do Estudo Atuarial apresentado, o qual concluiu pela ***unificação dos fundos.***

b) *as alterações referentes à contribuição patronal estão em conformidade com os* ***princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal****, previstos no* ***art. 150, inciso I e III, alínea "c" da Constituição Federal*** *e* ***art. 97 do Código Tributário Nacional,*** *bem como com o* ***art. 2º da Lei nº 9.717/98*** *que limita o percentual da contribuição do Ente ao dobro da contribuição dos segurados, respaldadas em* ***Estudo Atuarial*** *que avaliou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

c) *as alterações referentes à extinção dos aportes oriundos do imposto de renda retido na fonte – IRRF e criação de novos aportes, com* ***plano de equacionamento do déficit atuarial,*** *estão respaldadas em* ***estudo atuarial*** *que atestou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS frente às medidas.*

d) *alteração do* ***art. 49, §1º da Lei Complementar nº 107/06****, que diminui o percentual da taxa de administração de até 2,4% para até 1,8% aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, estando dentro da legalidade e respaldada no* ***Estudo Técnico Atuarial.***

Nos moldes do que estabelece a ***Lei Complementar nº 107/06****, o* ***Decreto Municipal nº 18.345/08 e o Decreto Municipal nº 17.358/06,*** *opinamos pelo encaminhamento do projeto de Lei Complementar aos Conselhos Fiscal e Deliberativo para a apreciação da matéria.*

[...]"

CONSIDERANDO que o Ministério da Previdência Social, por meio do PARECER SEI Nº 85/2025/MPS, concluiu que a a proposta de revisão da segregação da massa do RPPS do Município de Foz do Iguaçu/PR **apresenta elementos técnicos que permitem sua continuidade**, com as seguintes ressalvas: **a)** que o ente federativo vincule formalmente as receitas de acordos de parcelamento ativos ao novo Fundo Previdenciário, em obediência ao inciso VI, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022; **b)** que seja realizada a apreciação da proposta de unificação dos fundos pelos órgãos de deliberação do RPPS, como etapa fundamental no processo de alteração estrutural do regime, por se tratar de instância máxima de decisão que representa os interesses dos segurados e do ente, em obediência ao inciso VII, art. 59, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

CONSDIERANDO que o Ministério da Previdência Social, por fim, propôs *"[...] a* ***admissibilidade*** *da proposta da revisão da segregação da massa constante deste Parecer, sem prejuízo das demais exigências previstas na Portaria MTP nº .467/2022, especialmente aquelas relacionadas à preservação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal , com as ressalvas supracitadas.*".

CONSIDERANDO que as ressalvas impostas pelo Ministério da Previdência, quais sejam, a vinculação formal das receitas de acordos de parcelamento ativos ao novo Fundo Previdenciário e a apreciação da proposta de unificação dos fundos pelos órgãos de deliberação do RPPS, foram atendidas.

CONSIDERANDO que o Atuário, por meio do Estudo Atuarial – Revisão de Segregação de Massas, **após análise detalhada concluiu que o mais viável para o Município e para atender à normatização aplicável seria unificar os fundos, desfazendo a segregação de massas e, nessa nova proposta seria revisado o plano de custeio patronal normal, revogado no aporte do IRRF, reduzida a taxa de administração, adotada a hipótese de reposição de servidores e adotando um plano de equacionamento do déficit atuarial remanescente em aportes financeiros por 35 (trinta e cinco) anos**.

CONSIDERANDO que conforme Estudo Atuarial o novo modelo proposto indica que as despesas anuais do Município de Foz do Iguaçu com o custeio do RPPS gerido pelo Foz Previdência será menor que a manutenção da atual segregação de massas, conforme Tabela 8 do Estudo.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu 146

Tabela 8. Comparativo dos Gastos Totais do Município:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Situação Atual com Segregação					FUP - Fundo Único Previdenciário		Diferença
	Alíquotas Patronais	IRRF	Aportes Financeiro	Total Atual	Patronal 28%	Aportes Déficit	Total Proposto	Anual
2025	126.353.434,12	70.045.718,00	57.753.356,75	254.152.508,86	117.769.511,20	120.000.000,00	237.769.511,20	-16.382.997,67
2026	133.915.503,32	70.045.718,00	67.467.224,87	271.428.446,19	118.462.196,48	126.000.000,00	244.462.196,48	-26.966.249,71
2027	141.561.993,94	70.045.718,00	75.741.424,27	287.349.136,21	118.886.033,79	132.000.000,00	250.886.033,79	-36.463.102,42
2028	149.020.986,80	70.045.718,00	85.746.462,59	304.813.167,39	117.915.340,89	147.600.000,00	265.515.340,89	-39.297.826,51
2029	156.623.984,39	70.045.718,00	92.812.190,40	319.481.892,79	117.917.985,42	150.606.021,60	268.524.007,02	-50.957.885,77
2030	164.183.995,02	70.045.718,00	101.433.018,10	335.662.731,12	117.113.621,65	153.673.263,84	270.786.885,49	-64.875.845,64
2031	171.638.356,34	70.045.718,00	110.730.459,96	352.414.534,30	115.233.120,81	156.802.973,53	272.036.094,34	-80.378.439,96
2032	179.034.899,99	70.045.718,00	118.535.658,50	367.616.276,49	113.888.651,36	159.996.422,89	273.885.074,25	-93.731.202,24
2033	185.863.987,10	70.045.718,00	126.399.284,94	382.308.990,04	111.464.261,54	163.254.910,04	274.719.171,58	-107.589.818,46
2034	192.536.286,34	70.045.718,00	129.228.955,11	391.810.959,45	110.115.016,31	166.579.759,54	276.694.775,85	-115.116.183,59
2035	197.415.894,63	70.045.718,00	137.825.715,74	405.287.328,37	102.815.521,57	169.972.322,92	272.787.844,49	-132.499.483,88
2036	196.567.166,35	70.045.718,00	141.006.513,68	407.619.398,03	99.397.467,97	173.433.979,25	272.831.447,22	-134.787.950,80
2037	195.467.785,61	70.045.718,00	140.956.496,99	406.470.000,60	96.726.119,27	176.966.135,67	273.692.254,94	-132.777.745,66
2038	194.318.964,05	70.045.718,00	140.845.095,55	405.209.777,60	94.250.877,66	180.570.227,99	274.821.105,65	-130.388.671,95
2039	191.730.085,79	70.045.718,00	139.473.225,17	401.249.028,96	90.378.062,50	184.247.721,25	274.625.783,75	-126.623.245,21
2040	188.379.098,31	70.045.718,00	137.035.823,43	395.460.639,74	85.969.838,29	188.000.110,34	273.969.948,63	-121.490.691,11
2041	185.344.941,76	70.045.718,00	134.057.901,02	389.448.560,78	82.588.150,08	191.828.920,59	274.417.070,67	-115.031.490,12
2042	182.093.903,54	70.045.718,00	130.878.706,59	383.018.328,13	79.504.225,88	195.735.708,39	275.239.934,27	-107.778.393,85
2043	177.754.006,31	70.045.718,00	127.477.928,85	375.277.653,16	74.889.488,46	199.722.061,83	274.611.550,29	-100.666.102,86
2044	173.021.890,10	70.045.718,00	123.602.614,53	366.670.222,63	70.248.631,19	203.789.601,34	274.038.232,53	-92.631.990,11
2045	167.894.158,21	70.045.718,00	119.518.257,08	357.458.133,29	65.050.121,82	207.939.980,36	272.990.102,18	-84.468.031,11
2046	162.803.152,24	70.045.718,00	115.199.159,02	348.048.029,26	60.523.006,62	212.174.886,00	272.697.892,62	-75.350.136,64
2047	156.712.471,58	70.045.718,00	110.647.267,45	337.405.457,03	54.883.012,83	216.496.039,73	271.379.052,56	-66.026.404,48
2048	150.226.619,40	70.045.718,00	105.867.696,69	326.140.034,09	48.847.217,04	220.905.198,08	269.752.415,12	-56.387.618,97
2049	143.518.112,51	70.045.718,00	100.869.740,76	314.433.571,27	42.779.761,19	225.404.153,34	268.183.914,53	-46.249.656,75
2050	135.747.447,46	70.045.718,00	95.668.772,57	301.461.938,03	35.232.798,55	229.994.734,33	265.227.532,88	-36.234.405,16
2051	129.293.847,60	70.045.718,00	90.286.672,07	289.626.237,67	30.288.648,72	234.678.807,09	264.967.455,81	-24.658.781,86
2052	122.938.413,52	70.045.718,00	84.751.896,13	277.736.027,65	25.694.449,85	239.458.275,68	265.152.725,53	-12.583.302,13
2053	116.693.908,59	70.045.718,00	79.097.918,38	265.837.544,97	21.539.621,13	244.335.082,92	265.874.704,05	+37.159,08
2054	110.136.803,17	70.045.719,00	73.362.208,79	253.544.730,96	17.116.433,56	249.311.211,22	266.427.644,78	+12.882.913,82
2055	104.263.939,26	70.045.720,00	67.584.642,52	241.894.301,78	13.956.421,98	254.388.683,35	268.345.105,33	+26.450.803,55
2056	98.108.712,42	70.045.721,00	61.808.280,29	229.962.713,71	10.363.933,06	259.569.563,28	269.933.496,34	+39.970.782,63
2057	92.811.242,42	70.045.722,00	56.079.782,54	218.936.746,96	8.312.398,82	264.855.957,01	273.168.355,83	+54.231.608,88
2058	87.172.762,76	70.045.723,00	50.450.705,56	207.669.191,32	5.682.163,23	270.250.013,43	275.932.176,66	+68.262.985,35
2059	82.235.971,81	70.045.724,00	44.978.400,61	197.260.096,42	4.181.514,10	275.743.359,84	279.924.873,94	+82.664.777,52

CONSIDERANDO, ainda em conformidade com o Estudo Atuarial, que o novo modelo proposto reduz o impacto das despesas anuais do município de Foz do Iguaçu com o custeio de seu RPPS gerido pelo Foz Previdência nos índices de despesa de pessoal da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu 147

Tabela 9. Comparativo dos Gastos com Impacto na Despesa de Pessoal:

Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024

Ano	Alíquotas Patronais Progressivas s/Ativos e Inativos	Aportes Fundo Financeiro	Total Atual	Patronal 28% s/Ativos	Diferença Anual
2025	126.353.434,12	57.753.356,75	184.106.790,86	117.769.511,20	-66.337.279,67
2026	133.915.503,32	67.467.224,87	201.382.728,19	118.462.196,48	-82.920.531,71
2027	141.561.993,94	75.741.424,27	217.303.418,21	118.886.033,79	-98.417.384,42
2028	149.020.986,80	85.746.462,59	234.767.449,39	117.915.340,89	-116.852.108,51
2029	156.623.984,39	92.812.190,40	249.436.174,79	117.917.985,42	-131.518.189,37
2030	164.183.995,02	101.433.018,10	265.617.013,12	117.113.621,65	-148.503.391,48
2031	171.638.356,34	110.730.459,96	282.368.816,30	115.233.120,81	-167.135.695,49
2032	179.034.899,99	118.535.658,50	297.570.558,49	113.888.651,36	-183.681.907,13
2033	185.863.987,10	126.399.284,94	312.263.272,04	111.464.261,54	-200.799.010,50
2034	192.536.286,34	129.228.955,11	321.765.241,45	110.115.016,31	-211.650.225,13
2035	197.415.894,63	137.825.715,74	335.241.610,37	102.815.521,57	-232.426.088,80
2036	196.567.166,35	141.006.513,68	337.573.680,03	99.397.467,97	-238.176.212,05
2037	195.467.785,61	140.956.496,99	336.424.282,60	96.726.119,27	-239.698.163,33
2038	194.318.964,05	140.845.095,55	335.164.059,60	94.250.877,66	-240.913.181,94
2039	191.730.085,79	139.473.225,17	331.203.310,96	90.378.062,50	-240.825.248,46
2040	188.379.098,31	137.035.823,43	325.414.921,74	85.969.838,29	-239.445.083,45
2041	185.344.941,76	134.057.901,02	319.402.842,78	82.588.150,08	-236.814.692,71
2042	182.093.903,54	130.878.706,59	312.972.610,13	79.504.225,88	-233.468.384,24
2043	177.754.006,31	127.477.928,85	305.231.935,16	74.889.488,46	-230.342.446,69
2044	173.021.890,10	123.602.614,53	296.624.504,63	70.248.631,19	-226.375.873,45
2045	167.894.158,21	119.518.257,08	287.412.415,29	65.050.121,82	-222.362.293,47
2046	162.803.152,24	115.199.159,02	278.002.311,26	60.523.006,62	-217.479.304,64
2047	156.712.471,58	110.647.267,45	267.359.739,03	54.883.012,83	-212.476.726,21
2048	150.226.619,40	105.867.696,69	256.094.316,09	48.847.217,04	-207.247.099,05
2049	143.518.112,51	100.869.740,76	244.387.853,27	42.779.761,19	-201.608.092,09
2050	135.747.447,46	95.668.772,57	231.416.220,03	35.232.798,55	-196.183.421,49
2051	129.293.847,60	90.286.672,07	219.580.519,67	30.288.648,72	-189.291.870,95
2052	122.938.413,52	84.751.896,13	207.690.309,65	25.694.449,85	-181.995.859,81
2053	116.693.908,59	79.097.918,38	195.791.826,97	21.539.621,13	-174.252.205,84
2054	110.136.803,17	73.362.208,79	183.499.011,96	17.116.433,56	-166.382.578,40
2055	104.263.939,26	67.584.642,52	171.848.581,78	13.956.421,98	-157.892.159,80
2056	98.108.712,42	61.808.280,29	159.916.992,71	10.363.933,06	-149.553.059,65
2057	92.811.242,42	56.079.782,54	148.891.024,96	8.312.398,82	-140.578.626,13
2058	87.172.762,76	50.450.705,56	137.623.468,32	5.682.163,23	-131.941.305,08
2059	82.235.971,81	44.978.400,61	127.214.372,42	4.181.514,10	-123.032.858,32

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, realizada em 28 de agosto de 2025, aprovaram por unanimidade a minuta do Projeto de Lei Complementar que "*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*", conforme consignado na Ata n. 08/2025.

RESOLVEM

Art. 1º. APROVAR a minuta do Projeto de Lei Complementar que "*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Foz do Iguaçu (PR), 28 de agosto de 2025.

Magda Odette Trindade
Presidente do Conselho Deliberativo

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA 008/2025

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h10min, em reunião **EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA**, realizada na sala de reuniões dos Conselhos na sede da FOZPREV, os membros dos CONSELHOS DELIBERATIVO e FISCAL, instituídos pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei Complementar nº 107/2006, convocados pela Presidente do Conselho Deliberativo, Magda Odette Trindade, reuniram-se para analisar e deliberar sobre a ordem do dia. **ABERTURA:** A Presidente do Conselho Deliberativo, Magda Odette Trindade, abriu a reunião, deu as boas-vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos **Conselheiros do Conselho Deliberativo:** Dinorá Francisca de Moraes, Frank da Silva Veiga, Jefferson Cezar Bueno, Rafael Goulart de Oliveira Filho, Romildo Mousinho Ferreira e Taiza de Souza Gusmões da Silva e dos **Conselheiros do Conselho Fiscal:** Emilio Segóvia Neto, Erton René Neuhaus, Kelly Renata Mariani Kozievitch e Vera Lucia Venera Posso; registra-se a ausência justificada da conselheira Rute Mecias da Costa, do Conselho Fiscal. Presente, ainda, o Diretor Superintendente, Reginaldo Adriano da Silva. Antes de adentrar na ordem do dia, a Presidente do Conselho esclarece que, apesar de a matéria ser de competência do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022; bem como por determinação do Ministério da Previdência Social (SEI 85/2025/MPS), em respeito ao Egrégio Colegiado Fiscal, procedeu-se a convocação conjunta do Conselho Fiscal, com a finalidade de dar-lhes conhecimento, oportunizando o debate e dirimindo eventuais dúvidas, no entanto, sem direito a voto. Passa-se à ordem do dia inerente à convocação formalizada em 22 de agosto do exercício corrente. **PAUTA: Processo de unificação das massas de segurados do RPPS, aprovado pelo Ministério da Previdência, por meio do Parecer SEI 85/2025/MPS.** A presidente do Conselho apresentou um breve resumo das alterações constantes da Minuta do Projeto de Lei Complementar que, em linhas gerais, propõe: **1)** Unificação das massas (Fundos Financeiro e Previdenciário); **2)** Extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas; **3)** Extinção da contribuição patronal suplementar do Fundo Previdenciário sobre o grupo do magistério; **4)** Revogação do aporte do IRRF, constante na Lei Complementar Municipal nº 439/2024; **5)** Diminuição do percentual da Taxa de Administração de até 2,4% para até 1,8%; **6)** Majoração da alíquota patronal sobre os servidores ativos para 28%; **7)** Aplicação da hipótese atuarial de reposição dos segurados ativos, na forma da Portaria nº 3.811/2024, do Ministério da Previdência Social; e **8)** Implantação do aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste RPPS. Instruindo o processo foram juntados: Minuta do Projeto de Lei que implementará a unificação das massas e a implantação do novo plano de equacionamento; Estudo atuarial de revisão de segregação de massas; Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF; Parecer Jurídico referente à proposta de alteração da Lei Complementar nº 107/2006; e Parecer SEI nº 85/2025/MPS, do Ministério da Previdência Social, convalidando o processo. Frisou que tanto a análise da Procuradoria da Autarquia quanto do Ministério da Previdência Social concluiu que a proposta apresentada atende aos critérios definidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, que "*Disciplina os parâmetros e as*

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.". Concedida a palavra ao Diretor Superintendente da Autarquia que: informou que o regime de previdência de Foz completa, em outubro próximo, 30 (trinta) anos de existência; apresentou um breve histórico da questão previdenciária e da instituição da Autarquia, bem como das medidas paliativas tomadas ao longo do período para manutenção do RPPS. Ao final do exercício de 2024 ao tentar-se nova medida de migração de massas, o Ministério da Previdência, por meio do PARECER SEI Nº 14/2025/MPS reprovou a proposta do município, apontando a necessidade de proceder os seguintes ajustes, sob pena de registro negativo no CADPREV e, por conseguinte, da não emissão de CRP: a) ajustar o plano de custeio do FOZPREV, a fim de alinhá-lo aos limites estabelecidos para a contribuição ordinária patronal, conforme disposto no artigo 2° da Lei n°9.717/98 e no artigo 11 da Portaria MTP n°1.467/2022, podendo, se for o caso, dar o tratamento de contribuição suplementar ou de aporte financeiro aos valores excedentes, sempre observando o prazo em anos permitido para amortização de déficit atuarial; b) revisar o Anexo III da Lei Complementar n°439/2024 para alinhar o prazo estipulado para os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial com a duração do passivo do plano de capitalização proposto; c) demonstrar atendimento ao § 5º, art. 55, da Portaria MTP n°1.467/2022, que requer que propostas de equacionamento de déficit atuarial sejam apreciadas pelo Conselho Deliberativo do RPPS e disponibilizadas pela unidade gestora, juntamente com os estudos técnicos que as fundamentaram, aos beneficiários do regime; d) apresentar estudos de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal da revisão da segregação em formulário modelo disponibilizado na página da Previdência Social da Internet; e) atualizar as planilhas e as memórias de cálculo, em conformidade com a nova proposta de modificação da segregação de massa apresentada. Esses apontamentos do Ministério da Previdência levaram a Administração Pública a apresentar o projeto de Lei Complementar ora submetido à análise deste Conselho. Na sequência a matéria foi posta para debate, nada tendo sido dito; em seguida, submetida a escrutínio, a minuta do projeto de lei foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, apresentada para aprovação a **RESOLUÇÃO Nº. 017/2025, que aprova a minuta de Projeto de Lei Complementar que "*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o Foz Previdência, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.*"**, em especial os artigos 45, 49, 52, 53, 55, 68, 70, 71, 73 e 84 da Lei Complementar nº. 107/2006; bem como acresce a esta o Anexo IV – Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial. Após a leitura da Resolução, concedida a palavra aos Conselheiros para manifestação, nada dito; a Resolução nº. 017/2025 foi submetida à apreciação dos conselheiros e **aprovada por unanimidade de votos**. Nada mais havendo a tratar sobre a Pauta, a Presidente do Conselho Deliberativo declara **encerrada a reunião** e, sem mais para o momento, eu, Romildo Mousinho Ferreira, lavro a presente Ata de nº **008/2025**, onde nada mais foi dito e, lida e aprovada, dá-se por encerrada a reunião às 10h24min.

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Estado do Paraná
CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS (CD)	ASSINATURA
Dinorá Francisca de Moraes	
Frank da Silva Veiga	
Jefferson Cezar Bueno	
Magda Odette Trindade	
Rafael Goulart de Oliveira Filho	
Romildo Mousinho Ferreira	
Taiza de Souza Gusmões da Silva	

CONSELHO FISCAL	ASSINATURA
Emílio Segóvia Neto	
Erton René Neuhaus	
Kelly Renata Mariani Kozievitch	
Rute Mecias da Costa	
Vera Lucia Venera Posso	

DIRETORIA EXECUTIVA	ASSINATURA
Reginaldo Adriano da Silva	
Mallu Domingues Leite	
Márcia Matkievicz	
Wellington de Oliveira	

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
151

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 10
DEFINIÇÕES 10
CAPÍTULO II 14
SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS 14
CAPÍTULO III 15
CARÁTER CONTRIBUTIVO 15
Seção I 17
Limites de contribuição 17
Seção II 18
Base de cálculo das contribuições 18
Seção III 19
Parcelamento de débitos 19
Seção IV 21
Dação em pagamento 21
Seção V 21
Contribuição dos segurados cedidos, afastados e licenciados 21
CAPÍTULO IV 23
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL 23
Seção I 24
Avaliação atuarial anual 24
Seção II 25
Nota Técnica Atuarial - NTA 25
Seção III 25
Fluxos Atuariais 25
Seção IV 26
Duração do passivo 26
Seção V 26
Regimes financeiros e métodos de financiamento 26
Seção VI 27
Hipóteses atuariais 27
Seção VII 32
Base cadastral 32
Seção VIII 33
Apuração dos custos e compromissos 33

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
152

Seção IX 34
Plano de custeio proposto na avaliação atuarial 34
Seção X 36
Equacionamento do deficit atuarial 36
Seção XI 37
Equacionamento por plano de amortização 37
Seção XII 37
Equacionamento pela segregação da massa 37
Seção XIII 41
Aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS 41
Seção XIV 42
Demonstração de viabilidade do plano de custeio 42
Seção XV 42
Redução do plano de custeio 42
Seção XVI 43
Relatório da Avaliação Atuarial 43
Seção XVII 43
Acompanhamento atuarial 43
CAPÍTULO V 44
GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS 44
Seção I 46
Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS 46
Seção II 48
Utilização dos recursos previdenciários 48
Seção III 52
Procedimentos contábeis 52
CAPÍTULO VI 52
INVESTIMENTOS DOS RECURSOS 52
Seção I 53
Gestão da aplicação dos recursos 53
Seção II 56
Política de investimentos 56
Seção III 58
Credenciamento de instituições 58
Seção IV 59
Alocações dos recursos 59
Seção V 64

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
153

Avaliação e monitoramento dos riscos 64
Seção VI 66
Categorização dos RPPS 66
Seção VII 66
Aplicações em títulos públicos 66
Seção VIII 66
Precificação dos ativos integrantes das carteiras do RPPS 66
Seção IX 67
Transparência das informações relativas aos investimentos 67
Seção X 68
Medidas em caso de desenquadramento 68
Seção XI 70
Segmento de empréstimos consignados 70
CAPÍTULO VII 71
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS 71
Seção I 71
Limitação dos valores dos benefícios com a instituição do RPC 71
Seção II 72
Normas aplicáveis aos benefícios 72
Seção III 75
Regras de acumulação de benefícios 75
Seção IV 77
Disposições gerais sobre benefícios 77
CAPÍTULO VIII 81
RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO EM CASO DE EXTINÇÃO DE RPPS 81
CAPÍTULO IX 83
COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO 83
CAPÍTULO X 91
APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CUJO CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL ALCANCE A LEGISLAÇÃO DOS RPPS 91
Seção I 91
Disposições preliminares 91
Seção II 93
Aplicação dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil 93
CAPÍTULO XI 96
PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DOS RPPS 96
CAPÍTULO XII 97
ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 97

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
154

CAPÍTULO XIII 98
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS 98
Seção I 99
Envio de informações relativas ao RPPS 99
Seção II 101
Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS 101
Seção III 102
Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP 102
Seção IV 106
Registro de situação no extrato previdenciário 106
Seção V 108
Fiscalização do RPPS 108
Seção VI 109
Processo Administrativo Previdenciário 109
CAPÍTULO XIV 113
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 113
ANEXO I 123
NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019. 123
Seção I 123
Regras permanentes para concessão de aposentadoria 123
Seção II 124
Regras de transição para concessão de aposentadoria 124
Subseção I 124
Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores 124
Subseção II 127
Regra de transição com adicional de tempo (pedágio) para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores 127
Subseção III 128
Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados policiais, agentes penitenciários e socioeducativos 128
Subseção IV 129
Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde 129
Seção III 129
Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria 129
Seção IV 131

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
155

Regras de concessão e cálculo da pensão por morte 131
Seção V 133
Direito adquirido 133
Seção VI 134
Abono de permanência 134
Seção VII 135
Disposições gerais 135
ANEXO II 136
NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019 136
Seção I 136
Regras Gerais de Concessão 136
Seção II 137
Regras de Transição 137
Seção III 138
Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios 138
Seção IV 140
Abono de Permanência 140
Seção V 141
Disposições Gerais 141
ANEXO III 143
INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO DESSES AGENTES, PELO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS 143
ANEXO IV 148
INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA PELOS REGIMES PRÓPRIOS COM BASE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À 13 DE NOVEMBRO DE 2019, POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 148
ANEXO V 152
INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SEGURADOS COM DEFICIÊNCIA DO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS REGRAS DA UNIÃO, INCLUSIVE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO RPPS, QUANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA TIVER AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. 152
Seção I 152
Requisitos e critérios diferenciados 152
Seção II 154
Avaliação e comprovação da deficiência 154

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
156

Seção III 155
Cálculo e reajuste dos proventos 155
Seção IV 155
Disposições Finais 155
ANEXO VI 156
APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL 156
Seção I 156
Conceitos 156
Seção II 161
Nota Técnica Atuarial 161
Subseção I 161
Hipóteses atuariais e premissas 161
Subseção II 162
Taxa de administração 162
Subseção III 162
Formulações matemáticas e metodologias de cálculo 162
Subseção IV 163
Demais informações e expressões de cálculo 163
Seção III 164
Fluxos atuariais 164
Seção IV 165
Métodos de financiamento 165
Subseção I 166
Características dos métodos de financiamento sob o regime financeiro de capitalização 166
Subseção II 167
Métodos de Crédito Unitário Projetado 167
Subseção III 169
Método da Idade Normal de Entrada 169
Subseção IV 170
Métodos do Prêmio Nivelado Individual 170
Subseção V 172
Método Agregado/Ortodoxo 172
Seção V 174
Relatório de análise das hipóteses 174
Subseção I 174
Probabilidades de ocorrência de morte e invalidez 174
Subseção II 174

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
157

Taxa real de crescimento da remuneração 174
Subseção III 175
Taxa atuarial de juros 175
Subseção IV 176
Demais hipóteses do Relatório de Análise 176
Subseção V 176
Encaminhamento do Relatório de Análise das Hipóteses 176
Seção VI 176
Reposição de segurados 176
Seção VII 177
Compensação previdenciária 177
Seção VIII 177
Duração do passivo 177
Seção IX 178
Base cadastral 178
Seção X 179
Planos de amortização do deficit 179
Subseção I 179
Cálculo do valor do deficit a ser equacionado 179
Subseção II 181
Cálculo dos prazos máximos do plano de amortização 181
Subseção III 182
Obrigatoriedade de revisão do plano de amortização 182
Subseção IV 183
Demais parâmetros do plano de amortização 183
Seção XI 184
Viabilidade orçamentária, financeira e fiscal 184
Subseção I 184
Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio 184
Subseção II 185
Indicadores de viabilidade do plano de custeio 185
Subseção III 186
Avaliação da viabilidade do plano de custeio 186
Seção XII 186
Disposições finais 186
ANEXO VII 188
TAXA DE JUROS PARÂMETRO A SER UTILIZADA NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS 188

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
158

Seção I 188
Avaliações atuariais dos exercícios de 2019 a 2022 188
Seção II 190
Avaliações atuariais dos exercícios a partir de 2023 190
ANEXO VIII 196
APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS 196
Seção I 196
Operações com títulos públicos 196
Seção II 196
Procedimentos para precificação dos ativos 196
Seção III 199
Instruções sobre operacionalização da carteira de empréstimos consignados 199
Subseção I 200
Cobertura dos riscos dos empréstimos 200
Subseção II 201
Recursos alocados 201
Subseção III 202
Consignação e repasse 202
Subseção IV 203
Contratação de empréstimo 203
Subseção V 204
Elegibilidade aos empréstimos 204
Subseção VI 205
Prazos dos empréstimos 205
Subseção VII 205
Margem consignável 205
Subseção VIII 207
Cálculo das prestações 207
Subseção IX 208
Do acompanhamento e controle 208
ANEXO IX 210
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 210
ANEXO X 214
RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO 214
ANEXO XI 215
DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 215
ANEXO XII 216

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
159

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC PELO INSS 216

ANEXO XIII 217

CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR PARA FINS DE COMPENSAÇÃO 217

ANEXO XIV 218

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 218

ANEXO XV 219

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO 219

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
160

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022

(Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022)

Atualizada até 3 de junho de 2024

Alterações:
Portaria MTP nº 1.837, de 30/6/2022, publicada no D.O.U. de 1º/7/2022
Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022, publicada no D.O.U. de 22/11/2022
Portaria MPS nº 2.200, de 19/6/2023, publicada no D.O.U. de 28/06/2023
Portaria MPS nº 3.289, de 23/8/2023, publicada no D.O.U. de 25/8/2023
Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, publicada no D.O.U. de 8/12/2023 e republicada no de 12/12/2023
Portaria MPS nº 1.180, de 16/4/2024, publicada no D.O.U. de 18/4/2024 e republicada no de 19/4/2024
Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024, publicada no D.O.U. de 29/05/2024 e republicada no de 3/6/2024

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

IV - beneficiários: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;

V - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei;

VI - unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII - dirigentes da unidade gestora: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção;

VIII - responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da unidade gestora do RPPS formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente;

IX - benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte;

X - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

XI - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

XII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

XIII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;*

XVII - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XVIII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XIX - cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XX - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XXI - reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;

XXII - proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão à 100% (cem por cento) do valor calculado conforme inciso XVIII ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme inciso XIX, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XXIV - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

XXVI - Notificação de Ação Fiscal - NAF: documento que instaura o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, emitido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

XXVII - Decisão-Notificação - DN: ato pelo qual AFRFB designado pela SPREV decide sobre impugnação apresentada no PAP;

XXVIII - Decisão de Recurso - DR: ato pelo qual a autoridade competente decide sobre o recurso administrativo no PAP;

XXIX - Despacho-Justificativa: ato praticado no PAP por AFRFB designado pela SPREV, homologado pela autoridade imediatamente superior e que não constitua DN ou DR; e

XXX - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP: documento instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que atesta, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos RPPS e aos seus fundos previdenciários, conforme previsão do inciso IV do art. 9º dessa Lei.

§ 1º Nas referências desta Portaria:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas; e

b) as respectivas administrações diretas, fundos previdenciários, autarquias e fundações de direito público;

II - a Tribunais de Contas, estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município; e

III - a cargos efetivos, estão incluídos os cargos vitalícios.

§ 2º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurou a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação.

§ 3º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
164

CAPÍTULO II

SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS

Art. 3º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como aos membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 1º Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no art. 12, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 4º A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

§ 5º Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º Os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios do RGPS, e não se filiam ao RPPS.

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da lei do ente federativo; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
165

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 19 a 24.

Art. 5º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei do ente federativo ou em razão de decisão judicial.

CAPÍTULO III

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de deficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento; e

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e

II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.

§ 1º O índice oficial de atualização monetária a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput será, no mínimo, o mesmo fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição;

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.

§ 3º Deverão ser estabelecidas as alíquotas previstas na alínea "a" do inciso I do caput para os fundos previdenciários, inclusive em caso de segregação da massa.

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

§ 5º Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º Aos RPPS cujos entes federativos referendarem, em dispositivo de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição Federal pela

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicam-se as seguintes disposições, observadas as regras sobre limites previstas no art. 11:

I - poderão instituir alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte; e

II - quando houver deficit atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º As contribuições do ente federativo e os aportes por ele destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial poderão ser diferenciados conforme critérios previstos no art. 53.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º às contribuições dos segurados e beneficiários deverá observar os parâmetros definidos na forma do § 22 do art. 40 da Constituição.

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o caput quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e suplementares ou os aportes para equacionamento de deficit atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do **deficit,** devendo conter:

I - todos os valores das parcelas a amortizar, quer sejam decorrentes da aplicação de alíquotas ou aportes mensais;

II - os prazos para repasse e critérios de atualização na forma do inciso I do caput do art. 7º; e

III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:

a) competências de início e fim dos períodos de exigência das respectivas alíquotas ou aportes devidos; e

b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
167

Seção I

Limites de contribuição

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;

II - as alíquotas de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

III - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou àquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput:

I - em caso de estabelecimento de alíquota uniforme:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverá ser prevista, no mínimo, a alíquota de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial deverá ser prevista alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, como produto de sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS; ou

II - em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:

a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º:

I - não será considerada como ausência de deficit atuarial a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei do ente federativo de plano de equacionamento de deficit; e

II - o produto resultante da aplicação das alíquotas às bases de cálculo dos segurados e dos beneficiários a serem previstas, considerando o disposto no inciso II do caput do art. 8º, deverá ser comparado com aquele que seria obtido sem a ampliação das bases de cálculo.

§ 3º Caso a avaliação atuarial anual passe a identificar a existência de deficit atuarial, a adequação das alíquotas dos segurados e beneficiários deverá observar o prazo previsto no art. 54 para implementação do plano de custeio nela proposto.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 4º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de deficit não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do caput.

§ 5º A limitação prevista no inciso III do caput não se aplica, em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas, às bases de cálculo das contribuições.

§ 6º Para fins de verificação dos parâmetros previstos neste artigo, poderão ser considerados os impactos financeiros decorrentes da adequação das regras de benefícios após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 7º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite previsto no inciso I do caput.

Seção II

Base de cálculo das contribuições

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - as contribuições dos beneficiários:

a) incidirão sobre a parcela dos proventos e pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou daquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º;

b) na forma da lei do ente federativo, incidirão sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante e desde que não referendada, na forma do caput do art. 8º, a revogação do disposto no § 21 do art. 40 pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

c) serão calculadas mensalmente, observando-se as alterações das bases de cálculo em caso de alíquotas progressivas ou dos limites de que trata a alínea “a”; e

d) incidirão sobre o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas;

V - a base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

VI - ***(Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Original: *VI - quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos; e*

VII - não incidirá contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Lei do ente federativo poderá prever a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média de que trata o inciso XIX do caput do art. 2º, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um beneficiário do mesmo segurado instituidor, em que algum for portador de doença incapacitante, deverão ser realizados cálculos separados das contribuições sobre o total da base de cálculo considerando as duas condições, conforme alíneas "a" ou "b" do inciso IV do caput, a ser descontada de cada um de forma proporcional à quantidade de cotas-parte do benefício.

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 13-A. A contribuição do servidor público ativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, para os respectivos regimes próprios de previdência social, bem como a de seus aposentados e pensionistas, incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário da Previdência Social, salvo disposição diversa prevista em lei do ente federativo, para o plano de custeio, em relação aos vínculos do servidor, aposentado e pensionista no âmbito do mesmo RPPS. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Seção III

Parcelamento de débitos

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *Art. 14. As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:*

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei específica, observados os seguintes parâmetros:*

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente; e

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *V - não são considerados, para os fins de limitação de um único reparcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.*

Art. 16. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos da legislação do ente federativo, observado o prazo máximo previsto no inciso II do caput do art. 14.

Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

Seção IV

Dação em pagamento

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

Seção V

Contribuição dos segurados cedidos, afastados e licenciados

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

Art. 20. Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

Art. 21. Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político.

Art. 22. Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 12.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme § 1º do art. 12.

Art. 22-A. A solicitação de cessão deverá ser apresentada pelo órgão ou entidade cessionária nos moldes do Anexo XV, e a movimentação do agente público cedido será formalizada mediante publicação no veículo oficial de divulgação da Administração Pública cedente. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade cessionária: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

I - informar ao órgão ou entidade cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido para fins de atualização sistêmica pertinente à movimentação efetuada; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

II - acompanhar a frequência e informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência funcional, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Art. 23. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§ 1º Lei do ente federativo atribuirá ao segurado a que se refere o caput o ônus de recolher a própria contribuição e definirá se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
173

§ 2º Na omissão da lei do ente federativo quanto ao ônus pelo recolhimento da parcela de contribuição do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse do valor correspondente à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do ente federativo.

§ 3º As contribuições referidas no § 1º incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no art. 12.

§ 4º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, exceto na hipótese do § 2º do art. 11 do Anexo I, conforme art. 169. ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *§ 5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.*

Art. 24. Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

CAPÍTULO IV

EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

> **Original:** *§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desiquilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Seção I

Avaliação atuarial anual

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios*

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

I - em caso de extinção de RPPS;

II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e

III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.

Seção II

Nota Técnica Atuarial - NTA

Art. 27. A NTA deverá fundamentar a elaboração da avaliação atuarial do RPPS e conter a estrutura e os elementos mínimos previstos no Anexo VI.

§ 1º A NTA deverá ser distinta por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa, e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26.

§ 2º A NTA deverá ser substituída em caso de alteração das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, de sua estrutura atuarial, do regime financeiro ou método de financiamento e de suas formulações.

§ 3º Em caso de substituição da NTA deverá ser elaborada justificativa técnica com a descrição das alterações promovidas e os seus impactos, considerando os custos, compromissos, resultados atuariais, nível de capitalização das reservas e o plano de custeio suficiente para o equilíbrio do RPPS.

Seção III

Fluxos Atuariais

Art. 28. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão possibilitar o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios e observar os seguintes parâmetros:

I - separação das massas na forma do § 1º do art. 27, além de outra desagregação necessária para fins de acompanhamento do passivo previdenciário;

II - inclusão de projeções de todas as receitas e despesas do RPPS que, trazidas a valor presente, deverão convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;

III - demonstração dos quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios;

n evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e

V - inclusão das previsões de receitas líquidas provenientes da exploração econômica ou da vinculação de bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS não classificáveis como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

§ 1º Os fluxos atuariais deverão ser elaborados conforme a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e as orientações constantes do Anexo VI.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
176

§ 2º Em caso de utilização de formulações que utilizem subperíodos anuais ou rendas fracionárias, os valores obtidos por comutação deverão convergir para os valores dos fluxos atuariais, a valor presente.

Seção IV

Duração do passivo

Art. 29. A duração do passivo do RPPS corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos beneficiários, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

§ 1º O cálculo da duração do passivo deverá ser efetuado nos fluxos atuariais, observada a metodologia constante do Anexo VI, e ser distinto para as massas previstas no § 1º do art. 27.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá informar a duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução anual.

Seção V

Regimes financeiros e métodos de financiamento

Art. 30. Os entes federativos poderão adotar para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - regime financeiro de capitalização, para cálculo dos compromissos relativos às aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias; e

II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, pensões por morte delas decorrentes, bem como pensão por morte de segurados em atividade.

Parágrafo único. O cálculo dos compromissos relativos aos benefícios do Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa e das massas previstas no § 1º do art. 27, que operam em regime financeiro de repartição simples, deverá ser efetuado por processo atuarial, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Art. 31. Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do segurado, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento, que deverão atender aos parâmetros previstos no Anexo VI:

I - Crédito Unitário Projetado;

II - Idade Normal de Entrada;

III - Prêmio Nivelado Individual; e

IV - Agregado/Ortodoxo.

§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos, além daqueles previstos neste artigo, desde que:

I - apresentem nível de formação de reservas superior ao método do Crédito Unitário Projetado;

II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos no Anexo VI; e

III - sejam submetidos à aprovação da SPREV com todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 2º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.

Art. 32. Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

I - a unidade gestora deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;

II - deverá ser encaminhada à SPREV a justificativa técnica de substituição da NTA;

III - a motivação e os seus impactos deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial; e

IV - exceto em caso de sua aprovação prévia pela SPREV, o plano de custeio do RPPS somente poderá ser reduzido em decorrência dessa alteração caso o método a ser alterado tenha sido utilizado, no mínimo, nos últimos 3 (três) exercícios e sejam observados os parâmetros previstos no art. 65.

Seção VI

Hipóteses atuariais

Art. 33. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º O atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial, quais foram as hipóteses utilizadas na avaliação, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

§ 2º A unidade gestora deverá realizar o acompanhamento das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas, cientificando o conselho deliberativo da sua manutenção ou alteração.

Art. 34. A unidade gestora do RPPS deverá solicitar dos representantes do ente federativo informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daqueles referentes à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.

Parágrafo único. Caso não sejam apresentadas as informações previstas no caput, caberá à unidade gestora defini-las com as informações de que dispõe, devendo essa circunstância constar do Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 35. Deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:

I - observância dos elementos mínimos constantes do Anexo VI;

II - elaboração por profissional habilitado; e

III - abrangência e conclusão, no mínimo, quanto à manutenção ou necessidade de alteração das seguintes hipóteses:

a) taxa atuarial de juros;

b) crescimento real das remunerações;

c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

d) proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;

e) idade de primeira vinculação a regime previdenciário; e

f) idade provável de aposentadoria.

§ 1º Constatada a impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias para esse fim, deverão constar do Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.

§ 2º Caso identificada a não aderência das hipóteses avaliadas, a alteração das hipóteses deverá ser efetuada na próxima avaliação atuarial.

§ 3º Deverão ser registradas no Relatório da Avaliação Atuarial as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do Relatório de Análise de Hipóteses.

§ 4º A atualização das tábuas biométricas referenciais e de hipóteses decorrentes da utilização de metodologias que utilizem como insumo informações financeiras e econômicas de domínio público independe do Relatório de Análise de Hipóteses.

§ 5º A inclusão das hipóteses de que tratam as alíneas "e" e "f" do inciso III do caput no Relatório de Análise de Hipóteses é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos nesta Portaria.

Art. 36. A utilização de tábuas biométricas para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez deverá observar os seguintes critérios:

I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, o limite mínimo:

a) será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada pela SPREV; e

b) será averiguado por meio da comparação entre a Expectativa de Vida - Ex estimada por essa tábua com aquela gerada pelas tábuas utilizadas na avaliação atuarial, com base na idade média geral da massa de segurados do RPPS; e

II - para a taxa de entrada em invalidez, o limite mínimo:

a) será dado pela tábua Álvaro Vindas; e

b) será averiguado com a comparação das probabilidades de entrada em invalidez de segurados em atividade indicadas por essa tábua mínima com aquelas geradas pela tábua utilizada na avaliação atuarial, com base no somatório de ix, de idade a idade, desde a idade média do grupo de segurados até a idade prevista na regra constitucional para aposentadoria voluntária do servidor do gênero masculino.

Parágrafo único. A unidade gestora poderá utilizar tábuas biométricas formuladas com base na experiência evidenciada da massa de beneficiários do regime, desde que atendidos os limites mínimos de que trata este artigo.

Art. 37. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 1º A alteração do perfil da massa por rotatividade de segurados deverá observar os seguintes parâmetros:

I - taxa máxima de 1% (um por cento) a cada ano de projeção;

II - embasamento por experiência histórica da massa avaliada; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - compatibilidade com as premissas de compensação financeira e de reposição de segurados em atividade.

§ 2º A alteração do perfil da massa por reposição de segurados deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa;

II - utilização exclusivamente sob a lógica de reposição, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes às do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;

III - consideração de período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição;

IV - fundamentação nas informações recebidas pela unidade gestora, na forma do art. 34; e

V - não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, exceto se demonstrado o atendimento aos critérios previstos no Anexo VI.

§ 3º As formulações de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes serão demonstradas na NTA.

§ 4º O Relatório da Avaliação Atuarial conterá a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos segurados e beneficiários, sem reposição e com reposição.

Art. 38. A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de, no mínimo, 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial, e os critérios adotados para sua definição deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial, observando-se os seguintes parâmetros:

I - utilização uniforme em todas as etapas da avaliação atuarial, devendo a taxa de crescimento real das remunerações, em caso de plano de equacionamento de deficit atuarial, ser a mesma utilizada para a apuração dos compromissos e dos custos do plano de benefícios do RPPS;

II - possibilidade de diferenciação por poderes, órgãos ou entidades, bem como por categorias ou carreiras; e

III - fundamentação, alternativamente ou cumulativamente:

a) nas informações recebidas pela unidade gestora, na forma do art. 34;

b) a partir de dados, desagregados ou não, por carreiras ou cargos, apurando-se a evolução das remunerações de acordo com a idade ou data de ingresso no ente federativo, ou outra metodologia apropriada; e

c) em estudo, a constar no Relatório de Análise das Hipóteses, da estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira estabelecida em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias.

§ 1º No cálculo da taxa real de remuneração deverão ser computados todos os ganhos, bem como a progressão de cargos e carreiras e os reajustes gerais que comporão os valores dos benefícios a serem concedidos.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 2º A hipótese de que trata este artigo deverá ser aplicada às projeções dos proventos com paridade.

Art. 39. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS será equivalente à taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

§ 1º A ETTJ corresponde à média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, utilizando-se, para sua mensuração, a mesma metodologia aplicada ao regime de previdência complementar fechado.

§ 2º A taxa de juros parâmetro a ser utilizada na avaliação atuarial do exercício utiliza, para sua correspondência aos pontos (em anos) da ETTJ, a duração do passivo calculada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 3º Na hipótese de os pontos divulgados da ETTJ não apresentarem o ponto de duração do passivo do RPPS, expresso em ano com uma casa decimal, será utilizado o ponto imediatamente anterior ao dessa duração para identificação da taxa de juros parâmetro.

§ 4º A taxa de juros parâmetro, estabelecida conforme o Anexo VII, poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos).

§ 5º O acréscimo de que trata o § 4º poderá ser graduado em função da obtenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS a que se refere o art. 236 ou do Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS de que trata o art. 238, conforme estabelecido no Anexo VII.

§ 6º Poderá ser utilizada taxa de juros inferior àquela estabelecida no caput, em atenção a critérios de prudência demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 7º Os ganhos e perdas atuariais decorrentes da alteração da taxa de juros deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 8º Em caso de utilização de taxas atuariais de juros diferenciadas por período, prospectadas pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS, deverão ser observados os limites de que trata este artigo.

§ 9º Para o Fundo em Repartição e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26, deverão ser apresentados, no Relatório da Avaliação Atuarial, os resultados atuariais calculados com a taxa de juros parâmetro e com a taxa de juros de 0% (zero por cento).

Art. 40. Em caso de inexistência na base cadastral de informações sobre o tempo de contribuição do segurado em atividade anterior ao seu ingresso no ente federativo ou se as existentes indicarem vinculação a algum regime previdenciário com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, essa poderá ser adotada para cálculo do tempo de contribuição.

Parágrafo único. A premissa adotada relativa ao tempo de contribuição anterior ao ingresso no ente federativo será demonstrada no Relatório da Avaliação Atuarial, assim como os seus impactos nos resultados para efeitos de estimativa de compensação financeira, devendo ser adotado critério para limitação do tempo de contribuição estimado, caso não seja aderente a uma perspectiva conservadora para as obrigações do RPPS.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 41. Com relação à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, deverão constar, no Relatório da Avaliação Atuarial, as informações relativas:

I - às premissas utilizadas para cálculo das elegibilidades aos benefícios de aposentadoria programada, dentre as quais as condições para determinação das regras permanentes, das regras de transição e do lapso temporal para espera por uma regra mais vantajosa;

II - à adoção da premissa quanto ao recebimento do abono de permanência, descrevendo a estimativa percentual de obtenção do abono e a perspectiva de duração dessa condição;

III - à quantidade de segurados em atividade considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria na data focal da avaliação atuarial, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

IV - à projeção do quantitativo das futuras elegibilidades, conforme informações da base cadastral ou em decorrência da premissa adotada; e

V - à descrição do comportamento das despesas com benefícios projetadas para os primeiros anos de projeção atuarial diante do histórico dos últimos anos das referidas despesas, objetivando demonstrar a adequação da projeção ao histórico e destacar o impacto dessa projeção para o RPPS no curto prazo.

Parágrafo único. Em caso de adoção da premissa constante do inciso II do caput, a idade limite que deverá cessar o recebimento do abono de permanência deverá ser, no máximo, de 24 (vinte e quatro) meses, contados após o cumprimento da idade mínima prevista para a aposentadoria programada, caso não demonstrada a aderência dessa hipótese na forma do art. 35.

Art. 42. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ou aposentado com o pagamento de pensões por morte, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos nos custos e provisões.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, observados os seguintes parâmetros:

I - no caso de utilização de família padrão, deverão ser indicadas a composição familiar estimada e a diferença de idades entre os cônjuges e a idade dos filhos; e

II - no caso de utilização de percentual esperado de segurados e aposentados que deixarão pensão previdenciária, deverão ser indicados o percentual utilizado e qual o critério técnico adotado, com a explicitação da idade considerada para o cônjuge.

§ 2º Caso a composição familiar esteja representada por utilização de tábua correspondente (Hx), esta deverá ser anexada ao Relatório da Avaliação Atuarial, com indicação da correspondente taxa de juros, tábua de sobrevivência e o critério de elaboração da composição da família.

Art. 43. A utilização da premissa de fator de capacidade deverá observar a perspectiva de inflação de longo prazo, conforme última grade de parâmetros macroeconômicos divulgada pelo Ministério da Economia até a data focal da avaliação atuarial.

Art. 44. Com relação às hipóteses de cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações, a NTA deverá explicitar a forma de cálculo utilizada.

Art. 45. Para a projeção do valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deverá ser utilizada a grade de parâmetros de que trata o art. 43.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 46. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, cujos critérios e a metodologia utilizados deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 1º As projeções dos valores de compensação financeira relativas aos benefícios concedidos deverão observar os seguintes parâmetros:

I - utilizar a relação percentual verificada entre o valor compensado pro rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando-se os valores a receber e a pagar de compensação; ou

II - em caso de benefícios cujos requerimentos ainda não foram deferidos no Comprev, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

§ 2º As projeções dos valores de compensação financeira a receber relativas aos benefícios a conceder deverão observar os seguintes parâmetros:

I - deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive a experiência demonstrada quando da concessão dos benefícios de aposentadoria ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS;

II - para fins de estimativa de compensação a receber, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o critério que resulte no menor valor entre:

a) o resultante de aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição para efeito de compensação estimado na avaliação sobre o valor médio *per capita* dos benefícios pagos pelo RGPS; e

b) o valor médio *per capita* do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos na data focal da avaliação atuarial; e

III - em caso de indisponibilidade de informações de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

§ 3º As projeções dos valores de compensação financeira a pagar relativas aos benefícios a conceder deverão utilizar informações obtidas na forma dos §§ 1º e 2º e seu montante deverá ser descontado dos percentuais de que tratam o inciso II do § 1º e o inciso III do § 2º.

§ 4º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual.

Seção VII

Base cadastral

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações de que trata o caput, ou permitir o seu acesso a sistemas que contenham

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
183

essas informações, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

§ 4º A SPREV poderá solicitar ao ente federativo os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial, sem prejuízo do disposto no inciso VI do caput do art. 241.

§ 5º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos previstos no inciso II; e

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Seção VIII

Apuração dos custos e compromissos

Art. 48. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios; e

IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

§ 2º Entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e normas locais do ente federativo, com o devido reflexo na avaliação atuarial e no plano de custeio para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 3º Os custos do plano de benefícios do RPPS deverão ser apresentados na avaliação atuarial, separadamente, por benefício e cobertura e demonstrados para as massas previstas no § 1º do art. 27.

§ 4º Com a finalidade de identificar os componentes do deficit atuarial do RPPS, poderão ser demonstradas as obrigações previdenciárias relativas ao tempo de serviço computado até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou outra data posterior, coincidente com a instituição de contribuições para o financiamento das aposentadorias programadas no âmbito do ente federativo.

Art. 49. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios e os saldos de recursos arrecadados, o respectivo fundo garantidor, podendo ser constituído fundo para oscilação de riscos.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 1º Deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de constituição e reversão dos fundos de que trata este artigo.

§ 2º Ao final de cada exercício, em caso de apuração de resultado negativo do fundo garantidor, o fundo para oscilação de riscos deverá realizar a cobertura até o limite de seu saldo, ficando o ente federativo responsável por realizar aporte de eventual insuficiência financeira remanescente.

Art. 50. O passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

§ 1º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, podendo ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 2º As provisões e o fundo garantidor relativo aos benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura e os fundos para oscilação de riscos não compõem o passivo atuarial e nem os ativos garantidores considerados na apuração do resultado atuarial dos compromissos dos benefícios avaliados em regime de capitalização.

§ 3º As receitas de que trata o inciso V do caput do art. 28 trazidas a valor presente poderão ser consideradas no resultado atuarial, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63.

Art. 51. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I - os ativos destacados contabilmente como investimentos, desde que:

a) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

b) aplicados conforme regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN; e

c) atendidos, em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63; e

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e

b) o termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

§ 2º Em caso de alteração do critério contábil de precificação dos ativos, o ajuste positivo ou negativo será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de deficit, por ocasião da avaliação atuarial.

Seção IX

Plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso III do caput, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.

§ 3º A taxa de administração deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

§ 2º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público competentes; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 3º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar à unidade gestora, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

Seção X

Equacionamento do deficit atuarial

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput.

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Seção XI

Equacionamento por plano de amortização

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Seção XII

Equacionamento pela segregação da massa

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação.

§ 2º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
189

vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do deficit, na forma prevista em lei.

Art. 60. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

I - deverá ser realizada a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente na data da sua publicação;

II - os saldos acumulados dos recursos financeiros do RPPS adicionados aos bens, direitos e demais ativos destinados ao Fundo em Capitalização deverão ser a ele imediatamente vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos beneficiários desse fundo;

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos; e

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62.

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do deficit atuarial do RPPS.

§ 2º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

Art. 61. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários.

Art. 62. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
190

§ 1º A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

I - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;

III - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e

IV - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.

§ 3º Poderá ser implementada a revisão da segregação da massa com análise posterior pela SPREV, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

II - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

III - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,87)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,75 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização], limitando a duração do passivo para o valor máximo de 25 (vinte e cinco anos); e

IV - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo de revisão da segregação da massa que mantenha todos os recursos financeiros acumulados no Fundo em Capitalização, será admitida a transferência dos beneficiários e recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, desde que observados os seguintes requisitos, a serem comprovados mediante proposta de revisão da segregação da massa submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico de que trata o § 1º:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial;

II - manutenção dos recursos financeiros do Fundo em Capitalização suficientes para a cobertura dos valores das provisões matemáticas da massa de beneficiários que nele permanecerão, acrescidos de Margem Para Revisão de Segregação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dessas provisões;

III - manutenção no Fundo em Capitalização, no mínimo, dos segurados e beneficiários sujeitos ao RPC;

IV - adoção das mesmas regras concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União, na forma do art. 159;

V - ampliação da base de cálculo dos beneficiários, na forma do inciso II do art. 8º, e, em caso de adoção de alíquotas progressivas, o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 11;

VI - revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, tais como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres, asseguradas as vantagens anteriormente concedidas;

VII - apresentem estrutura de maturidade da massa de beneficiários, calculada na apuração do ISP, de que trata o art. 238, igual ou inferior a 2 (dois); e

VIII - não tenha sido realizada outra revisão da segregação, nos termos deste parágrafo, nos últimos 10 (dez) anos.

§ 5º Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Seção XIII

Aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de deficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Seção XIV

Demonstração de viabilidade do plano de custeio

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Seção XV

Redução do plano de custeio

Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 1º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

Seção XVI

Relatório da Avaliação Atuarial

Art. 66. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e, além de outras informações previstas nesta Portaria, deverá conter:

I - a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

II - a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

III - a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais;

IV - informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do deficit apontado;

V - a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos de custeio e de benefícios vigentes;

VI - a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de deficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

VII - a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de deficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;

VIII - a análise comparativa entre os resultados das 3 (três) últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos; e

IX - a demonstração dos ganhos e perdas atuariais, conforme critérios estabelecidos no Anexo VI.

Parágrafo único. O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção XVII

Acompanhamento atuarial

Art. 67. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do deficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do deficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Art. 70. Poderão ser realizadas auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

CAPÍTULO V

GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

§ 3º O gerenciamento indireto poderá se dar sob a forma de sistema, cabendo à unidade gestora o papel de órgão central do sistema previdenciário e às unidades de administração descentralizadas, o de órgãos setoriais, observado o seguinte:

I - o órgão central do sistema previdenciário procederá à orientação normativa e à supervisão técnica dos órgãos setoriais, sem prejuízo da subordinação dessas unidades descentralizadas ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integradas;

II - as atribuições previstas no inciso I serão desempenhadas pelo órgão central do sistema previdenciário por meio, dentre outros, do estabelecimento e acompanhamento dos

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

procedimentos, atividades e rotinas a serem observados pelos órgãos setoriais na concessão, revisão e pagamento dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte;

III - compete ao órgão central do sistema previdenciário a decisão final, no âmbito administrativo, acerca da concessão, da manutenção, do pagamento e da revisão dos benefícios de aposentadorias e de pensão por morte à luz da legislação local e federal aplicável, ressalvadas as competências constitucionais dos Tribunais de Contas; e

IV - os órgãos setoriais deverão observar a decisão final de que trata o inciso III e procederem as adequações requeridas pelo órgão central.

§ 4º Cabe à unidade gestora implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria sobre os sistemas de suporte de TI utilizados no RPPS.

§ 5º As delegações permitidas no que se refere aos dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão estar claramente definidas na legislação do ente federativo

Art. 72. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal deverá ser garantida a representação dos segurados.

Parágrafo único. Se houver previsão em lei do ente federativo de remuneração dos membros pela participação nos órgãos de que trata o caput, deverá ser observado o disposto no art. 84.

Art. 73. É facultada aos entes federativos a constituição, por meio de lei, de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, bem como de fundos para oscilação de riscos atuariais previstos nos arts. 49 e 50 desta Portaria.

Art. 74. Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS e às de seu interesse pessoal e divulgadas, por meio de sítios eletrônicos, em linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Seção I

Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4° A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1° da Lei Complementar n° 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
197

Original: *Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:*

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;*

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou*

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.*

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:*
I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou
II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.*

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, nos moldes em que definidos no Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

> **Original:** *Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.*

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Seção II

Utilização dos recursos previdenciários

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e

V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

Art. 83. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Parágrafo único. Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;*

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:*

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
200

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e*

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

> **Original:** *§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte e cinco por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo “Médio Porte”, até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
202

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Seção III

Procedimentos contábeis

Art. 85. A contabilidade dos RPPS será individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão compreender os relativos ao RPPS.

§ 3º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

§ 4º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

CAPÍTULO VI

INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

Art. 86. Os recursos financeiros do RPPS deverão ser geridos em conformidade com a política de investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

§ 1º Deverão ser adotadas regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

Art. 87. Os recursos dos RPPS serão aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá, com o objetivo de alcançar a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS previstos neste Capítulo.

Art. 88. Os processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS se referem às operações de alocação, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
203

§ 1º Consideram-se como ativos financeiros aqueles definidos nos termos da regulamentação da CVM, cuja emissão, registro, depósito centralizado, distribuição e negociação devem observar as normas e procedimentos por ela estabelecidos e pelo Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competências.

§ 2º A unidade gestora deve implementar processo de controle de qualidade e documentação, revisão e requisitos de auditoria rigorosos no que se refere às decisões na aplicação dos recursos de que trata o caput.

Seção I

Gestão da aplicação dos recursos

Art. 89. O ente federativo deverá informar à SPREV o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, que será por ela considerado como o principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações do regime próprio.

Art. 90. A definição das atribuições e a separação de responsabilidades prevista no § 2º do art. 86 deverá abranger, no mínimo, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, e seus membros, no que se refere às aplicações dos recursos do regime.

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;

II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;

IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e

V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

Art. 92. O responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e os membros do comitê de investimentos deverão comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 76.

Art. 93. O RPPS deverá buscar o acompanhamento dos riscos de sua carteira de investimentos.

Art. 94. A atuação dos agentes que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS deve observar o código de ética e de padrões de conduta profissional adotado.

Art. 95. A gestão das aplicações dos recursos dos RPPS poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada, ou mista, nos seguintes termos:

I - gestão própria, quando a unidade gestora realiza diretamente a execução da política de investimentos da carteira do regime, decidindo sobre as alocações dos recursos, inclusive por meio de fundos de investimento;

II - gestão realizada exclusivamente por pessoa jurídica devidamente registrada e autorizada para administração de recursos de terceiros pela CVM; e

III - gestão mista, quando parte da carteira do RPPS é gerida diretamente pela unidade gestora e parte por instituições contratadas para administração de carteiras de valores mobiliários.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Parágrafo único. A unidade gestora deverá certificar-se do cumprimento dos limites, condições e vedações estabelecidos em resolução do CMN pelas instituições escolhidas para a gestão de carteira administrada.

Art. 96. Na seleção e contratação de instituições para gestão de carteira administrada deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I - certificação do registro e autorização pela CVM;

II - estabelecimento de critérios isonômicos, técnicos e transparentes, inclusive relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades da instituição contratada;

III - análise se a política de gestão de riscos proposta para a carteira administrada é consistente e passível de verificação, de forma a que fundamente, efetivamente, os processos decisórios dos investimentos e se está alinhada às diretrizes da política de investimentos do RPPS;

IV - verificação se a segregação das funções de gestão, administração e custódia da instituição é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse;

V - confirmação se a instituição adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários;

VI - observância de critérios isonômicos, técnicos e transparentes;

VII - possibilidade de fracionamento da carteira em lotes a fim de fomentar a competição no atingimento dos objetivos da política de investimentos; e

VIII - avaliação do histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada.

Parágrafo único. Os critérios de seleção devem, ainda, observar a solidez, porte e experiência em gestão de recursos das instituições e serem proporcionais à complexidade do mandato.

Art. 97. A unidade gestora deverá assegurar-se da capacidade técnica e do desempenho positivo de qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificar-se de sua regularidade perante o órgão;

II - o escopo do serviço a ser prestado deverá ser definido de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;

III - os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV - a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados com diligência;

V - deverá ser avaliado o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
205

VI - deverão ser exigidas informações que comprovem a adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados;

VII - deverá ser avaliada a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação; e

VIII - deverá ser realizado o monitoramento periódico dos prestadores, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 1º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

§ 2º Na contratação a que se refere o caput, serão observadas as normas gerais de licitação e contratação.

Art. 98. Deverão ser adotadas medidas para evitar potenciais conflitos de interesse dos prestadores de serviços com as pessoas que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do RPPS.

§ 1º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

§ 2º A contratação deverá, sob pena de imediata rescisão, vedar que o prestador, ou partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do RPPS, recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação do serviço.

§ 3º É vedado à unidade gestora do RPPS, nos termos de resolução do CMN:

I - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento ou demais ativos em que foram aplicados os recursos do regime, de forma distinta:

a) das taxas previstas na regulamentação da CVM, incluindo as previstas em contrato de carteira administrada ou de consultoria;

b) dos encargos do fundo, nos termos do regulamento do fundo e da regulamentação da CVM; e

c) dos custos de distribuição de valores mobiliários no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários, desde que observada a regulamentação da CVM; e

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundos de investimento em que prestadores de serviço contratados pela unidade gestora do RPPS, ou partes relacionadas, direta ou indiretamente, a esses prestadores, figurem como emissores dos ativos das carteiras, ressalvado o disposto na regulamentação da CVM.

§ 4º Os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS deverão formalizar a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço e durante a execução do contrato.

Art. 99. Não se caracteriza como contratação de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora com as instituições credenciadas na forma do art. 103 e com os prestadores de serviço relacionados aos correspondentes ativos financeiros.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 100. A unidade gestora deverá dar ampla publicidade aos custos relativos à gestão de carteiras, incluindo custódia, corretagens, consultorias, honorários advocatícios, auditorias e outras despesas relevantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange as aplicações em fundos de investimento efetuadas por meio de gestão própria.

Seção II

Política de investimentos

Art. 101. A unidade gestora deverá comprovar a elaboração e a aprovação da política anual de investimentos do RPPS.

§ 1º A política de investimentos deve ser aprovada pelo conselho deliberativo, antes do início do exercício a que se referir e constituir-se em um mandato a ser observado pelo responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e demais participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS.

§ 2º A política de investimentos poderá ser alterada no curso de sua execução com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação, desde que aprovada pelo conselho deliberativo.

§ 3º No início de cada exercício, a unidade gestora deverá apresentar aos conselhos deliberativo e fiscal o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior.

§ 4º As informações relativas às políticas de investimentos deverão ser encaminhadas à SPREV por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, acompanhado do envio do documento que comprove a sua elaboração e aprovação pelo conselho deliberativo, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Art. 102. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:

I - no que se refere ao modelo de gestão a ser adotado, deverá:

a) avaliar os aspectos relativos à governança do RPPS, contemplando a estrutura de gestão e as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e agentes participantes dos processos decisórios dos investimentos; e

b) definir, em caso de carteira administrada, os critérios para a contratação das instituições;

II - no que se refere à definição da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, deverá:

a) avaliar o cenário macroeconômico e financeiro a fim de justificar as perspectivas relativas aos investimentos;

b) avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do RPPS;

c) verificar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime, com o objetivo de serem estabelecidas estratégias de alocação, de carregamento das posições e de desinvestimento compatíveis com as obrigações do plano de benefícios, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do RPPS;

d) definir os objetivos da gestão de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do CMN; e

f) a estratégia alvo de alocação, que não se confunde com os limites mínimos e máximos de que trata a alínea "e";

III - no que se refere aos critérios para credenciamento de instituições e para seleção de ativos, deverá considerar a adequação ao perfil da carteira, ao ambiente interno e à estrutura de exposição a riscos do RPPS, e análise da solidez, porte e experiência das instituições credenciadas;

IV - no que se refere aos parâmetros de rentabilidade perseguidos, deverá:

a) definir a meta de rentabilidade futura dos investimentos, que será utilizada para balizar a aderência da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do regime;

b) buscar a compatibilidade da meta de rentabilidade com o perfil da carteira de investimentos do RPPS, a partir das estratégias de alocação definidas na forma do inciso II do caput, tendo por base cenários macroeconômico e financeiros e os fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas futuras do RPPS; e

c) observar a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo a meta de rentabilidade ser diferenciada por período, prospectada pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS e pelo cenário macroeconômico e financeiro;

V - no que se refere aos limites para investimento em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, deverá estabelecer os limites de alocação dos recursos do RPPS por emissor, assim considerados os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro;

VI - no que se refere à metodologia, aos critérios gerais e às fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos, deverá:

a) ter por base critérios consistentes e passíveis de verificação, consentâneos com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro;

b) utilizar critérios de apuração do valor de mercado ou de intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro;

c) utilizar metodologia de precificação que observe os princípios, legislação e procedimentos contábeis aplicados ao setor público e que assegure que os preços apurados sejam consistentes com o valor real dos ativos, exceto em caso de cumprimento dos critérios relativos aos ativos a serem mantidos até o seu vencimento; e

d) observar, quanto aos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza aportados ao RPPS para equacionamento de deficit atuarial ou para constituição dos fundos com finalidade previdenciária, os parâmetros previstos no art. 63;

VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos;

VIII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento da meta de rentabilidade dos investimentos, deverá considerar os custos relativos à gestão da carteira e os critérios de precificação adequados à cada ativo financeiro; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

IX - no que se refere ao plano de contingência, deverá definir as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos em resolução do CMN, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Seção III

Credenciamento de instituições

Art. 103. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

§ 1º As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

§ 3º Para o credenciamento da instituição, deverão ser observados e formalmente atestados pela unidade gestora do RPPS:

I - registro ou autorização na forma do § 1º e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;

II - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro;

III - análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores;

IV - experiência mínima de 5 (cinco) anos dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e

V - análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

§ 4º O credenciamento se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

Art. 104. Deverá ser realizado o credenciamento do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre a sua regularidade perante a CVM e o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado.

Art. 105. Deverá ser realizado o credenciamento das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - estar embasado nos formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros, disponibilizados por entidade representativa dos participantes do mercado financeiro e de capitais que possua convênio com a CVM para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento;

II - ser atualizado a cada 2 (dois) anos;

III - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e

IV - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

§ 2º A assinatura do Termo de Credenciamento não estabelece obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.

Seção IV

Alocações dos recursos

Art. 107. Observado, no que couber, o art. 97, os recursos do RPPS somente podem ser alocados, nos termos de resolução do CMN, em fundos de investimento:

I - cujo gestor e o administrador sejam considerados, conforme o credenciamento realizado pela unidade gestora, como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

II - cujo administrador ou o gestor seja, na data da aplicação, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos; e

III - cujo administrador detenha percentual máximo de recursos sob sua administração oriundos de RPPS, nos termos de resolução do CMN.

§ 1º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPS devem ser registrados na CVM e os investimentos por eles realizados observar, além da regulamentação estabelecida por aquela autarquia, os requisitos dos ativos financeiros previstos em resolução do CMN.

§ 2º Para a verificação do limite de que trata o inciso III do caput deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, por segmento de investidor, divulgadas por entidades representativas dos participantes do mercado financeiro e de capitais de que trata o inciso I do caput do art. 106.

§ 3º Os parâmetros previstos nos incisos I a III do caput se aplicam aos gestores ou administradores dos fundos de investimento que receberem diretamente as aplicações do RPPS.

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos I e II do caput se aplicam às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos financeiros que forem investidos diretamente pela unidade gestora.

Art. 108. Na seleção de fundos de investimento deverão ser analisados, no mínimo:

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

II - as características do fundo frente às necessidades de liquidez do RPPS;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - a política de investimentos do fundo quanto à seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, à concentração de ativos;

IV - os custos, retorno e riscos relativos a fundos de investimento com classificação, características e políticas de investimento similares;

V - a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;

VI - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável;

VII - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento e de demais fundos por ele geridos, com classificação, características e políticas de investimento similares; e

VIII - o atendimento, em caso de fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento, dos requisitos previstos em resolução do CMN, relativamente à carteira desses fundos investidos.

Art. 109. Na seleção de Fundos de Investimento em Participações - FIP, adicionalmente ao disposto no art. 108, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;

II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;

III - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;

IV - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;

V - a duração do fundo, se houver, o período de investimento e de desinvestimento;

VI - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;

VII - os riscos envolvidos na participação da unidade gestora do RPPS em comitê de investimento do FIP;

VIII - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor, ou empresa avaliadora independente por ele contratada, para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;

IX - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e

X - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.

§ 1º O regulamento do FIP deverá determinar que o gestor da carteira mantenha participação no capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do FIP.

§ 2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o § 1º, poderão ser considerados os aportes efetuados por:

I - gestor do FIP, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
211

II - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I deste parágrafo, ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do FIP, vinculados ao referido gestor da carteira do FIP; ou

III - pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º, entendem-se como membros da equipe-chave os responsáveis pela gestão do FIP, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.

§ 4º Caso a pessoa referida nos incisos II e III do § 2º, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no § 1º, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do FIP, o gestor da carteira do FIP deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.

Art. 110. Na seleção de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, adicionalmente ao disposto no art. 108, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - a estrutura da carteira, o cedente, os tipos de cotas do fundo, a inadimplência e a perda que a subordinação deveria suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando disponível;

II - os mecanismos de proteção do FIDC;

III - as características do FIDC;

IV - as características dos direitos creditórios;

V - o fluxograma operacional da estrutura do FIDC, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e

VI - a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.

Parágrafo único. Os recursos do RPPS, conforme disposto em resolução do CMN:

I - somente poderão ser aplicados em cotas de FIDC de classe sênior, vedadas aplicações em cotas subordinadas ou em cotas de FIDC de classe única;

II - somente poderão ser aplicados em FIDC que atenda a percentual máximo de cotas de classe sênior do fundo que podem ser detidas por esses regimes; e

III - não poderão ser aplicados em cotas de FIDC não padronizados.

Art. 111. Na seleção de Fundos de Investimento Imobiliários - FII, adicionalmente ao disposto no art. 108, deverão ser, ainda, analisados, no mínimo:

I - as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;

II - a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo FII;

III - o laudo de avaliação, quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do FII;

IV - fato relativo ao FII, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do FII;

V - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FII ao valor justo;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

VI - a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do FII ou dos empreendimentos imobiliários; e

VII - o nível de negociabilidade em pregões de Bolsa de Valores.

Art. 112. A aplicação de recursos do RPPS em fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que estipulem taxa de performance, está condicionada à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos em resolução do CMN e de sua aderência à análise dos riscos da carteira do regime.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a unidade gestora deverá:

I - certificar-se, na análise dos regulamentos dos fundos de investimento e no contrato de administração de carteira, do método de cobrança da taxa de performance adotado; e

II - exigir a comprovação, pelo administrador do fundo ou da carteira, de que o método de cobrança da taxa de performance adotado é compatível com a estratégia de alocação de recursos, conforme definido na política de investimentos do fundo, ou no contrato, e com os ativos que efetivamente compõe sua carteira, além de sua conformidade à regulamentação da CVM.

Art. 113. As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos em resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à análise, por parte do gestor dos recursos do regime, de que a carteira de investimento desses fundos é aderente ao compromisso estabelecido em seu regulamento.

Art. 114. Para fins de cômputo dos limites definidos em resolução do CMN:

I - consideram-se todos os recursos vinculados ao RPPS, tanto ao fundo em capitalização quanto ao fundo em repartição, em caso de segregação da massa, bem como os relativos à taxa de administração; e

II - excluem-se os bens, direitos e ativos aportados ao RPPS para equacionamento de deficit atuarial ou para constituição dos fundos, as cotas de fundos de investimento integralizadas por esses ativos, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e os depósitos em poupança.

Parágrafo único. Deverão ser prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, conforme modelo e instruções de preenchimento divulgados na página da Previdência Social na Internet as informações relativas à gestão e aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 115. A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade prevista no caput.

§ 2º As rentabilidades e os fluxos projetados deverão estar em consonância com a política de investimentos do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

Art. 116. As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário Autorização de Aplicação e Resgate - APR, cujas informações deverão ser inseridas no

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

DAIR, com as informações dos responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e das razões que motivaram tais operações.

Parágrafo único. A APR deverá conter as assinaturas do representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora, do responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS, enquanto proponente da operação e do responsável pela operacionalização da operação, como liquidante e ser arquivada digitalmente.

Art. 117. Para verificação do limite de concentração dos recursos do RPPS aplicados por meio de fundos de investimento e carteiras administradas, previsto em resolução do CMN, relativo ao volume total de recursos de terceiros, geridos por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu grupo econômico:

I - considera-se grupo econômico, conforme regulamentação da CVM, o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum; e

II - deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado de que trata o inciso I do caput art. 106.

Art. 118. Para a verificação dos limites de concentração dos recursos do RPPS em relação ao patrimônio líquido do fundo de investimento:

I - quando se tratar de estruturas de fundos de investimento na modalidade master-feeder, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao fundo master, desde que seja possível identificar, no regulamento do fundo feeder, a referência ao fundo master;

II - quando se tratar de fundos de investimento do segmento de investimentos no exterior, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao patrimônio líquido do fundo constituído no exterior; e

III - quando se tratar de aplicações do RPPS na emissão de cotas de fundos de investimento, deverá ser assegurado:

a) por meio de instrumentos contratuais, o direito à devolução integral e imediata dos recursos aplicados, caso o fundo não consiga atingir a captação de recursos objeto de oferta pública, de modo a não provocar o desenquadramento do regime nos limites de concentração do patrimônio do fundo; e

b) que a política de investimentos do fundo estabeleça que, até que seja atingida a captação necessária, os recursos serão aplicados em ativos que permitam o resgate das cotas.

Parágrafo único. Considera-se master-feeder as estruturas em que vários feeders, com diferentes taxas de administração e condições de aplicações e resgates, investem em um único fundo (master), administrados pelo mesmo administrador.

Art. 119. Os limites previstos em resolução do CMN para aplicações diretas em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no SELIC, não se aplicam às carteiras dos fundos investidos.

Art. 120. As aplicações dos recursos dos RPPS em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras somente podem ser realizadas caso o ativo seja previsto em resolução do CMN e a instituição atenda ao requisito de que trata o inciso II do caput do art. 107 e não tenha o seu controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 121. A unidade gestora deverá certificar-se, conforme disposto em resolução do CMN, no momento da aplicação, de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os emissores correspondentes sejam considerados de baixo risco de crédito.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 122. É vedada a aplicação em fundos de investimento em que haja cogestão na forma estabelecida na regulamentação da CVM e resolução do CMN imponha requisitos quanto às características do gestor do fundo que não sejam cumpridos por todos os gestores.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no caput, o requisito de que trata o inciso II do caput do art. 107, caso esse seja comprovado por administrador ou gestor do fundo de investimento correspondente.

Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.

Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do CMN.

Seção V

Avaliação e monitoramento dos riscos

Art. 125. A unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.

§ 1º Deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS.

§ 2º Deverão ser considerados na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 126. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela unidade gestora, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados na gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

Art. 127. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, ou por qualquer instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado e tratadas prontamente.

Art. 128. A unidade gestora, tanto em caso de carteira própria quanto administrada, deverá, no que se refere ao risco de liquidez, verificar se os recursos estarão disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime por meio do acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, dos prazos e dos montantes dos fluxos dos passivos.

Art. 129. Deverão ser emitidos relatórios, no mínimo, semestralmente, que contemplem:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos do RPPS às normas em vigor e à política de investimentos;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com estabelecimento de cronograma para seu saneamento, quando for o caso; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações deverão ser levadas em tempo hábil ao conhecimento dos órgãos ou instâncias com atribuições para determinar as providências necessárias.

Art. 130. Poderá ser instituída auditoria interna para auxílio na avaliação e melhoria da eficácia dos processos de riscos, controle e governança, especialmente daqueles relativos às aplicações de recursos do RPPS.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria poderão ser executados por auditoria independente, desde que observados os critérios para contratação previstos no art. 97 e a instituição não seja também a responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 131. Caso os controles internos do RPPS se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, deverá ser determinada a observância de parâmetros e limites de aplicações mais restritivos na política de investimentos até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 132. As práticas de governança e os controles internos adotados deverão estar adequados aos princípios e regras estabelecidos em resolução do CMN e tratados neste Capítulo, e devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes a cada operação.

Art. 133. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos em resolução do CMN, a unidade gestora do RPPS deverá consolidar as posições das carteiras próprias e das carteiras administradas.

Art. 134. A unidade gestora do RPPS, no monitoramento da instituição contratada para administração de carteiras de valores mobiliários, deverá:

I - zelar pela manutenção da relação fiduciária estabelecida com a instituição;

II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;

IV - monitorar o risco e a meta de rentabilidade dos investimentos;

V - monitorar se a instituição mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato; e

VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos.

Art. 135. No monitoramento de fundos de investimento, a unidade gestora deverá, além do previsto nos incisos II a IV do caput do art. 134:

I - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes;

II - acompanhar a aderência dos fundos de investimento à política de investimento do RPPS; e

III - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o parecer dos auditores independentes.

Art. 136. A unidade gestora deverá elaborar, no mínimo, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do regime e a aderência à política de investimentos, que deverão ser submetidos para avaliação e adoção de providências pelos órgãos responsáveis, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
216

Seção VI

Categorização dos RPPS

Art. 137. Será considerado investidor qualificado, para os fins da categorização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR do mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nele estabelecidos.

Art. 138. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido.

Art. 139. A classificação de RPPS como investidor qualificado ou profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os arts. 137 e 138, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados ou profissionais, pelos regimes que não cumprirem integralmente esses requisitos.

Art. 140. A classificação do RPPS como investidor qualificado ou profissional não exime a unidade gestora do regime da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância dos princípios previstos em resolução do CMN.

Seção VII

Aplicações em títulos públicos

Art. 141. A unidade gestora do RPPS, em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverá observar os parâmetros previstos no Anexo VIII.

Art. 142. É vedada, nos termos de resolução do CMN, a aplicação dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS em títulos:

I - que não sejam emitidos pelo Tesouro Nacional;

II - que não estejam registrados no SELIC; e

III - emitidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VIII

Precificação dos ativos integrantes das carteiras do RPPS

Art. 143. Deverão ser observados os princípios e normas de contabilidade aplicáveis ao setor público para o registro dos valores da carteira de investimentos do RPPS, tendo por base metodologias, critérios e fontes de referência para precificação dos ativos, estabelecidos na política de investimentos, as normas da CVM e do Banco Central do Brasil e os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 144. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS devem ser registrados inicialmente pelo custo de aquisição, formado pelo valor efetivamente pago, além de corretagens e emolumentos.

Art. 145. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS poderão ser classificados nas seguintes categorias, conforme critérios previstos no Anexo VIII:

I - disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou

II - mantidos até o vencimento.

Art. 146. Poderá ser realizada a reclassificação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, na forma prevista no Anexo VIII.

Art. 147. A precificação dos ativos da carteira dos fundos de investimento cujas cotas componham as carteiras dos RPPS deverá observar as normas estabelecidas pela CVM.

Seção IX

Transparência das informações relativas aos investimentos

Art. 148. A unidade gestora do RPPS deverá disponibilizar aos segurados e beneficiários, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a política de investimentos, suas revisões e alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua aprovação;

II - as informações contidas nos formulários APR, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

III - a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;

IV - os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas e de contratação de prestadores de serviços;

V - as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;

VI - a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; e

VII - as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.

Parágrafo único. O envio tempestivo do DPIN e do DAIR à SPREV com as informações de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do caput atende às exigências previstas nesses dispositivos.

Art. 149. A unidade gestora do RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos e daqueles que demonstrem o cumprimento das normas previstas em resolução do CMN.

Art. 150. Além das informações prestadas no DAIR, deverão ser encaminhadas à SPREV, pela unidade gestora do RPPS, informações relativas ao cadastro de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais o regime seja cotista, direta ou indiretamente, bem como os dados referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos, observados o disposto em resolução do CMN, bem como as condições determinadas pela CVM quanto à consolidação das aplicações dos fundos investidos e divulgação das informações aos cotistas.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput poderão ser acessadas pela SPREV por meio de cooperação técnica com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos, aos RPPS ou de participantes do mercado financeiro.

Art. 151. Considerando a natureza pública da unidade gestora do RPPS e dos recursos por ela administrados, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, essa deverá autorizar que:

I - os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimento, da carteira administrada e da carteira própria do RPPS, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes ao regime, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

II - as instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, em atendimento à solicitação da SPREV, concedam-lhe o acesso aos extratos de movimentação das operações com títulos públicos federais e de posição de custódia desses títulos públicos, conforme regulamentação específica.

Seção X

Medidas em caso de desenquadramento

Art. 152. A unidade gestora do RPPS poderá manter, conforme prazo previsto em resolução do CMN, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação à essa norma, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos em resolução do CMN.

§ 1º Consideram-se como situações involuntárias para fins do previsto no caput as seguintes:

I - entrada em vigor de alterações da resolução do CMN;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o RPPS não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

V - alteração dos prestadores de serviço dos fundos investidos;

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora; e*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS.*

VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

§ 2º Ainda que haja o desenquadramento das aplicações a que se refere o caput, poderão ser mantidas em carteira, desde que não seja economicamente viável a sua negociação no mercado secundário e sejam atendidos os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 153 e o previsto no § 3º as aplicações:

I - em ativos ou fundos de investimento que apresentem prazo de carência ou prazos para vencimento, resgate ou conversão de cotas; e

II - em fundos que venham a ser declarados fechados ou constituídos sem a possibilidade de resgate de cotas.

§ 3º Em qualquer hipótese, a unidade gestora não poderá efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos, salvo em caso de ter sido comprovadamente celebrados, anteriormente às situações de que trata o § 1º, compromissos de subscrição de cotas do fundo de investimento ou cumprimento de ordem judicial.

§ 4º As situações previstas neste artigo não serão consideradas como inobservância aos limites estabelecidos em resolução do CMN, desde que sejam apresentadas à SPREV informações sobre o estágio das medidas para o seu enquadramento, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis.

§ 5º A unidade gestora deverá comprovar que envidou todos os esforços como investidor, inclusive por meio de registros em assembleia geral de cotistas, para que não ocorressem as situações de desenquadramento de que tratam os incisos IV e V do § 1º, optando pela alternativa que melhor atenda aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

Art. 153. No caso do desenquadramento em consequência de aplicações realizadas em desacordo com os limites, requisitos e vedações previstos em resolução do CMN vigente na data da correspondente operação, e havendo impossibilidade na forma do § 2º do art. 152 de a unidade gestora promover o seu desinvestimento, deverá ser comprovada a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações do RPPS, que deverão incluir, no mínimo, as seguintes providências:

I - definição, na forma do § 2º do art. 86, das responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento e decisão sobre a aplicação dos recursos, e, sempre que possível, com a segregação das atividades da diretoria executiva, ou órgão com estrutura equivalente, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

II - registro contábil das prováveis perdas e demonstração de que as aplicações desenquadradas à resolução do CMN ou com potenciais prejuízos ao RPPS não foram consideradas como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
220

III - envidamento de esforços, na forma do § 5º do art. 152, para a liquidação do fundo, de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado;

IV - adoção de todos os procedimentos a seu alcance para responsabilização, administrativa e judicial, dos agentes que deram causa ao descumprimento das aplicações à resolução do CMN e a potencial prejuízo, por meio de, no mínimo:

a) realização de sindicância com recomendação de medidas de responsabilização dos agentes;

b) instauração de processos administrativos disciplinares;

c) ingresso de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento, se for o caso; e

d) encaminhamento de eventuais indícios ao Ministério Público para persecução penal;

V - atendimento ao previsto no § 3º do art. 152; e

VI - encaminhamento à SPREV e aos órgãos de controle externo e interno de relatório trimestral demonstrando o estágio das medidas de que tratam os incisos III e IV e de eventual negociação do ativo.

§ 1º Após a integral liquidação do fundo de investimento em caso de restarem ativos a serem distribuídos aos cotistas, esses devem ser informados no DAIR até a sua negociação.

§ 2º Caso seja comprovada a adoção das medidas previstas neste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do art. 152.

§ 3º Sujeitam-se ao previsto neste artigo, as aplicações que, mesmo não descumprindo os limites, requisitos e vedações previstos em resolução do CMN, não observaram os princípios nela estabelecidos, realizadas em fundos de investimento que apresentem notórios problemas de iliquidez em suas carteiras ou com problemas de qualidade de gestão, de ambiente de controle interno, de histórico e experiência de atuação e conduta de seus administradores e gestores.

Seção XI

Segmento de empréstimos consignados

Art. 154. A aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, deverá observar os limites e condições previstos em resolução do CMN, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII.

Parágrafo único. Observadas as normas de que trata o caput, a política de investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Art. 155. Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira de empréstimos consignados deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do RPPS, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 156. É vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, com recursos do RPPS ao ente federativo, inclusive a suas empresas controladas.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
221

CAPÍTULO VII

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 157. O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 1º Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do RPPS.

§ 2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.

Seção I

Limitação dos valores dos benefícios com a instituição do RPC

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão: ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar poderão efetivar o RPC a que se refere o caput, nos termos do que prevê o art. 33 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que: ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária e não correrá à conta do RPPS.*

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 8º É vedado o ressarcimento ou a restituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado de que trata o § 6º..*

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Alteração: *§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)*

Original: *§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 6º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.*

Seção II

Normas aplicáveis aos benefícios

Art. 159. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019, serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo I.

§1º As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que dizem respeito ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, somente entrarão em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Original: *§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.*

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e às pensões concedidas aos dependentes desses segurados, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, inclusive os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, enquanto não promovidas alterações na legislação do respectivo RPPS, conforme § 1º, devendo ser observado o disposto no Anexo II.

Art. 160. Na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RPPS da União, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, bem como na concessão desse benefício aos segurados dos RPPS dos entes federativos que adotarem, em sua legislação, as normas que constam dos arts. 10 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicar-se-á o disposto no Anexo III.

Art. 161. Até que entre em vigor lei complementar do respectivo ente federativo que discipline o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria especial aos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observará, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação em vigor em 12 de novembro de 2019, em consonância com a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e as disposições contidas no Anexo IV.

Art. 162. Na concessão das aposentadorias dos segurados do RPPS da União com deficiência, ou dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que adotaram as mesmas regras para os servidores federais, bem como dos segurados com deficiência desses entes, quando amparados por ordem concedida em mandado de injunção, a serem concedidas na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será observado o disposto no Anexo V, enquanto esses entes não promoverem alteração na legislação, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a concessão de aposentadoria especial para o segurado com deficiência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não amparado por ordem concedida em mandado de injunção, até que lei complementar do ente federativo discipline a matéria nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 163. Até que entre em vigor lei complementar do Estado que discipline o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria especial do servidor que, em razão do exercício de atividade de risco, se enquadrar na hipótese do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será concedida, na forma da Lei Complementar n° 51, de 20 de dezembro de 1985, apenas ao servidor público policial.

Parágrafo único. Não será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo em que o segurado policial estiver em exercício de mandato eletivo, ou quando estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado por licenciamento.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
224

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Original: *Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:*

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas,

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
225

além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - a alínea "b" do inciso III do caput, por não se tratar de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

II - a alínea "c" do inciso III do caput, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º São vedados:

I - o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

IV - a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto no art. 158 desta Portaria e nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

V - a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

Seção III

Regras de acumulação de benefícios

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
226

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

I - se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
227

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 7º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

§ 9º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação dos RPPS e do RGPS vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do RGPS na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições gerais sobre benefícios

Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 167. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 168. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 169. Ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS exige a comprovação de filiação ativa ao RPPS.

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Art. 171. São vedados:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a conversão de tempo:

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, salvo quando houver previsão expressa a esse respeito na lei complementar do ente federativo editada após essa data;

b) de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

c) em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou de policial em tempo comum; e

d) cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum;

III - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS ou de serviço militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;

IV - a concessão de benefícios em valor inferior ao salário mínimo nacional, ressalvados os casos de pensão por morte cujo dependente possua outra renda formal conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 164;

V - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS ou na legislação dos entes federativos detentores de RPPS editada antes de 13 de novembro de 2019;

VI - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de RPPS ou dos Sistemas de Proteção Social dos Militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS, inclusive durante afastamento sem remuneração se prevista a opção de recolhimento conforme art. 23;

VIIII - a complementação de aposentadorias de segurados e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei de extinção de RPPS;

IX - a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade;

X - o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, ressalvado o disposto no § 7º;

XI - a concessão de aposentadoria sob regime jurídico híbrido, mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, regras de cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos;

XII - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, salvo quando:

a) o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial, observado o prazo

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

decadencial, se houver, e a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou

b) for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, na ausência de normatização específica do ente federativo;

XIII - a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração ou subsídio quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição;

XIV - a acumulação tríplice de remunerações ou proventos decorrentes de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e

XV - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º Na hipótese de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum no ente federativo instituidor, cumprido após a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, por vedação ou falta de regulamentação legal, não se aplicará também a conversão do tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca quanto ao mesmo período conforme art. 188.

§ 3º A vedação prevista no inciso VI do caput não se aplica aos membros de Poder e aos aposentados, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 4º O segurado aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 5º Ao segurado de que trata o § 3º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, sendo vedadas a averbação do tempo anterior para concessão do novo benefício e emissão do CTC.

§ 6º A concessão de aposentadoria a segurado de RPPS com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, relativa a um dos cargos de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não impede a acumulação de outro cargo previsto no mesmo dispositivo, ainda que o ingresso ocorra depois da aposentadoria.

§ 7º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do caput, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo. ***(Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntaria comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.*

§ 5º É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o *caput* a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Art. 173. O tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 188, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo, observado o disposto no art. 172.

Art. 174. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Art. 175. Após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou de pensão por morte no RPPS, a unidade gestora desse regime o submeterá ao exame do Tribunal de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro.

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
231

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 177. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, quanto aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. Na concessão da aposentadoria compulsória é vedada a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Art. 178. O direito à pensão por morte configura-se na data do óbito do segurado, sendo o benefício concedido, calculado e revisto com base na legislação vigente nessa data.

Parágrafo único. Em caso de óbito de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito individualmente, por cargo ou provento.

Art. 179. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, bem como pensão por morte aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados de acordo com este artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões por morte devidas a seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada, em observância à regra de integralidade, a remuneração do segurado no cargo efetivo ou o subsídio devido no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º No benefício concedido conforme o caput, será considerado o tempo de contribuição cumprido até a aquisição do direito, observando-se que o cômputo de tempo posterior a essa data, somente será utilizado para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente no mesmo RPPS.

Art. 180. O RPPS observará ainda, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO EM CASO DE EXTINÇÃO DE RPPS

Art. 181. O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de ressarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos beneficiários em fruição de aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 11; e

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadrem nas situações de que trata o inciso II.

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", independentemente da data do óbito;

c) do ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;

b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do caput; e

c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de que trata o Capítulo IX e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 2º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórias dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo aos entes cujo regime jurídico estatutário esteja em extinção, pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao caput do art. 39 na redação original da Constituição Federal de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos segurados amparados pelo RPPS em extinção e de pensão por morte a seus dependentes.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
233

§ 4º O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 1º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 5º Considera-se extinto o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, ressarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 1º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 1º.

§ 6º A revogação da lei que criou a unidade gestora do RPPS não representa a extinção do RPPS se houver lei vigente assegurando a concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.

§ 7º O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos proventos sendo-lhe assegurado nessa hipótese:

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.

CAPÍTULO IX

COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

§ 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.

§3º A contagem recíproca no RPPS aplica-se à hipótese de concessão de pensão por morte se, no cálculo desse benefício, for computado o tempo de contribuição do segurado aos regimes previdenciários segundo as normas do regime instituidor, a exemplo do caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

§4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
234

tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Art. 183. Para fins de concessão de aposentadoria ou inativação militar, com utilização de contagem recíproca de tempo de contribuição ou de tempo de serviço militar, só poderá ser aceita CTC emitida por RPPS, pelo RGPS ou, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do SPSM.

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII.*

Art. 185. O setor competente da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS ou para o SPSM à vista dos assentamentos funcionais do segurado ou do militar.

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

§ 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital.

Art. 187. Na apuração das bases de cálculo de contribuição prevista no inciso X do caput do art. 186, deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

§ 1º Entende-se como base de cálculo os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao regime previdenciário ou ao sistema de proteção social a que esteve filiado.

§ 2º Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário mínimo mensal; nesta ordem.

Art. 188. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX.

§ 1º Ressalvados os casos de ex-segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos, o ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC com essa informação apenas nas seguintes hipóteses: **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *§ 1º A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, está restrita às seguintes hipóteses e períodos, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, a qualquer tempo, nos limites nela estabelecidos:*

I - segurado com deficiência:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 22 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal;

II - segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados e do Distrito Federal a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal;

IV - segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

a) da União, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

V - segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do § 2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir da vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º No reconhecimento do tempo de natureza especial a ser incluído na CTC, será obedecido o disposto:

I - no Anexo V, quanto ao tempo cumprido pelos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º, ou pelos amparados em decisão judicial que determine a aplicação da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

II - no Anexo IV, quanto ao tempo de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 1º;

III - no Anexo III, quanto ao tempo cumprido pelos segurados da União de que trata a alínea "a" do inciso V do § 1º e dos segurados dos entes que adotarem as mesmas regras; e

IV - na legislação do ente federativo editada conforme competências atribuídas pelos §§ 4º-A, § 4º-B e § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

§3º A averbação e cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *§ 3º O reconhecimento, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS será feito somente por CTC, inclusive se o tempo de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.*

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso I, b, do § 1º, por não haver norma geral aplicável à aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para os segurados dos RPPS com deficiência, o ente federativo somente poderá emitir ou averbar CTC do segurado nessa condição, que contemplará todo o tempo especial exercido, depois de editar a lei complementar de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, que assegure esse benefício para seus servidores ativos, ressalvado o amparo em decisão judicial expressa. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 189. A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

§ 2º A segunda via da certidão, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS, para fins de controle.

§ 3º Caso o ex-servidor requeira a emissão de CTC correspondente a cargos acumuláveis que titularizava no ente federativo, deverá ser emitida uma única Certidão em relação a cada cargo, observado o disposto no art. 192. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Art. 190. Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada.

Art. 191. A unidade gestora do RPPS, o órgão ou entidade emissora da CTC e o órgão gestor do SPSM deverão efetuar no registro individualizado do segurado do RPPS ou do SPSM e nos assentamentos funcionais ou militares do ex-segurado ou ex-militar, respectivamente, anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - número da CTC e respectiva data de emissão;

II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;

III - os períodos certificados e os órgãos destinatários correspondentes, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e

IV - os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, na forma do art. 188.

§ 1º As anotações a que se refere o caput devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão.

§ 2º Se os órgãos e entidades utilizarem sistemas informatizados de assentamento funcional, os registros a que se refere este artigo serão realizados no próprio sistema.

Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e exerce atividades com filiação ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única, pelo RPPS, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.*

§ 1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado, observado o disposto no art. 190.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 2º Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente.

Art. 193. A averbação, por RPPS, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput, a hipótese de emissão, pelo INSS, de CTC única com divisão e destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos, quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, conforme previsão do § 7º do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 194. A CTC e a Certidão de Tempo de Serviço Militar somente serão fornecidas para os períodos de efetivo vínculo ao RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, ou ao SPSM, nos termos dos arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, respectivamente.

Parágrafo único. Poderão ser certificados os períodos de afastamento sem remuneração, desde que o cômputo seja autorizado por lei e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

I - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social ou para a transferência para a inatividade em qualquer SPSM;

III - com contagem de tempo fictício ao RPPS;

IV - com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;

V - com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981;

VI - relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e

VII - ***(Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

> **Original:** *VII - para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16 de dezembro de 1998.*

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º Constarão na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das bases de cálculo de contribuição deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo ou do subsídio.

Art. 196. A CTC só poderá ser emitida para ex-segurado do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

§ 2º Na hipótese de migração do segurado ao RGPS por força de lei do ente federativo que resulte na extinção do RPPS, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de filiação ao RPPS mesmo que o segurado não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

§ 3º A CTC relativa ao período de filiação ao RPPS, emitida a requerimento do segurado na situação de que trata o § 2º, implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas:

I - aquela em que o segurado teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;

II - do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao segurado, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ou

III - aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao segurado por quaisquer outros meios.

Art. 197. Concedido o benefício, caberá ao RPPS instituidor comunicar o fato, por ofício, à unidade gestora do regime previdenciário de origem emitente da CTC ou ao órgão gestor responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar no âmbito do SPSM, para os registros e providências de direito.

Art. 198. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 192, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

Art. 199. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;

II - a certidão original, anexa ao requerimento; e

III - declaração, conforme Anexo XI, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 200. No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 199.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 201. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial na Internet as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§ 1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na Internet deverá constar na própria CTC.

§ 2º Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC na página da Internet indicada pelo órgão emissor, o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.

§ 3º Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor, eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

§ 4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Art. 202. Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 1º A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.

§ 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 204. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo XII, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de informações prevista no caput não dispensa o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias, e a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao RGPS.

Art. 205. Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão por morte mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 206. É de responsabilidade do RPPS a emissão de CTC em relação a período exercido sob o Regime Especial disciplinado pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
241

Art. 207. Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a segurado filiado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo XIV, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS, observado o disposto no art. 232.

Art. 208. As previsões deste Capítulo se aplicam às certidões emitidas para comprovar o tempo de contribuição aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a contagem recíproca e a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, conforme previsão do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Os RPPS e o RGPS averbarão o tempo de contribuição de seus segurados que for certificado, conforme o caput, pelos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na situação de desvinculação destes por opção expressa, e, para os segurados que optaram por permanecer nestes regimes, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os RPPS poderão emitir, para ex-servidores, e o RGPS, para seus segurados atuais e anteriores, a CTC referente a tempo de contribuição anterior à filiação aos regimes de previdência dos mencionados agentes políticos. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Art. 209. Caberá ao ente federativo disciplinar os procedimentos internos adequados ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuição emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência; e

III - em data anterior à vigência desta Portaria, quanto ao tempo de serviço militar.

Art. 211. As disposições deste Capítulo são de aplicação facultativa para a comprovação de tempo de contribuição de segurados entre órgãos e entidades de quaisquer dos poderes do mesmo ente federativo.

CAPÍTULO X

APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CUJO CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL ALCANCE A LEGISLAÇÃO DOS RPPS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 212. Será observado o disposto neste Capítulo para a definição da condição de regime instituidor quando da aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil e ajustes administrativos correspondentes, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 213. Na aplicação do acordo internacional de previdência social, quando a pessoa interessada estiver filiada ao sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento e comprovar tempo anterior de filiação a RPPS, o RGPS será considerado regime instituidor, em consonância com o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.796, de 1999, no que concerne à parcela proporcional da prestação brasileira do benefício a ser concedido por totalização.

§ 1º Na situação prevista no caput, o INSS exigirá do RPPS de origem, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a CTC, relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do acordo internacional de previdência social.

§ 2º Entende-se por período de seguro ou período de cobertura os períodos de contribuição, de emprego, de serviço, de exercício de atividade profissional ou período equivalente que sejam reconhecidos pela legislação dos Estados Acordantes para fins de aquisição do direito a benefícios.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto neste artigo inclusive quando a pessoa interessada nunca tiver mantido filiação ao RGPS.

Art. 214. O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de segurado.

§ 1º O INSS manterá a condição de organismo de ligação na hipótese de que trata o caput, para fins de aplicação do acordo internacional de previdência social.

§ 2º O formulário de ligação encaminhado pelo INSS ao RPPS, cujo período de seguro tenha sido validado pelo organismo de ligação do Estado Acordante, será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização.

§ 3º Se o segurado filiado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, mediante a expedição de CTC, será passível de compensação financeira nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 215. Para os fins desta Portaria, considera-se acordo internacional de previdência social aquele que verse sobre matéria previdenciária, concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Parágrafo único. Compreende-se na expressão de que trata o caput qualquer ato internacional dos Estados Acordantes, posterior à celebração do acordo internacional de previdência social, relativo à interpretação deste ou à aplicação de suas disposições, a exemplo dos acordos adicionais, convênios de execução e ajustes administrativos.

Art. 216. As controvérsias em que forem partes Estado Acordante, organismo de ligação ou instituição competente estrangeiros, de um lado, e, do outro, o Brasil, o INSS ou a unidade gestora do RPPS, sobre a interpretação ou a execução dos acordos internacionais de previdência social, serão resolvidas pelos meios previstos nesses atos internacionais.

Art. 217. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado Acordante ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Art. 218. O disposto neste Capítulo, será observado, no que couber, para a definição da condição de regime instituidor quando da aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

de previdência social ratificados pelo Brasil e ajustes administrativos correspondentes, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos SPSM da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Seção II

Aplicação dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil

Art. 219. Na aplicação dos acordos internacionais de previdência social, os nacionais brasileiros e os estrangeiros, residentes ou não no Brasil, terão igualdade de tratamento assegurada pelos RPPS, em conformidade com a legislação brasileira.

Parágrafo único. Salvo disposições especiais convencionadas entre os Estados Acordantes, a igualdade de tratamento abrange, nos casos em que o Brasil tenha aceitado tais obrigações nos instrumentos internacionais, os ramos de previdência social, assim considerados os riscos sociais para os quais há cobertura previdenciária, como aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez e por incapacidade permanente e pensão por morte.

Art. 220. No âmbito dos acordos internacionais de previdência social, os requerimentos de benefícios serão apresentados em formulários estabelecidos, de comum acordo, pelos Estados Acordantes, cujos modelos oficiais constam no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores.

§ 1º Um requerimento ou documento redigido no idioma oficial de um Estado Acordante não poderá ser rejeitado por não estar redigido em língua portuguesa.

§ 2º Quando requerimentos, recursos ou declarações forem submetidos à autoridade competente, organismo de ligação ou instituição competente de um Estado Acordante, serão considerados como apresentados, na mesma data, à unidade gestora do RPPS.

§ 3º Se previsto em norma específica do acordo internacional de previdência social, os atos do processo administrativo poderão ser digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§ 4º Nos termos estabelecidos no acordo internacional de previdência social, bem como no Direito Internacional vigente, os Estados Acordantes dispensarão a tradução oficial, visto ou legalização, por parte das autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, dos documentos necessários à aplicação do referido acordo.

§ 5º Os documentos, formulários e certificados entregues por uma instituição competente ou organismo de ligação de um Estado Acordante serão considerados autênticos pela instituição competente brasileira.

Art. 221. A unidade gestora do RPPS deverá verificar a autenticidade dos dados cadastrais, de identificação e de habilitação constantes do formulário de ligação, e a dos documentos anexos que o instruem, antes de encaminhá-los, por intermédio do INSS, à instituição congênere do Estado Acordante.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS também encaminhará todos os documentos e informações de que dispuser e que possam ser necessários para a instituição competente do Estado Acordante estabelecer a elegibilidade ao benefício.

Art. 222. A instituição competente do Estado Acordante será igualmente informada acerca dos fatos relevantes supervenientes, no âmbito da aplicação do acordo internacional de previdência social no Brasil, a exemplo de:

I - concessão ou indeferimento de uma prestação;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - cessação de uma prestação, inclusive de cota parte de pensão por morte;

III - alteração dos períodos de seguro;

IV - revisão do cálculo da prestação;

V - permanência ou retorno à atividade laboral;

VI - óbito do beneficiário, titular ou dependente;

VII - mudança de residência habitual para outro país;

VIII - início da incapacidade laboral; e

IX - recuperação da capacidade laboral.

Art. 223. A unidade gestora do RPPS, ao receber ou transmitir dados pessoais sigilosos, em conformidade com as normas específicas do acordo internacional de previdência social, a legislação brasileira e as normas do Direito Internacional vigente em matéria de proteção de dados, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade e a privacidade dos interessados, sob as penas da lei.

Art. 224. A unidade gestora do RPPS notificará diretamente o requerente ou beneficiário de sua decisão sobre o requerimento, indicando a fundamentação legal pertinente e motivação e informando, nos termos da legislação brasileira, a forma, o prazo e os meios de impugnação da decisão administrativa.

Parágrafo único. A notificação poderá ocorrer por intermédio do INSS, se houver norma específica nesse sentido no acordo internacional de previdência social.

Art. 225. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão o exame médico-pericial do requerente ou beneficiário, quando filiado ao seu RPPS e residente no Brasil, para efeito de reconhecimento inicial do direito à prestação, manutenção do benefício concedido por totalização, ou a pedido da instituição competente do Estado Acordante.

§ 1º A unidade gestora do RPPS avaliará a condição de incapacidade laboral do interessado, levando em consideração os antecedentes médicos e preencherá o formulário próprio acordado para este fim, que deverá ser encaminhado ao Estado Acordante, juntamente com toda a documentação médica que dispuser a respeito do estado de saúde do requerente ou beneficiário.

§ 2º Na hipótese de o interessado não residir no Brasil, a unidade gestora do RPPS poderá solicitar, por intermédio do organismo de ligação, na forma convencionada entre os Estados Acordantes, os exames médicos que sejam necessários à aplicação do acordo internacional de previdência social.

§ 3º A unidade gestora do RPPS realizará a análise médico-pericial dos casos concretos, relativos a residentes no exterior, a partir das informações constantes no formulário acordado e na documentação recebidos do Estado Acordante.

Art. 226. A distribuição do ônus da realização de exames médicos entre os Estados Acordantes e o direito ao reembolso ou à compensação de seus custos dependerão do que for convencionado pelas Partes no acordo internacional de previdência social correspondente.

Parágrafo único. As despesas médicas ficarão a cargo da unidade gestora do RPPS que requerer a perícia médica ou exames complementares à instituição competente estrangeira, salvo se de modo diverso for convencionado pelos Estados Acordantes.

Art. 227. Os acordos internacionais de previdência social em vigor no Brasil serão aplicados para fins de elegibilidade ao benefício concedido por totalização de períodos de seguro, cumpridos sob

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

a égide da legislação dos Estados Acordantes, quando o interessado não atenda às exigências para a concessão do benefício com base unicamente nos períodos cumpridos sob a legislação brasileira.

§ 1º A totalização não poderá sobrepor um período de seguro a outro coincidente.

§ 2º A concessão do benefício brasileiro, sem totalização, não obsta a que o interessado pleiteie a aplicação do acordo internacional de previdência social em face do outro Estado Acordante.

§ 3º Se houver previsão e nas condições estabelecidas no acordo internacional de previdência social, o período de seguro cumprido sob a legislação de um terceiro Estado poderá ser computado na totalização.

§ 4º Para fins de totalização será considerado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício nos termos da legislação brasileira, observado o que dispuser cada acordo internacional de previdência social.

Art. 228. Poderá ser exigido do requerente o cumprimento de um período mínimo de seguro sob a legislação brasileira, para fins de aplicação da norma convencional internacional de totalização, quando houver disposição específica neste sentido constante de acordo internacional de previdência social ratificado pelo Brasil.

Art. 229. O RPPS determinará o montante da prestação teórica, assim considerada aquela a que o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a legislação brasileira.

Parágrafo único. No cálculo da prestação teórica do benefício a ser concedido por totalização, a unidade gestora do RPPS observará que:

I - os períodos certificados pelos Estados Acordantes no formulário de ligação serão considerados somente para fins de determinação do tempo de contribuição, não devendo ser levados em conta os rendimentos, contribuições, bases de cálculo de contribuição ou remunerações referentes a períodos de seguro cumpridos em regimes estrangeiros;

II - o valor da prestação teórica será determinado de acordo com a regra de cálculo do benefício aplicável a cada caso concreto, observados os requisitos constitucionais e legais vigentes, levando-se em conta, conforme a hipótese, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou as bases de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve filiado no Brasil; e

III - a prestação teórica do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 230. As normas constitucionais acerca dos regimes previdenciários de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988, bem como as respectivas regras de transição das Emendas Constitucionais, inclusive a legislação infraconstitucional geral e de cada ente federativo editadas em consonância com o disposto da Constituição Federal, devem incidir quando da apuração da prestação teórica, em consonância com o campo material de aplicação do acordo internacional.

§ 1º As normas internacionais de totalização dos acordos internacionais de previdência social, aprovados com status jurídico de lei ordinária, não derrogam as normas constitucionais permanentes a respeito de RPPS, nem as transitórias das reformas previdenciárias, inclusive as que dizem respeito restritamente à condição jurídica do servidor público da Administração Pública brasileira, como as referentes ao tempo de exercício no serviço público, tempo na carreira, tempo no cargo efetivo ou à data de ingresso no serviço público brasileiro.

§ 2º Os períodos de seguro cumpridos sob um regime previdenciário especial no Estado Acordante, em face da condição pessoal, profissional ou de exercício da atividade, conforme o disposto no acordo internacional de previdência social, somente serão levados em conta com suas

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
246

características diferenciadas para a concessão de benefício por totalização no RPPS, se houver um regime previdenciário especial equivalente no Brasil.

Art. 231. A prestação proporcional do benefício brasileiro a ser concedido por totalização será calculada considerando-se o resultado da divisão do período de seguro cumprido no Brasil pelo somatório dos períodos de seguro cumpridos em todos os Estados Acordantes, multiplicado pela prestação teórica, calculada na forma dos arts. 229 e 230.

Parágrafo único. O divisor de que trata o cálculo pro rata do caput estará limitado ao tempo de contribuição mínimo necessário para o estabelecimento da elegibilidade ao benefício nos termos da legislação brasileira, se de outra forma não for convencionado no acordo internacional de previdência social.

Art. 232. A faculdade prevista no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referente à exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício, tem efeito na determinação do montante da prestação teórica segundo a legislação brasileira, mas não altera o período de seguro cumprido no Brasil nem o cálculo da prestação proporcional (pro rata) do benefício a ser concedido por totalização, observado o que dispuser cada acordo internacional de previdência, devendo constar a informação desse período de seguro cumprido para efeito de elegibilidade no Estado Acordante no Anexo XIV.

Art. 233. A unidade gestora do RPPS pagará ao beneficiário a prestação proporcional do benefício concedido por totalização, em moeda nacional, nos termos estabelecidos pelos Estados Acordantes no acordo internacional de previdência social.

§ 1º A conversão do valor da prestação brasileira em moeda estrangeira atenderá ao que dispuser o acordo internacional de previdência social em relação ao pagamento de beneficiários não residentes no Brasil.

§ 2º A prestação mensal proporcional dos benefícios concedidos por totalização, com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 234. Se o segurado filiado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional de previdência social, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, será passível de compensação financeira nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 235. Quando previsto no acordo internacional de previdência social, a unidade gestora do RPPS que pagar a um beneficiário prestação que exceda aquela a que ele tem direito, poderá solicitar à instituição competente do Estado Acordante, devedora de prestações de mesma natureza em favor desse beneficiário, a dedução do valor correspondente nas quantias pagas por esta e o seu reembolso, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput quando a unidade gestora do RPPS receber solicitação semelhante do Estado Acordante, que tiver pago a um beneficiário prestação em valor superior ao devido, observadas as condições e os limites da legislação brasileira.

CAPÍTULO XI

PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DOS RPPS

Art. 236. O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, tem por objetivo incentivar os

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

§ 1º A adesão ao Pró-Gestão RPPS é facultativa, devendo ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 2º A certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS será concedida aos RPPS que cumprirem ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária, constará de 4 (quatro) níveis de aderência e terá prazo de validade de 3 (três) anos.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados em cada uma das ações e a atribuição da certificação institucional será de responsabilidade de entidade credenciada na forma do inciso VI do caput do art. 237.

Art. 237. A gestão do Pró-Gestão RPPS, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração dos documentos e informações relativos ao Programa;

II - definição dos parâmetros a serem observados para avaliação e credenciamento das entidades certificadoras;

III - estabelecimento dos procedimentos para adesão pelos entes federativos ao programa e para a renovação, suspensão ou cancelamento da certificação institucional;

V - definição das ações a serem observadas para obtenção da certificação institucional;

VI - avaliação das entidades interessadas em se habilitarem como certificadoras e decisão sobre o seu credenciamento; e

VII - acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Parágrafo único. A SPREV disponibilizará na página da Previdência Social na Internet a relação das entidades credenciadas como certificadoras, os entes federativos que formalizaram a adesão, os RPPS que obtiveram certificação e os demais documentos e informações relativos ao Pró-Gestão RPPS.

CAPÍTULO XII

ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 238. O Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS será aferido anualmente segundo conceitos, critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pela SPREV.

§ 1º Para apuração do ISP-RPPS serão utilizadas as informações de que trata o art. 241, relativas ao exercício anterior ao de sua divulgação, encaminhadas até a data-base estabelecida pela SPREV.

§ 2º Para fins de cálculo e divulgação do ISP-RPPS os regimes próprios serão segregados em grupos, conforme seu porte, calculado pelas quantidades de segurados e beneficiários do RPPS, e subgrupos, de forma a refletir o grau de maturidade da sua massa.

§ 3º As informações detalhadas sobre a composição e metodologia de aferição do ISP-RPPS serão disponibilizadas pela SPREV na página da Previdência Social na Internet por meio de relatório anual, com a correspondente memória de cálculo do índice.

§ 4º Após ser publicado o relatório anual de que trata o § 3º, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar à SPREV, impugnação aos resultados apresentados, cuja apreciação e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
248

decisão serão informadas aos interessados em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo para apresentação da impugnação, procedendo-se, então, se for o caso, à revisão do ISP-RPPS que será considerado válido até a próxima divulgação anual do índice.

§ 5º Caso ocorra alteração de composição ou de metodologia de aferição do ISP-RPPS antes do prazo de 3 (três) anos da última alteração, os resultados com a antiga metodologia deverão continuar a ser divulgados até o término desse período.

CAPÍTULO XIII

REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS RPPS

Art. 239. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros para aplicação das regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS e de seus fundos previdenciários, conforme disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

III - a apuração de infrações e a aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar de que tratam o art. 8º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, na forma que vier a ser regulamentada;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998; e

V - receber, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios dados e informações sobre os RPPS e seus segurados e beneficiários, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º A SPREV disciplinará as diretrizes gerais, requisitos e formas de atendimento aos RPPS para consecução das atribuições de que trata este artigo.

§ 2º O ISP-RPPS poderá ser utilizado como base para segmentação dos RPPS e aplicação proporcional de regulamentação prudencial na supervisão e fiscalização desses regimes.

§ 3º Para fins do acompanhamento previsto no inciso I do caput, deverá ser promovida a articulação institucional, a cooperação técnica e intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades, com vistas a: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

I - reforçar a atuação do Ministério da Previdência Social em prol da sustentabilidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da observância do caráter contributivo dos RPPS; ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

II - induzir a regularidade previdenciária e a transparência e melhoria na gestão dos RPPS; ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

III - estimular e fortalecer o seu controle social; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

IV - compartilhar com os órgãos de controle externo e com os sistemas de controle interno da administração pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, conhecimentos técnicos e subsídios para a auditoria previdenciária dos RPPS, visando o aprimoramento da atuação coordenada do Ministério da Previdência Social com os referidos órgãos/sistemas de controle. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

§ 4º Para a articulação institucional de que trata o § 3º, poderão ser disponibilizadas informações gerenciais de natureza pública relativas ao cumprimento das normas de organização,

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

funcionamento, transparência, conformidade, situação financeira e atuarial necessárias à sustentabilidade dos RPPS, cujos dados serão obtidos das bases, sistemas e ferramentas de que trata o art. 241 ou de outros que contenham elementos de interesse da atividade. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Art. 240. O CNRPPS participa, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, da formulação dos parâmetros de que trata o inciso II do caput do art. 239.

Seção I

Envio de informações relativas ao RPPS

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76; **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Original: *II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;*

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior,*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, observando-se as regras e prazos estabelecidos na documentação técnica aprovada pelo Ministério da Previdência Social em conjunto com os órgãos gestores do eSocial; e **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Original: *VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e*

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

§ 2º Os representantes do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, pelos agentes para isso habilitados, nos sistemas a que se refere o § 1º e sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente.

§ 3º Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.

§ 4º O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.

§ 5º O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea "a" do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.

§ 6º As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso III, a alínea "b" do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.*

§ 9º Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.

§ 10. As entidades certificadoras, reconhecidas na forma do § 5º do art. 78, deverão encaminhar, para fins da divulgação de que trata o § 7º desse artigo, as informações dos certificados por elas expedidos. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Seção II

Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS

Art. 242. Por meio do Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS, instituído pela Portaria SPREV/MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018, serão fornecidos aos entes federativos e às unidades gestoras dos RPPS subsídios, direta ou indiretamente, relacionados, entre outros, aos seguintes aspectos:

I - perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS, inclusive por óbito;

II - recebimento indevido de benefícios previdenciários;

III - aplicação do teto constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;

V - acumulação de benefícios;

VI - compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII - verificação das fontes de rendas formais do beneficiário para fins de pagamento da pensão por morte; e

VIII - acompanhamento da filiação previdenciária de servidores cedidos, afastados e licenciados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput utilizará as informações encaminhadas pelos entes federativos na forma do inciso VI do caput do art. 241.

Art. 243. As informações de que trata o art. 242, relativas, exclusivamente, aos agentes vinculados ao ente federativo, poderão ser utilizadas para o seu cruzamento com outras bases que alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de forma a atender os incisos I a VIII do caput desse artigo.

Parágrafo único. Os relatórios disponibilizados pelo SIG-RPPS que identificarem indícios de descumprimento de disposições legais terão caráter meramente informativo, sendo de responsabilidade do ente federativo adotar as providências administrativas necessárias para confirmar a existência de eventual irregularidade e proceder a sua correção.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 244. O acesso ao SIG-RPPS será franqueado apenas aos servidores autorizados pelo ente federativo, os quais deverão assinar termo de compromisso quanto ao sigilo das informações e a sua utilização exclusivamente para as finalidades prevista no art. 242, sendo vedado seu compartilhamento para outras finalidades ou sua divulgação externa.

Art. 245. A SPREV detalhará os procedimentos operacionais a serem observados na utilização do SIG-RPPS.

§ 1º Poderá ser disponibilizado aos Tribunais de Contas o acesso às informações resultantes do cruzamento de dados enviados pelos seus jurisdicionados, para desenvolvimento de suas atividades institucionais de controle.

§ 2º A SPREV poderá recepcionar informações dos órgãos de que trata o § 1º, relativamente aos seus jurisdicionados, com vista a atender o escopo de finalidades previstas nos incisos I a VIII do caput do art. 242.

Seção III

Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I do caput, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput fará constar do processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente federativo beneficiário ou contratante constante da página da Previdência Social na Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;

II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;

III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
253

V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, conforme disposto no art. 71;

VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o art. 3º;

VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; ***(Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VI do art. 241;*

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DIPR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Original: *§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DPIR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do caput, observado o disposto no art. 181.*

§ 2º Para emissão do CRP dos RPPS extintos, de que trata o § 5º do art. 181, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverá ser comprovado o atendimento ao previsto no inciso XII do caput.

§ 3º Para emissão do CRP de entes que nunca possuíram RPPS, deverá ser encaminhada a legislação de que trata o inciso I do caput do art. 241.

§ 4º As ações de acompanhamento para verificação do cumprimento dos critérios e exigências de que trata este artigo poderão ser realizadas mediante cooperação técnica com Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, regulação e controle e com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos e RPPS de reconhecida capacidade técnica e representatividade, observadas as disposições do § 3º do art. 239. ***(Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Original: *§ 4º Os acordos de cooperação técnica com Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, regulação e controle e com instituições representativas de segmentos relacionados aos entes federativos e RPPS, de reconhecida capacidade técnica e representatividade, poderão prever ações de acompanhamento e verificação dos critérios e exigências de que trata este artigo.*

§ 5º O critério de que trata o inciso II do caput será considerado cumprido durante a vigência das alíquotas ou do prazo para sua exigência estabelecido na lei do ente federativo, em conformidade com o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse.*

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:

I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e

II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 8º Para fins do disposto no inciso XI do caput, os entes federativos terão de comprovar a celebração do termo de adesão e do contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, sob pena de terem seu acesso ao sistema de compensação previdenciária suspenso e de sofrerem as penalidades previstas no art. 25 desse regulamento.

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser realizada pelo Cadprev, a partir das informações prestadas pela unidade gestora neste sistema, nos seguintes prazos e situações: **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e todos os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função ou posse, e a cada período de dois anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev, sem prejuízo do disposto no § 4º do mesmo artigo; **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76: **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

a) para a maioria dos dirigentes da unidade gestora de que trata o inciso VII do caput do art. 2º, incluindo, obrigatoriamente, o seu representante legal ou detentor da autoridade mais elevada, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024; **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

b) para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data de sua posse, a iniciar-se em 2024; **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
255

c) para a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, até 31 de dezembro de 2025, e para a sua totalidade a partir desta data, quando informada sua posse no respectivo comitê, exceto na situação de que trata o art. 280; e **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

d) para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função; e **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

III - os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para todos os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Alteração: *§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)*
I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
III - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
IV - os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 10. A certificação no nível básico, estabelecida de acordo com o art. 79, cumprirá, até 31 de dezembro de 2025, o requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

§ 11. Na hipótese em que não se alcance êxito no processo de obtenção da certificação a que se refere o inciso II do caput do art. 76, nos prazos e situações indicados no inciso II do § 9º deste artigo, para dirigente, membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal, e para membro do comitê de investimento, a unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão adotar, na forma da legislação do ente, providências relativas à substituição desse profissional. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Art. 248. O CRP será emitido por meio do Cadprev após a verificação do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247, demonstrados no extrato previdenciário de cada ente federativo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, e observará os seguintes parâmetros:

I - será disponibilizado no endereço eletrônico a que se refere o caput;

II - conterá numeração única;

III - terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão;

IV - poderá ser específico para cumprimento de decisão judicial que determinou sua emissão e nos casos de ordem judicial que determine a suspensão de irregularidades relacionadas aos critérios exigidos para sua emissão, ou a regularização da situação do ente federativo quanto ao RPPS nos cadastros da União; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

V - será cancelado, por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão, por emissão indevida ou quando constatadas pela SPREV a sua emissão com base em informações falsas prestadas nos documentos de que trata o art. 241.

§ 1º O critério do extrato previdenciário a que seja atribuída situação irregular é impeditivo da emissão do CRP desde o momento desse registro, devendo o ente federativo comprovar à SPREV o seu cumprimento para que se proceda à atualização no sistema para a emissão do CRP.

§ 2º O CRP cancelado nos termos do inciso V do caput continuará disponível para consulta, com a indicação do motivo de seu cancelamento, no endereço eletrônico a que se refere o caput.

Art. 249. Poderá ser emitido CRP emergencial para o ente federativo que tenha encaminhado os documentos e informações aptos a comprovar o atendimento dos critérios e exigências para sua emissão previstos no art. 247:

I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev, bem como em face de problema de natureza operacional, ocorrido neste sistema de informações, que implique interrupção de funcionamento, indisponibilidade ou intermitência; ou **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

> **Original:** *I - quando o registro da situação de regularidade dos critérios e exigências depender de adequação das funcionalidades do Cadprev; ou*

II - que estejam aguardando análise pela SPREV, relativas aos seguintes casos:

a) termos de acordo de parcelamento, com a finalidade de que trata o inciso I do caput do art. 247, desde que formalizados conforme parâmetros gerais e que contemplem todo o período dos débitos; e

b) demais situações em que a análise e aprovação da documentação pela SPREV seja condição para implementação, pelo ente, das medidas destinadas a promover a regularização do critério.

§ 1º A emissão do CRP nas situações de que trata este artigo será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos nos incisos I e II do caput e não afastará a posterior verificação, pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, da conformidade dos documentos apresentados. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

> **Original:** *Parágrafo único. A emissão do CRP nas situações de que trata este artigo será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos nos incisos I e II do caput e não afastará a posterior verificação, pela SPREV, da conformidade dos documentos apresentados.*

§ 2º Na hipótese de grave e generalizado impedimento ao funcionamento regular do Cadprev, em função das situações referidas no inciso I do caput deste artigo, com evidente prejuízo para o cumprimento tempestivo dos prazos de envio de dados e informações previstos no art. 241, os aludidos prazos poderão ser suspensos ou prorrogados, a juízo da Secretaria de Regime Próprio e Complementar. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Seção IV

Registro de situação no extrato previdenciário

Art. 250. O registro da situação dos critérios previstos para a emissão do CRP no extrato previdenciário de cada ente federativo dar-se-á:

I - quando do recebimento e validação automática, nos sistemas referidos no art. 241, dos documentos e informações encaminhados pelo ente federativo;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - após a análise, pela SPREV, dos documentos e informações do RPPS de que trata o art. 241; ou

III - em decorrência de fiscalização, efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MTP, devidamente credenciado e designado pela SPREV.

§ 1º Deverão ser adotados critérios para atendimento aos princípios relativos à relevância, razoabilidade, proporcionalidade, significância e consistência nos procedimentos de que trata este artigo.

§ 2º Na situação de que trata o inciso I do caput, quando não houver o encaminhamento dos documentos e informações ou quando esses contiverem elementos declaratórios do descumprimento dos critérios previstos nos incisos I, II, VII, IX, X e XI do caput do art. 247, a situação de irregularidade poderá ser registrada automaticamente no extrato previdenciário, devendo ser comprovada sua regularidade:

I - por meio do reenvio, pelo ente federativo, dos documentos e informações ou retificação dos registros nos sistemas a que se refere o art. 241 possibilitando validação automática; ou

II - por meio do envio de esclarecimentos e outros elementos pelo ente federativo, quando o reenvio dos documentos e informações não forem suficientes para comprová-la automaticamente, após análise da SPREV.

§ 3º Na situação de que trata o inciso II do caput, deverá ser emitida Notificação de Irregularidade pela SPREV, observando-se que o critério correspondente no extrato previdenciário ficará:

I - "em análise", sem causar impedimento para a emissão do CRP:

a) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da notificação;

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência, pelo ente federativo, da decisão da SPREV que tenha concluído pela insubsistência da manifestação apresentada, no período a que se refere a alínea “a”, com vistas a regularizar o critério notificado; ou

c) até que seja proferida a decisão que aprecie novos elementos apresentados pelo ente federativo, no prazo a que se refere a alínea “b”;

II - “irregular”:

a) quando decorrido o prazo previsto na alínea “a” do inciso I deste parágrafo sem manifestação do ente federativo;

b) quando decorrido o prazo referido na alínea “b” do inciso I deste parágrafo sem apresentação de novos elementos; ou

c) em caso de a decisão a que se refere a alínea “c” do inciso I deste parágrafo concluir pela insubsistência dos novos elementos apresentados; ou

III - “regular”, quando for comprovada a regularização a qualquer tempo.

§ 4º Os prazos previstos no § 3º serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e se iniciarão no primeiro dia útil seguinte ao envio ou disponibilização de notificação eletrônica pelos sistemas previstos no art. 241 aos servidores cadastrados na forma do § 1º do mesmo artigo.

§ 5º Os prazos de que trata o § 4º, em caso de a notificação e a decisão serem encaminhadas ao ente federativo pelo Cadprev ou Gescon, serão contados a partir do dia da sua consulta no sistema ou, caso o ente não tenha realizado a consulta, após (10) dez dias corridos de seu envio.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275, exceto no que se refere a fatos veiculados apenas em informações fiscais. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275.*

Seção V

Fiscalização do RPPS

Art. 251. A fiscalização dos RPPS será exercida, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela SPREV quando aí em exercício e na forma por ela estabelecida.

Art. 252. Ao AFRFB, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da fiscalização, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei n° 11.457, de 2007.

Art. 253. O procedimento de fiscalização poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Ação-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:*

I - o local e a data de sua lavratura;

II - a identificação do ente federativo notificado;

III - os fundamentos normativos da irregularidade;

IV - a descrição dos fatos que caracterizem a irregularidade, o período e as circunstâncias em que foi praticada;

V - os efeitos da irregularidade em relação à emissão do CRP;

VI - a notificação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS fixando prazo e local para apresentação da defesa, com a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do seu representante; e

VII - a identificação da autoridade notificante, com indicação do cargo ou função, número de matrícula e assinatura.

§ 1º A NAF observará o modelo a ser definido pela SPREV e será acompanhada de documentos que tenham subsidiado sua lavratura.

§ 2º A entrega da NAF a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação.

§ 3º Em uma mesma fiscalização, será lavrada uma única NAF, ainda que múltiplas as irregularidades impeditivas de emissão do CRP verificadas no procedimento.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 4º As impropriedades, incorreções ou omissões existentes na NAF não acarretarão sua nulidade quando dela constarem elementos suficientes para identificar a irregularidade e o dispositivo infringido, sem prejuízo à defesa do ente notificado.

§ 5º As ocorrências já apontadas na forma dos incisos I e II do caput do art. 250:

I - não serão lavradas em NAF quando confirmada, pelo AFRFB, a consistência do respectivo documento ou informação encaminhada pelo ente federativo à SPREV nos termos do art. 241; ou

II - serão excluídas da NAF, a qualquer tempo, desde que constatada a consistência do documento ou informação de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 255. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados do encerramento da fiscalização e, no caso de terem sido constatadas irregularidades, será encaminhada, ao representante legal do ente federativo, a NAF, acompanhada de relatório circunstanciado emitido pelo AFRFB.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS receberá cópia da NAF e do correspondente relatório encaminhados ao ente federativo.

Seção VI

Processo Administrativo Previdenciário

Art. 256. O Processo Administrativo Previdenciário - PAP se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, as irregularidades impeditivas da emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da NAF.

§ 1º O processo a que se refere o caput será instruído e documentado em autos eletrônicos, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e conforme disciplinado pela SPREV.

§ 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados à digitalização para fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal.

§ 3º Mediante requerimento do interessado, será dado acesso ao conteúdo do PAP, observadas as regras de sigilo fiscal e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 257. Cabe somente ao representante legal do ente federativo notificado, ou terceiro por ele formalmente indicado, apresentar impugnação à NAF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§ 1º A impugnação, instruída com a prova de representação legal do ente federativo, será formalizada por meio de documento original e apresentada diretamente à SPREV, mediante protocolo in loco ou eletrônico, ou remetida por via postal, hipótese em que será considerada tempestiva se postada no prazo do caput.

§ 2º Considera-se como data de interposição da impugnação, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º É tempestiva a impugnação formalizada em documento digital quando transmitida integralmente até as vinte e quatro horas do último dia do prazo a que se refere o caput, observado o § 1º do art. 271.

§ 4º É facultada, ao interessado, a juntada de documentos após a apresentação da impugnação e antes de prolatada a decisão pela autoridade ou órgão competente.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no caput sem que tenha sido apresentada impugnação revestida dos requisitos a que se refere o § 1º, a preclusão será reconhecida em despacho e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

consideradas procedentes as irregularidades apontadas na NAF, ensejando seu imediato registro na forma do inciso I do caput do art. 267.

Art. 258. A impugnação conterá as seguintes informações:

I - qualificação do impugnante;

II - pontos de discordância e os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta o pedido;

III - relação dos documentos que a acompanham, demonstrando a sua pertinência com os motivos de fato em que se fundamenta o pedido;

IV - planilha circunstanciada contendo os valores repassados (do ente, dos segurados e dos segurados), as datas de seus recolhimentos e os correspondentes extratos bancários do RPPS em que estejam comprovadas, na hipótese de irregularidade relativa ao caráter contributivo; e

V - a data e a assinatura do subscrevente.

Parágrafo único. A impugnação apresentada fora do prazo ou que não revista as formalidades mencionadas neste artigo não será conhecida, observando-se o disposto no art. 267.

Art. 259. A autoridade competente poderá determinar a realização de diligências quando necessário complementar a instrução do processo ou esclarecer informações.

§ 1º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados da determinação para realização da diligência e do procedimento a ser observado.

§ 2º A diligência deverá ser cumprida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência de que trata o § 1º, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 260. O AFRFB designado, desde que não seja o responsável pela lavratura da respectiva NAF, apreciará, em Decisão-Notificação - DN, a defesa e as provas, se houver, observando os fatos e as circunstâncias descritas nos autos, e concluirá sobre a procedência ou improcedência da irregularidade, submetendo sua decisão à homologação da autoridade superior.

Art. 261. A DN conterá identificação do PAP, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Parágrafo único. A DN deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da apresentação da impugnação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 262. Ultimada a DN, será dada ciência do seu resultado ao ente federativo, com cópia à unidade gestora do RPPS.

Art. 263. Da DN caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão julgador de último grau, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do notificado.

§ 1º O recurso, dirigido ao CRPS, será formalizado perante a SPREV, pelo representante legal do ente federativo.

§ 2º Considera-se como data de interposição do recurso, para fins de verificação de sua tempestividade, a data do protocolo do documento ou de sua postagem pelo interessado.

§ 3º A SPREV poderá fazer-se presente nas sessões de julgamento.

Art. 264. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do recorrente;

III - o não cabimento do recurso;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e

V - a perda do objeto do recurso.

Parágrafo único. A SPREV decidirá, em caráter irrecorrível, sobre as situações constantes dos incisos I e II deste artigo, devendo adotar a providência prevista no inciso II do caput do art. 266 no caso do não conhecimento do recurso.

Art. 265. As decisões serão proferidas pelo CRPS na forma do seu Regimento Interno.

Art. 266. Após o julgamento do recurso pelo CRPS e, se for o caso, do embargo de declaração, o extrato da decisão definitiva será publicado no Diário Oficial da União e o processo administrativo será devolvido à SPREV para as providências referentes ao cumprimento do acórdão.

Art. 267. As irregularidades apontadas na NAF serão registradas no Cadprev pela SPREV:

I - após transcorrido o prazo de impugnação sem sua apresentação ou quando não conhecida nos termos do parágrafo único do art. 258;

II - após decorrido o prazo de recurso sem sua interposição ou quando não conhecido na hipótese do parágrafo único do art. 264; e

III - após recebidos, do CRPS, os autos relativos ao recurso por ele decidido.

Art. 268. Sendo reconhecida a regularidade ou regularização de critério constante de NAF pela autoridade ou órgão cuja decisão anterior tenha resultado na providência a que se refere o art. 267, a SPREV registrará a ocorrência no Cadprev.

§ 1º A manifestação do ente federativo deverá apontar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e demonstrar a pertinência e adequação dos documentos encaminhados como prova do alegado.

§ 2º A autoridade competente poderá determinar a realização de diligência ou de nova fiscalização quando imprescindíveis ao reconhecimento a que se refere o caput.

§ 3º Atendidas as condições do § 1° e sendo necessária a realização de diligência ou de nova fiscalização mencionadas no § 2°, fica sobrestada a irregularidade até a conclusão do correspondente procedimento, observado, em qualquer caso, o prazo previsto no § 2° do art. 259.

§ 4º O ente federativo será cientificado do reconhecimento, reconhecimento parcial ou não reconhecimento, pela SPREV, da regularidade ou regularização a que se refere o caput por meio de Despacho de Justificativas – DJ, em relação ao qual não se aplica o disposto nos arts. 257 a 266.

Art. 269. Os atos do PAP devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição, com exceção daqueles cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao ente federativo interessado ou à Administração.

Art. 270. As notificações e intimações serão realizadas por qualquer meio que assegure a ciência do interessado, procedendo-se, dentre outros:

I - mediante sua ciência ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação ou intimação;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - por meio eletrônico; ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via pessoal, postal ou eletrônica, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa, observado o disposto no inciso IV do § 3°.

§ 1º Os meios de notificação ou intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou a manifestação do ente federativo no PAP supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º Consideram-se feitas as notificações e intimações:

I - quando pessoal, na data da ciência do interessado ou do representante legal, ou, ainda, no caso de recusa, da data da declaração de quem procedeu à notificação;

II - quando por via postal, na data do recebimento;

III - quando por meio digital, na data registrada no comprovante de entrega; e

IV - quando por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 271. Na contagem dos prazos processuais em dias, os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da intimação válida, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na SPREV.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 272. Não será declarada a nulidade de ato processual que não causar prejuízo, nem comprometer a decisão do processo.

Art. 273. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas; e

IV - a NAF que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a irregularidade.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do impugnante ou recorrente, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 274. As impropriedades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 273 não importarão em nulidade, e serão sanadas quando não resultarem em prejuízo para o interessado, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não afetarem a solução do processo.

Art. 275. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 276. Conforme arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021. ***(Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *Art. 276. Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos devidos pelos entes federativos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.*

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação da unidade gestora do RPPS, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do FPM para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Cadprev até 30 de junho de 2022.

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à SPREV, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Gescon-RPPS, de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente legislação, na forma prevista no art. 241, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com as normas de atuária previstas no Capítulo IV; ou

d) os correspondentes DRAA, acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento seja inserida no formulário de que trata o caput; e

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos no art. 278.

§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
265

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições não repassadas dos servidores.

§ 7º Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins de comprovação, nos termos do inciso I do art. 247, do cumprimento do caráter contributivo do RPPS.

§ 8º A unidade gestora deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o caput deste artigo.

§ 9º Além das condições dispostas no caput, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda:

I - índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e

III - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 10 Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

§ 11 Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do art. 15.

§ 12 Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela SPREV como documentos hábeis à comprovação do cumprimento do caráter contributivo do RPPS, para fins do disposto no inciso I do art. 247.

§ 13 Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão:

I - encaminhar, à SPREV, até 30 de junho de 2022, o formulário e a legislação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o caput deste artigo, por meio do Gescon-RPPS; e

II - efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema.

§ 14 Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no art. 249.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 15 Caso seja identificada pela SPREV a necessidade de adequação da legislação e dos demais documentos encaminhados no prazo previsto no § 3º, ou sua complementação, o ente federativo será notificado para, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, comprovar o saneamento da pendência, sob pena de indeferimento do pedido do parcelamento de que trata o caput. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)*** [1]

§ 16 Os processos de requerimento dos parcelamentos de que trata este artigo, desde que cumpridos os requisitos previstos nos § 1º e § 2º, terão seguimento para fins de ateste do seu cumprimento pelo Ministério da Previdência Social, possibilitando aos entes federativos efetuarem ou complementarem o cadastramento dos termos e o envio de dados e informações solicitados, até dia 1º de abril de 2024. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

§ 17 Em caso de não atendimento ao disposto no § 16, os termos de parcelamento serão considerados em desconformidade com a legislação aplicável e concluídos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CadPrev). ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023))***

Art. 277. A SPREV disponibilizará, em seu sítio na internet, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 dessa norma constitucional, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

§ 1º Caso o Município deseje contestar as informações disponibilizadas na forma do caput, deverá encaminhar suas justificativas, acompanhadas da legislação e documentos complementares, por meio do Gescon-RPPS.

§ 2º O ente federativo será comunicado pela SPREV do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 1º por meio do Gescon-RPPS, procedendo, se for o caso, a atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev. ***(Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev.*

Art. 278. A comprovação do atendimento ao critério previsto no inciso V do art. 247, será aferida da seguinte forma: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *Art. 278. A verificação do critério previsto no inciso V do art. 247, para a apuração do atendimento ao disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será realizada por meio do procedimento previsto no art. III do art. 250, que deverá ser iniciado a partir de 1º de julho de 2022, mantendo-se suspensa, até o trânsito em julgado da decisão*

[1] Portaria MPS nº 2.200, de 19 de junho de 2023:
Art. 1º O prazo contido no § 15 do art. 276 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, fica estendido por noventa dias, para comprovação do saneamento das pendências identificadas pelo Ministério da Previdência Social na análise dos acordos de parcelamentos de que trata o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

adotada no processo administrativo previdenciário, eventual irregularidade registrada anteriormente no Cadprev.

I - envio, pelo ente federativo, após solicitação da SPREV, da lei em que esteja prevista a existência da unidade gestora única do RPPS, observado o disposto no inciso I do art. 241 e no inciso XII do art. 247; e ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

II - verificação, por meio do procedimento previsto no art. 251, das condições de implementação do texto legal a que se refere o inciso I. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Parágrafo único. O registro no Cadprev da situação do critério de que trata o caput, decorrente do procedimento previsto no inciso II e constatada no processo a que se refere o art. 256 ficará suspenso até ulterior definição dos parâmetros nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Art. 279. Permanecem válidos os acordos de parcelamentos e os seus reparcelamentos formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a data de publicação desta Portaria firmados com base nas regras do art. 5º e no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 15 a eventual reparcelamento dos acordos a que se refere o caput deste artigo, ressalvado o disposto no art. 276.

Art. 280. A implantação do comitê de investimentos será facultativa para os RPPS com ativos garantidores do plano de benefícios iguais ou inferiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limite que será reajustado, anualmente, a partir da publicação desta Portaria, conforme índice aplicável aos benefícios do RGPS.

Art. 281. O recurso a que se refere o art. 263 continuará a ser decidido pela SPREV até que o CRPS assuma essa competência.

Art. 282. A SPREV poderá editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, sendo competente para dirimir os casos omissos.

Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247, os prazos anteriormente previstos na Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, e na Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021.*

I - o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, relativo à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, enquanto não exigível na forma do inciso II do § 9º do art. 247; e ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

II - no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021, no que se refere à verificação dos limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes que ainda não adequaram a legislação do RPPS ao previsto no inciso II do art. 84. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Art. 284. Revogam-se as seguintes normas:

I - Orientação Normativa SPS/MPAS nº 9, de 02 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 1999;

II - Orientação Normativa SPS/MPAS nº 10, de 29 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 1999;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
268

III - Orientação Normativa SPS/MPAS nº 11, de 21 de janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2000;

IV - Portaria MPS nº 3.699, de 26 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2001;

V - Portaria MPS nº 951, de 27 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2002;

VI - Portaria MPS nº 1.317, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2002;

VII - Portaria MPS nº 43, de 22 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2003;

VIII - Portaria MPS nº 460, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2003;

IX - Portaria MPS nº 898, de 4 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2003;

X - Portaria MPS nº 1.767, de 22 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2003;

XI - Orientação Normativa SPS/MPS nº 1, de 06 de janeiro de 2004 publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2004 e republicada em 23 de janeiro de 2004;

XII - Orientação Normativa SPS/MPS nº 3, de 12 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2004;

XIII - Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2008;

XIV - Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2008;

XV - Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008 e republicada em 12 de dezembro de 2008;

XVI - Portaria MPS nº 83, de 18 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2009;

XVII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 2, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2009;

XVIII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 3, de 04 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2009;

XIX - Portaria MPS nº 230, de 28 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2009;

XX - Portaria MPS nº 346, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009;

XXI - Portaria MPS nº 315, de 21 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2010;

XXII - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 1, de 22 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2010;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

XXIII - Portaria MPS nº 1, de 06 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2011;

XXIV - Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011 e retificada em 26 de agosto de 2011;

XXV - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 1, de 30 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2012;

XXVI - Portaria MPS nº 347, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012;

XXVII - Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2013;

XXVIII - Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013;

XXIX - Portaria MPS nº 312, de 02 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2013;

XXX - Portaria MPS nº 400, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013;

XXXI - Portaria MPS nº 438, de 07 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2013;

XXXII - Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2013;

XXXIII - Portaria MPS nº 524, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013;

XXXIV - Portaria MPS nº 21, de 14 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2014;

XXXV - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 02, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2014;

XXXVI - Portaria MPS nº 65, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 fevereiro de 2014;

XXXVII - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 3, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014;

XXXVIII - Orientação Normativa SPPS/MPS nº 1, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014;

XXXIX - Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2014;

XL - Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2014;

XLI - Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015;

XLII - Portaria MPS nº 300, de 03 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2015;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
270

XLIII - Portaria MTPS nº 360, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2016;

XLIV - Portaria MPS nº 527, de 5 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 06 maio de 2016;

XLV - Instrução Normativa SPPS/MPS nº 1, de 25 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2016;

XLVI - Portaria SPPS nº 06, de 08 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2016;

XLVII - Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2017;

XLVIII - Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017;

XLIX - Portaria MF nº 567, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2017;

L - Portaria MF nº 577, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2017;

LI - Portaria SPREV/MF nº 13, de 08 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2017;

LII - Portaria SPREV/MF nº 3 de 31 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2018;

LIII - Portaria SPREV/MF nº 4, de 05 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2018;

LIV - Portaria MF nº 393, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2018;

LV - Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2018;

LVI - Portaria SPREV/MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2018;

LVII - Portaria SPREV/MF nº 49, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018;

LVIII - Instrução Normativa SPREV nº 01, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LIX - Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LX -Instrução Normativa SPREV nº 03, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXI - Instrução Normativa SPREV nº 04, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXII - Instrução Normativa SPREV nº 05, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
271

LXIII - Instrução Normativa SPREV nº 06, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXIV - Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXV - Instrução Normativa SPREV nº 08, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXVI - Instrução Normativa SPREV nº 09, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXVII - Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicada em 26 de agosto de 2019;

LXVIII - Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2019;

LXIX - Portaria ME nº 23, de 30 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2019;

LXX - Portaria SPREV/ME nº 14 de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2019;

LXXI - Portaria SPREV/ME nº 17, de 20 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2019;

LXXII - Portaria SPREV/ME nº 25 de 19 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2019;

LXXIII - Instrução Normativa SEPRT/ME nº 01, de 23 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2019;

LXXIV - Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019;

LXXV - Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2020;

LXXVI - Portaria SEPRT/ME nº 12.233, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2020;

LXXVII - Portaria SEPRT/ME nº 18.084, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2020.

LXXVIII - Portaria SEPRT nº 18.495, de 04 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2020;

LXXIX - Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2020;

LXXX - Portaria SPREV/ME nº 20.532, de 08 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020;

LXXXI - Portaria MPS nº 440, de 22 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010;

LXXXII - Portaria SEPRT/ME nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2020;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
272

LXXXIII - Portaria SPREV/ME nº 3.030, de 15 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2021;

LXXXIV - Portaria SEPRT/ME nº 3.411, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2021;

LXXXV - Portaria SPREV/ME nº 6.132, de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2021;

LXXXVI - Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2021; e

LXXXVII - Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2022.

Art. 285. Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

ONYX LORENZONI

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
273

ANEXO I

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019.

Seção I

Regras permanentes para concessão de aposentadoria

Art. 1º O segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União que ingressar após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os que ingressaram antes e venham a exercer o direito de opção por suas regras, e os segurados dos Regimes Próprios dos entes federativos que promoverem alterações em sua legislação relacionada ao respectivo RPPS para a adoção das mesmas regras aplicáveis aos servidores públicos federais, cujo ingresso tenha ocorrido após essas alterações, ou antes, quando exercitarem o direito de opção, serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 1º, na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:

I - o segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - os ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

III - o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

IV - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º Para o reconhecimento do tempo de que trata o inciso I do caput, serão observadas as instruções constantes do Anexo V desta Portaria.

§ 2º Para o reconhecimento do tempo de que trata o inciso III do caput, serão observadas as instruções constantes do Anexo III desta Portaria.

§ 3º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - o inciso II do caput; e

II - o inciso III do caput, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 3º A aposentadoria do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Seção II

Regras de transição para concessão de aposentadoria

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso I do caput do art. 1º e no art. 2º, o segurado do RPPS da União, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, e o segurado do RPPS do ente federativo que tenha ingressado nesse ente até a data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas regras da União estabelecidas nessa Emenda, poderá aposentar-se conforme previsões desta Seção.

Subseção I

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

Art. 5º O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou*

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
276

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

§ 7º Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e

II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.

§ 9º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

§ 10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 11. Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
277

Subseção II

Regra de transição com adicional de tempo (pedágio) para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

Art. 6º O segurado de que trata o art. 4º, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II em 13 de novembro de 2019, para os servidores da União, ou na data de entrada em vigor da norma do ente federativo que tenha adotado as regras estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata os incisos I e II do caput, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 5º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou*

b) tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou; ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Subseção III

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados policiais, agentes penitenciários e socioeducativos

Art. 7º Poderá aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, ou o disposto no § 2º, o segurado policial civil do Distrito Federal, o policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o policial federal, o policial rodoviário federal, o policial ferroviário federal e o ocupante de cargo de policial penal federal, agente federal penitenciário ou socioeducativo, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor:

I - da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, para os servidores da União e para o policial civil do Distrito Federal; ou

II - da norma do ente federativo que tenha adotado as regras estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Os segurados de que trata este artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 3º Os policiais civis da União, nos termos do Parecer nº 00004/2020/ CONSUNIAO/CGU/AGU, de 08 de junho de 2020, da Consultoria-Geral da União, adotado pelo Parecer vinculante nº JL-4, de 9 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União:

I - ingressos nas respectivas carreiras até 12 de novembro de 2019, quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos do artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51, de 1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei nº 4.878, de 1965; e

II - ingressos nas respectivas carreiras a partir de 13 de novembro de 2019, quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 10, §2º, I, com proventos calculados pela média aritmética e reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS, conforme artigo 26, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como passaram a se submeter ao Regime de Previdência Complementar da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 4º Os policiais civis dos Estados fazem jus à aposentadoria com base no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com proventos calculados na forma da legislação do ente federativo, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da norma do ente federativo que tenha adotado as regras

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
279

estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 5º Não será considerado efetivo exercício em cargos das carreiras de que trata o caput, o tempo em que o servidor público estiver em exercício de mandato eletivo, ou, em razão de sua própria natureza, as atribuições que lhe forem cometidas não se enquadrarem em atividades típicas dos aludidos cargos, entre outras hipóteses, se for o caso, quando estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

Subseção IV

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 8º O segurado de que trata o art. 4º, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando:

I - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

II - o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§ 1º O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o caput corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme art. 9º.

§ 4º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Seção III

Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I - os incisos I e II do caput do art. 1º; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *I - o inciso I do caput do art. 1º;*

II - os incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - o inciso II do § 6º do art. 5º; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *III - o inciso II do § 6º do caput do art. 5º;*

IV - o inciso II do § 2º do art. 6º; e **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *IV - o inciso II do § 2º do caput do art. 6º; e*

V - o art. 8º.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

I - das aposentadorias previstas nos incisos I e II do caput do art. 1º, exceto na hipótese de que trata o inciso II do § 3º; **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *I - da aposentadoria prevista no inciso I do caput do art. 1º;*

II - das aposentadorias previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º;

III - da aposentadoria voluntária prevista no § 6º do inciso II do art. 5º; e

IV - da aposentadoria voluntária prevista no art. 8º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º no caso:

I - da aposentadoria voluntária de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º; e

II - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o inciso II do caput do art. 1º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o inciso III do caput do art. 1º corresponderá ao resultado da:

I - divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e

II - multiplicação do fator encontrado no inciso I deste parágrafo, pelo valor apurado na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado de que trata § 1º do art. 8º.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
281

de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.*

§ 7º A exclusão de que trata o § 6º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

> **Original:** *§ 8º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.*

§ 9º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência ou pelo órgão gestor do SPSM aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 11. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 13. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 14. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Seção IV

Regras de concessão e cálculo da pensão por morte

Art. 10. Aos dependentes do segurado e do aposentado do RPPS da União, falecido a partir da data de publicação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, e do segurado e do aposentado do RPPS do ente federativo, falecido a partir da data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

regras da União estabelecidas nessa Emenda, será concedido o benefício de pensão por morte, conforme disposto nesta Seção.

§ 1º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada conforme art. 9º, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º A pensão por morte, calculada conforme § 1º, será dividida em parte iguais entre os dependentes habilitados.

§ 3º As cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º O dependente divorciado, separado judicialmente ou de fato ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

§ 7º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 8º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 9º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 10. Após o cálculo e rateio da pensão, sobre a cota parte reservada ao cônjuge ou companheiro (a), e ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato ou companheiro (a) cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia, se acumulada com os benefícios de que trata o art. 165 desta Portaria, incidirão os redutores na forma nele prevista.

§ 11. O valor da pensão por morte, calculada conforme o § 1º, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
283

§ 12. A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do Distrito Federal, do policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e do ocupante de cargo de policial penal federal, agente federal penitenciário ou socioeducativo, bem como a pensão por morte dos dependentes do policial civil, policial penal, agente penitenciário ou socioeducativo dos Estados que se enquadrem na situação de que trata o caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Seção V

Direito adquirido

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cago efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:*

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do caput.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o caput servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput: **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:*

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

> **Original:** *I - utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão. **(*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *II - considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício no mesmo RPPS.*

Seção VI

Abono de permanência

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado de que trata o art. 11, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, para o servidor público federal, ou até a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda;

II - art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º ***(Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Original: *§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.*

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 4º A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
285

Seção VII

Disposições gerais

Art. 13. Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério, as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 14. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO II

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Seção I

Regras Gerais de Concessão

Art. 1º Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios serão aposentados conforme disposições a seguir, enquanto não fizerem as alterações na sua legislação decorrentes da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea “a” do inciso III do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 3º A aposentadoria aos segurados do RPPS dos Estados e do Distrito Federal que exerçam atividades de risco, conforme previsão do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, será concedida apenas aos titulares de cargos efetivos de policiais, conforme o disposto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá ser aposentado conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre aposentadoria especial, no que couber, conforme Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no Anexo IV desta Portaria.

Art. 5º Não é computado como exercício de atividade de risco de que trata o art. 3º ou das atividades descritas no art. 4º o período em que o segurado estiver em exercício de mandato

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
287

eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

Art. 6º Aos dependentes dos segurados falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o óbito ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte calculado de acordo com este artigo, antes da sua divisão entre os beneficiários, não poderá ser inferior a salário mínimo e nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte, por ocasião de sua concessão.

Seção II

Regras de Transição

Art. 7º Ao segurado do RPPS que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme art. 10, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" do inciso III do caput.

§ 1º O segurado de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos incisos I, II e III do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos na alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, respeitado o previsto no art. 2º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do caput até 31 de dezembro de 2005; e

II - cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente,

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Os acréscimos de que tratam os §§ 2º e 3º aplicam-se apenas aos proventos do segurado que implementar todos os requisitos previstos neste artigo antes da publicação: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

a) da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no âmbito do RPPS da União; ou ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

b) da Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que referendar integralmente, no âmbito desses entes, a revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Art. 8º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 1º ou 9º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 2º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 1º ou 7º ou 8º, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade do subsídio ou da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites da alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Seção III

Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Original: *§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.*

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser: **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

Original: *§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 9º, não poderão ser:*

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 3º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º.

§ 5º A fração de que trata o § 4º será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme o caput, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 3º.

§ 6º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 7º No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 8º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 11. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos de acordo com os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 7º, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo.

Parágrafo único. O reajustamento de que trata este artigo será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 12. Os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões devidas a seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
290

também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts. 8º e 9º, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de segurados falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 9º.

Art. 13. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do caput do art. 1º, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos arts.10 e 11.

§ 1º As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este artigo, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme art. 6º.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 12, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o óbito depois dessa data.

Art. 14. Na revisão das pensões a que se refere o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 12, o redutor de 30% (trinta por cento) decorrente do cálculo de que trata o art. 6º será refeito sempre que houver reajuste nos benefícios do RGPS ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas.

Seção IV

Abono de Permanência

Art. 15. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 1º, ou no art. 7º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no inciso II do caput do art. 1º.

§ 1º O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no art. 11, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º ***(Revogado pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)***

Original: *§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.*

§3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória. **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
291

Original: *§ 3º Lei do ente poderá prever critérios e condições para concessão do abono de permanência, inclusive quanto a seu valor.*

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§ 5º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 16. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do segurado que se aposentar com proventos calculados conforme art. 8º, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o segurado seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

§ 1º ***(Revogado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022).***

Original: *§ 1º Em se tratando de carreira pública escalonada em classes ou níveis, a exigência de que trata o caput, deverá ser compreendida como tempo de efetivo exercício na carreira a que pertence o segurado.*

§ 2º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito de tempo na carreira de que tratam o inciso IV do art. 8º e o inciso II do art. 9º deverá ser cumprido no último cargo efetivo. ***(Incluído pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
292

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO DESSES AGENTES, PELO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS

Art. 1º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União e às dos segurados dos RPPS dos demais entes federativos que adotarem as mesmas regras aplicáveis à União, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas a elas referentes que constam dos arts. 10 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme requisitos e critérios definidos neste Anexo.

Parágrafo único. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019, serão observados o disposto nos arts. 2º, III, 8º e 9º do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis aos regimes próprios da União e com as dos demais entes federativos, em consonância com o disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelos regimes próprios, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se:

I - eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I deste parágrafo; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 5º A caracterização de tempo especial não ocorre quando o Equipamento de Proteção Individual - EPI tiver a capacidade real de neutralizar a exposição do trabalhador, salvo na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância a que se refere o art. 12, ainda que haja declaração da eficácia do EPI quanto a este agente prejudicial à saúde, emitida pelo órgão responsável da Administração e constante do documento de comprovação de que trata o art. 8º.

§ 6º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, serão avaliados em conformidade com os critérios da avaliação qualitativa dispostos nos incisos I a III do § 4º e na forma do art. 11 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

§ 7º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.

§ 8º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 4º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, bem como no período de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da efetiva exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituí-lo;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
295

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 11.

Art. 8º O documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o inciso I do caput do art. 7º é o modelo de documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O documento de comprovação de efetiva exposição será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 3º.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 4º a 6º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao MTP indicar outras instituições para estabelecê-los.

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundacentro;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) 10133.101295/2022-01Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput do art. 10;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com efetiva exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:

I - 80 (oitenta) decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 (noventa) dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 (oitenta e cinco) dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do caput, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTP; e

II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
297

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

II - licença gestante, adotante e paternidade; e

III - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadorias especiais dos segurados, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive quanto ao reajuste do benefício nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, para o reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, nos casos omissos neste Anexo.

Art. 17. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para conversão do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA PELOS REGIMES PRÓPRIOS COM BASE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS ANTERIORES À 13 DE NOVEMBRO DE 2019, POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33

Art. 1º Enquanto não promovida alteração na legislação do Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º A análise do direito à concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dar-se-á em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em mandado de injunção.

§ 2º Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de segurados incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos §§ 4º e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do caput do art. 3º.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do caput do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts. 3º a 6º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
300

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP indicar outras instituições para estabelecê-los.

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundacentro;

III - laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e

d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do caput do art. 10;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a:

I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III do caput, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade; e

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos neste Anexo, até que lei complementar do ente federativo discipline o disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 17. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para:

I - conversão do tempo exercido pelo segurado a partir de 13 de novembro de 2019 sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
302

ANEXO V

INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SEGURADOS COM DEFICIÊNCIA DO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS REGRAS DA UNIÃO, INCLUSIVE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO RPPS, QUANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA TIVER AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO.

Art. 1º Os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidos neste Anexo serão observados para fins de análise do direito do segurado com deficiência à concessão da aposentadoria especial na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, com fundamento no art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal:

I - da União;

II - dos entes federativos que adotarem as mesmas regras da União; ou

III - dos entes federativos que não promoverem alteração na sua legislação relacionada ao RPPS de seus servidores nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, quando o segurado for amparado por ordem concedida em mandado de injunção.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Segurado com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida por RPPS.

Art. 3º A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 2º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Seção I

Requisitos e critérios diferenciados

Art. 4º Os segurados com deficiência dos entes federativos de que trata o art. 1º serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do caput, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

Art. 5º Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 4º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do caput do art. 4º.

Art. 6º Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao segurado, conforme as tabelas abaixo:

MULHER			
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	0,80	0,96	1,12
HOMEM			
	MULTIPLICADORES		

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

TEMPO A CONVERTER	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

Art. 7º Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do caput do art. 4º, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 5º e 6º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para a aposentadoria por idade concedida a pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor dos proventos, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, na forma do art. 6º, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019.

Art. 8º A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 4º não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o art. 6º.

Seção II

Avaliação e comprovação da deficiência

Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

§ 1º A avaliação do segurado no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS.

§3º Na avaliação mencionada neste artigo poderá ser adotado o instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Art. 10. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 11. Aplica-se ao segurado com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição nessa condição relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo os regimes compensar-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
305

Seção III

Cálculo e reajuste dos proventos

Art. 12. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o art. 1º corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência: ***(Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *Art. 12. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o art. 1º corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:*

I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 4º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do art. 4º do caput.

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria especial do segurado com deficiência aplica-se ainda o disposto nos §§ 2º, 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos calculados conforme o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 13. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este Anexo não será aplicado para:

I - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

II - reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
306

ANEXO VI

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 1º A aplicação dos parâmetros previstos no Capítulo IV desta Portaria relativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS obedecerá, de forma complementar, o disposto neste Anexo.

Seção I

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

I - alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

II - alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial;

III - análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial;

IV - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

V - atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

VI - auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios;

VII - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

VIII - bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento, compreendo, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos;

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

XI - data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como os ativos garantidores, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano, sendo que nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro;

XII - deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

XIII - deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

XV - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses pagamentos;

XVI - equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares;

XVII - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XVIII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIX - Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJM: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

XX - evento gerador do benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS, ou o seu dependente, e o segurado inativo elegíveis ao benefício;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

XXI - Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XXII - Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XXIII - fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual deficit ou superavit apurados da Avaliação Atuarial;

XXIV - fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência;

XXV - ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais;

XXVI - método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das provisões necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados do RPPS;

XXVII - Nota Técnica Atuarial - NTA: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, que contém todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do regime, relativas às alíquotas de contribuição e encargos do plano de benefícios, às provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e aos fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à massa de segurados e beneficiários do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações;

XXVIII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXIX - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXX - passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XXXI - parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

XXXII - plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;

XXXIII - plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial;

XXXIV - plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial;

XXXV - projeções atuariais: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples, em caso de Fundo em Repartição e benefícios mantidos pelo Tesouro e taxa de administração;

XXXVI - Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na NTA e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência;

XXXVII - Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime e aos parâmetros gerais estabelecidos neste Anexo;

XXXVIII - regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:

a) de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido; e

b) de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão;

XXXIX - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de concessão do mesmo;

XL - regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XLI - resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
310

contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário;

XLII - segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XLIII - serviço passado: parcela do passivo atuarial do segurado correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação financeira integral, e, para os beneficiários, à parcela do passivo atuarial relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para custear esses benefícios;

XLIV - sobrevida média dos beneficiários: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados e pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias;

XLV - superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

XLVI - tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, como sobrevivência, mortalidade, invalidez e morbidade;

XLVII - taxa atuarial de juros: é a taxa anual utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios;

XLVIII - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ, divulgado anualmente no Anexo VII desta Portaria, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios;

XLIX - Valor Atual das Contribuições Futuras - VACF: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na NTA e os preceitos da Ciência Atuarial;

L - Valor Atual dos Benefícios Futuros - VABF: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na NTA e os preceitos da Ciência Atuarial;

LI - viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS;

LII - viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS. (***Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)***

Original: *LVIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.*

Parágrafo único. Nas referências deste Anexo:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
311

I - às alíquotas ou contribuições normais estão compreendidas as alíquotas ou contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários; e

II - às alíquotas ou contribuições suplementares estão compreendidas as alíquotas ou contribuições suplementares do ente.

Seção II

Nota Técnica Atuarial

Art. 3º A NTA deverá ser encaminhada à SPREV até o prazo de envio do DRAA relativo à avaliação atuarial nela fundamentada e observar a estrutura e o conteúdo mínimo do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, especialmente as seguintes informações:

I - a descrição da metodologia utilizada, das caraterísticas do plano de benefícios, dos critérios utilizados para o cálculo das premissas atuariais, financeiras e demográficas, dos regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na elaboração das avaliações atuariais;

II - a demonstração das expressões matemáticas e suas respectivas simbologias utilizadas para determinar o cálculo do custeio e obrigações do custo normal, das provisões matemáticas, do custo suplementar e dos fluxos atuariais;

III - a descrição das condições de elegibilidade para a concessão dos benefícios previdenciários, justificando os critérios e apresentando as formulações utilizadas para a determinação das regras permanentes, das regras de transição e do comportamento para aposentadoria;

IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à hipótese de alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria; e

V - a explicitação da forma de cálculo relativa à metodologia para determinação do valor dos benefícios, com base na média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único. A NTA deverá estar atualizada e ser elaborada em estrita observância à modelagem do plano de benefícios, considerando suas características gerais.

Subseção I

Hipóteses atuariais e premissas

Art. 4º As formulações e metodologias relativas às hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras e premissas adotadas nas avaliações atuariais deverão ser descritas na NTA, com a seguinte estrutura mínima:

I - tábua de mortalidade geral (válidos e inválidos);

II - tábua de entrada em invalidez;

III - tábua de morbidez;

IV - alterações futuras no perfil e composição das massas;

V - rotatividade;

VI - expectativa de reposição de segurados;

VII - estimativas de bases de cálculo de contribuições, remunerações e proventos;

VIII - taxa real de crescimento da base de cálculo das contribuições, remunerações e proventos;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

IX - taxa de juros atuarial;

X - entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria programada;

XI - idade estimada de ingresso no mercado de trabalho;

XII - idade estimada de entrada em aposentadoria programada;

XIII - composição do grupo familiar;

XIV - fator de determinação do valor real ao longo do tempo das bases de cálculo das contribuições, remunerações e proventos;

XV - premissa de cálculo do valor dos benefícios;

XVI - estimativa do crescimento real do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

XVII - demais premissas e hipóteses.

Subseção II

Taxa de administração

Art. 5º A base técnica relativa à taxa de administração do RPPS deverá ser descrita na NTA, destacando-se:

I - critérios considerados para o custeio administrativo;

II - formulações de cálculo do custeio administrativo; e

III - metodologia para a constituição da reserva administrativa.

Subseção III

Formulações matemáticas e metodologias de cálculo

Art. 6º As formulações matemáticas e as metodologias de cálculo serão apresentadas na NTA para cada espécie de benefício, a conceder ou concedido, de responsabilidade do RPPS:

I - aposentadoria de válidos, programada ou compulsória;

II - reversão em pensão devida a dependente de aposentado válido;

III - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

IV - reversão em pensão devida a dependente de aposentado por incapacidade permanente para o trabalho; e

V - pensão por morte de segurado.

Art. 7º Serão informadas, na NTA, as seguintes bases técnicas para cada tipo de benefício a conceder pelo RPPS:

I - regime financeiro;

II - método de financiamento;

III - formulações para o cálculo do benefício inicial;

IV - formulações para o cálculo do custo normal em valores monetários e em percentual sobre a remuneração de contribuição;

V - formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

VI - formulações para o valor atual das contribuições futuras, relativas às provisões dos benefícios a conceder, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e

VII - formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

Art. 8º Serão informadas as seguintes bases técnicas para cada tipo de benefício concedido pelo RPPS:

I - regime financeiro;

II - formulações para o valor atual dos benefícios futuros concedidos, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;

III - formulações para o valor atual das contribuições futuras, relativas às provisões dos benefícios concedidos, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e

IV - formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

Art. 9º Deverão ser apresentadas as expressões de cálculo das contribuições para cobertura do custo normal do ente, segurados e beneficiários e do valor atual das bases de cálculo das contribuições futuras, geralmente referidas como Valor Atual das Remunerações Futuras - VARF.

Art. 10. Deverão ser apresentadas a metodologia e as expressões de cálculo para a compensação financeira segredadas por:

I - compensação financeira dos benefícios concedidos a receber;

II - compensação financeira dos benefícios concedidos a pagar;

III - compensação financeira dos benefícios a conceder a receber; e

IV - compensação financeira dos benefícios a conceder a pagar.

Art. 11. Serão apresentadas as expressões de cálculo para a projeção do quantitativo de segurados atuais e para a expectativa de reposição.

Art. 12. Serão apresentadas as expressões de cálculo e metodologia para a constituição do:

I - fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição simples;

II - fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura;

III - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples;

IV - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em repartição de capitais de cobertura; e

V - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime de capitalização.

Subseção IV

Demais informações e expressões de cálculo

Art. 13. Serão apresentados na NTA:

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
314

I - as expressões de cálculo da construção da tábua de serviços;

II - o glossário das nomenclaturas utilizadas e as simbologias;

III - as expressões de cálculo e a metodologia para demonstração dos ganhos e perdas atuariais, no mínimo para:

a) valor das remunerações;

b) expectativa de mortalidade;

c) taxa de juros; e

d) quantidade e valores de aposentadorias;

IV - as expressões de cálculo e a metodologia para o equacionamento do deficit atuarial; e

V - os parâmetros considerados para a segregação de massas.

Art. 14. Em caso de substituição da NTA com a utilização de método de financiamento diverso daquele previsto neste Anexo, a nova nota técnica deverá:

I - conter todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo;

II - discriminar a data de referência de cálculo do custo normal, compreendida como sendo a data de posicionamento dos encargos e receitas para fins de cálculo da alíquota normal ou do custo normal, conforme o caso;

III - apresentar projeção do valor do benefício inicial futuro, na data de sua elegibilidade, considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador; e

IV - permitir a identificação de alíquotas normais e custos normais por evento gerador de benefício.

Seção III

Fluxos atuariais

Art. 15. Os fluxos atuariais deverão ser encaminhados à SPREV conforme o modelo de planilha eletrônica disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º As formulações relativas a cada grupo de informações da planilha dos fluxos atuariais compõem a NTA, devendo ser atualizadas sempre que houver alterações na base técnica veiculada nesse último documento.

§ 2º Os conceitos relativos às variáveis utilizadas na planilha dos fluxos atuariais e os procedimentos adotados para apuração dos correspondentes valores constam das instruções de preenchimento que acompanham o modelo a que se refere o caput.

§ 3º A planilha dos fluxos atuariais integra conjunto de informações dispostas em colunas numeradas, contemplando, especialmente as informações relativas:

I - aos anos a que referem os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos de contribuições, que deverão ser postecipados;

II - à hipótese de taxa atuarial de juros utilizada na avaliação atuarial;

III - ao fator de desconto composto para cada ano;

IV - aos valores das receitas de contribuições futuras a cargo dos segurados, dos beneficiários e do ente federativo, das receitas de contribuições e aportes incluídos em planos de amortização do deficit, das receitas de parcelamentos de débitos previdenciários, das receitas de compensação

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
315

financeira, das receitas de aportes para cobertura de insuficiências financeiras dos Fundos em Repartição, sendo que os valores anuais são totalizados e apresentados de forma segregada;

V - aos valores das despesas futuras com benefícios e os da compensação financeira a pagar, que representam os encargos do RPPS, sendo que os valores anuais são totalizados e apresentados de forma segregada;

VI - à apuração das insuficiências ou excedentes financeiros anuais e à demonstração da evolução dos recursos garantidores vinculados ao RPPS;

VII - aos valores das receitas de contribuições futuras e das despesas esperadas no ano, em relação às coberturas dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão na fase laborativa, estruturadas em regime de repartição de capitais de cobertura;

VIII - aos valores das receitas de taxa de administração e das despesas administrativas futuras projetadas no ano;

IX - ao resumo geral das receitas, despesas e resultados anuais, que engloba todas as despesas e receitas previdenciárias;

X - às bases de cálculo anuais da contribuição do ente e dos segurados; e

XI - às projeções anuais de novos entrantes e de aposentadorias e de pensões por morte a serem concedidas.

§ 4º Todos os valores anuais deverão ser informados pelos seus valores nominais originários, sem quaisquer efeitos da taxa de juros.

Seção IV

Métodos de financiamento

Art. 16. Os métodos atuariais de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS para apuração dos compromissos e determinação dos custos do seu plano de benefícios devem observar o disposto neste Anexo.

§ 1º Na utilização do regime financeiro de capitalização, o fluxo de contribuições normais futuras deve ter como limite temporal máximo a data estimada de elegibilidade ao respectivo benefício.

§ 2º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.

§ 3º Os benefícios estruturados sob o regime de capitalização decorrentes dos eventos de morte e invalidez devem ter todo o fluxo de eventos geradores e de contribuição estimados apenas a partir da data focal da avaliação atuarial.

Art. 17. Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do segurado em atividade, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento:

I - Crédito Unitário Projetado - CUP:

a) pela data de ingresso no ente federativo - CUP-e; ou

b) pela data de ingresso no plano de benefícios - CUP-p;

II - Idade Normal de Entrada - INE;

III - Prêmio Nivelado Individual - PNI:

a) pela data de ingresso no ente federativo - PNI-e; ou

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
316

b) pela data de ingresso no plano de benefícios - PNI-p; ou

IV - Agregado/Ortodoxo.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles previstos neste artigo, desde que:

I - apresentem nível de formação de reservas superior ao crédito unitário projetado;

II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos neste Anexo; e

III - sejam submetidos à aprovação da SPREV, com a apresentação de justificativa técnica acompanhada da substituição da NTA.

Subseção I

Características dos métodos de financiamento sob o regime financeiro de capitalização

Art. 18. Para categorização e identificação de métodos de financiamento sob o regime de capitalização, elencam-se as seguintes características e atributos de enquadramento do método utilizado nas avaliações atuariais dos RPPS:

I - em relação ao valor do benefício, em determinado momento antes da data de elegibilidade, um método pode ser categorizado como:

a) de benefício projetado, quando o encargo referente ao benefício, em qualquer momento do período de contribuição, é representado pela totalidade do encargo a valor atual, relativo ao benefício ao qual o segurado terá direito na data de elegibilidade, calculado segundo as bases técnicas do plano; ou

b) de benefício acumulado (accrued benefit), quando o encargo referente ao benefício, em qualquer momento do período de contribuição, é representado por uma parcela equivalente a "n" avos do encargo total, a valor atual, relativo ao benefício ao qual o segurado terá direito na data de elegibilidade, calculado segundo as bases técnicas do plano;

II - em relação à forma de cálculo do custo normal, um método pode ser categorizado como:

a) individual, quando o custo normal e a alíquota referente à contribuição normal são calculados por meio da situação e das caraterísticas de cada segurado, possibilitando-se identificar o custo e a alíquota individual de cada um, sendo que o estabelecimento e a consequente utilização de um custo normal médio ou de uma alíquota normal média para o grupo de segurados decorrentes do cálculo individual mantém o método na categoria de método individual, para fins de categorização sob o aspecto do cálculo do custo normal; ou

b) agregado, quando não é possível identificar o custo e a alíquota individual de cada segurado, segundo a situação e características de cada um, sendo que o custo normal e a alíquota normal decorrem de um fator médio, tais como anuidade ou período, ponderado pela remuneração de contribuição, idade, tempo de contribuição a decorrer ou outra característica objetiva relativa a cada segurado que fará jus ao para o benefício;

III - em relação ao momento de reconhecimento de perdas e ganhos atuariais, um método pode ser categorizado como:

a) de reconhecimento imediato ou explícito, quando, a partir da avaliação atuarial, é possível identificar, reconhecer e registrar explicitamente um superavit ou deficit, cuja amortização deve ser realizada por meio de aportes ou alíquotas suplementares ao ingresso normal de recursos, em razão do custo normal e da alíquota normal contemplarem apenas os fluxos de contribuições normais futuras, não incluindo insuficiências de fluxos normais passados; ou

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

b) de reconhecimento diferido ou implícito, quando a partir da avaliação atuarial não é possível identificar, reconhecer e registrar explicitamente um superavit ou deficit, em razão de tais situações serem implícita e automaticamente incorporadas à alíquota normal e ao custo normal futuro, não existindo assim aporte ou alíquota suplementar ao ingresso normal de recursos em caso de deficit; e

IV - em relação à existência de serviço passado, um método pode ser categorizado como:

a) com serviço passado, quando o método reconhece obrigações do plano para com o segurado, relativas a uma data anterior à sua entrada no RPPS; ou

b) sem serviço passado, quando o método não reconhece obrigações do plano para com o segurado, relativas a uma data anterior à sua entrada no RPPS.

Parágrafo único. A SPREV poderá solicitar esclarecimentos adicionais e a discriminação de outras características do método de financiamento e da formulação utilizada na NTA, de forma a possibilitar maior transparência e evidenciação do método utilizado na avaliação atuarial e a verificação do atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Subseção II

Métodos de Crédito Unitário Projetado

Art. 19. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso do segurado no ente federativo, método CUP-e, deverá possuir as seguintes características:

I - o número de períodos anuais de contribuição deverá corresponder à diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o custo normal anual deverá corresponder ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

IV - a parcela anual relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários, caso estimada, deverá corresponder ao valor do quociente entre o valor atual de todo fluxo de compensação estimada, posicionada na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

V - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder ao quociente entre o custo normal anual, calculado na forma do inciso III e líquido da parcela anual de compensação financeira, e:

a) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade certa temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

c) o produto entre o fator 13 (treze) e a remuneração mensal de contribuição, posicionada na data focal da avaliação; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
318

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado deverá corresponder ao produto:

a) do valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, pela razão do número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo, pelo número de períodos anuais de contribuição calculado na forma do inciso I; ou

b) do custo normal anual, estabelecido no inciso III, pelo número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao produto entre a parcela anual de compensação, estabelecida conforme inciso IV do caput, e o número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente como servidor titular de cargo efetivo.

Art. 20. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso do segurado no plano de benefícios, método CUP-p, deverá possuir as seguintes características:

I - o número de períodos anuais de contribuição deverá corresponder à diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o custo normal anual do plano de custeio deverá corresponder ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

IV - a parcela anual relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários, caso estimada, deverá corresponder ao valor do quociente entre o valor atual de todo fluxo de compensação estimada, posicionada na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

V - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder ao quociente entre o custo normal anual, calculado na forma do inciso III e líquido da parcela anual de compensação financeira, e:

a) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade certa temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

c) o produto entre o fator 13 (treze) e a remuneração mensal de contribuição, posicionada na data focal da avaliação; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado deverá corresponder ao produto:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

a) do valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, pela razão do número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS, pelo número de períodos anuais de contribuição calculado na forma do inciso I; ou

b) do custo normal anual, estabelecido no inciso III, pelo número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao produto entre a parcela anual de compensação, estabelecida conforme inciso IV do caput, e o número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS.

Art. 21. Os métodos CUP-e e CUP-p são considerados como métodos de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência do cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário.

Subseção III

Método da Idade Normal de Entrada

Art. 22. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método da Idade Normal de Entrada, método INE, deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado em algum regime de previdência social, podendo ser o próprio RPPS, em caso de não possuir tempo anterior de contribuição a outro regime previdenciário, ou ao primeiro regime de previdência social ao qual tenha sido vinculado e cujo tempo de contribuição deverá ser computado para fins de elegibilidade ao benefício;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual do fluxo de compensação financeira do segurado, caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição na data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal média do grupo de segurados, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
320

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa a um período anual; ou

d) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

V - o custo normal anual do grupo de segurados, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual dos fluxos de remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidades aleatórias temporárias de um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

§ 1º Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, posicionados na data focal da avaliação e calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

§ 2º O método INE é considerado como método de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e com serviço passado.

Subseção IV

Métodos do Prêmio Nivelado Individual

Art. 23. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Prêmio Nivelado Individual na data de ingresso do segurado no ente federativo, método PNI-e, também denominado de “capitalização ortodoxa na data de ingresso no ente”, deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual de todo o fluxo de compensação financeira caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição da data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
321

IV - a alíquota normal média do grupo de segurados, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa a um período anual; ou

d) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

V - o custo normal anual do grupo de segurados, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual dos fluxos de remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidades aleatórias temporárias de um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

Art. 24. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Prêmio Nivelado Individual na data de ingresso do segurado no plano de benefícios, método PNI-p, também denominado de “capitalização ortodoxa na data de ingresso no plano”, deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado no plano de benefícios dos RPPS;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual de todo o fluxo de compensação financeira, caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição na data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

IV - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa, apenas, ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação; ou

d) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária respectiva, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

V - o custo normal anual, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado por anuidade aleatória temporária relativa a apenas um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV e anuidade aleatória, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual de todos os fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

Art. 25. Os métodos PNI-e e PNI-p são considerados como métodos de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência de cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário.

Subseção V

Método Agregado/Ortodoxo

Art. 26. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método Agregado/Ortodoxo deverá possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal e do custo normal deverá corresponder a data focal da avaliação atuarial;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras será o somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, posicionados na data focal da avaliação

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
323

atuarial e calculados por anuidade aleatória temporária, entre a data da elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

IV - a alíquota total anual, posicionada na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I deverá corresponder à razão entre:

a) o somatório dos valores atuais dos fluxos de benefícios futuros de cada segurado, posicionados na data focal da avaliação atuarial, relativos a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, líquido do valor atual do fluxo de compensação financeira e do saldo de ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, após a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos; e

b) e o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado na forma do inciso III;

V - o custo total anual, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota total anual estabelecida na forma do inciso IV pelo o somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização, posicionados na data focal da avaliação atuarial e relativos, apenas, a um período anual;

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder deverá corresponder à diferença entre:

a) o somatório dos valores atuais dos fluxos de benefícios futuros de cada segurado, posicionados na data focal da avaliação atuarial, relativos a cada benefício em regime de capitalização sob esse método; e

b) o produto da alíquota normal, estabelecida na forma do § 2°, pelo valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado na forma do inciso III; e

VII - a anuidade aleatória média do grupo segurado é a razão entre o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, estabelecido no inciso III, e o montante mensal de remunerações de contribuição na data focal da avaliação.

§ 1º Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, essa quantia deverá ser considerada como redutora do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

§ 2º A alíquota anual a ser considerada como alíquota normal, para fins do plano de custeio, será o menor valor entre a alíquota vigente, na data focal da avaliação atuarial, e a alíquota total anual estabelecida no inciso IV do caput.

§ 3º Caso a alíquota total anual, estabelecida no inciso IV do caput, seja superior à alíquota vigente na data focal da avaliação atuarial, a diferença será considerada como alíquota suplementar mínima, com a finalidade de amortização de deficit decorrente de insuficiência de alíquota normal, situação na qual deverá ser reconhecido um deficit atuarial cujo montante corresponderá, no mínimo, ao produto da alíquota suplementar pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras calculado por meio da anuidade aleatória média do grupo segurado estabelecida no inciso VII do caput.

§ 4º Caso a alíquota total anual, estabelecida no inciso IV do caput, seja inferior à alíquota vigente na data focal da avaliação atuarial, a diferença será considerada como alíquota adicional máxima, situação na qual deverá ser reconhecido um superávit atuarial cujo montante corresponderá, no máximo, ao produto da alíquota adicional pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras calculado por meio da anuidade aleatória média do grupo segurado estabelecida no inciso VII do caput.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 5º O método Agregado/Ortodoxo é considerado como método de benefício projetado, com custo normal agregado, reconhecimento diferido e implícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência de cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário e de eventual descompasso entre a alíquota vigente na data focal da avaliação e a alíquota total.

Seção V

Relatório de análise das hipóteses

Art. 27. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado por profissional habilitado, conter a descrição da metodologia utilizada, por meio de testes estatísticos e/ou atuariais, e ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais anuais dos RPPS.

§ 1º A responsabilidade do profissional pela elaboração dos cálculos e estudos técnicos apresentados no Relatório de Análise das Hipóteses não exime a dos dirigentes e gestores do RPPS e do ente federativo pela fidedignidade dos dados e das informações que lhe foram repassados para sua elaboração.

§ 2º A unidade gestora deverá elaborar sumário executivo com os resultados e recomendações do Relatório de Análise das Hipóteses para cientificação dos conselhos deliberativo e fiscal e disponibilizá-lo, juntamente com o relatório, aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

Subseção I

Probabilidades de ocorrência de morte e invalidez

Art. 28. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico de aderência, decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes das tábuas utilizadas e aquelas constatadas para a massa analisada, contendo, no mínimo:

I - a análise da convergência entre o número de eventos indicados a partir da aplicação das probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial do RPPS e os decréscimos constatados na massa de beneficiários do regime, pelo menos, nos 5 (cinco) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

II - a comparação dos eventos constatados com as tábuas biométricas disponíveis; e

III - a indicação das tábuas biométricas mais aderentes às características da massa dos beneficiários do RPPS.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias para esse fim, deverá ser atestado no Relatório de Análise das Hipóteses que as informações históricas relativas às ocorrências de morte ou invalidez dos beneficiários do RPPS não são suficientes para a realização do estudo ou que a massa não é estatisticamente suficiente para aferição de aderência das tábuas biométricas.

Subseção II

Taxa real de crescimento da remuneração

Art. 29. A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração deverá ser fundamentada na análise da estrutura funcional e remuneratória dos segurados em atividade do RPPS prevista na

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
325

legislação do ente federativo, bem como de sua evolução, considerando as informações relativas às medidas e políticas de gestão de pessoal por ele implementadas.

§ 1º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico de aderência da hipótese de crescimento da remuneração, contendo, no mínimo:

I - a relação da legislação do ente federativo que trata dos cargos, carreiras e estrutura remuneratória dos segurados do RPPS;

II - a descrição da estrutura geral remuneratória prevista na legislação e a aplicabilidade do método utilizado a essa estrutura;

III - as estatísticas de distribuição dos segurados do RPPS nos cargos, carreiras e respectivas remunerações;

IV - a descrição e análise do histórico do crescimento salarial, por estrutura funcional e remuneratória dos segurados, pelo menos, dos 5 (cinco) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

V - informações sobre as manifestações fundamentadas encaminhadas pelo ente federativo relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas de gestão de pessoal; e

VI - a indicação da taxa real de crescimento futuro da remuneração mais aderente à massa dos segurados do RPPS.

§ 2º A análise deverá contemplar também os segurados cuja remuneração é abrangida por legislações federais.

Subseção III

Taxa atuarial de juros

Art. 30. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da convergência entre a hipótese de taxa de juros e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos, contendo, no mínimo:

I - a descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, indicando as fontes de dados;

II - o histórico da rentabilidade carteira de investimentos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

III - as informações relativas às metas e estratégias de investimento estabelecidas na política anual de aplicação dos recursos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

IV - a análise do comportamento das rentabilidades obtidas em relação às metas estabelecidas;

V - as rentabilidades projetadas a partir da carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a atual política anual de investimentos do RPPS, considerando cada segmento de aplicação; e

VI - indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais e de eventual necessidade de alteração da atualmente utilizada.

§ 1º As rentabilidades projetadas de que trata o inciso V do caput deverão considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente, utilizando-se as projeções das receitas e despesas do RPPS constantes dos fluxos atuariais .

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
326

§ 2º É vedada a utilização de modelos probabilísticos para verificação da aderência da hipótese de que trata este artigo, à exceção do cálculo da projeção de retorno de longo prazo, decorrente de reinvestimentos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às submassas que operam em regime financeiro de repartição simples.

Subseção IV

Demais hipóteses do Relatório de Análise

Art. 31. Caso o estudo técnico contenha a análise do comportamento e aderência de outras hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial deverão ser considerados, no mínimo, os dados relativos aos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo.

§ 1º O período de abrangência dos dados de que trata o caput é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do ente federativo ou do RPPS e da sua massa de segurados e beneficiários.

§ 2º A inclusão das hipóteses relativas à idade de primeira vinculação a regime previdenciário e à idade provável de aposentadoria é facultativa caso sejam utilizados os parâmetros mínimos prudenciais estabelecidos no Capítulo IV desta Portaria.

Subseção V

Encaminhamento do Relatório de Análise das Hipóteses

Art. 32. O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser elaborado, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos e conter as assinaturas do profissional responsável pelo estudo e do dirigente da unidade gestora.

§ 1º A necessidade de elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses em prazo inferior ao previsto no caput deverá ser avaliada pelos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS bem como pelo atuário habilitado responsável pelas avaliações atuariais do regime.

§ 2º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá ser encaminhado à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev na forma de documento digitalizado, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial referente ao exercício posterior ao de sua elaboração, devendo compor o mesmo arquivo digitalizado.

§ 3º A SPREV poderá solicitar a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses em prazo inferior ao previsto no caput para fundamentar processos de análise de pedidos de alteração de estruturas atuariais do RPPS.

§ 4º Em caso de não envio do Relatório de Análise das Hipóteses será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Seção VI

Reposição de segurados

Art. 33. A utilização da hipótese de reposição de segurados não impactará os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS enquanto não definidos pelo MTP critérios para sua utilização.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Seção VII

Compensação previdenciária

Art. 34. A estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios concedidos deverá observar os seguintes procedimentos:

I - no que se refere aos benefícios concedidos:
a) em caso de benefícios que já estejam sendo objeto de compensação, será utilizado o valor pró-rata individual do respectivo benefício constante do Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev;

b) em caso de benefícios elegíveis à compensação financeira, mas que ainda não tenham seus requerimentos deferidos no Comprev, deverá ser aplicada a relação percentual agregada obtida a partir dos valores de que trata a alínea "a"; e

c) em caso de não se dispor de informações de compensação financeira dos benefícios concedidos pelo RPPS no Comprev, deverá ser utilizado, para o cálculo do valor individual, o resultante da aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição, para efeito de compensação estimado na avaliação atuarial, sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - no que se refere aos benefícios a conceder:

a) deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS; e

b) caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação da alínea "a", poderá ser utilizado o valor percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passiveis de compensação.

Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea "b" do inciso II do caput se aplica para a avaliação atuarial do exercício de 2020, sendo que nas avaliações seguintes, esse será reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

Seção VIII

Duração do passivo

Art. 35. O cálculo da duração do passivo dos fluxos de pagamentos de benefícios deve considerar os benefícios concedidos e a conceder que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, utilizando-se os valores informados nos fluxos atuariais, conforme a seguinte fórmula:

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^{N}\left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}}\right).(i-0,5)\right]}{\sum_{i=1}^{N}\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}}\right)}$$

Onde:

Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, relativos ao i-ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

TA = a taxa de juros real anual que foi utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS na avaliação atuarial relativa ao exercício anterior.

§ 1º O cálculo da duração do passivo da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de um exercício utilizará a taxa de juros da avaliação com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior para trazer, a valor presente, o fluxo líquido de pagamentos com benefícios a ser ponderado.

§ 2º A duração do passivo, a ser expressa em ano, será utilizada para:

I - a definição da taxa de juros parâmetro a ser aplicada para a hipótese de taxa de juros da avaliação atuarial; e

II - o cálculo do prazo máximo do plano de amortização e do valor do **deficit** atuarial a ser equacionado.

§ 3º A demonstração do cálculo da duração do passivo será comprovada à SPREV conjuntamente com o envio dos fluxos atuariais.

Seção IX

Base cadastral

Art. 36. As bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários dos RPPS a serem utilizadas nas avaliações atuariais deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - se compõe a massa do Fundo em Repartição, do Fundo em Capitalização ou está sob responsabilidade financeira direta do ente federativo;

II - o poder, órgão ou entidade ao qual está vinculado;

III - se o segurado pertence a alguma categoria que possui regra de elegibilidade específica para aposentadoria;

IV - os dados para sua identificação, como sexo, data de nascimento, matrícula, CPF, estado civil, condição, se válido ou inválido;

V - os dados relativos à situação funcional do segurado, do aposentado ou do instituidor de pensão, tais como, tipo de vínculo, identificação do cargo e da carreira, data de ingresso no ente, no cargo e na carreira, se está sujeito ou vinculado ao regime de previdência complementar, se percebe abono de permanência;

VI - os valores da remuneração bruta, da base de cálculo das contribuições, da contribuição previdenciária e do teto remuneratório;

VII - o tempo de contribuição ao RGPS e a outros RPPS, com identificação do respectivo regime de origem;

VIII - as informações relativas a seus dependentes, tais como a quantidade, data de nascimento, condição do cônjuge, se válido ou inválido;

IX - o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, se possui paridade ou não, o valor da compensação financeira recebida por meio do Comprev, com identificação dos respectivos regimes de origem; e

X - a identificação do instituidor da pensão, da data do seu falecimento, do valor percentual da quota, do tipo de relação do pensionista com o instituidor, da duração do benefício, se vitalício ou temporário.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
329

Parágrafo único. Adicionalmente, a base cadastral deverá contemplar informações:

I - relativas aos beneficiários que se desvincularam do RPPS em decorrência de desligamento ou falecimento, permitindo-se o acompanhamento das hipóteses relativas às projeções de rotatividade e longevidade; e

II - que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das demais hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial, possibilitando a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.

Art. 37. O ente federativo deverá encaminhar os arquivos da base cadastral dos segurados e beneficiários do RPPS utilizada na avaliação atuarial, em complemento às informações do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, na forma de planilha eletrônica, quando solicitados pela SPREV para análise das avaliações atuariais e de estudos técnicos e projeções que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. A base cadastral de que trata o caput contempla os dados encaminhados pela unidade gestora ao atuário habilitado, sem os ajustes e imputações eventualmente realizados para o seu processamento na avaliação atuarial, refletindo o banco de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários, bem como os arquivos da base especificamente utilizada pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, com os ajustes estatísticos efetuados para as projeções atuariais pertinentes.

Seção X

Planos de amortização do deficit

Art. 38. As formas de operacionalização dos parâmetros referentes aos planos de amortização do deficit atuarial dos RPPS deverão observar o disposto neste Anexo quanto aos seguintes aspectos:

I - percentuais mínimos do deficit atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização; e

III - percentuais mínimos do deficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do deficit atuarial apurado, devendo constar do DRAA o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Subseção I

Cálculo do valor do deficit a ser equacionado

Art. 39. Poderá ser deduzido, do valor do deficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Deficit Atuarial - LDA calculado em função de um dos seguintes fatores:

I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

II - sobrevida média dos beneficiários.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o deficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:

I - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de segurados do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização ou da massa de beneficiários mantida pelo Tesouro para a responsabilidade do RPPS; ou

II - caso o ente federativo não tenha encaminhado à SPREV os documentos e informações atuariais exigidos ou tenham sido por ela identificadas inconsistências nessas informações que impactem no cálculo das variáveis de que tratam os incisos do caput, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS.

Art. 40. Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente o valor do deficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado deficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC; e

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC; e

III - caso o valor apurado na forma do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual a zero; e

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC subtraído do resultado obtido no inciso I, ou seja, corresponderá à seguinte fórmula:

[PMBaC - (ativos garantidores - PMBC)].

§ 3º O deficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização.

Art. 41. O deficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

LDA = (DP x a)/100 x deficit relativo à PMBaC

onde:

LDA = Limite do Deficit Atuarial, representando a parcela relativa ao deficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
331

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial; e

a = constante 1,5, 1,75, 1,75 ou 2, para os RPPS identificados, respectivamente, no Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV;

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários, deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

LDA = (SVM - 2)/100 x deficit relativo à PMBaC

onde:

SVM = sobrevida média dos beneficiários, expressa em anos, relativa a todos os aposentados e pensionistas constantes da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e calculada pela seguinte fórmula: SVM = (∑ Ex + 0,5) / (número de beneficiários);

Ex = expectativa de vida individual à idade X para todos os beneficiários, expressa em anos, calculada a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando, com base na idade do beneficiário na data focal da avaliação atuarial, a idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade; e

Número de beneficiários = somatório de aposentados e pensionistas do RPPS, ou em caso de segregação da massa, do Fundo em Capitalização, apurado conforme base cadastral utilizada na avaliação atuarial.

Art. 42. O valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo plano de amortização, em caso de aplicação do LDA, deverá corresponder ao somatório do deficit atuarial relativo à PMBC e do deficit atuarial relativo à PMBaC, sendo que, para esse último, é subtraído o valor do LDA.

§ 1º A composição do plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes, será determinada pelo prazo calculado conforme parâmetros estabelecidos neste Anexo e pelo sistema de amortização escolhidos conjuntamente pelo atuário, pelo dirigente da unidade gestora e pelos gestores e representantes do ente federativo.

§ 2º Em caso de não aplicação do LDA, o deficit atuarial a ser equacionado corresponderá ao valor integral do resultado apurado na avaliação atuarial.

Subseção II

Cálculo dos prazos máximos do plano de amortização

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração; ou

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos beneficiários; e

b) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
332

Prazo = RAP x 1,5

onde:

RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição.

Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do deficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

Subseção III

Obrigatoriedade de revisão do plano de amortização

Art. 44. O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I - for apurado deficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do deficit implementado em lei; e

II - o valor do novo deficit atuarial apurado, excluído desse o valor atual do plano de equacionamento do deficit implementado em lei, for superior a 1% (um por cento), 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 5% (cinco por cento) das provisões matemáticas previdenciárias para os RPPS identificados, respectivamente, no ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.

§ 2º O prazo relativo ao novo plano de amortização do deficit atuarial deverá observar os seguintes critérios:

I - em caso de plano de amortização cujo prazo foi calculado de acordo com a duração do passivo, sobrevida média dos beneficiários ou tempo médio remanescente para aposentadoria, deverá ser utilizado o novo prazo calculado com base nesses parâmetros; e

II - em caso de plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente.

§ 3º Para apuração do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano de amortização, poderá ser utilizado o LDA.

§ 4º Eventual modificação da modelagem adotada no plano de amortização anterior resultante da utilização de parâmetro diverso para cálculo do prazo e do LDA, deverá ser objeto de justificativa técnica no Relatório da Avaliação Atuarial, onde se demonstrarão, ainda, os impactos da medida para o nível de solvência do RPPS.

§ 5º Caso o ente federativo tenha optado, inicialmente, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, poderá, na revisão do plano de custeio, modificar a forma de cálculo do prazo do novo plano de amortização, aplicando as outras modelagens previstas neste Anexo.

§ 6º A alteração do plano de amortização não poderá retroagir para reduzir os valores das obrigações vencidas.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
333

Subseção IV

Demais parâmetros do plano de amortização

Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma: **(*Redação dada pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

Original: *Art. 45. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2023, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.*

I - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário; ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário; ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário; ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada: ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

I - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

II - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, não suporte a sua implantação imediata; e ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial. ***(Incluído pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)***

Art. 46. Em caso de diferenciação das contribuições suplementares por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, ou para fins de apuração de custos para subsidiar a gestão atuarial do regime, deverá ser aplicado, como critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos, o tempo de vinculação ao RPPS pela massa considerada, ponderado pela remuneração mensal vigente na data focal da avaliação.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
334

Art. 47. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Seção XI

Viabilidade orçamentária, financeira e fiscal

Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de deficit atuarial do RPPS propostos na avaliação atuarial deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Subseção I

Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio

Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O demonstrativo de que trata o caput contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do deficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o caput deverá ser encaminhado à SPREV na forma de planilha eletrônica como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

§ 3º Em caso de não atendimento ao previsto no § 2º será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

I - à Receita Corrente Líquida - RCL, conforme dados do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, anexo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do último bimestre de cada exercício, considerando o período de, no mínimo, 5 (cinco) exercícios anteriores àquele a que se refere a avaliação atuarial;

II - à Despesa Líquida com Pessoal - DLP, conforme dados do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - DPP, anexo ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF de que trata o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF disponibilizado na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Internet, considerando o mesmo período informado para a RCL;

III - às contribuições a cargo do ente federativo relativas ao exercício anterior àquele a que se refere a avaliação atuarial, contemplando as contribuições normais e suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, devidas pelo ente federativo nas competências de janeiro a dezembro daquele exercício e os montantes das parcelas, devidas nesse período, relativas a termos de parcelamento firmados entre a unidade gestora e o ente federativo, excluindo os valores dos aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS;

IV - às despesas do RPPS com o pagamento de benefícios e despesas administrativas, relativas ao exercício anterior àquele a que se refere a avaliação atuarial;

V - à Dívida Consolidada Líquida – DCL, conforme dados do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, anexo ao RGF;

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

VI - ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do deficit atuarial estabelecido em lei; e

VII - às projeções de remunerações, despesas com benefícios, contribuições, parcelamentos, insuficiências ou excedentes financeiros, evolução dos recursos garantidores e demais informações obtidas nos fluxos atuariais.

§ 1º A partir dos dados e informações referidos neste artigo devem ser calculadas a variação real média da RCL e da DLP para fundamentar as projeções dessas receitas e despesas, realizadas as estimativas de contribuições e encargos totais do ente, das despesas totais com pessoal e do limite de endividamento, considerando os valores do deficit atuarial e do crescimento percentual do saldo financeiro acumulado para o cálculo de indicadores que irão fundamentar a análise de viabilidade do plano de custeio.

§ 2º As projeções para análise da viabilidade do plano de custeio do RPPS deverão ser realizadas para todos os anos do período do plano de amortização e, em caso de segregação da massa, pelo período de duas vezes a duração do passivo do Fundo em Capitalização, para ambos os fundos.

§ 3º Para a variação real da RCL, deverá ser utilizado percentual de crescimento inferior àquele calculado pelos dados históricos caso o valor projetado não se demonstre sustentável a longo prazo.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.

Subseção II

Indicadores de viabilidade do plano de custeio

Art. 51. A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos: ***(Reenumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *Art. 50. A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos:*

I - da despesa total de pessoal na RCL;

II - do percentual acima do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - da inclusão do valor do deficit atuarial na análise do limite de endividamento; e

IV - do resultado financeiro dos fluxos atuariais.

Parágrafo único. A análise do limite de endividamento de que trata o inciso III do caput deverá considerar, conforme inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o previsto nas resoluções do Senado Federal que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Subseção III

Avaliação da viabilidade do plano de custeio

Art. 52. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações: ***(Reenumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *Art. 51. A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas as seguintes situações:*

I - o percentual de despesas com pessoal projetado for superior aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, em qualquer exercício das projeções atuariais efetuadas;

II - o limite de endividamento, após a inclusão do deficit atuarial for superior ao previsto no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001; e

III - for identificada insuficiência financeira em, pelo menos, um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.

§ 1º Em caso de a providência a que se refere o caput não demonstrar a capacidade de execução do plano de custeio pelo ente federativo deverá ser proposta sua revisão, a ser implementada até o término do exercício subsequente, desde que vise o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Seção XII

Disposições finais

Art. 53. Ficam aprovados os modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet na data de publicação desta Portaria, que constavam das Instruções Normativas SPREV nº 01, 03, 05, 08, 09 e 10, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicadas em 26 de agosto de 2019, dos seguintes documentos e planilhas: ***(Reenumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *Art. 52. Ficam aprovados os modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet na data de publicação desta Portaria, que constavam das Instruções Normativas SPREV nº 01, 03, 05, 08, 09 e 10, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018 e republicadas em 26 de agosto de 2019, dos seguintes documentos e planilhas:*

I - NTA;

II - fluxos atuariais;

III - leiaute da base de dados da avaliação atuarial;

IV - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e

V - Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 54. O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais: ***(Reenumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)***

Original: *Art. 53. O envio à SPREV do Relatório de Análise das Hipóteses, a cada 4 (quatro) anos, como anexo ao Relatório da Avaliação Atuarial do exercício seguinte, deverá observar os seguintes marcos temporais:*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
337

I - 31 de julho de 2023, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2022, para os RPPS classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS;

II - 31 de julho de 2024, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2023, para os RPPS classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; e

III - 31 de julho de 2025, relativo à avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2024, para os RPPS para os RPPS classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

ANEXO VII

TAXA DE JUROS PARÂMETRO A SER UTILIZADA NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS

Art. 1º As taxas de juros parâmetro a serem utilizadas nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios observarão os valores anuais previstos neste Anexo, considerando a taxa cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ seja o mais próximo à duração do passivo do regime.

Seção I

Avaliações atuariais dos exercícios de 2019 a 2022

Art. 2º Para definição da hipótese da taxa de juros real a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS relativas aos exercícios de 2019 a 2022 aplicam-se as seguintes taxas de juros parâmetro, definidas conforme disposto no inciso II do art. 26 e no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e no art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018:

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)			
	2022	2021	2020	2019
0,5	-	-	-	4,76
1,00	2,60	4,07	4,61	4,76
1,50	2,90	4,18	4,81	4,98
2,00	3,24	4,42	5,06	5,24
2,50	3,52	4,64	5,27	5,44
3,00	3,74	4,82	5,43	5,59
3,50	3,91	4,95	5,54	5,70
4,00	4,05	5,04	5,61	5,78
4,50	4,15	5,12	5,67	5,83
5,00	4,24	5,17	5,71	5,87
5,50	4,31	5,22	5,74	5,90
6,00	4,38	5,25	5,77	5,93
6,50	4,43	5,28	5,78	5,94
7,00	4,47	5,30	5,80	5,96
7,50	4,51	5,32	5,81	5,97
8,00	4,55	5,33	5,82	5,98
8,50	4,58	5,35	5,82	5,98
9,00	4,61	5,36	5,83	5,99
9,50	4,64		5,83	5,99
10,00	4,66	5,35	5,84	6,00
10,50	4,68	5,35	5,84	6,00
11,00	4,71	5,36	5,85	6,00
11,50	4,72	5,37	5,85	6,01
12,00	4,74	5,37	5,85	6,01
12,50	4,76	5,38	5,85	6,01
13,00	4,77	5,39	5,85	6,01
13,50	4,79	5,39	5,86	6,02
14,00	4,80	5,39	5,86	6,02

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
339

14,50	4,81	5,40	5,86	6,02
15,00	4,83	5,40	5,86	6,02
15,50	4,84	5,41	5,86	6,02
16,00	4,85	5,41	5,86	6,02
16,50	4,86	5,41	5,87	6,03
17,00	4,87	5,42	5,87	6,03
17,50	4,88	5,42	5,87	6,03
18,00	4,88	5,42	5,87	6,03
18,50	4,89	5,43	5,87	6,03
19,00	4,90	5,43	5,87	6,03
19,50	4,91	5,43	5,87	6,03
20,00	4,91	5,43	5,87	6,03
20,50	4,92	5,44	5,87	6,03
21,00	4,93	5,44	5,87	6,04
21,50	4,93	5,44	5,88	6,04
22,00	4,94	5,44	5,88	6,04
22,50	4,94	5,44	5,88	6,04
23,00	4,95	5,45	5,88	6,04
23,50	4,95	5,45	5,88	6,04
24,00	4,96	5,45	5,88	6,04
24,50	4,96	5,45	5,88	6,04
25,00	4,97	5,45	5,88	6,04
25,50	4,97	5,45	5,88	6,04
26,00	4,97	5,45	5,88	6,04
26,50	4,98	5,46	5,88	6,05
27,00	4,98	5,46	5,88	6,05
27,50	4,99	5,46	5,88	6,05
28,00	4,99	5,46	5,89	6,05
28,50	4,99	5,46	5,89	6,05
29,00	4,99	5,46	5,89	6,05
29,50	5,00	5,46	5,89	6,05
30,00	5,00	5,46	5,89	6,05
30,50	5,01	5,46	5,89	6,05
31,00	5,01	5,47	5,89	6,05
31,50	5,01	5,47	5,89	6,05
32,00	5,01	5,47	5,89	6,05
32,50	5,01	5,47	5,89	6,05
33,00	5,01	5,47	5,89	6,05
33,50	5,02	5,47	5,89	6,05
34 ou (34,00 ou mais)	5,04	5,47	5,89	6,05
34,50		5,47	5,89	6,06
35,00 ou mais		5,47	5,89	6,06

Parágrafo único. As taxas de juros parâmetro de que trata o caput foram divulgadas por meio da Portaria SEPRT/ME nº 6.132, de 25 de maio de 2021, da Portaria SEPRT/ME nº 12.233, de 14 de maio de 2020, da Portaria SPREV/ME nº 17, de 20 de maio de 2019 e da Portaria SPREV/MF nº 50, de 28 de dezembro de 2018.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
340

Seção II

Avaliações atuariais dos exercícios a partir de 2023

Art. 3º Para definição da hipótese da taxa de juros real nas avaliações atuariais dos exercícios a partir de 2023 deverão ser utilizadas as taxas de juros parâmetro estabelecidas de acordo com o art. 1º, acrescidas em 0,15 pontos percentuais para cada ano em que a taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais dos últimos 5 (cinco) exercícios antecedentes à data focal da avaliação tiver sido alcançada pelo RPPS, limitada a 0,6 pontos percentuais.

§ 1º Os acréscimos de que trata o caput não se aplicam aos RPPS que possuam recursos inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e ao Fundo em Repartição e nas demais situações de que tratam o § 4º do art. 26 desta Portaria.

§ 2º Deverá constar no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), na tabela "Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras", em "Justificativa Técnica para Eventuais Discrepâncias em Relação a Hipótese Adotada", no campo "Projeção da Taxa de Juros Real para o Exercício" a informação relativa à utilização dos acréscimos de que trata o caput.

Art. 4º Para definição da hipótese da taxa de juros real a ser utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS dos exercícios a partir de 2023, conforme disposto no art. 3º, aplicam-se as seguintes taxas de juros parâmetro, estabelecidas de acordo com o art. 1º:

Pontos da duração do passivo (em anos)	**Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios**		
	2023	**2024**	**2025**
1,00	2,09	2,72	3,53
1,50	2,48	3,04	3,62
2,00	2,86	3,32	3,73
2,50	3,17	3,54	3,84
3,00	3,41	3,71	3,94
3,50	3,60	3,85	4,03
4,00	3,75	3,97	4,12
4,50	3,87	4,07	4,19
5,00	3,96	4,15	4,26
5,50	4,05	4,22	4,32
6,00	4,12	4,29	4,38
6,50	4,18	4,34	4,43
7,00	4,23	4,39	4,47
7,50	4,28	4,44	4,52
8,00	4,33	4,48	4,56
8,50	4,36	4,52	4,59
9,00	4,40	4,55	4,63
9,50	4,43	4,58	4,66
10,00	4,46	4,61	4,68
10,50	4,49	4,64	4,71
11,00	4,51	4,66	4,74

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

11,50	4,53	4,68	4,76
12,00	4,56	4,71	4,78
12,50	4,58	4,73	4,80
13,00	4,59	4,75	4,82
13,50	4,61	4,76	4,84
14,00	4,63	4,78	4,86
14,50	4,64	4,79	4,87
15,00	4,66	4,81	4,89
15,50	4,67	4,82	4,90
16,00	4,68	4,84	4,91
16,50	4,70	4,85	4,93
17,00	4,71	4,86	4,94
17,50	4,72	4,87	4,95
18,00	4,73	4,88	4,96
18,50	4,74	4,89	4,97
19,00	4,75	4,90	4,98
19,50	4,76	4,91	4,99
20,00	4,76	4,92	5,00
20,50	4,77	4,93	5,01
21,00	4,78	4,93	5,02
21,50	4,79	4,94	5,02
22,00	4,79	4,95	5,03
22,50	4,80	4,96	5,04
23,00	4,81	4,96	5,04
23,50	4,81	4,97	5,05
24,00	4,82	4,97	5,06
24,50	4,82	4,98	5,06
25,00	4,83	4,99	5,07
25,50	4,83	4,99	5,07
26,00	4,84	5,00	5,08
26,50	4,84	5,00	5,08
27,00	4,85	5,00	5,09
27,50	4,85	5,01	5,09
28,00	4,86	5,01	5,10
28,50	4,86	5,02	5,10
29,00	4,86	5,02	5,11
29,50	4,87	5,02	5,11
30,00	4,87	5,03	5,11
30,50	4,87	5,03	5,12

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

31,00	4,88	5,04	5,12
31,50	4,88	5,04	5,12
32,00	4,88	5,04	5,13
32,50	4,89	5,04	5,13
33,00	4,89	5,04	5,13
33,50	4,86	5,04	5,13
34,00	4,90	5,10	5,21
34,50	4,90	5,10	5,31
35 ou mais	4,90	5,10	5,47

(***Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)***

Alteração:

Pontos da duração do passivo (em anos)	*Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios:*	
	2023	*2024*
1,00	*2,09*	*2,72*
1,50	*2,48*	*3,04*
2,00	*2,86*	*3,32*
2,50	*3,17*	*3,54*
3,00	*3,41*	*3,71*
3,50	*3,60*	*3,85*
4,00	*3,75*	*3,97*
4,50	*3,87*	*4,07*
5,00	*3,96*	*4,15*
5,50	*4,05*	*4,22*
6,00	*4,12*	*4,29*
6,50	*4,18*	*4,34*
7,00	*4,23*	*4,39*
7,50	*4,28*	*4,44*
8,00	*4,33*	*4,48*
8,50	*4,36*	*4,52*
9,00	*4,40*	*4,55*
9,50	*4,43*	*4,58*
10,00	*4,46*	*4,61*
10,50	*4,49*	*4,64*
11,00	*4,51*	*4,66*
11,50	*4,53*	*4,68*
12,00	*4,56*	*4,71*
12,50	*4,58*	*4,73*
13,00	*4,59*	*4,75*
13,50	*4,61*	*4,76*

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

14,00	*4,63*	*4,78*
14,50	*4,64*	*4,79*
15,00	*4,66*	*4,81*
15,50	*4,67*	*4,82*
16,00	*4,68*	*4,84*
16,50	*4,70*	*4,85*
17,00	*4,71*	*4,86*
17,50	*4,72*	*4,87*
18,00	*4,73*	*4,88*
18,50	*4,74*	*4,89*
19,00	*4,75*	*4,90*
19,50	*4,76*	*4,91*
20,00	*4,76*	*4,92*
20,50	*4,77*	*4,93*
21,00	*4,78*	*4,93*
21,50	*4,79*	*4,94*
22,00	*4,79*	*4,95*
22,50	*4,80*	*4,96*
23,00	*4,81*	*4,96*
23,50	*4,81*	*4,97*
24,00	*4,82*	*4,97*
24,50	*4,82*	*4,98*
25,00	*4,83*	*4,99*
25,50	*4,83*	*4,99*
26,00	*4,84*	*5,00*
26,50	*4,84*	*5,00*
27,00	*4,85*	*5,00*
27,50	*4,85*	*5,01*
28,00	*4,86*	*5,01*
28,50	*4,86*	*5,02*
29,00	*4,86*	*5,02*
29,50	*4,87*	*5,02*
30,00	*4,87*	*5,03*
30,50	*4,87*	*5,03*
31,00	*4,88*	*5,04*
31,50	*4,88*	*5,04*
32,00	*4,88*	*5,04*
32,50	*4,89*	*5,04*
33,00	*4,89*	*5,04*
33,50	*4,86*	*5,04*
34,00 ou mais	*4,90*	*5,10*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
344

(*Redação dada pela Portaria MPS nº 3.289, de 23/08/2023)*

Alteração:

Pontos da duração do passivo (em anos)	***Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para Avaliação de Atuarial de 2023***
1,00	*2,09*
1,50	*2,48*
2,00	*2,86*
2,50	*3,17*
3,00	*3,41*
3,50	*3,60*
4,00	*3,75*
4,50	*3,87*
5,00	*3,96*
5,50	*4,05*
10,50	*4,49*
11,00	*4,51*
11,50	*4,53*
12,00	*4,56*
12,50	*4,58*
13,00	*4,59*
13,50	*4,61*
14,00	*4,63*
14,50	*4,64*
15,00	*4,66*
15,50	*4,67*
16,00	*4,68*
16,50	*4,70*
17,00	*4,71*
17,50	*4,72*
18,00	*4,73*
18,50	*4,74*
19,00	*4,75*
19,50	*4,76*
20,00	*4,76*
20,50	*4,77*
21,00	*4,78*
21,50	*4,79*
22,00	*4,79*
22,50	*4,80*
23,00	*4,81*
23,50	*4,81*
24,00	*4,82*
24,50	*4,82*
25,00	*4,83*
25,50	*4,83*
26,00	*4,84*
26,50	*4,84*
27,00	*4,85*
27,50	*4,85*
28,00	*4,86*
28,50	*4,86*
29,00	*4,86*
29,50	*4,87*
30,00	*4,87*
30,50	*4,87*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
345

31,00	*4,88*
31,50	*4,88*
32,00	*4,88*
32,50	*4,89*
33,00	*4,89*
33,50	*4,86*
34,00 ou mais	*4,90*

(Incluído pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
346

ANEXO VIII

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 1º A aplicação dos parâmetros previstos no Capítulo VI desta Portaria relativos à gestão dos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS obedecerá, de forma complementar, o disposto neste Anexo.

Seção I

Operações com títulos públicos

Art. 2º A unidade gestora do RPPS, em caso de negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverá comprovar:

I - a consulta às informações divulgadas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, e a sua utilização como referência nas negociações, bem como, ao volume, preços, e taxas das operações registradas no SELIC, antes do efetivo fechamento da operação;

II - a utilização de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou que as aquisições foram efetuadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, por intermédio das instituições regularmente habilitadas;

III - o registro do valor e do volume dos títulos efetivamente negociados; e

IV - que os títulos estão sob a titularidade do RPPS, com base nas informações de sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira, sejam depositados perante depositário central (SELIC).

Parágrafo único. Além de consulta às taxas e preços na forma do inciso I do caput, no dia das negociações, deverão ser verificados os registros no SELIC das operações do dia anterior, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou pelas entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais.

Art. 3º A plataforma eletrônica de negociação deverá garantir que o preço e taxa a ser negociado na aquisição ou venda do título decorra de condições normais de mercado, impossibilitando a criação de condições artificiais de oferta ou de demanda e a adoção de práticas não equitativas pelos participantes..

Art. 4º Para comprovação de operações realizadas em ofertas públicas do Tesouro Nacional, a unidade gestora deverá arquivar os documentos de comunicação com a instituição que participou do leilão.

Seção II

Procedimentos para precificação dos ativos

Art. 5º Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos RPPS poderão ser classificados nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos neste Anexo:

I - disponíveis para negociação futura ou para venda imediata; ou

II - mantidos até o vencimento.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 1º Na categoria de disponíveis para negociação ou para venda, devem ser registrados os ativos adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

§ 2º Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, podem ser registrados os ativos para os quais haja intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento.

Art. 6º Os ativos da categoria de disponíveis para negociação ou para venda imediata, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, de forma a refletir o seu valor real, observado o regime de competência.

§ 1º A metodologia de apuração do valor de mercado ou valor justo é de responsabilidade da unidade gestora, tendo por base critérios consistentes e passíveis de verificação, e os valores divulgados por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e de capitais reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de ativos.

§ 2º Na eventual indisponibilidade da informação de que trata o § 1º poderão ser utilizados como parâmetros:

I - o preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação; ou

III - o preço de título semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de mercado e a moeda ou indexador.

§ 3º O previsto neste artigo se aplica aos títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, aos ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras disponíveis para negociação e aos bens, direitos e demais ativos aportados ao RPPS.

§ 4º A unidade gestora poderá utilizar metodologia de apuração do valor de mercado das cotas de fundos de investimento, diversa da divulgada pelo fundo, de forma a refletir o seu valor real, especialmente nos casos dos fundos cujas cotas são negociáveis em bolsa de valores, que apresentam carteiras com baixa liquidez ou nas situações de desenquadramento de que trata o § 2º do art. 152 desta Portaria.

§ 5º Nas situações de que trata o § 4º deverá ser utilizado instrumento de avaliação dos ativos financeiros considerando a redução ao valor recuperável.

§ 6º Observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, valor justo ou valor de mercado é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

Art. 7º Os ativos da categoria de mantidos até o vencimento deverão ser contabilizados pelos seus custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - demonstração da capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento;

II - demonstração, de forma inequívoca, pela unidade gestora, da intenção de mantê-los até o vencimento;

III - compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

IV - classificação contábil e controle separados dos ativos disponíveis para negociação; e

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

V - obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos ativos adquiridos, ao impacto nos resultados atuariais e aos requisitos e procedimentos contábeis, na hipótese de alteração da forma de precificação dos ativos.

§ 1º A capacidade financeira de que trata o inciso I do caput deve:

I - ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez do RPPS, em função dos direitos dos segurados e beneficiários, das obrigações do regime e do perfil do exigível atuarial de seu plano de benefícios; e

II - estar amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda dos ativos mantidos até o vencimento.

§ 2º As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º No que se refere à compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do RPPS de que trata o inciso III do caput:

I - deverão constar das estratégias de investimento, carregamento de posição e desinvestimento definidas na política de investimentos, as informações relativas à aderência da carteira de ativos mantidos até o vencimento com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, bem como uma descrição do perfil desses ativos; e

II - a verificação da aderência da carteira deverá estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos.

§ 4º Poderá ser aplicado o disposto neste artigo aos ativos de que trata o § 3º do art. 6º, desde que atendidos os critérios previstos no caput.

§ 5º A metodologia de marcação dos títulos será a utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nos leilões de oferta de títulos públicos federais.

Art. 8º A reclassificação dos ativos da categoria de mantidos até o vencimento para a categoria de ativos disponíveis para negociação, ou vice-versa, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais e deverá ser precedida de demonstração dos seus impactos contábeis e atuariais e de justificativa técnica.

§ 1º A transferência dos ativos entre as categorias somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela unidade gestora, quando da classificação naquela categoria.

§ 2º Os impactos contábeis da reclassificação dos ativos deverão observar o previsto nas normas e nos procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público.

§ 3º Os impactos atuariais da reclassificação dos ativos deverão ser demonstrados No Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS do exercício.

§ 4º A unidade gestora do RPPS deverá manter a documentação que serviu de base para a reclassificação dos ativos e em caso de constatadas impropriedades ou inconsistências nos processos de classificação e de avaliação, a SPREV poderá determinar a sua reclassificação, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis e no resultado atuarial do RPPS.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
349

Art. 9º Em complemento às normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público, deverão ser divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis, tanto com relação aos ativos disponíveis para negociação quanto aos mantidos até o vencimento, os seguintes aspectos, no mínimo:

I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos;

II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de ativo, título e por categoria, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III - os ativos da categoria de mantidos até o vencimento que forem negociados no exercício, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação;

IV - a declaração sobre a capacidade financeira do RPPS e a intenção da unidade gestora do regime de manter os ativos até o seu vencimento, relativos à respectiva categoria; e

V - em caso de reclassificação, o montante dos ativos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

Seção III

Instruções sobre operacionalização da carteira de empréstimos consignados

Art. 10. A política de investimentos, observados os limites e requisitos previstos em resolução do CMN e os parâmetros estabelecidos neste Anexo, deverá estabelecer, em caso de aplicações de recursos dos RPPS no segmento de empréstimos consignados, os montantes, valores das prestações, prazos, critérios de elegibilidade e demais condições de acesso dos servidores em atividade, dos aposentados e dos pensionistas ao crédito, considerando a taxa de inadimplência e rentabilidade obtidas para o segmento nos exercícios anteriores.

§ 1º São elegíveis aos empréstimos de que trata este artigo, na qualidade de tomadores, somente os servidores, os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS, observadas as condições previstas nos arts. 24 e 25.

§ 2º É vedada a concessão de empréstimos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento de sua remuneração ou provento seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, caso os respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, não possuam a classificação “A” relativa à Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuírem a classificação da CAPAG “B”, “C” e “D” os empréstimos somente poderão ser concedidos aos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS e caso o ente possua segregação da massa, somente aos aposentados e pensionistas do Fundo em Capitalização.

§ 4º A unidade gestora do RPPS deverá dar publicidade aos potenciais tomadores das taxas, prazos e condições de elegibilidade aos empréstimos.

Art. 11. Não haverá a possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados junto ao RPPS.

Art. 12. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão disponibilizar a unidade gestora do RPPS o acesso aos sistemas de gestão das folhas de pagamento de seus servidores e de eventuais aposentados e pensionistas sobre sua responsabilidade para fins de operacionalização dos empréstimos, a serem concedidos por meio de sistemas a eles interligados.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
350

Subseção I

Cobertura dos riscos dos empréstimos

Art. 13. Deverão ser considerados, na gestão dos recursos alocados aos empréstimos consignados, os parâmetros e medidas mais adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Parágrafo único. Para a cobertura dos riscos inerentes ao processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, a unidade gestora do RPPS deverá:

I - constituir fundos garantidores e/ou de oscilação de riscos; e/ou

II - contratar seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

Art. 14. Para a constituição dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - realização de estudo atuarial para estimar as perdas causadas em função da probabilidade de ocorrência de eventos de desvinculação ao regime, em decorrência de morte, exoneração, demissão, cessação ou cassação do benefício, seja por decisão administrativa ou judicial, e demais situações de decremento e perda de renda;

II - apuração da taxa para cobertura da totalidade dos riscos necessária para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da carteira, sem prejuízo de taxa adicional de riscos, para situações não previstas ou não controladas; e

III - segregação, contábil e financeira, dos recursos relativos às taxas de que trata o inciso II, incluídas nos encargos financeiros das operações, para a formação dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos.

§ 1º Os estudos a que se refere o inciso I do caput deverão utilizar modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e estar embasados em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos, de rotatividade e outras situações de decremento aderentes às características da massa de servidores, aposentados e pensionistas do regime.

§ 2º Os fundos garantidores a que se refere o inciso III do caput:

I - destinam-se ao provisionamento dos recursos para fazer frente às despesas geradas pelo acontecimento dos eventos estimados, dando cobertura financeira aos eventos a que se destinam;

II - operam a quitação do saldo devedor vincendo em caso de ocorrência dos eventos estimados; e

III - são calculados atuarialmente em função de características dos tomadores, do prazo e dos valores contratados.

§ 3º Os fundos de oscilação de riscos a que se refere o inciso III do caput:

I - destinam-se ao provisionamento de recursos para cobrir os riscos de perda da carteira em decorrência de desvios nas hipóteses utilizadas, de acontecimentos que extrapolem a margem de segurança dos fundos garantidores, em caso de eventos incertos ou com amplitude não adequadamente mensurada; e

II - objetivam a estabilidade dos valores das taxas de coberturas dos riscos.

§ 4º As reservas dos fundos garantidores e dos fundos de oscilação de riscos da carteira de empréstimos deverão ser periodicamente avaliadas e redimensionadas e não se confundem com os recursos destinados ao pagamento de benefícios do RPPS.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 15. A contratação de seguros visa garantir o recebimento do saldo devedor do tomador em caso de ocorrência de situações de que trata o inciso I do caput art. 14 e que possam levar a inadimplência em face das obrigações contratualmente assumidas com a unidade gestora do RPPS.

§ 1º A cobertura de que trata o caput poderá ser obtida:

I - por meio de apólices conjuntas de seguros entre RPPS distintos, caso disponíveis, desde que demonstrados, em consonância com o princípio da economicidade, melhor relação custo-benefício quando comparada à cotação individual das modalidades de seguro por cada RPPS envolvido e que o custo atenda a exigência de que encargos financeiros das operações sejam superiores à meta atuarial do regime; e/ou

II - por meio de apólices coletivas de seguro de tomadores, desde que a eles assegurada a adesão voluntária.

§ 2º Considera-se como saldo devedor líquido para quitação, o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros fixada no contrato de empréstimo, referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

Art. 16. Os encargos financeiros das operações de empréstimos consignados deverão manter o equilíbrio econômico-financeiro da carteira e ser superiores à meta atuarial do RPPS utilizada na avaliação atuarial vigente na data de sua concessão, acrescida, na forma do art. 31, de taxas:

I - de administração das operações, que deverão suportar todos os custos operacionais e de gestão necessários para as atividades de atendimento, análise, concessão, acompanhamento e controle; e

II - de custeio dos fundos garantidores e de oscilação de riscos ou de seguros contratados e/ou de adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos e seguros.

§ 1º Independentemente de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços relacionados à operacionalização dos empréstimos, a liberação do crédito ao tomador e o depósito dos valores das parcelas consignadas ocorrerão sempre sob responsabilidade da unidade gestora do RPPS, por meio das contas bancárias do regime.

§ 2º Os valores arrecadados para custeio dos fundos garantidores e de oscilação de riscos ou proveniente dos seguros contratados somente integram o limite da carteira de empréstimos consignados previsto em Resolução do CMN quando os fundos recomporem as perdas ocorridas na carteira ou forem recebidos os valores dos sinistros.

Subseção II

Recursos alocados

Art. 17. A política de investimentos deverá considerar para definição do limite de alocação no segmento de empréstimos consignados a situação da certificação no Pró-Gestão-RPPS no momento de sua aprovação, sem prejuízo de futura alteração, caso o regime venha obter a certificação durante a sua execução no exercício.

Art. 18. A concessão de empréstimos será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos em empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos ou aquele redefinido pelo conselho deliberativo, durante o acompanhamento de sua execução.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao valor da carteira autorizado pela política de investimentos que ainda esteja disponível para as concessões e dos critérios estabelecidos para acesso dos interessados aos recursos restantes.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
352

§ 2º A unidade gestora poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, além de alterar prazos, valores mínimos e máximos dos contratos, taxas de juros e outros parâmetros de custeio que norteiam a administração e gestão da carteira de investimentos em empréstimos, mediante prévia comunicação aos servidores, aposentados e pensionistas, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro da carteira, e desde que autorizados pelo conselho deliberativo.

Subseção III

Consignação e repasse

Art. 19. O desconto da prestação para pagamento do empréstimo pelos servidores, aposentados e pensionistas, será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente imediatamente creditado para a unidade gestora do RPPS.

§ 1º Os tomadores deverão autorizar o desconto das prestações dos empréstimos em folha de pagamento, que deverão ser efetuados pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo aos quais estejam vinculados.

§ 2º Na autorização do desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo concedido ao servidor deverá constar a previsão de sua manutenção no caso de concessão de benefício de aposentadoria e nos afastamentos legais em que são mantidas a remuneração do cargo.

§ 3º A consignação ou retenção recairá sobre o valor da remuneração ou do provento e eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a unidade gestora e o tomador.

§ 4º O representante legal (tutor ou curador) do tomador poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, mediante autorização judicial.

§ 5º A revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário.

§ 6º A autorização para a efetivação da consignação do servidor e do aposentado não persiste por sucessão em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Art. 20. Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas tomadores de empréstimos deverão repassar à unidade gestora do RPPS, imediatamente após o pagamento das respectivas remunerações e proventos, os valores delas retidos, quando esses créditos não puderem ser efetuados de forma simultânea ao processamento das respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Em caso de não repasse pelos poderes, órgãos e entidades do ente federativo dos valores das prestações dos empréstimos:

I - a unidade gestora do RPPS deverá comunicar-lhes imediatamente e efetuar a cobrança dos valores;

II - deverá ser aplicado, conforme previsto na legislação do RPPS, índice oficial de atualização monetária, taxa de juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a que estarão sujeitos os responsáveis; e

III - serão vedadas novas concessões de empréstimos aos servidores, aposentados e pensionistas do poder, órgão e entidade que não efetuou o respectivo repasse, por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

§ 2º O poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração ou provento ao tomador do empréstimo:

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
353

I - responderá, em qualquer hipótese, como devedor solidário perante a unidade gestora do RPPS por valores a ela devidos, em razão de contratações de empréstimos que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados; e

II - será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos à unidade gestora do RPPS, durante o período relativo à inadimplência do repasse dos valores devidos em consignação, em caso de mora no pagamento das remunerações ou proventos por ele realizadas diretamente ou decorrente de falta de transferência dos recursos para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, da qual dependa o recebimento do provento pelo beneficiário tomador.

§ 3º Aplica-se o previsto no inciso III do § 1º em caso de ocorrência da situação de que trata o inciso II do § 2º.

Subseção IV

Contratação de empréstimo

Art. 21. O contrato é um instrumento que regula a relação entre o tomador de empréstimos e a unidade gestora do RPPS, estabelecendo as obrigações e direitos e o ônus de eventual descumprimento de uma das cláusulas, para evitar controvérsias que poderiam trazer riscos para a operação.

§ 1º A formalização dos empréstimos poderá se dar por meio de contrato específico para cada novo empréstimo concedido, formalizado eletronicamente, ou por contrato de adesão, em que é pactuado um contrato único e prévio que respaldará todas as futuras concessões de empréstimos.

§ 2º Cada contratação deverá ser identificada por um número único e específico para cada contratação, inclusive em caso de refinanciamento.

I - o valor total com e sem juros;

II - a taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - custo efetivo total da operação; e

VI - a data do início e fim do desconto.

Art. 22. Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

I - cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha;

II - autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo ou do benefício, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, antes do término da amortização do empréstimo, de retenção das verbas rescisórias ou decorrentes da perda de vínculo para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;

III - autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das remunerações, proventos e verbas de que tratam os incisos I e II; e

IV - anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento, na situação de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 20.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput poderá ser efetuada a retenção de até 30% (trinta por cento) das verbas, caso existentes, para a quitação do saldo devedor do empréstimo, e na

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

hipótese de sua insuficiência, deverá o tomador quitar integralmente o respectivo saldo junto à unidade gestora do RPPS.

§ 2º Caso não seja possível a quitação de que trata o § 1º, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao tomador autorizar o débito em conta corrente ou efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à unidade gestora do RPPS, conforme mecanismos a ele disponibilizados.

§ 3º Os descontos autorizados relativos aos empréstimos consignados terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza, que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 4º Até o integral pagamento do empréstimo, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da unidade gestora do RPPS e do tomador.

§ 5º É vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

§ 6º Os poderes, órgãos ou entidades responsáveis pelo pagamento do tomador deverão informar previamente à unidade gestora do RPPS a ocorrência das situações de que trata o inciso II do caput.

Art. 23. A liberação do crédito ao tomador somente ocorrerá após:

I - a celebração do contrato;

II - a autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento; e

III - a confirmação do poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração, por meio eletrônico, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites de margem consignável.

§ 1º A autorização para consignação das prestações contratadas é nula de pleno direito na hipótese de não liberação do crédito.

§ 2º Aplica-se o previsto neste artigo em caso de repactuação do contrato de empréstimo que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha.

§ 3º A unidade gestora do RPPS, após certificar-se das medidas de que trata o caput, deverá liberar o valor contratado ao tomador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis diretamente em sua conta corrente bancária, pela qual recebe o benefício previdenciário ou a remuneração do cargo, sendo vedado o pagamento em espécie.

§ 4º Caso o tomador solicite a quitação antecipada do seu contrato, deverá ser disponibilizado demonstrativo do valor total antecipado, do valor do desconto, do valor líquido a pagar e do cálculo do saldo devedor.

Subseção V

Elegibilidade aos empréstimos

Art. 24. Deverá ser definido perfil dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, a partir das características biométricas, funcionais e remuneratórias e a natureza dos benefícios, para estabelecer os requisitos e condições para elegibilidade aos empréstimos, que deverão estar previstos na política de investimentos.

§ 1º Deverá ser avaliada na concessão do empréstimo ao servidor a estimativa da data de sua aposentadoria e a regra de cálculo do futuro benefício.

§ 2º Os dependentes dos servidores e dos aposentados somente serão elegíveis aos empréstimos consignados quando estiverem em gozo de pensão por morte.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 25. Não poderão contratar operações de empréstimos os servidores, aposentados e pensionistas que, no momento da solicitação, estejam enquadrados em quaisquer das hipóteses a seguir:

I - não tenham disponibilidade de margem consignável para a contratação;

II - que tenham causado inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriormente tomados perante o RPPS;

III - tenham perdido o vínculo com o ente federativo ou de cessado o benefício; e

IV - se encontrem na situação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10.

Art. 26. A aprovação do requerimento de concessão de empréstimos está sujeita à prévia análise de crédito.

§ 1º A depender da análise de crédito realizada poderá não ser concedido o empréstimo na forma requerida pelo servidor, aposentado ou pensionista, com base nos critérios e condições estabelecidos na política de investimentos do RPPS.

§ 2º Na concessão dos empréstimos deverão ser observados critérios mínimos uniformes, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características dos potenciais tomadores, sendo vedadas práticas discriminatórias e a concessão em caráter especial, respeitados os limites legais aplicáveis.

§ 3º Poderá ser objeto de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços que contemplem análise e proteção ao crédito, com informações sobre a característica de risco e o grau de endividamento de interessados, com o objetivo de buscar melhor aderência entre o crédito disponibilizado e o perfil do tomador.

Subseção VI

Prazos dos empréstimos

Art. 27. Deverá ser adequado o prazo máximo dos empréstimos ao perfil das obrigações do RPPS e da sua carteira de investimentos, bem como ao da massa de servidores, aposentados e pensionistas elegível às operações, não podendo ser superior ao número máximo de prestações previsto para os empréstimos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O prazo dos empréstimos deverá ter por base a expectativa de sobrevida do tomador, conforme taxa de sobrevivência de válidos e inválidos utilizada na avaliação atuarial.

§ 2º O prazo dos empréstimos para os pensionistas deverá observar o tempo de duração da pensão por morte ou outro requisito de cessação da pensão estabelecido na legislação do RPPS.

Subseção VII

Margem consignável

Art. 28. A concessão e o valor da prestação mensal a ser assumida pelo tomador do empréstimo estão condicionados à existência de margem consignável relativa à remuneração ou ao provento do benefício, a ser informada eletronicamente pelo órgão do ente federativo responsável pela gestão da folha de pagamento do respectivo servidor, aposentado e pensionista.

Parágrafo único. Os poderes, órgãos ou entidades deverão disponibilizar à unidade gestora do RPPS e aos tomadores as informações necessárias para a contratação da operação de crédito, especialmente o total já consignado em operações preexistentes e as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Art. 29. A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, realizados com recursos do regime, terá como limite a prevista para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS, excluído o percentual destinado à amortização de despesas e saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º Para fins do cálculo da margem máxima consignável, que indica a capacidade de pagamento do potencial tomador, consideram-se os seguintes conceitos, que tem como parâmetro os previstos para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS:

I - como remuneração básica:

a) para o servidor, a remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, excluídas parcelas remuneratórias transitórias, temporárias ou decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e

b) para o aposentado ou pensionista, o valor do benefício recebido;

II - como remuneração disponível, a parcela remanescente da remuneração básica de que trata o inciso I, após a dedução das seguintes consignações compulsórias:

a) contribuições devidas ao RPPS;

b) pagamento de benefícios além do regularmente devido, tais como parcelas pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial;

c) pensão alimentícia fixada por decisão judicial, acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida;

d) imposto de renda retido na fonte;

e) descontos decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

f) mensalidades e contribuições em favor de entidades sindicais;

g) contribuições devidas ao regime de previdência complementar; e

h) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos das parcelas de pagamento dos empréstimos, para cada tomador, deverá observar que a soma dos descontos do empréstimo consignado não poderá exceder ao percentual previsto para os empréstimos consignados dos beneficiários do RGPS, aplicado sobre a remuneração disponível de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O percentual de margem consignável poderá sofrer limitações conforme estabelecido em lei do ente federativo ou na política de investimentos.

§ 4º É vedada a utilização para o cálculo da margem máxima consignável de valores de benefícios ou remunerações que não decorram do vínculo do tomador com o RPPS.

§ 5º Em caso de o tomador possuir mais de um vínculo com o RPPS, cada vínculo será tratado de forma autônoma para todos os efeitos das operações de empréstimos consignados junto ao regime.

§ 6º A eventual modificação no valor do benefício, da remuneração ou das margens de consignação, ou, ainda, dos descontos previstos no inciso II do § 1º, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a unidade gestora do RPPS e o tomador, por sua manifestação expressa.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

§ 7º Para fins do cálculo da margem máxima consignável também poderão ser consideradas possíveis reduções nesta margem, associadas às categorias de servidores suscetíveis à alteração de carga horária e que resultem na redução de sua remuneração.

Art. 30. Em caso de posterior inexistência de margem consignável para quitação de determinada parcela do empréstimo, o tomador deverá providenciar junto a unidade gestora do RPPS a liquidação da prestação, devidamente atualizada, devendo o órgão responsável pela folha de pagamento do tomador informar imediatamente o ocorrido à unidade gestora do RPPS.

Subseção VIII

Cálculo das prestações

Art. 31. Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

a) taxa referente ao custo administrativo das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos, tais como contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, atendimento, informática, recursos humanos;

b) taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;

c) taxas adicionais de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos ou seguros de que trata a alínea “b”, devido a ocorrências de desvinculação ao RPPS bem acima do esperado, demandas judiciais, erros operacionais, ou para aumentar a rentabilidade da carteira; e

d) taxa de juros correspondente, no mínimo, à hipótese financeira utilizada na avaliação atuarial vigente na data da celebração do empréstimo, incluídas projeções do índice oficial de atualização monetária, divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico;

II - os encargos financeiros deverão ser repassados pelos tomadores dos empréstimos nas seguintes formas:

a) por meio de parcela única, que consiste em deduzir do valor bruto do empréstimo o montante necessário para cobrir os custos da operação correspondente ao período de amortização incialmente contratado, apurando-se o encargo total por meio da divisão do custo total mensal das operações pelo valor de concessão média mensal; ou

b) por meio de parcelas mensais, acrescentando-se às prestações mensais dos empréstimos o valor dos encargos financeiros apurados, obtidos pela divisão do custo total mensal pelo valor total da carteira de empréstimos;

III - deverão ser debitados, do valor do empréstimo concedido ao tomador, o valor relativo a impostos e repassá-lo ao órgão responsável por sua arrecadação; e

IV - deverá ser escolhido o sistema de amortização mais adequado às características da carteira e dos tomadores, podendo ser o sistema de amortização crescente ou o sistema de amortização constante.

§ 1º Os encargos financeiros das operações de que trata o inciso II deverão expressar o custo efetivo do empréstimo.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
358

§ 2º O custo administrativo das operações de empréstimos consignados deverão ser suportados pelos rendimentos dessa modalidade de aplicação dos recursos do RPPS.

Subseção IX

Do acompanhamento e controle

Art. 32. A unidade gestora do RPPS deverá manter os documentos e bancos de dados que deram suporte às operações de empréstimos consignados, por no mínimo 10 (dez) anos após a quitação do empréstimo, preferencialmente de forma digital.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas aos conselhos deliberativo e fiscal, órgãos de controle interno e externo e à SPREV, no mínimo, as seguintes informações, de forma estruturada:

I - estudo atuarial, constituição e manutenção dos fundos garantidores e de oscilação dos riscos e/ou contratação de seguros;

II - que fundamentaram a definição das condições de elegibilidade e prazos;

III - que fundamentaram o estabelecimento dos encargos financeiros das operações;

IV - valores consignados em folhas de pagamento e repassados à unidade gestora do RPPS; e

IV - níveis de inadimplência e rentabilidade da carteira.

Parágrafo único. A disponibilização de informações sobre os tomadores, prestações e respectivos valores contratados deverá observar a legislação aplicável.

Art. 33. A unidade gestora deverá adotar medidas que objetivam mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais emprestados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento.

§ 1º Deverão ser permanentemente monitorados os limites de alocação da carteira de empréstimos estabelecidos na política de investimentos, bem como o cumprimento dos demais requisitos e condições para a concessão dos empréstimos.

§ 2º Deverão ser tomadas todas as providências, administrativas ou judiciais, para recebimento dos valores das prestações em atraso e para responsabilização dos agentes ou tomadores que lhe deram causa.

Art. 34. Deverá ser acompanhado o nível de inadimplência da carteira de empréstimos, por meio de indicador calculado pela divisão do saldo total da provisão para créditos de liquidação duvidosa pelo saldo total da carteira de empréstimos.

Parágrafo único. Deverão ser adotados os seguintes procedimentos quanto à constituição da provisão para reconhecimento de perdas referentes aos créditos de liquidação duvidosa, aplicando-se os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para atrasos entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias;

II - 50% (cinquenta por cento) para atrasos entre 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para atrasos entre 241 (duzentos e quarenta e um) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e

IV - 100% (cem por cento) para atrasos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 35. Para apuração da rentabilidade da carteira de empréstimos, deverá ser adotada metodologia que permita apurar a variação do valor total da carteira disponibilizada ao segmento,

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
359

mensurada após as movimentações de concessão, amortização, valorização, provisionamentos legais e constituição de fundos e/ou seguros.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
360

ANEXO IX

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

		Nº	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE ____/____/_____ A ____/____/_____			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PERÍODO DE ___/___/____ A ___/___/____ PARA APROVEITAMENTO NO ___(ÒRGÃO A QUE SE DESTINA)_____ (CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO) PERÍODO DE ___/___/____ A ___/___/____ PARA APROVEITAMENTO NO ___(ÒRGÃO A QUE SE DESTINA)_____ (CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO)			

FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBI-LIDADE(*)	OUTRAS(*)	
***TOTAL** (em dias) =*								

(*) Vide períodos discriminados no verso

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de ____ dias, correspondente a ____ anos, ____ meses e ____ dias.

CERTIFICO que a Lei nº ___, de ___/___/___, assegura aos servidores do Estado/Município de _____ aposentadorias voluntárias, por incapacidade permanente e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.

Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras. Local e data: _____ Assinatura do servidor Nome/Cargo/Matrícula	**Visto do Dirigente do Órgão** Data: ____/____/_____ **Assinatura do servidor** **Nome/Cargo/Matrícula**

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.
Local e data: _____

Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão: _____

(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
361

[Verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº _____]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO		
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO		
Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a. grave	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
b. moderada	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
c. leve	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a. com redução do tempo para 25 anos	DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
b. com redução do tempo para 20 anos	DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
c. com redução do tempo para 15 anos	DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____	

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO	
Períodos	Tempo em dias
DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
DE ___/___/_____ A ___/___/_____ ___	
DE ___/___/_____ A ___/___/_____	

OBSERVAÇÕES:

_____	_____
Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula

(*Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).*

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
362

Original:

		Nº	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	

CARGO EFETIVO:		
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:
DE ____/____/_____ A ____/____/_____

DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
PERÍODO DE ___/___/____ A ___/___/____ PARA APROVEITAMENTO NO _____(ÒRGÃO A QUE SE DESTINA)_____
PERÍODO DE ___/___/____ A ___/___/____ PARA APROVEITAMENTO NO _____(ÒRGÃO A QUE SE DESTINA)_____

FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM COINBRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBI-LIDADE(*)	OUTRAS(*)	
							TOTAL (em dias) =	

(*) Vide períodos discriminados no verso

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de ____ dias, correspondente a ____ anos, ____ meses e ____ dias.

CERTIFICO que a Lei nº ___, de ___/___/___, assegura aos servidores do Estado/Município de _____ aposentadorias voluntárias, por incapacidade permanente e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.

Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras. Local e data: _____ Assinatura do servidor Nome/Cargo/Matrícula	Visto do Dirigente do Órgão Data: ____/____/_____ Assinatura Nome/Cargo/Matrícula

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.

Local e data: _____ _____
Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão: _____

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
363

Original:

[Verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº _____]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO		
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		
DE ___/___/____ A ___/___/____		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO		
Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a) grave	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
b) moderada	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
c) leve	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.	DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a) com redução do tempo para 25 anos	DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
b) com redução do tempo para 20 anos	DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
c) com redução do tempo para 15 anos	DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____ DE ___/___/_____ A ___/___/_____	

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO	
Períodos	Tempo em dias
DE ___/___/_____ A ___/___/_____	
DE ___/___/_____ A ___/___/_____ ___	
DE ___/___/_____ A ___/___/_____	

OBSERVAÇÕES:

_____ Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	_____ Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
364

ANEXO X

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO[2]

REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº _____, DE ___/___/____.

ÓRGÃO EXPEDIDOR:			CNPJ:
NOME DO SERVIDOR:			MATRÍCULA:
NOME DA MÃE:			DATA DE NASCIMENTO:
DATA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:	DATA DA EXONERAÇÃO:	PIS/PASEP	CPF:

Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO					
FEVEREIRO					
MARÇO					
ABRIL					
MAIO					
JUNHO					
JULHO					
AGOSTO					
SETEMBRO					
OUTUBRO					
NOVEMBRO					
DEZEMBRO					
13º SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA					

LOCAL e DATA:	CARIMBO, MATRÍCULA E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade.

Local e data: _____

_____
Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

[2] O art. 6º da Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022, retificou erro material quanto ao título deste Anexo na publicação original da Portaria/MTP nº 1.467, de 02/06/2022, no Diário Oficial da União.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
365

ANEXO XI

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		
Nº da CTC:	Data de expedição:	
Ato de averbação:		

DISCRIMINAÇÃO DOS PERÍODOS CERITIFICADOS NA CTC

Períodos	Utilização (S/N)	Efeitos da utilização
__/__/____ A __/__/____ __/__/____ A __/__/____ __/__/____ A __/__/____ __/__/____ A __/__/____		

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME/MATRÍCULA/CARGO:	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL NOME/MATRÍCULA/CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
366

ANEXO XII

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU EMISSÃO DE CTC PELO INSS[3]

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO: DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	DATA DE PUBLICAÇÃO:
DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME/MATRÍCULA/CARGO:	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL NOME/MATRÍCULA/CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

[3] O art. 6º da Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022, retificou erro material quanto ao título deste Anexo na publicação original da Portaria/MTP nº 1.467, de 02/06/2022, no Diário Oficial da União.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
367

ANEXO XIII

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR PARA FINS DE COMPENSAÇÃO[4]

Nº DA CERTIDÃO:			
ÓRGÃO EXPEDIDOR:			
NOME DO SERVIDOR:			MATRÍCULA:
PIS/PASEP:	DATA DE NASCIMENTO:		CPF:
ADMISSÃO:	CARGO:		
FILIAÇÃO: e			

PERÍODO COMPREENDIDO/FILIADO AO RGPS:	ANO(S)	MÊS(S)	DIA(S)
TOTAL			

Nº DO PROCESSO:	FONTE DE INFORMAÇÃO CENTRO DE DIREITOS E REGISTROS

CERTIFICO que o(a) interessado(a) conta com o tempo de serviço líquido de_____dias,correspondendo a ___ano(s),____mes(es),____dia(s) de exercício filiado aoRegime Geral de Previdência Social - RGPS, , calculado conforme as normas legais do INSS, para finsde Compensação Financeira entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos

DECLARO que o período certificado foi averbado até 18 de janeiro de 2019 e não foi incluído o tempo Regime Especial de contribuição em que tinha garantido apenas os benefícios de família, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e no § 3º do art. 3º do Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

OBSERVAÇÕES:

Local e Data	
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME/MATRÍCULA/CARGO:	Carimbo e assinatura do Diriegente

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS

[4] O art. 6º da Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022, retificou erro material quanto ao título deste Anexo na publicação original da Portaria/MTP nº 1.467, de 02/06/2022, no Diário Oficial da União.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
368

ANEXO XIV

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS PARA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL[5]

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

APOSENTADO:		NÃO		SIM	DATA DA APOSENTADORIA:
CARGO EFETIVO:					
ORGÃO DE LOTAÇÃO:					
DATA DE ADMISSÃO:					MATRÍCULA:

DADOS DO BENEFÍCIO

BENEFÍCIO A SER REQUERIDO:

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

DE ____/____/_____ A ____/____/_____	
FONTE DE INFORMAÇÃO:	
DECLARO que até esta data o servidor conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de ___ dias, correspondente a ___ anos, ___ meses e ___ dias.	
Lavrei esta Declaração, que não contém emendas nem rasuras. _____ Assinatura e carimbo do servidor Nome/Matrícula/Cargo	Visto do Dirigente do Órgão _____ Assinatura e carimbo do dirigente Nome/Matrícula/Cargo
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade. Local e data: _____ _____ Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

[5] O art. 6º da Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022, retificou erro material quanto ao título deste Anexo na publicação original da Portaria/MTP nº 1.467, de 02/06/2022, no Diário Oficial da União.

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Prefeitura de Foz do Iguaçu
369

ANEXO XV

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

Órgão ou entidade cedente: CNPJ:	Ente Federativo de origem: CNPJ:	
Órgão ou entidade cessionária: CNPJ:	Ente Federativo de destino: CNPJ:	
Servidor (a):		
Matrícula:		
Cargo:		
Fundamento Legal da Cessão:		
Cargo/função a ser ocupada:		
Reembolso:	( ) Sim Órgão ou entidade responsável pelo ônus do ressarcimento:	( ) Não
Ônus da remuneração a cargo:	( ) do órgão ou entidade de origem ( ) do órgão ou entidade de destino	
Retenção e recolhimento da contribuição do servidor cedido, juntamente com o valor da contribuição patronal para o custeio da previdência social, e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado, a cargo:	( ) do órgão ou entidade de origem ( ) do órgão ou entidade de destino	
Unidade onde serão desempenhadas as atividades:		
Localidade onde serão desempenhadas as atividades:		
Competências institucionais da unidade:		
Prazo da cessão:	( ) Determinado: dia/mês/ano a dia/mês/ano ( ) Indeterminado	

(Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 29/08/2025 às 11:34:51
Documento Código: 3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **45/2025**

Assunto: **ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CRIA O FOZ PREVIDÊNCIA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR NO 17, DE 30 DE AGOSTO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
3a6a96ae-e5a2-4277-b3f6-139c82630ecd

Hash do Documento

3376ABA400392626B3509E06CEBEC1A95CB686A89B57EBB4594A7F6895F09F7C

Anexos

045 - ALTERA LC 107-2006 - UNIFICAÇÃO DAS MASSAS - OFÍCIO 386-2025 - FOZPREV.pdf - **4a3b98ea-0ba0-46e7-ae4c-a05a7eb52a0c**
1 - ESTUDO ATUARIAL UNIFICAÇÃO DAS MASSAS - 05052025.pdf - **a4ac7a83-327a-43b9-bedb-fdc67225281c**
2 - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 31-12-2024.pdf - **8f2a244e-3263-4ddc-8a8b-5e77a27f9a44**
3 - RIOF 34 2025 - UNIFICAÇÃO DAS MASSAS.pdf - **b30beade-86e6-40fa-af45-2b84c216dcf3**
3.1 DECLARAÇÃO UNIFICAÇÃO DE MASSAS RIOF 034 2025 -.pdf - **b68032d9-990c-4109-85b9-f9051c9ff2e4**
4 - PARECER JURÍDICO 141 2025.pdf - **0faccbed-fba6-4b4f-b5d5-0b634f7bec5a**
5 - OFÍCIO- Nº 256-2025 FOZPREV.pdf - **ce56ae4a-e61a-449d-9660-afe74b0632e7**
6 - PARECER SEI Nº 85 2025 MPS.pdf - **ea856936-8774-4e55-9d33-cc6162180b3e**
7 - RESOLUÇÃO Nº 017 2025 - CONSELHO DELIBERATIVO.pdf - **f79a75b8-dbdf-4764-9034-2f89fce29550**
7.1 - PUBLICAÇÃO RESOLUÇÃO 17-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.pdf - **1a3f7d1a-020f-4a79-bd53-fce147d6ac6f**
8 - ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 008 2025 - CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO.pdf - **2a08f6d1-56a8-4b2a-8ac5-d163dd80b36a**
9 - PORTARIA MTP N1.467.pdf - **0d36dcb0-c949-4b80-b879-39f2be5eea04**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 29/08/2025 11:34:51 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.